



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2018 – São Paulo, terça-feira, 30 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA FARMA HOLDING PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 46/47 e 108/111: Tendo em vista a prolação da decisão de fls. 48/51, que apreciou e concedeu parcialmente o pedido liminar e determinou o prosseguimento do feito, ficam superadas as alegações trazidas pela impetrante.

Desse modo, em face das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 86/104, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 48/51, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022188-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARYA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em pese a petição do impetrante, o despacho para o devido cumprimento é para emendar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementar o valor das custas já recolhidas.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR RICARDO SBRACCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR SESTARI - SP88402
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VICTOR RICARDO SBRACCI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça, periodicamente e por prazo indeterminado, o medicamento TACROMILO 0,1 mgs e o medicamento MICOFENOLATO SÓDICO 360mg, conforme prescrição médica, sob pena de aplicação de multa cominatória ou sequestro de verba pública.

Alega o autor, em síntese, que é transplantado de dois órgãos, motivo pelo qual faz uso constantes dos referidos medicamentos, necessitando de 0,2 mg de tacrolimo pela manhã e 01 mg de tacrolimo à noite. Do medicamento Micofenolato Sódico, necessita de 720 mg pela manhã e 720 mg à noite, devendo as doses serem diárias e ininterruptas. Alega, ainda, que se encontra há dois dias sem o uso dos referidos remédios.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/12, 20/22.

Proposta inicialmente no Juízo Estadual, a ação foi redistribuída à Justiça Federal nos termos da decisão de fl. 14.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita**. Anote-se.

Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil ao tratamento de grave moléstia da qual é portador.

Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a *"prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.*

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, **não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto.**

Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, **à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor.**

Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia.

É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade.

Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que "O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça"

Diante de tais premissas, isto é, **da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal**, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido ao demandante.

Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos juntados, **momento o de fls. 11/12**, indicam que de fato o autor precisa do medicamento indicados na inicial, exurgindo o dever de a ré fornecer, gratuitamente e de forma adequada, o aludido fármaco. Desta feita, o acolhimento do pleito é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrado ao autor o medicamento apontado na exordial encontrando-se estes, inclusive, elencados na Relação Nacional de Medicamentos essenciais - RENAME 2017.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA** para que a União Federal forneça de forma contínua, e nas quantidades previstas no receituário de fl. 87, ao autor a medicação indicada na inicial, a saber: **TACROMILO 0,1 mgs e o medicamento MICOFENOLATO SÓDICO 360mg**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do mandado, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em decorrência do descumprimento.

Oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo para que cumpra a presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027894-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES DE SOUZA, RODOVAL FERNANDES FARIAS, SAUL CARVALHO OLIVEIRA, SERGIO DE PAULA RIBEIRO, SILVANA MONTEIRO VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 92.

Int,

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5025327-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FARIA DE SA, WARLEY MARTINS GONCALLES, PETRUS ELESBAO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905, ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI - DF44610
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905, ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI - DF44610
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905, ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI - DF44610
RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL, SECRETARIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Fls. 694/702: Em face da decisão de fls. 682/684, que determinou a remessa dos presentes autos, para processamento e julgamento conjunto com a Ação Popular nº 0005143-91.2017.401.3400, distribuída em 31/01/2017 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento da existência de conexão, nos termos do artigo 55 do CPC, opuseram os autores embargos de declaração sob o argumento da ausência de conexão, continência e prevenção do presente feito com aquela Ação Popular.

Pois bem, a decisão de fls. 682/684 é clara ao apontar que o pedido de ambas as ações populares é a suspensão, e o conseqüente cancelamento, da publicidade/propaganda governamental sobre a suposta necessidade de reforma da Previdência por meio da aprovação da PEC 287/2016, ou seja, tanto o pedido (suspensão/cancelamento da publicidade/propaganda governamental) quando a causa de pedir (alegada necessidade de reforma da Previdência por meio da aprovação da PEC 287/2016) das ações são comuns, sendo certo que o artigo 55 do CPC é expresso ao determinar a reunião, perante o juízo prevento, das ações conexas (em que são comuns o pedido ou a causa de pedir) ou, ainda, mesmo naquelas sem conexão, que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes.

Assim, diante da fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 694/702 e mantenho a decisão de fls. 682/684 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M&M PRESTACAO SERVICOS EM CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SER REAL CONSTRUTORA & EMPREITEIRA LTDA – ME (atual denominação de M & M Prestação de Serviços em Construção e Reforma Ltda. – ME), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EMSÃO PAULO/SP**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial em garantia aos débitos relativos à inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 37.487.007-1 decorrente de Lançamento de Débito Confessado da competência de 04/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do impetrante (contribuinte) e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial do crédito tributário relativo aos débitos objeto de inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 37.487.007-1 decorrente de Lançamento de Débito Confessado da competência de 04/2017.

Realizado o depósito, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025452-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730
RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021965-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recolha a parte autora a diferença apontada pela ANS, no prazo legal. Após, nova conclusão.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010481-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO PULICI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

Vistos em sentença.

CARLOS ANTONIO PULICI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face de UNIAO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA e SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional que determine às rés que forneçam, periodicamente e por prazo indeterminado, o medicamento Revlimid – Lenalidomida 25mg, conforme prescrição médica, sob pena de aplicação de multa cominatória.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/47.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 47/55.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 72 o autor requereu a desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda.

Assim, considerando a manifestação do autor, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: G5 LOTERIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à diligência negativa constante à fl. 122 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025427-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FELIPE - SP340394, TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MONICA MARIA DE FARIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o restabelecimento do pagamento mensal do benefício de pensão especial, prevista na Lei nº 4.242/63.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, diante dos documentos de fls. 53/57, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento mensal do benefício de pensão especial, prevista na Lei nº 4.242/63, sob o fundamento de que, não obstante a concessão, em 12/05/2016, ao direito de Reversão de Pensão Especial, em 15/02/2017 a Administração revogou o benefício sob alegação de que “o instituidor, em vida, não preencheu os requisitos do artigo 30 da Lei 4242/63”.

Pois bem, disciplina o artigo 30 da Lei nº 4.242/63:

“Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.” (Revogado pela Lei n.º 8.059, de 1990)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei n.º 8.059, de 1990)

(grifos nossos)

Em casos como o presente, em que a autora pretende a desconstituição de um ato administrativo (revogação da pensão especial prevista na Lei nº 42242/63), é necessária a comprovação de que a demandante se encontra incapacitada, sem poder prover os próprios meios de subsistência, bem como não receber quaisquer importâncias dos cofres públicos.

Do exame dos autos, observo que a autora não comprovou encontrar-se incapacitada e, conseqüentemente, impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência. Tais requisitos são indispensáveis para a aferição da verossimilhança das alegações.

Este, inclusive, tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.

2. Aplica-se o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) quando o ex-combatente falecer entre 05.10.88 e 04.07.90, data em que passou a vigor a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT. Precedentes.

3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes.

4. Não havendo notícia da incapacidade das autoras para proverem seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGARESP nº 246.980, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/08/2013, DJ. 04/09/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE PLEITEADA POR FILHA MAIOR DE 21 ANOS. MILITAR FALECIDO EM 1985. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI Nº 4.242/1963. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA AGRAVANTE, BEM COMO DE QUE NÃO POSSUI MEIOS DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES.

1. O benefício previsto no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 é devido àqueles que comprovem, bem como aos respectivos herdeiros, o atendimento dos seguintes requisitos: 1º) ser ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, assim considerados aqueles que participaram efetivamente das operações de guerra; 2º) encontrar-se incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 3º) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

2. Na linha da jurisprudência que atualmente predomina no Superior Tribunal de Justiça, as filhas maiores dos ex-combatentes têm direito à pensão instituída pelo art. 30 da Lei nº 4.242/1963, condicionada a concessão - tal como exigido do instituidor do benefício - à comprovação da incapacidade e da conseqüente impossibilidade de prover a própria subsistência.

3. Caso em que a autora, por considerar suficiente a prova da filiação com o falecido ex-combatente, não cuidou de demonstrar a própria incapacidade, circunstância que inviabiliza o deferimento da pensão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.137.430, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/08/2013, DJ. 20/08/2013)

(grifos nossos)

Assim, ao examinar o aporte documental constante dos autos, afere-se a ausência da probabilidade do direito, requisito fundamental para o deferimento da tutela pretendida.

No mais, é vedada a concessão da tutela e urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão da autora.

Portanto, analisando toda a documentação constante dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023881-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE LOPES MEIRELES

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à diligência negativa.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025181-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à diligência negativa.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA
PROCURADOR: IVO BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais para regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO RIECHERT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO COMUM

0030275-63.1988.403.6100 (88.0030275-0) - HIROKO TOMINAGA DOURADO X ELIAS BARRETO DOURADO(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP063627 - LEONARDO YAMADA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0009815-84.1990.403.6100 (90.0009815-7) - GPV - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8)) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5) - TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Determino à parte autora, que no prazo de 5 dias, preste as informações requisitadas pelo E.TRF da 3ª Região, através do ofício 7 - PRESI/GABPRES/SEPE UFEP, juntados aos autos, sobre o precatório e ou requisitório expedido(s) nestes autos que aguardam pagamento, sob pena de eventual cancelamento do mesmo, caso seja necessário. Com a vinda da manifestação, determino que se preste as informações até a data limite do E.TRF da 3ª Região.

0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9) - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARIA HELENA FUKUGAVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4) - TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

0002752-53.2001.403.0399 (2001.03.99.002752-3) - HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X KIOKO ISHIMOTO X ROBERTA HAYDN SKUPIEN X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO DE MORAES X ROSANA PICHLER RAVETTI X PAULO MARCIRIO VASCONCELOS X RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO X MONICA CAMARGO MOREL X MARIA DOLORES ALVES X ANA PEREIRA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

0005308-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005308-7) - HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3) - DULCE ADORNO MACEDO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão para sentença de extinção por pagamento.

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0002579-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002579-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0008472-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008472-8) - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em face do trânsito em julgado da sentença no prazo de 5 dias.

0020183-49.2013.403.6100 - JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS

Promova a parte autora a execução de cumprimento de sentença de forma digital pelo sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142 de 20/07/2017, no prazo de 5 dias.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em face do trânsito em julgado da sentença no prazo de 5 dias.

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte ré sobre o recurso de apelação de fls.1183/1199 pelo prazo legal.

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em face do trânsito em julgado da sentença no prazo de 5 dias.

0013336-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em face do trânsito em julgado da sentença no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010075-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005308-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4) - GERDAU S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL

Determino à parte autora, que no prazo de 5 dias, preste as informações requisitadas pelo E.TRF da 3ª Região, através do ofício 7 - PRESI/GABPRES/SEPE UFEP, juntados aos autos, sobre o precatório e ou requisitório expedido(s) nestes autos que aguardam pagamento, sob pena de eventual cancelamento do mesmo, caso seja necessário. Com a vinda da manifestação, determino que se preste as informações até a data limite do E.TRF da 3ª Região.

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE CONCEICAO REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS SGARIA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA X BENEDICTO ANNIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNADETTE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREA VIDAL(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO BATISTA X CELIA REGINA MASSI BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUSA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWAMY CARVALHO DE OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCIZA IONE LOPES X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PARRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDVALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISE X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TERESA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X EUNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO DA SILVA X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCOSE X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE SANTIAGO DE ANDRADE X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEM MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGARETI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANNI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA FUJITA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOTTIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES X MARIA ALICE VITOR X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA LEITE MIYARA X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA DE SOUZA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRIONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA X MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGEHENBEN X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELLY BISMARA GOMES X NELISA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSVALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GARCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUYO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA FERREIRA TAVARES X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE ROCHA DE MEIRA X THANIA APARECIDA BRITES ANSELMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X VALDETE ACERRA X VALENTINA MAFALDA ARROJO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCKO RODRIGUES X WALDEZERE TEREZINHA GARBELINI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAES X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA X CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO X MARIA ALVES BRANDAO SVELHA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ADAO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da nova Resolução 458/2017 que alterou a expedição de RPV e PRC para fazer constar se aplica-se ou não juros de mora ou juros simples de 0,5% ou 1%, informem os autores que ainda estão pendentes de expedição se haverá alteração de seus respectivos cálculos e consequentemente quanto à expedição de horários em destaque, no prazo de 10 dias. Após a manifestação, dê-se vista à ré para posterior prosseguimento dos pagamentos.

0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1) - AGRIPINO SANDES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X FLAVIO CUNHA X JORGE NACIB IUNES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIPINO SANDES X SEM ADVOGADO

Determino à parte autora, que no prazo de 5 dias, preste as informações requisitadas pelo E.TRF da 3ª Região, através do ofício 7 - PRESI/GABPRES/SEPE UFEP, juntados aos autos, sobre o precatório e ou requisitório expedido(s) nestes autos que aguardam pagamento, sob pena de eventual cancelamento do mesmo, caso seja necessário. Com a vinda da manifestação, determino que se preste as informações até a data limite do E.TRF da 3ª Região.

0006500-48.1990.403.6100 (90.0006500-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMETICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X AVON COSMETICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Determino à parte autora, que no prazo de 5 dias, preste as informações requisitadas pelo E.TRF da 3ª Região, através do ofício 7 - PRESI/GABPRES/SEPE UFEP, juntados aos autos, sobre o precatório e ou requisitório expedido(s) nestes autos que aguardam pagamento, sob pena de eventual cancelamento do mesmo, caso seja necessário. Com a vinda da manifestação, determino que se preste as informações até a data limite do E.TRF da 3ª Região.

0670635-83.1991.403.6100 (91.0670635-5) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TEXTIL SAO JOAO S/A X UNIAO FEDERAL

Determino à parte autora, que no prazo de 5 dias, preste as informações requisitadas pelo E.TRF da 3ª Região, através do ofício 7 - PRESI/GABPRES/SEPE UFEP, juntados aos autos, sobre o precatório e ou requisitório expedido(s) nestes autos que aguardam pagamento, sob pena de eventual cancelamento do mesmo, caso seja necessário. Com a vinda da manifestação, determino que se preste as informações até a data limite do E.TRF da 3ª Região.

0041548-97.1992.403.6100 (92.0041548-2) - BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0022912-10.1997.403.6100 (97.0022912-2) - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE BICUDO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UNIAO FEDERAL X UIARA MARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SPI82465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SPI03650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SPI05367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4) - VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRAMOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SPI09524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino à parte autora, que no prazo de 5 dias, preste as informações requisitadas pelo E.TRF da 3ª Região, através do ofício 7 - PRESI/GABPRES/SEPE UFEP, juntados aos autos, sobre o precatório e ou requisitório expedido(s) nestes autos que aguardam pagamento, sob pena de eventual cancelamento do mesmo, caso seja necessário. Com a vinda da manifestação, determino que se preste as informações até a data limite do E.TRF da 3ª Região.

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA X LIDIA ROSA SANTANA X SOLANGE SANTANA SILVA X ANA LIDIA SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME SANTANA X UNIAO FEDERAL(SPI16743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-67.1992.403.6100 (92.0005369-6) - IRENE VIEIRA RIBEIRO X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X OSVALDO ZANCOPE X DEOLINDA MARROCO ZANCOPE X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X ELIANA ZANCOPE VALERIO X EDSON ZANCOPE X ELISANGELA ZANCOPE ARICETO X BASILIO BRAGIOLA X RICARDO IDO KOBASHI X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X MARCO ANTONIO GIANESI X RICARDO AUGUSTO GIANESI X ANTONIO AZEVEDO ALVES(SP027175 - CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IRENE VIEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X BASILIO BRAGIOLA X UNIAO FEDERAL X RICARDO IDO KOBASHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AZEVEDO ALVES X UNIAO FEDERAL X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SPI29742 - ADELVO BERNARTT) X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão para sentença de extinção por pagamento.

0006568-27.1992.403.6100 (92.0006568-6) - ANTONIO ADEMIR PAROLINA X HAROLDO DE CASTRO X HELENA PAVANI PAROLINA X JOSE IBERNON DE SIQUEIRA MATOS X MAURI PEREIRA LIMA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ANTONIO ADEMIR PAROLINA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

0005469-21.2012.403.6100 - LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a incidência de juros para posterior preenchimento da requisição de pagamento no que tangem os artigos 7 e 58 da Resolução 458 de 04/10/2017 que alterou a expedição de pagamento com o campo aplica-se juros de mora, juros simples de 0,5% ou 1%, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para expedição.

0003472-66.2013.403.6100 - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SPI015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Determino à parte autora, que no prazo de 5 dias, preste as informações requisitadas pelo E.TRF da 3ª Região, através do ofício 7 - PRESI/GABPRES/SEPE UFEP, juntados aos autos, sobre o precatório e ou requisitório expedido(s) nestes autos que aguardam pagamento, sob pena de eventual cancelamento do mesmo, caso seja necessário. Com a vinda da manifestação, determino que se preste as informações até a data limite do E.TRF da 3ª Região.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA NASCIMENTO DE CARVALHO, VANILDO FARIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que **deferiu em parte o pedido de tutela** para suspender a realização de qualquer ato judicial, ou atos que implicasse na perda da posse do imóvel, até o julgamento final da demanda.

Em suma sustenta a embargante que a decisão contém vícios (contradição, obscuridade, omissão e equívoco manifesto), ao argumento de que há regularidade no procedimento de execução extrajudicial, de que há presunção de veracidade na certidão do oficial de cartório, bem como que goza de fé pública, devendo ser considerada válida a notificação efetuada.

Afirma que o ônus para apresentação do procedimento de execução extrajudicial cabe ao autor da demanda, não havendo razão para a inversão do ônus da prova e requerer, fosse expedido ofício ao cartório de registro de imóveis competente para que fomesse diretamente ao Juízo a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Aduz omissão nos seguintes pontos:

- 1) quanto à não análise do vencimento antecipado da dívida, muito embora tenha havido a inadimplência confessada da parte autora;
- 2) no tocante ao início da contagem do prazo para a apresentação de contestação, na medida em que a decisão teria determinado a citação da ré para ciência e cumprimento, bem como apresentação de planilha atualizada e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e, ainda, determinou a marcação de audiência de conciliação junto à CECON;

3) quanto a não exigência de oferecimento de caução para a sustação do leilão.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados e revogada ou modificada a tutela provisória deferida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante quanto aos vícios apontados.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Todos os argumentos apresentados pela parte embargante para impugnar a decisão embargada representam mero inconformismo não sendo essa a via adequada para a modificação da decisão.

O entendimento deste Juízo foi bem claro ao determinar a suspensão de qualquer ato extrajudicial ou, ainda, o leilão por vislumbrar vício no próprio procedimento de execução extrajudicial, consistente na ausência de intimação do mutuário Vanildo Farias de Carvalho.

Ademais, os argumentos aqui trazidos também foram objeto da contestação e, se o caso, deverão ser apreciados no mérito da demanda, após a instrução do feito, devendo a ré apresentar toda a documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial, tal como já determinado na decisão atacada.

No tocante ao equívoco de determinação de citação, antes da designação de audiência de tentativa de conciliação, resta superado, haja vista a apresentação da contestação e a ausência de designação de data de audiência.

Assim, mantenho a decisão embargada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECOM, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO O (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

D E S P A C H O

1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MIYAKE MONTEROSSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR - SP120812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento funcional, devidamente corrigidos com juros e correção monetária, desde a sua posse em agosto de 2017.

Relata a autora que é servidora pública federal empossada em 23 de abril de 2003, com exercício em 06 de maio do mesmo ano. Informa que a carreira e o cargo nos quais está inserida estão estruturados pelas Leis nºs 10.355/01 e 10.855/04, a qual estabeleceu o interstício de 12 (doze) meses para a obtenção do direito à progressão e à promoção funcionais, interstício esse que, com o advento da Lei nº 11.501/07, restou modificado para 18 (dezoito) meses e, enquanto não fosse editado o regulamento, deveriam ser observadas, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70, o qual estabelece o interstício de 12 (doze) meses para obtenção do direito à progressão funcional, assegurando retroação de seus efeitos desde 1º de março de 2008, o que fez com que jamais houvesse autorização legal para aplicação do interstício maior que 12 meses para fins de progressão.

Sustenta, todavia, que a despeito da ausência da citada regulamentação, o INSS não observou o interstício de 12 meses, haja vista que no período de 1º de março a 28 de julho de 2016 – véspera da publicação da Lei nº 13.324/2016 – a sua progressão funcional foi concedida com interstício de 18 meses.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, não obstante a decisão da TNU e os precedentes de julgamento mencionados pela autora demonstrem, ao menos nessa análise inicial, a plausibilidade do direito alegado, entendo que não restou comprovado até o momento o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que possibilitem a concessão da medida, mormente em se considerando que o §5º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no §2º do referido artigo, à tutela antecipada.

Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que de fato ocorreria na hipótese de imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios decorrentes do reenquadramento da progressão funcional do autor, conforme pretendido na inicial.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se o INSS para o oferecimento de contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

DECISÃO

Trata-se de demanda com pedido de tutela cautelar antecedente em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata reintegração na Força Aérea Brasileira – Escola de Especialistas da Aeronáutica – na 4ª série do curso de formação para fins de continuidade de ensino para fins de promoção, até o término do curso.

Os autores relatam em sua petição inicial que ingressaram na Força Aérea Brasileira para o curso de controlador de tráfego aéreo em junho de 2016, com duração de 04 semestres. Informam que faltando apenas 01 semestre para o término realizaram uma prova final prática, com aprovação e, logo depois, a prova foi anulada. Com a realização da nova prova foram reprovados.

Aduzem a ilegalidade do ato administrativo que determinou a anulação da prova por ausência de motivação e fundamentação adequada.

Pretendem a apreciação do pedido liminar com a imediata reintegração na Força Aérea Brasileira – Escola de Especialistas de Aeronáutica, na 4ª série de curso de formação. A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a impossibilidade de concessão da liminar no caso posto, ausência de plausibilidade do direito, a incompetência relativa deste Juízo, a litispendência com a demanda ajuizada perante a 3ª Vara Cível de Porto Alegre sob n.º 5001090-19.2018.404.7100, a ausência de interesse de agir e impugnou a justiça gratuita. No mérito, em suma, sustentou a legalidade da atuação da administração e requereu a improcedência do pedido (id 4208003). Juntou documentos.

A esse respeito, a parte autora se manifestou nos autos, independentemente de decisão judicial (id 4212025).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar antecedente.

É o relatório. Decido.

Mantenho o deferimento da justiça gratuita, considerando que a parte ré não trouxe quaisquer elementos que pudessem infirmar a alegação dos autores contida em declaração de pobreza colacionada aos autos, não bastando a mera alegação de insuficiência de recursos diante contratação de advogado particular.

Quanto às preliminares suscitadas:

Incompetência do Juízo

Não obstante a alegação de incompetência deste Juízo, tenho que as partes têm a opção de eleição de foro prevista no §2º do art. 109 e, sendo este Juízo sediado na capital do Estado em que ocorreu o fato (cidade de Guaratinguetá/SP), cabível o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Da Litispendência com os autos da ação ajuizada perante a 3ª Vara Cível de Porto Alegre sob n.º 5001090-19.2018.404.7100

-

Do que se infere da documentação acostada aos autos, o Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Alegre sinalizou a extinção daquele feito, sem resolução do mérito.

Assim, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, razão pela qual não há que se falar em aplicação de multa.

Ausência de interesse de agir

Apesar das alegações postas merecerem especial atenção, especificamente no que tange à ausência de comprovação de impossibilidade de recorrerem administrativamente, no caso posto não há necessidade de prévio requerimento administrativo para buscar tutela do judiciário.

Assim, entendo que está presente o interesse processual dos autores.

As demais preliminares são afetas ao mérito da demanda e, juntamente com estes serão apreciadas.

Tutela

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pretendida.

Em que pesem as alegações dos autores, da leitura da contestação, não verifico situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade quando da anulação da prova prática simulada. Isso porque entendo suficientes os motivos apresentados pela ré de que a anulação decorreu de problemas ocorridos na prova anterior, uma vez que não teria sido atingido o nível de dificuldade previsto nos documentos normativos.

Ademais, vale ressaltar que a anulação atingiu todos os alunos, com a aplicação da nova prova, ocasião em que os autores não obtiveram o aproveitamento mínimo exigido. Os autores ainda teriam sido submetidos a uma prova de segunda época e, mesmo assim, não obtiveram êxito na aprovação, sendo então licenciados.

Com efeito, não há qualquer ato abusivo ou ilícito a ser reparado pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.

Assim, não obstante o inconformismo dos autores, entendo que não há prova capaz de convencer este juízo da probabilidade do direito, ou ainda, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não há como deferir o pedido de tutela.

Por tais motivos,

INDEFIRO a tutela pleiteada.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apontando os pontos controvertidos da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO MAURO PLACER RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se as rés para que cumpram o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT ALEXANDRE MORAES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA - SP325945
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, serem partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

Dessa forma, declino da competência para julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução nº 446/2015, do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009079-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1 – Em observância ao art. 679, CPC, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de id 2549073, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a CEF para que cumpra o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (5010330-53.2017.4.03.0000).

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a União Federal para que cumpra o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANGELO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNNILDA D ALMEIDA BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

- 1 - Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.
- 2 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.
- 3 - Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 4 - Após, intime-se a União Federal (PRU) para que cumpra o item 3.
- 5 - Intimem-se.

São Paulo/SP, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADARIA E CONFETARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 1983601: Considerando que há pedido de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, tenho que não merecem prosperar as alegações do impetrante.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra corretamente a determinação de emenda à petição inicial, com o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o pedido, pela parte autora, de produção de prova pericial, verifico que não foram apresentados os quesitos conforme determinado na decisão de id 2148993.

Isso posto, determino sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos dirigidos à perícia contábil a ser deferida nos autos, a fim de verificar a pertinência da prova requerida, sob pena de preclusão do pedido.

Intime-se.

São Paulo/SP, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011498-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGO SHIPPING SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de id 2542722, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO para que cumpra o item 2.

4 – Intime-se.

São Paulo/SP, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012013-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI DOS MARES COMERCIO DE PEIXES LTDA - EPP

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de id 2959137, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que cumpra o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2621409 e 2663620, bem como sobre a petição de id 2857250, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a Fundação São Paulo e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF) para que cumpram o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023363-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANA BASTOS NOVAES VATUTIN
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427, ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a sustação da concorrência pública – leilão previsto para 11.11.2017 - do imóvel objeto do contrato de mútuo que pretende a revisão.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 17ª Vara Federal Cível e foram redistribuídos por dependência aos autos da ação ajuizada sob n.º 5007652-98.2017.403.6100.

É a síntese do necessário.

Tem-se que o **pedido deduzido na presente ação cautelar é de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão.**

Pois bem

Compulsando os presentes autos e confrontando com os autos da ação anteriormente ajuizada sob o procedimento comum, verifica-se que, em verdade, a pretensão posta na presente ação cautelar também foi deduzida pela requerente na réplica à contestação naquela outra demanda. Insta salientar que, naqueles autos ainda pendente de apreciação do pedido liminar e da reiteração com pedido de sustação de leilão, considerando que há determinação de emenda à petição inicial não cumprida corretamente.

Por tal razão faz-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional nestes autos, tendo em vista a ausência de interesse processual consubstanciado na inexistência de necessidade e utilidade da presente demanda.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a não triangularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias para associação dos feitos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos da ação sob n.º 5007652-98.2017.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARGET PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de id 2971647, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que cumpra o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2662806 e 2795699, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) e o Sebrae/SP para que cumpram o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009946-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS DEBIEN ARIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - Mantenho a decisão agravada (2589791) por seus próprios fundamentos.

2 – Intime-se a CEF e a União (PRU) para que comprovem o cumprimento da decisão liminar ou justifiquem seu descumprimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (2442533).

3 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2589622 e 3002154, em 15 (quinze) dias.

4 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

5 – Após, intime-se a CEF e a União (PRU) para que cumpram o item 4.

6 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009946-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS DEBIEN ARIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - Mantenho a decisão agravada (2589791) por seus próprios fundamentos.

2 – Intime-se a CEF e a União (PRU) para que comprovem o cumprimento da decisão liminar ou justifiquem seu descumprimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (2442533).

3 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2589622 e 3002154, em 15 (quinze) dias.

4 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

5 – Após, intime-se a CEF e a União (PRU) para que cumpram o item 4.

6 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

O impetrante se insurge quanto inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Analisando a documentação acostada aos autos verifico que o impetrante tem sede em Bauru – onde está o seu domicílio tributário – conforme cartão CNPJ, assim como dirigiu a sua impetração ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, autoridade essa que detém a competência para a fiscalização dos tributos em discussão na lide (id. 1417316, 1417340, 1417371, 1417389 e 1417408), razão pela qual este Juízo não é competente para processamento e julgamento deste mandado de segurança.

Entende-se como autoridade coatora aquela que *“tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido”* (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j.9.4.02, DJU 29.4.02, p.198).

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito**, com a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Bauru.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013412-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADS PAISAGISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MP e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KNJINIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001034-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de Contrato Giro Caixa Fácil, sendo que a autora e credora da importância de R\$ 105.656,52 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 11/2016.

Devidamente expedida os mandados de citação.

A autora informou que em tratativas extrajudiciais as partes compuseram para saldar os contratos nº 213107605000004500 – 213107734000004259, tendo sido adimplido os boletos emitidos, assim, requereu a extinção do feito, uma vez que o crédito foi satisfeito (ID 2922134).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de extinção formulado pelo requerente há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado pelo autor e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter ocorrido à triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001034-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de Contrato Giro Caixa Fácil, sendo que a autora e credora da importância de R\$ 105.656,52 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 11/2016.

Devidamente expedida os mandados de citação.

A autora informou que em tratativas extrajudiciais as partes compuseram para saldar os contratos nº 213107605000004500 – 213107734000004259, tendo sido adimplido os boletos emitidos, assim, requereu a extinção do feito, uma vez que o crédito foi satisfeito (ID 2922134).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de extinção formulado pelo requerente há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado pelo autor e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter ocorrido à triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001034-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de Contrato Giro Caixa Fácil, sendo que a autora e credora da importância de R\$ 105.656,52 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 11/2016.

Devidamente expedida os mandados de citação.

A autora informou que em tratativas extrajudiciais as partes compuseram para saldar os contratos nº 213107605000004500 – 213107734000004259, tendo sido adimplido os boletos emitidos, assim, requereu a extinção do feito, uma vez que o crédito foi satisfeito (ID 2922134).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de extinção formulado pelo requerente há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado pelo autor e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter ocorrido à triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de março de 2018, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5439

ACAO CIVIL PUBLICA

0023969-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA(SP349694 - LUCIANA DE FREITAS) X RADIO AM SHOW LTDA - ME(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intimem-se as partes do despacho sancador de fls. 677/680, devendo a parte autora, ainda, se manifestar acerca da petição de fls. 686/696. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, manifeste-se a parte ré sobre a contestação da Anatel (fls. 697/712). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Fls. 124/125: manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias, uma vez o veículo não está mais na posse da requerida, conforme certificado. Em caso de apresentação de endereço ainda não diligenciado, desde logo defiro a expedição do respectivo mandado. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Anoto, desde logo, quanto ao pedido formulado na inicial, item e, não há como converter o feito em execução extrajudicial, pois o contrato de fls. 11/12 não conta com a assinatura de duas testemunhas, conforme previsto no artigo 784, inciso III, do CPC. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a data da juntada do pedido de fl. 242 (07/08/2017), defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0006095-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DA SILVA(SP294221 - ANGELA AUGUSTA DE MIRANDA ARRAES E SP286284 - NILO MIRANDA ARRAES)

Tendo em vista a alegação nos embargos à ação monitoria de existência de ação ordinária, distribuída em 05/09/2011, inicialmente na Comarca de Tucano/BA, sob o nº 0000826-24.2011.805.0261, que o embargante move contra a Caixa Econômica Federal, sendo posteriormente reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal de Paulo Afonso/BA. Num primeiro momento, intime-se o embargante para que informe o número do processo e a Vara Federal de Paulo Afonso/BA, em que tramita o referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja verificada a eventual competência e possível relação de prejudicialidade entre as ações. Em seguida, com a manifestação, dê-se vista a Caixa Econômica Federal e após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026647-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026647-4) - DAURECI MELLERO(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/367: Manifeste-se a parte autora em Réplica, no prazo legal, juntada aos autos, se for o caso, as certidões de objeto e pé referidas pela ré. Sem prejuízo, no mesmo prazo especifique e justifique a parte autora as provas que pretendem produzir. Após, abra-se vista à PFN para a mesma finalidade. Ao depois, tornem conclusos. Int.

0016117-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016117-6) - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 486: por entender razoável, defiro à parte autora o parcelamento dos honorários periciais em duas vezes, devendo a primeira parcela de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação deste, e a segunda (R\$5.000,00), trinta dias após, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Com a juntada aos autos dos comprovantes de depósitos judiciais, a disposição deste Juízo (honorários periciais), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 485, intimando o perito. Intime-se.

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 546: Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, altero os honorários do Sr. Perito, anteriormente fixados às fls. 498, para R\$1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), 03 (três) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução (R\$372,80). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 504/545), a começar pela parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se persiste interesse na produção da prova requerida às fls. 329/330. Intimem-se.

0020827-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL MGD LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fl. 123-verso (decurso do prazo sem manifestação), intime-se pessoalmente a CEF acerca da certidão negativa de fl. 122, para que requeira o que de direito no prazo de 48 horas, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de endereço ainda não diligenciado, desde logo defiro a expedição do respectivo mandado. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Int. Cumpra-se.

0023594-03.2013.403.6100 - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 466/537: Ciência à parte autora. Após, se for o caso, tornem conclusos para sentença. Int.

0000517-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON BIERMA X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. Publique-se. Após, vista à DPU.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016865-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0)) DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R W ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME

Tendo em vista a dificuldade em citar o arrematante (RW Estética Automotiva Ltda - ME - fl. 214), dê-se vista à parte autora da certidão negativa de fls. 232 para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra a parte final do despacho de fl. 216, expedindo-se mandado de citação ao INSS (PRF). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023604-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora (embargados). Int.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO COMUM

0051658-48.1998.403.6100 (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001039-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001039-6) - LUIZ DAGOBERTO DE AGUIRRA RONCARI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP220409E - FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0022941-11.2007.403.6100 (2007.61.00.022941-2) - NELSON RODRIGUES JUNIOR - ESPOLIO X SIMONE REGINA PAOLETTI(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Defiro a suspensão nos termos em que requerida pela União. Com o decurso do prazo, abra-se nova vista. Intime-se.

0012794-47.2012.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 11.325,70 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), com data de 14/12/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020286-22.2014.403.6100 - ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB) X ITAIPU BINACIONAL(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X FUNDACAO CESP(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004125-97.2015.403.6100 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GENESIS LTDA.(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Tomo sem efeito, ainda, a parte final do r. despacho de fl. 343. Intime-se.

0021111-29.2015.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

0019003-90.2016.403.6100 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que apresente relatório médico e receituário atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a dispensação do medicamento pleiteado. Se em termos, vista à União Federal. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente a estimativa de honorários. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023529-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007715-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP223599 - WALKER ARAUJO)

Fls. 571/643: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0059716-06.1999.403.6100 (1999.61.00.059716-5) - TEXTIL TABACOW S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 715. Consigno que o saque bancário pelo(s) beneficiário(s) do(s) valor(es) independentemente de alvará de levantamento reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO COMUM

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Por ora, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região - Setor de Pagamento de Precatórios, solicitando cópias das parcelas disponibilizadas em 2013, 2014 e 01/10/2015, referentes ao PRC 20080045788. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores referentes às 3 parcelas não levantadas. Int.

0014828-54.1996.403.6100 (96.0014828-7) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - 5 - ITAQUERA/GUAIANAZES(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X COOPERMED - 5 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União (Fazenda Nacional) às fls. 1177/1184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0033495-10.2004.403.6100 (2004.61.00.033495-4) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, sem notícia de cumprimento do ofício 367/2017, oficie-se à CEF solicitando informações acerca do cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia de conversão em renda, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Fls. 375/379: Anote-se. Cumpra a CEF o despacho de fl. 374, no prazo ali assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Diante da existência de valores bloqueados em mais de uma instituição financeira, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique em qual das contas deve ser mantido o bloqueio. Após, proceda-se à transferência para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal do valor bloqueado na conta indicada pelo executado, liberando-se o outro valor bloqueado. Diante da pluralidade de réus, oficie-se à CEF para que converta 50% (cinquenta por cento) do valor em renda da União, nos termos indicados à fl. 299, devendo o IPEM indicar a forma em que será efetuado o levantamento da parte que lhe cabe, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010765-87.2013.403.6100 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar Cláudia Ferreira de Souza - Espólio, bem como a inclusão da inventariante Irene Ferreira de Souza Duarte, inscrita no CPF/MF sob nº 989.394.168-72. Quanto ao cumprimento de sentença, deverá ser iniciada nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 1.083,10 (um mil, oitenta e três reais e dez centavos), com data de 11/07/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011456-33.2015.403.6100 - HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP178375 - LENI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X L.PAVINI UNIFORMES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 179-184, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/614: Ciência à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VEIRANO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.795.309/0001-88. Após, expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 82.501,52 (oitenta e dois mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, e no valor de R\$ 9.095,87 (nove mil, noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) a título de reembolso de custas, com data de 07/04/2014. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013044-32.2002.403.6100 (2002.61.00.013044-6) - TAURUS BLINDAGENS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Intimem-se.

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 197,29 (cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), com data de jul/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 44.594,02 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2017, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 347/354. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que revise a alíquota de contribuição básica do SAT de 2% para 1% (para todos os seus estabelecimentos), desde janeiro de 2011, bem como seu direito de devolução dos valores pela compensação, tudo conforme narrado na exordial.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, requer a parte autora produção de prova pericial estatística para análise dos indicadores de diminuição e/ou ausência de acidentes, que justifiquem a diminuição da alíquota. A União Federal alega que a matéria é unicamente de direito, e requer o julgamento antecipado da lide.

Em preliminar de contestação, alega a União prescrição, alegando que a parte autora ultrapassa o prazo quinquenal com base em reenquadramento de 2010, mas só entrou com a ação em fevereiro de 2017.

Razão não assiste à União Federal. A parte autora não se insurge contra o Decreto 6.957/2009 e seu enquadramento, esta requer a revisão do grau de risco originalmente calculado em suas atividades principais. Diante do exposto, prejudicada a alegação de prescrição.

Quanto ao mérito, controvertem as partes quanto a redução da alíquota de 2% para 1%. A autora traz dados estatísticos que não foram rechaçados pela União Federal. A União alega que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas leis que pretende a autora afastar; que não assiste razão à autora quanto a diminuição da alíquota calculada por estabelecimento, porque a classificação nacional é pela atividade econômica; alega ainda que autora tem recolhido o SAT à alíquota de 1% desde 2011.

Em réplica, a autora alega que os números estatísticos apresentados pela União Federal apontam para um grau de risco baixo, condizente ao patamar de 1%, e requerem que a União Federal apresente dados estatísticos que justifiquem a manutenção da autora em 2%.

De acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A União Federal defende a manutenção da autora em 2% com base nas leis e decretos. Visto que a própria autora alega que os dados apontados pela União Federal indicam grau de risco baixo, condizente ao patamar de 1%, não vislumbro razões para determinar que a União Federal apresente dados estatísticos que apontem em sentido contrário.

Diante do exposto, e considerando que a controvérsia é de direito, indefiro a produção de prova pericial.

Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022611-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA ALCIONI ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA BORGES BRAGA - SP71927, MARIA APARECIDA DE CARVALHO - SP239643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CABOCLAS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA - DF50700, ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

DESPACHO

Providencie a autora o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº.

9.289/96.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022734-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, JULIANA DE SOUSA - SP208240, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o justifique.

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDINGS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CHOI JONG MIN - SP287957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento (ID 4151019) ao recurso.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020437-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição id. nº 3954612, a parte autora pleiteia a desistência da presente ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração acostada (id. nº 3117011) não contém poderes específicos para desistir.

Assim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos, procuração com poderes para desistência da demanda.

Sem prejuízo, proceda ao recolhimento das custas.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpridas tais formalidades, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SEBASTIÃO DA COSTA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento de expurgos inflacionários do FGTS, referentes aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor (abril/1990).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da petição id. nº 3472727, o autor requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência** da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade ora deferida e sem honorários, haja vista a não-triangulação da relação processual.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos,

1) Em termos processuais, por ora aguarde-se a juntada da carta precatória expedida para a citação do corréu Emidio Adolfo Machado e o decorrer do prazo para apresentação de eventual contestação.

2) Considerando o objeto e a finalidade da presente ação, bem como a premência em se apurar a real situação contábil, econômica e financeira das empresas-rés, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, Economista e Contador, CRE 27.767-3, CRC1 SP 266962/O-0, tel. 3882-2374, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo ser intimado a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar estimativa de honorários de forma justificada.

Aceito o encargo e decorrido o prazo para a eventual prática do ato processual mencionado no item 1, tomem conclusos.

3) Nas petições protocoladas sob os ID's nº 3731586 e 3779298 os interventores efetivaram pedidos de renúncia da função para a qual foram outrora nomeados.

Entretanto, tendo em vista a aceitação do encargo, a relevância e imprescindibilidade da função, bem como a necessidade de se adotarem medidas impreteríveis e iminentes em relação ao processo judicial e à intervenção, ficam, por ora, indeferidos os pedidos de renúncia formulados.

Ressalto que, por força da decisão judicial foram conferidos aos interventores os poderes de ingresso, permanência, gestão, acesso e todos os demais relativos à administração das empresas, principalmente para operar-se a determinada intervenção judicial, o que foi feito, conforme relatório ID nº 2212428.

Assim, as empresas se encontram atualmente sob intervenção judicial, com suas atividades empresariais rotineiras suspensas, de modo que as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente.

Assevero, que os interventores não estão obrigados a responder ativa ou passivamente pelas empresas-rés em outras ações nem a comparecer em suas audiências. Caso julguem ser de seu interesse, competirá aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais.

4) Ainda nessa senda, considerando a noticiada existência de ao menos novecentas e oitenta e oito ações em trâmite contra as empresas-rés, defiro a expedição de ofícios requerida pelos interventores e autores.

Todavia, a expedição desses ofícios não poderá ocorrer de forma individualizada, o que seria inviável, por questões de estrutura da Secretaria da Vara.

Assim, deverão ser expedidos ofícios a todos os Tribunais de Justiça envolvidos (ver ID 2592594 e documentos incluídos), Varas Federais envolvidas, e TRT's da 2ª e 15ª Regiões, dando ciência da intervenção deferida nesta Ação Civil Pública, solicitando seja repassada a informação a todos os Juízos interessados e destacando-se que eventual suspensão dos processos por conta da intervenção ficará a critério de cada Juízo.

5) No que tange à questão da necessidade da realização de obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros: autorizo a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, de modo que tanto a referida remoção, quanto a execução da obra sejam acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção. Fica autorizado o pagamento para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo.

Por outro lado, observo, que o valor necessário para a realização da obra (remoção da porta de vidro e instalação de parede de drywall e de porta corta-fogo) deverá correr às expensas da proprietária (ID 3587643).

6) Sobre o ID 2949780: mantenho a decisão proferida sob o ID. 1909656 por seus próprios fundamentos.

No que se refere às questões atinentes à alegada falta de pagamento dos salários dos funcionários e a respectiva situação dos contratos de trabalho, observo que, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetiva intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato de suas funções, sendo certo que não está havendo a prestação de serviços por parte deles desde então.

Destarte, nesse momento processual, tendo em vista que a intervenção na empresa foi determinada em sede de antecipação de tutela, não há que se falar em providências tendentes ao pagamento de eventuais salários ou à extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados. A propósito, verifica-se no bojo dos autos, que as empresas sob intervenção estão com os bens bloqueados e indisponíveis até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e que, a despeito dessas medidas, não se amealhou até o momento a ínfima parte desse valor.

Frise-se que com o deferimento da intervenção judicial houve a suspensão das atividades rotineiras da empresa. Os efeitos dessa suspensão nos contratos de trabalho não serão aqui conhecidos, porque não são de competência desse Juízo.

As relações contratuais entre as empresas-rés e seus empregados, bem como os dissabores delas decorrentes devem ser discutidas e resolvidas em sede apropriada, a qual não é neste Juízo nem nos autos da presente ação. Portanto, compete a cada empregado, eventualmente, a busca da tutela dos direitos que julga ter perante à Justiça laboral.

Outrossim, saliento que a decisão de antecipação de tutela não confere poderes para dar baixa em carteiras nem para outras medidas extintiva de contratos.

7) Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também não há que se falar nesse momento em medidas, por parte dos interventores, tendentes ao pagamento de aluguéis em atraso. Eventual pleito nesse sentido deve ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

8. Defiro a solicitação feita por parte do Juizado Especial da Comarca de Jacareí quanto à anotação de penhora no rosto dos autos (ID's nº 3066786 e 3026808).

9. Por fim, defiro ainda o pedido dos autores para que os interventores juntem aos autos todas as informações e documentos que tiverem acerca do noticiado bloqueio e levantamento de guias em execução promovida pela SERMAC, mesmo após o advento da intervenção judicial (ID 2947179).

10. Intimem-se.

11. Cumpra-se.

São Paulo, 19/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DECISÃO

Vistos,

1) Em termos processuais, por ora aguarde-se a juntada da carta precatória expedida para a citação do corréu Emidio Adolfo Machado e o decorrer do prazo para apresentação de eventual contestação.

2) Considerando o objeto e a finalidade da presente ação, bem como a premência em se apurar a real situação contábil, econômica e financeira das empresas-rés, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, Economista e Contador, CRE 27.767-3, CRC1 SP 266962/O-0, tel. 3882-2374, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo ser intimado a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar estimativa de honorários de forma justificada.

Aceito o encargo e decorrido o prazo para a eventual prática do ato processual mencionado no item 1, tomem conclusos.

3) Nas petições protocoladas sob os ID's nº 3731586 e 3779298 os interventores efetivaram pedidos de renúncia da função para a qual foram outrora nomeados.

Entretanto, tendo em vista a aceitação do encargo, a relevância e imprescindibilidade da função, bem como a necessidade de se adotarem medidas impreteríveis e iminentes em relação ao processo judicial e à intervenção, ficam, por ora, indeferidos os pedidos de renúncia formulados.

Ressalto que, por força da decisão judicial foram conferidos aos interventores os poderes de ingresso, permanência, gestão, acesso e todos os demais relativos à administração das empresas, principalmente para operar-se a determinada intervenção judicial, o que foi feito, conforme relatório ID nº 2212428.

Assim, as empresas se encontram atualmente sob intervenção judicial, com suas atividades empresariais rotineiras suspensas, de modo que as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente.

Assevero, que os interventores não estão obrigados a responder ativa ou passivamente pelas empresas-rés em outras ações nem a comparecer em suas audiências. Caso julguem ser de seu interesse, competirá aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais.

4) Ainda nessa senda, considerando a noticiada existência de ao menos novecentas e oitenta e oito ações em trâmite contra as empresas-rés, defiro a expedição de ofícios requerida pelos interventores e autores.

Todavia, a expedição desses ofícios não poderá ocorrer de forma individualizada, o que seria inviável, por questões de estrutura da Secretaria da Vara.

Assim, deverão ser expedidos ofícios a todos os Tribunais de Justiça envolvidos (ver ID 2592594 e documentos inclusos), Varas Federais envolvidas, e TRT's da 2ª e 15ª Regiões, dando ciência da intervenção deferida nesta Ação Civil Pública, solicitando seja repassada a informação a todos os Juízos interessados e destacando-se que eventual suspensão dos processos por conta da intervenção ficará a critério de cada Juízo.

5) No que tange à questão da necessidade da realização de obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros: autorizo a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, de modo que tanto a referida remoção, quanto a execução da obra sejam acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção. Fica autorizado o pagamento para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo.

Por outro lado, observo, que o valor necessário para a realização da obra (remoção da porta de vidro e instalação de parede de drywall e de porta corta-fogo) deverá correr às expensas da proprietária (ID 3587643).

6) Sobre o ID 2949780: mantenho a decisão proferida sob o ID. 1909656 por seus próprios fundamentos.

No que se refere às questões atinentes à alegada falta de pagamento dos salários dos funcionários e a respectiva situação dos contratos de trabalho, observo que, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetiva intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato de suas funções, sendo certo que não está havendo a prestação de serviços por parte deles desde então.

Destarte, nesse momento processual, tendo em vista que a intervenção na empresa foi determinada em sede de antecipação de tutela, não há que se falar em providências tendentes ao pagamento de eventuais salários ou à extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados. A propósito, verifica-se no bojo dos autos, que a as empresas sob intervenção estão com os bens bloqueados e indisponíveis até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e que, a despeito dessas medidas, não se amealhou até o momento a ínfima parte desse valor.

Frise-se que com o deferimento da intervenção judicial houve a suspensão das atividades rotineiras da empresa. Os efeitos dessa suspensão nos contratos de trabalho não serão aqui conhecidos, porque não são de competência desse Juízo.

As relações contratuais entre as empresas-rés e seus empregados, bem como os dissabores delas decorrentes devem ser discutidas e resolvidas em sede apropriada, a qual não é neste Juízo nem nos autos da presente ação. Portanto, compete a cada empregado, eventualmente, a busca da tutela dos direitos que julga ter perante à Justiça laboral.

Outrossim, saliento que a decisão de antecipação de tutela não confere poderes para dar baixa em carteiras nem para outras medidas extintiva de contratos.

7) Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também não há que se falar nesse momento em medidas, por parte dos interventores, tendentes ao pagamento de aluguéis em atraso. Eventual pleito nesse sentido deve ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

8. Defiro a solicitação feita por parte do Juizado Especial da Comarca de Jacareí quanto à anotação de penhora no rosto dos autos (ID's nº 3066786 e 3026808).

9. Por fim, defiro ainda o pedido dos autores para que os interventores juntem aos autos todas as informações e documentos que tiverem acerca do noticiado bloqueio e levantamento de guias em execução promovida pela SERMAC, mesmo após o advento da intervenção judicial (ID 2947179).

10. Intimem-se.

11. Cumpra-se.

São Paulo, 19/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DECISÃO

Vistos,

1) Em termos processuais, por ora aguarde-se a juntada da carta precatória expedida para a citação do corréu Emidio Adolfo Machado e o decorrer do prazo para apresentação de eventual contestação.

2) Considerando o objeto e a finalidade da presente ação, bem como a premência em se apurar a real situação contábil, econômica e financeira das empresas-rés, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, Economista e Contador, CRE 27.767-3, CRC1 SP 266962/O-0, tel. 3882-2374, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo ser intimado a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar estimativa de honorários de forma justificada.

Aceito o encargo e decorrido o prazo para a eventual prática do ato processual mencionado no item 1, tomem conclusos.

3) Nas petições protocoladas sob os ID's nº 3731586 e 3779298 os interventores efetivaram pedidos de renúncia da função para a qual foram outrora nomeados.

Entretanto, tendo em vista a aceitação do encargo, a relevância e imprescindibilidade da função, bem como a necessidade de se adotarem medidas impreteríveis e iminentes em relação ao processo judicial e à intervenção, ficam, por ora, indeferidos os pedidos de renúncia formulados.

Ressalto que, por força da decisão judicial foram conferidos aos interventores os poderes de ingresso, permanência, gestão, acesso e todos os demais relativos à administração das empresas, principalmente para operar-se a determinada intervenção judicial, o que foi feito, conforme relatório ID nº 2212428.

Assim, as empresas se encontram atualmente sob intervenção judicial, com suas atividades empresariais rotineiras suspensas, de modo que as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente.

Assevero, que os interventores não estão obrigados a responder ativa ou passivamente pelas empresas-rés em outras ações nem a comparecer em suas audiências. Caso julguem ser de seu interesse, competirá aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais.

4) Ainda nessa senda, considerando a noticiada existência de ao menos novecentas e oitenta e oito ações em trâmite contra as empresas-rés, defiro a expedição de ofícios requerida pelos interventores e autores.

Todavia, a expedição desses ofícios não poderá ocorrer de forma individualizada, o que seria inviável, por questões de estrutura da Secretaria da Vara.

Assim, deverão ser expedidos ofícios a todos os Tribunais de Justiça envolvidos (ver ID 2592594 e documentos inclusos), Varas Federais envolvidas, e TRTs da 2ª e 15ª Regiões, dando ciência da intervenção deferida nesta Ação Civil Pública, solicitando seja repassada a informação a todos os Juízos interessados e destacando-se que eventual suspensão dos processos por conta da intervenção ficará a critério de cada Juízo.

5) No que tange à questão da necessidade da realização de obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros: autorizo a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, de modo que tanto a referida remoção, quanto a execução da obra sejam acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção. Fica autorizado o pagamento para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo.

Por outro lado, observo, que o valor necessário para a realização da obra (remoção da porta de vidro e instalação de parede de drywall e de porta corta-fogo) deverá correr às expensas da proprietária (ID 3587643).

6) Sobre o ID 2949780: mantenho a decisão proferida sob o ID. 1909656 por seus próprios fundamentos.

No que se refere às questões atinentes à alegada falta de pagamento dos salários dos funcionários e a respectiva situação dos contratos de trabalho, observo que, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetiva intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato de suas funções, sendo certo que não está havendo a prestação de serviços por parte deles desde então.

Destarte, nesse momento processual, tendo em vista que a intervenção na empresa foi determinada em sede de antecipação de tutela, não há que se falar em providências tendentes ao pagamento de eventuais salários ou à extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados. A propósito, verifica-se no bojo dos autos, que as empresas sob intervenção estão com os bens bloqueados e indisponíveis até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e que, a despeito dessas medidas, não se amalhou até o momento a ínfima parte desse valor.

Frise-se que com o deferimento da intervenção judicial houve a suspensão das atividades rotineiras da empresa. Os efeitos dessa suspensão nos contratos de trabalho não serão aqui conhecidos, porque não são de competência desse Juízo.

As relações contratuais entre as empresas-rés e seus empregados, bem como os dissabores delas decorrentes devem ser discutidas e resolvidas em sede apropriada, a qual não é neste Juízo nem nos autos da presente ação. Portanto, compete a cada empregado, eventualmente, a busca da tutela dos direitos que julga ter perante a Justiça laboral.

Outrossim, saliento que a decisão de antecipação de tutela não confere poderes para dar baixa em carteiras nem para outras medidas extintiva de contratos.

7) Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também não há que se falar nesse momento em medidas, por parte dos interventores, tendentes ao pagamento de aluguéis em atraso. Eventual pleito nesse sentido deve ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

8. Defiro a solicitação feita por parte do Juizado Especial da Comarca de Jacaré quanto à anotação de penhora no rosto dos autos (ID's nº 3066786 e 3026808).

9. Por fim, defiro ainda o pedido dos autores para que os interventores juntem aos autos todas as informações e documentos que tiverem acerca do noticiado bloqueio e levantamento de guias em execução promovida pela SERMAC, mesmo após o advento da intervenção judicial (ID 2947179).

10. Intimem-se.

11. Cumpra-se.

São Paulo, 19/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DECISÃO

Vistos,

1) Em termos processuais, por ora aguarde-se a juntada da carta precatória expedida para a citação do corréu Emídio Adolfo Machado e o decorrer do prazo para apresentação de eventual contestação.

2) Considerando o objeto e a finalidade da presente ação, bem como a premência em se apurar a real situação contábil, econômica e financeira das empresas-rés, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, Economista e Contador, CRE 27.767-3, CRC1 SP 266962/O-0, tel. 3882-2374, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo ser intimado a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar estimativa de honorários de forma justificada.

Aceito o encargo e decorrido o prazo para a eventual prática do ato processual mencionado no item 1, tomem conclusos.

3) Nas petições protocoladas sob os IDs nº 3731586 e 3779298 os interventores efetivaram pedidos de renúncia da função para a qual foram outrora nomeados.

Entretanto, tendo em vista a aceitação do encargo, a relevância e imprescindibilidade da função, bem como a necessidade de se adotarem medidas impreteríveis e iminentes em relação ao processo judicial e à intervenção, ficam, por ora, indeferidos os pedidos de renúncia formulados.

Ressalto que, por força da decisão judicial foram conferidos aos interventores os poderes de ingresso, permanência, gestão, acesso e todos os demais relativos à administração das empresas, principalmente para operar-se a determinada intervenção judicial, o que foi feito, conforme relatório ID nº 2212428.

Assim, as empresas se encontram atualmente sob intervenção judicial, com suas atividades empresariais rotineiras suspensas, de modo que as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente.

Assevero, que os interventores não estão obrigados a responder ativa ou passivamente pelas empresas-rés em outras ações nem a comparecer em suas audiências. Caso julguem ser de seu interesse, competirá aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais.

4) Ainda nessa senda, considerando a noticiada existência de ao menos novecentas e oitenta e oito ações em trâmite contra as empresas-rés, defiro a expedição de ofícios requerida pelos interventores e autores.

Todavia, a expedição desses ofícios não poderá ocorrer de forma individualizada, o que seria inviável, por questões de estrutura da Secretaria da Vara.

Assim, deverão ser expedidos ofícios a todos os Tribunais de Justiça envolvidos (ver ID 2592594 e documentos incluídos), Varas Federais envolvidas, e TRTs da 2ª e 15ª Regiões, dando ciência da intervenção deferida nesta Ação Civil Pública, solicitando seja repassada a informação a todos os Juízos interessados e destacando-se que eventual suspensão dos processos por conta da intervenção ficará a critério de cada Juízo.

5) No que tange à questão da necessidade da realização de obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros: autorizo a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, de modo que tanto a referida remoção, quanto a execução da obra sejam acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção. Fica autorizado o pagamento para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo.

Por outro lado, observo, que o valor necessário para a realização da obra (remoção da porta de vidro e instalação de parede de drywall e de porta corta-fogo) deverá correr às expensas da proprietária (ID 3587643).

6) Sobre o ID 2949780: mantenho a decisão proferida sob o ID. 1909656 por seus próprios fundamentos.

No que se refere às questões atinentes à alegada falta de pagamento dos salários dos funcionários e a respectiva situação dos contratos de trabalho, observo que, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetiva intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato de suas funções, sendo certo que não está havendo a prestação de serviços por parte deles desde então.

Destarte, nesse momento processual, tendo em vista que a intervenção na empresa foi determinada em sede de antecipação de tutela, não há que se falar em providências tendentes ao pagamento de eventuais salários ou à extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados. A propósito, verifica-se no bojo dos autos, que a as empresas sob intervenção estão com os bens bloqueados e indisponíveis até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e que, a despeito dessas medidas, não se amalhou até o momento a ínfima parte desse valor.

Frise-se que com o deferimento da intervenção judicial houve a suspensão das atividades rotineiras da empresa. Os efeitos dessa suspensão nos contratos de trabalho não serão aqui conhecidos, porque não são de competência desse Juízo.

As relações contratuais entre as empresas-rés e seus empregados, bem como os dissabores delas decorrentes devem ser discutidas e resolvidas em sede apropriada, a qual não é neste Juízo nem nos autos da presente ação. Portanto, compete a cada empregado, eventualmente, a busca da tutela dos direitos que julga ter perante à Justiça laboral.

Outrossim, saliento que a decisão de antecipação de tutela não confere poderes para dar baixa em carteiras nem para outras medidas extintiva de contratos.

7) Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também não há que se falar nesse momento em medidas, por parte dos interventores, tendentes ao pagamento de aluguéis em atraso. Eventual pleito nesse sentido deve ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

8. Defiro a solicitação feita por parte do Juizado Especial da Comarca de Jacaré quanto à anotação de penhora no rosto dos autos (IDs nº 3066786 e 3026808).

9. Por fim, defiro ainda o pedido dos autores para que os interventores juntem aos autos todas as informações e documentos que tiverem acerca do noticiado bloqueio e levantamento de guias em execução promovida pela SERMAC, mesmo após o advento da intervenção judicial (ID 2947179).

10. Intimem-se.

11. Cumpra-se.

São Paulo, 19/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DECISÃO

Vistos,

1) Em termos processuais, por ora aguarde-se a juntada da carta precatória expedida para a citação do corréu Emídio Adolfo Machado e o decorrer do prazo para apresentação de eventual contestação.

2) Considerando o objeto e a finalidade da presente ação, bem como a premissa em se apurar a real situação contábil, econômica e financeira das empresas-rés, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, Economista e Contador, CRE 27.767-3, CRC1 SP 266962/O-0, tel. 3882-2374, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo ser intimado a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar estimativa de honorários de forma justificada.

Aceito o encargo e decorrido o prazo para a eventual prática do ato processual mencionado no item 1, tomem conclusos.

3) Nas petições protocoladas sob os IDs nº 3731586 e 3779298 os interventores efetivaram pedidos de renúncia da função para a qual foram outrora nomeados.

Entretanto, tendo em vista a aceitação do encargo, a relevância e imprescindibilidade da função, bem como a necessidade de se adotarem medidas impreteríveis e iminentes em relação ao processo judicial e à intervenção, ficam, por ora, indeferidos os pedidos de renúncia formulados.

Ressalto que, por força da decisão judicial foram conferidos aos interventores os poderes de ingresso, permanência, gestão, acesso e todos os demais relativos à administração das empresas, principalmente para operar-se a determinada intervenção judicial, o que foi feito, conforme relatório ID nº 2212428.

Assim, as empresas se encontram atualmente sob intervenção judicial, com suas atividades empresariais rotineiras suspensas, de modo que as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente.

Assevero, que os interventores não estão obrigados a responder ativa ou passivamente pelas empresas-rés em outras ações nem a comparecer em suas audiências. Caso julguem ser de seu interesse, competirá aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais.

4) Ainda nessa senda, considerando a noticiada existência de ao menos novecentas e oitenta e oito ações em trâmite contra as empresas-rés, defiro a expedição de ofícios requerida pelos interventores e autores.

Todavia, a expedição desses ofícios não poderá ocorrer de forma individualizada, o que seria inviável, por questões de estrutura da Secretaria da Vara.

Assim, deverão ser expedidos ofícios a todos os Tribunais de Justiça envolvidos (ver ID 2592594 e documentos inclusos), Varas Federais envolvidas, e TRTs da 2ª e 15ª Regiões, dando ciência da intervenção deferida nesta Ação Civil Pública, solicitando seja repassada a informação a todos os Juízos interessados e destacando-se que eventual suspensão dos processos por conta da intervenção ficará a critério de cada Juízo.

5) No que tange à questão da necessidade da realização de obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros: autorizo a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, de modo que tanto a referida remoção, quanto a execução da obra sejam acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção. Fica autorizado o pagamento para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo.

Por outro lado, observo, que o valor necessário para a realização da obra (remoção da porta de vidro e instalação de parede de drywall e de porta corta-fogo) deverá correr às expensas da proprietária (ID 3587643).

6) Sobre o ID 2949780: mantenho a decisão proferida sob o ID. 1909656 por seus próprios fundamentos.

No que se refere às questões atinentes à alegada falta de pagamento dos salários dos funcionários e a respectiva situação dos contratos de trabalho, observo que, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetiva intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato de suas funções, sendo certo que não está havendo a prestação de serviços por parte deles desde então.

Destarte, nesse momento processual, tendo em vista que a intervenção na empresa foi determinada em sede de antecipação de tutela, não há que se falar em providências tendentes ao pagamento de eventuais salários ou à extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados. A propósito, verifica-se no bojo dos autos, que as empresas sob intervenção estão com os bens bloqueados e indisponíveis até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e que, a despeito dessas medidas, não se amealhou até o momento a ínfima parte desse valor.

Frise-se que com o deferimento da intervenção judicial houve a suspensão das atividades rotineiras da empresa. Os efeitos dessa suspensão nos contratos de trabalho não serão aqui conhecidos, porque não são de competência desse Juízo.

As relações contratuais entre as empresas-rés e seus empregados, bem como os dissabores delas decorrentes devem ser discutidas e resolvidas em sede apropriada, a qual não é neste Juízo nem nos autos da presente ação. Portanto, compete a cada empregado, eventualmente, a busca da tutela dos direitos que julga ter perante a Justiça laboral.

Outrossim, saliento que a decisão de antecipação de tutela não confere poderes para dar baixa em carteiras nem para outras medidas extintiva de contratos.

7) Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também não há que se falar nesse momento em medidas, por parte dos interventores, tendentes ao pagamento de aluguéis em atraso. Eventual pleito nesse sentido deve ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

8. Defiro a solicitação feita por parte do Juizado Especial da Comarca de Jacareí quanto à anotação de penhora no rosto dos autos (ID's nº 3066786 e 3026808).

9. Por fim, defiro ainda o pedido dos autores para que os interventores juntem aos autos todas as informações e documentos que tiverem acerca do noticiado bloqueio e levantamento de guias em execução promovida pela SERMAC, mesmo após o advento da intervenção judicial (ID 2947179).

10. Intimem-se.

11. Cumpra-se.

São Paulo, 19/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027603-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTOUN EDMOND LATI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ANTOUN EDMOND LATI em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL visando à concessão de medida liminar para sustar o protesto da CDA nº 2017.001-295 e suspender a exigibilidade da penalidade de multa imposta, tendo em vista a realização de depósito judicial do valor protestado (R\$ 29.836,20).

O autor relata que o Banco do Brasil instaurou o processo administrativo nº 1601619230 em razão do fornecimento, fora do prazo regulamentar, das informações sobre bens e valores mantidos fora do território nacional na data-base de 31 de dezembro de 2011, pois transmitiu a declaração eletrônica em 17 de julho de 2012 e a Circular nº 3526/2011 estabelecia o prazo para envio até 05 de abril de 2012.

Destaca que apresentou defesa, rejeitada pelo Banco Central do Brasil, o qual aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00.

Informa que interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao qual foi negado provimento.

Alega que não praticou qualquer conduta passível de imposição de multa, eis que não ocultou dolosamente a verdade ou omitiu informações que tenham causado prejuízo à Administração Pública ou a terceiros, tendo ocorrido mero atraso na entrega das informações.

Sustenta a nulidade do processo administrativo, em razão da ausência de competência do Banco Central do Brasil para sua instauração e da insubordinação subjetiva do autor, visto que nunca exerceu, direta ou indiretamente, qualquer atividade no mercado financeiro e de capitais.

Argumenta, ainda, que a conduta da parte ré viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a declaração da nulidade do ato administrativo, com o cancelamento da penalidade de multa aplicada e a devolução do valor depositado nos autos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4008362 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; comprovar o depósito judicial da quantia protestada e esclarecer a presença da União Federal no polo passivo.

O autor apresentou a manifestação id nº 4227059, na qual informa que efetuou o pagamento da quantia protestada e requer a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 4227059 como emenda à inicial.

Na petição id nº 4227059 o autor comunica que efetuou o pagamento da quantia protestada (R\$ 29.836,20), informação demonstrada pelo comprovante de pagamento id nº 4227114, página 02.

Tendo em vista que o autor comprova o pagamento da quantia inscrita na Dívida Ativa sob o nº 017.001.295, protestada pelo Banco Central do Brasil (protocolo nº 1466-14/12/2017-2), **julgo prejudicado o pedido liminar formulado**, pois não há que se falar em sustação do protesto ou suspensão da exigibilidade do débito.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à exclusão da União Federal do polo passivo da ação.

Cite-se o Banco Central do Brasil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000820-83.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HERA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

A petição não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada, mesmo porque as razões do agravo de instrumento interposto reproduzem os mesmos argumentos já analisados por ocasião da decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição anterior como emenda à inicial.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos via mandado.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016131-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO DA FRANCA E HORTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO - SP214827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Designo o dia **20 de março de 2018, às 16 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, **com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência**.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022570-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, determinando-se que a parte ré se abstenha de adotar qualquer medida em face da autora.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente à alíquota de 10% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do empregado.

Destaca que a mencionada contribuição foi criada com a finalidade de recompor financeiramente as perdas das contas vinculadas ao FGTS decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

Sustenta o esgotamento e o desvio da finalidade da contribuição em tela, pois desde março de 2012 os valores arrecadados são direcionados ao Tesouro Nacional.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 878313, pendente de julgamento.

Ao final, requer a declaração da inexistência do crédito tributário correspondente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, isentando a autora do pagamento da multa adicional de 10% sobre as dispensas imotivadas de empregados realizadas a partir da propositura da presente ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3392136 foi concedido o prazo de quinze dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento da contribuição.

A autora apresentou a manifestação id nº 3699307.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 (id. nº 3753524).

A União Federal ofertou contestação afirmando ser assente o entendimento no sentido de que *não houve perda superveniente de fundamento de validade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, já que o produto da arrecadação permanece sendo destinado ao atendimento de sua finalidade social ligada às finalidades do FGTS, não havendo necessidade de vinculação exclusivamente ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos* (id. nº 4176584).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5000359-10.2018.403.0000 - Primeira Turma (id. nº 4176618).

Réplica apresentada por meio de petição id. nº 4301457.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência requerida pela parte autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré abster-se de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios devidos à parte autora, no percentual de 10% sobre o valor atualizada da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5000359-10.2018.403.0000 - Primeira Turma (id. nº 4176618).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013980-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, mediante depósito judicial das prestações vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id. 2596816), houve cumprimento juntada da documentação solicitada (Id. nº 2660369).

A liminar foi deferida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, facultando-se a realização de depósito judicial (Id. nº 2822436).

A União ofertou contestação afirmando a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade em ter o ICMS incidente como bases de cálculo do PIS e da COFINS, a amparar o pleito de declaração de inexistência jurídica (id. nº 2855901).

Réplica apresentada por meio da petição id. nº 4245649.

É o relatório.

Decido.

Consigno ser fato notória a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4260427: requer a impetrante que a autoridade coatora seja instada a apresentar informações no prazo de 48 horas, visto que o prazo para renovação da CND vence em 04/02/2018.

Indefiro o pleito, já que a impetrante não trouxe nenhum fato novo apto a desconstituir a decisão já exarada.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 4204035.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADHESPACK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de concessão da segurança, alegando ocorrência de omissão deste Juízo com relação às regras da compensação deferida.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (ID 3976432).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A sentença embargada deu provimento ao pedido autoral na forma como requerida, sendo clara ao dispor os termos em que a compensação deverá ocorrer, *in verbis*:

"Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal."

Ressalte-se que a utilização da Taxa SELIC como indexadora encontra-se descrita à fl. 42 do manual de orientação em referência, com amparo em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Em relação às demais regras elencadas pela embargante, evidente que a compensação deferida em sentença deverá observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026251-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON ISSAMU ARIMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL AUTÁRQUICO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por AILTON ISSAMU ARIMURA, alegando a ocorrência de omissão em relação à real data de distribuição do Mandado de Segurança, para fins de aplicação do prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/2009.

Requer, assim, revogação da r. sentença e o prosseguimento regular do feito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Em relação ao prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança, a sentença embargada consignou, nos seguintes termos:

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo prescricional da pretensão de reintegração do servidor público no cargo do qual foi demitido é de cinco anos, nos termos do art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, e tem início com a publicação do ato administrativo de demissão.

Nas hipóteses de repercussão da coisa julgada formada em juízo penal, o prazo prescricional para postular em juízo a reintegração ao cargo do qual foi demitido pelo mesmo fato que ensejou o processo criminal inicia-se somente a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória.

No caso, o acórdão referente à absolvição do impetrante transitou em julgado em 26.07.2017, e o presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 06.12.2017.

Desta forma, ainda que o julgado criminal fosse suficiente à revogação da demissão do impetrante, verifica-se o decurso do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Pela análise do documento de ID 3758060, constata-se que diferentemente do que constou na sentença embargada, o presente *mandamus* foi impetrado em 28.09.2017.

Assim, constata-se que não houve o decurso do prazo decadencial para a impetração, assistindo razão ao embargante, nesse ponto.

Todavia, a sentença embargada não teve como único fundamento a ocorrência da decadência, uma vez que o indeferimento da inicial foi embasado também na inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de repercussão imediata da coisa julgada formada em juízo penal nas esferas cíveis e administrativas.

Desta forma, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para suprimir a parte da fundamentação relativa ao decurso do prazo decadencial, passando a parte dispositiva a constar nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Mantenho, ademais, os demais termos da sentença, em sua integralidade.

Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022542-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILMA RITA BUENO CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, indeferida nos termos da decisão de ID 3337661, sendo a requerente intimada para emenda da inicial, no prazo previsto pelo art. 303, §6º do CPC.

A requerente peticionou requerendo a reconsideração da decisão (ID 3388248), pedido que foi indeferido pelo Juízo (ID 3392720).

Tendo em vista que a emenda da inicial não foi providenciada no prazo legal, deixando a requerente de deduzir o pedido principal, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 303, §6º e 485, I do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MARTINS ROCHA - SP311657
IMPETRADO: DELESP- DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDICO PEREIRA DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA DELESP- DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO**, objetivando determinação para que possa participar de curso de reciclagem de vigilantes, possibilitando o exercício da profissão de vigilante.

Afirma ter sido condenado, no curso do processo criminal nº 0008933-46.2014.8.26.0268, à pena de quatro meses, em regime aberto, submetida à suspensão condicional nos termos do art. 77 do Código Penal.

Narra exercer a profissão de vigilante, estando obrigado à realização de curso de reciclagem a cada dois anos. Em razão da condenação supramencionada, foi obstada a sua participação no curso de reciclagem.

Sustenta em suma, ter direito à realização do curso, para manutenção do direito ao exercício da profissão.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 1146426).

Notificada (ID 1160502), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1191080, aduzindo que a negativa de realização do curso é feita pela própria entidade que o administra, e não pela Polícia. Sustenta, ainda, a impossibilidade do exercício da profissão de vigilante por pessoas condenadas criminalmente, enquanto não obtida a reabilitação criminal ou decorrido período superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 1697558).

É o relatório. Decido.

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por sua vez, a Lei nº 7.102/83 dispõe sobre a exploração dos serviços de vigilância, prevendo os seguintes requisitos para o exercício da atividade.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Entendo que a exigência relativa à ausência de antecedentes criminais não fere o princípio da presunção de inocência, uma vez que apenas configura antecedente a condenação criminal transitada em julgado, considerando ainda as disposições sobre reabilitação, constantes do Código Penal, e que excluem registros em determinadas hipóteses.

Pela leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o autor foi condenado pelo crime tipificado no art. 129 do Código Penal, sendo-lhe aplicada a suspensão condicional da pena, mediante a prestação de serviços à comunidade por um ano. Anote-se que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória (ID 981378).

A suspensão condicional da pena pressupõe a condenação do réu no crime pelo qual foi denunciado, ou seja, consolida-se a tipicidade e a culpabilidade de sua conduta, permitindo apenas que não cumpra os termos da pena, atendidos os requisitos do art. 77 e as condições previstas no art. 78, ambos do CP.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

a) proibição de frequentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Assim, havendo a condenação penal em desfavor do impetrante, transitada em julgado em 24.04.2016, evidente a existência de antecedentes criminais, aptos a ensejar a aplicação do art. 16, VI, da Lei 7.102/83, restando o impetrante impossibilitado de exercer a profissão de vigilante,

Nesse mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE PATRIMONIAL ARMADA E "CURSO DE RECICLAGEM": PRETENDIDO AFASTAMENTO DE ÓBICE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL DO IMPETRANTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ALEGAÇÃO DE QUE, EMBORA CONDENADO, RECEBEU O BENEFÍCIO PRISIONAL DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA COM O SÚRSIS PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE QUE RETIRA QUALQUER CREDIBILIDADE NA "CONFIANÇA" QUE O INDIVÍDUO DEVE REVELAR PARA SE EMPREGAR COMO VIGILANTE PATRIMONIAL, AINDA MAIS DETENDO ARMA DE FOGO. REGULARIDADE DA PORTARIA 3.233/12-DG/DPF PARA FINS DE EXERCÍCIO DA VIGILÂNCIA. INCAPACIDADE DO JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NO ÂMBITO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA - FORA DA ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA - "CRIAR" UM CASO DE POSSIBILIDADE DA RECICLAGEM DE VIGILANTE AO ARREPIO DO QUE JÁ CONSTA NA PORTARIA 3.233/12-DG/DPF. PRELIMINAR AFASTADA. DESPROVIMENTO DO APELO: SEGURANÇA DENEGADA. 1. A rigor, eventual divergência entre o entendimento jurídico do juízo de Primeiro Grau e aquele firmado em Segunda Instância não configura hipótese de impedimento, não havendo qualquer semelhança entre essa hipótese e aquela prevista no art. 144, II, do CPC/15; o conhecimento da causa pelo juízo em outro grau de jurisdição. O r. parecer ministerial coloca a situação em boa ordem: o equívoco cometido pelo Juiz Federal titular não torna sem validade jurídica o despacho de transferência dos autos ao Juiz Federal substituto, já que o art. 145, § 1º, do CPC/15 (e o então vigente art. 135, par. único, do CPC/73) admite a suspeição por motivo de foro íntimo, manifestada pelo Juiz de piso como decorrente do posicionamento firmado pelo Relator ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela União Federal, contrário ao que fora expandido em 1ª instância. 2. A Administração Pública, no exercício do poder regulamentar, não considerou como antecedentes criminais para fins de registro do indivíduo na função de vigilante: (1) o indiciamento e o processo criminal instaurado por crimes culposos; (2) a condenação criminal quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença; (3) a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos, contados da extinção da pena; e (4) a instauração de termo circunstanciado, a ocorrência de transação penal e a suspensão condicional do processo (art. 155, § 4º, da Portaria 3.233/12-DG/DPF). 3. Na espécie, o impetrante - a quem foi negado o direito de frequentar curso de reciclagem para vigilante patrimonial armado - sofreu condenação criminal pelo crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/06, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena com fundamento nos art. 77 do CP. Ou seja, o autor/apelante já tinha contra si sentença penal condenatória transitada em julgado quando do requerimento administrativo de reciclagem para vigilante patrimonial. 4. A violência doméstica contra a mulher pressupõe "ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (art. 5º da Lei 11.340/06); trata-se de um rol de condutas reveladoras de condição pessoal do agente incompatíveis com a necessária confiabilidade que se deve exigir da pessoa de quem pretende responsabilizar-se na função de vigilante patrimonial. Ora, se o indivíduo não consegue manter um convívio familiar pelo menos neutro, e pratica violência contra a mulher no seio de seu próprio lar, é óbvio que revela temperamento incompatível com o desempenho da função - armada - de vigilante patrimonial. Nesse cenário, ao ora impetrante (já definitivamente condenado) só restará aguardar o prazo o prazo de cinco anos previsto no art. 155, § 4º, da Portaria 3.233/12-DG/DPF para que possa almejar o retorno ao trabalho de vigilante patrimonial armado. 5. Não há que se confundir - como faz o impetrante - dois institutos jurídico-penais completamente distintos: no chamado sursis processual, há um "non contendere", uma transação que, celebrada sob os auspícios do Judiciário, objetiva paralisar o processo durante um período de prova; não há processo em trâmite e por isso mesmo o denunciado não pode sofrer consequências em virtude do recebimento da denúncia, eis que a persecução encontra-se em estado de plena hibernação (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332006 / MS / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO/ e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014); muito ao reverso, a suspensão condicional da pena pressupõe a condenação do réu no crime pelo qual foi denunciado, ou seja, consolida-se a tipicidade e a culpabilidade de sua conduta, permitindo apenas que não cumpra os termos da pena atendidos os requisitos do art. 77 e as condições previstas no art. 78, ambos do CP. O segundo caso, que envolve condenação, reflete-se no reconhecimento de maus antecedentes criminais, apto a ensejar a aplicação do art. 16, VI, da Lei 7.102/83 e do art. 4º, I, da Lei 10.826/03. Em resumo: considerar a situação da suspensão condicional da pena equivalente ao sursis processual, para qualquer fim, é uma aberração jurídica assustadora. 6. Não cumpre ao Judiciário imiscuir-se na discricionariedade da Administração Pública para alterar o rol previsto no art. 155, § 4º, da Portaria 3.233/12-DG/DPF; já que essa normatização surgiu em favor do interesse público e não representa qualquer abuso de poder. 7. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido (segurança denegada). (TRF-3. AC nº 0005259-89.2016.4.03.6112/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJF: 30.06.2017).

Não se vislumbra, desta forma, violação à direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TE ATENDE.COM – LTDA. (matriz e filiais)** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhes seja assegurado o direito de não recolher a Contribuição ao INCRA. Requerem ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustentam que a contribuição não foi recepcionada pela Constituição de 1988, tendo em vista a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, que assumiu as funções para as quais a contribuição havia sido originalmente criada.

Ainda que assim não fosse, afirmam que a contribuição aludida não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 1047005).

Notificada (ID 1065845), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1303499, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de procedência do pedido de compensação, em razão das Súmulas 269 e 271 do STF. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação.

O Superintendente Regional do INCRA prestou informações ao ID 1475969, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, deixa de se manifestar, por entender que a representação pela PGFN é suficiente.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 1699774).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que embora o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária conste do polo passivo do feito, na qualidade de pessoa jurídica interessada, o Superintendente Regional do INCRA não foi incluído como autoridade coatora. Assim, julgo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico (STJ. REsp nº 770.451/SC).

Por sua vez, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Assim, não procede o argumento da impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Em relação à base de cálculo das contribuições sociais, a Emenda Constitucional nº 33 incluiu os parágrafos 2º a 4º ao artigo 149 da Constituição Federal, que passou a dispor, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, por incidir sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no mencionado dispositivo.

Todavia, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que as bases econômicas enumeradas no parágrafo 2º, inciso III não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Entende-se que a interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.

Nesse sentido, colaciono precedentes proferidos pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 0022346-61.2016.4.03.0000. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF: 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 2. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014918-03.2012.4.03.6100/SP. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 30/10/2017)

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496 do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMEZ ALAHMAD

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RAMEZ ALAHMAD** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP**, objetivando a emissão da 2ª via da Carteira de Identidade de Estrangeiro (RNE), independentemente da apresentação de qualquer documento emitido pela embaixada síria.

Narra ter sido roubado em viagem para a Costa Rica, de forma que solicitou autorização de retorno junto à Embaixada do Brasil naquele país.

Ao retornar, compareceu à Polícia Federal para solicitar a emissão da segunda via de seu documento de identificação, realizando o pagamento das taxas respectivas. Todavia, a análise de seu pedido foi condicionada à apresentação do passaporte sírio, que foi roubado.

Afirma a impossibilidade de obtenção de novo passaporte, por temer que o consulado informe a sua localização ao governo sírio. Aduz temer também por sua família, que ainda vive na Síria e pode vir a sofrer perseguições e risco de vida.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e a liminar para que, preenchidos os demais requisitos, bem como mediante a apresentação de documento válido com foto, seja garantido ao impetrante o processamento de emissão da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (ID nº 978419).

Notificada (ID nº 1013126), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1059191), aduzindo não ter a competência para realizar procedimento migratório sem a apresentação da documentação necessária.

A União se manifestou ao ID nº 1077441, afirmando a impossibilidade do estrangeiro, na condição de refugiado, de se ausentar do país sem prévia autorização do governo brasileiro, sob pena de não poder mais invocar as normas protetivas relativas aos refugiados.

Informou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004789-39.2017.403.0000 (ID nº 1145569).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 1914520).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) dispõe sobre o Registro Nacional Migratório, documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade (artigos 19 a 21 e 117), configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania, correspondendo ao registro civil de nascimento. É a identificação do estrangeiro em território nacional e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante possui registro de estrangeiro válido, sob nº G26184G, sendo reconhecido pela embaixada brasileira em São José da Costa Rica (vide documento ID 841794), por ocasião da perda de seus documentos, a qual autorizou seu retorno ao território nacional.

Ademais, os documentos colacionados com a exordial indicam que o impetrante exerce atividade remunerada no Brasil, com endereço fixo, bem como dispõe de Carteira de Trabalho, documento legalmente hábil a aferir sua identificação pessoal, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 12.037/2009.

Portanto, a despeito da preocupação da Polícia Federal em atestar a identidade do impetrante, as circunstâncias do caso concreto corroboram a pretensão deduzida neste *writ*.

Entendo que a exigência de documento emitido pelo Governo Sírio se mostra irrazoável, tendo em vista a guerra civil que assola aquele país, bem como a possibilidade de perseguição em relação aos familiares do impetrante que lá residem.

Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o processamento de seu pedido de emissão de 2ª via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente da apresentação de documento emitido pela Embaixada da Síria, desde que apresentado documento válido com foto.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004789-39.2017.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN STEFANE PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO MACHADO JUNIOR - MG111282
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogados do(a) IMPETRADO: OSORIO MACHADO JUNIOR - MG111282, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAREN STEFANE PIRES DE CAMPOS** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI** objetivando sua matrícula no curso de Medicina, com a consequente expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para garantir a continuidade da impetrante no processo de adesão ao Fies; e determinação para que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Universidade Anhembi Morumbi valide a sua inscrição, para que possa obter o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), necessário para a contratação do Financiamento Estudantil.

Subsidiariamente, caso não seja possível sua matrícula no primeiro semestre de 2017, requer que seja garantida sua vaga em turma no segundo semestre, ou no primeiro semestre de 2018.

Narra ter sido pré-selecionada para uma das vagas remanescentes ofertadas pela Universidade Anhembi Morumbi para o curso de Medicina, com início previsto para o primeiro semestre de 2017, por meio do processo seletivo do Fies 01/2017.

Afirma que a Instituição de Ensino se negou a realizar sua matrícula, sob o argumento de que a impetrante não teria se submetido ao procedimento seletivo próprio da universidade.

Sustenta, em suma, vedação à exigência de aprovação em vestibular próprio da instituição de ensino, para estudantes pré-selecionados no processo seletivo do Fies.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID nº 1298356).

Notificada (ID nº 1430938), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1510147), aduzindo sua ilegitimidade passiva para se pronunciar sobre a concessão ou não de financiamento estudantil.

Infirma que a impetrante foi pré-selecionada no processo seletivo do Fies, todavia em data incompatível com o calendário de matrículas da Universidade. Afirma a impossibilidade de prorrogação da inscrição para o semestre subsequente, uma vez que a formação de turmas para o curso de medicina só ocorre no início do ano.

Por fim, sustenta o direito à recusa da matrícula da impetrante, que estaria inadimplente com as mensalidades relativas ao curso desde o primeiro semestre de 2015.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 1609443).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 2119733).

É o breve relato, decidido.

Tendo em vista que o ato coator combatido não é a negativa de concessão de financiamento estudantil, e sim o indeferimento do pedido de matrícula da impetrante, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A impetrante sustenta violação de seu direito líquido e certo, em decorrência do indeferimento de seu pedido de matrícula, sob o argumento de que não teria sido aprovada pelo vestibular promovido pela Universidade.

Sustenta ainda a aplicação da Portaria Normativa nº 25/2016 do Ministério da Educação, que veda a exigência de aprovação em vestibular próprio, para matrícula dos alunos aprovados pelo processo seletivo do próprio Fies.

Inicialmente, anote-se que os documentos juntados aos autos sequer comprovam a negativa de matrícula, conforme afirmado pela impetrante. Constatam dos autos apenas o comprovante de inscrição e aprovação no processo seletivo do Fies (IDs nº 1174220, 1174227 e 1174260).

Notificada para prestação de informações, a autoridade afirmou que a impetrante já estaria matriculada no curso, mas estaria inadimplente desde o primeiro semestre de 2015. Todavia, deixou também de juntar quaisquer documentos que comprovem as suas alegações ou o quanto relatado pela impetrante.

De qualquer forma, cumpre anotar que a Universidade impetrada estabeleceu normas e procedimentos para o Processo Seletivo relativo ao primeiro semestre de 2017, para o curso de Medicina, com inscrições no período entre 09 de agosto e 11 de novembro de 2016 (doc. ID nº 1174264).

Embora não conste do documento a data de publicação do edital, em consulta ao sítio eletrônico da Fundação Vunesp^[1], verifica-se que aquela se deu em 11.08.2016.

As regras que a impetrante pretende a aplicação constam da Portaria nº 25, editada pelo MEC em 21.12.2016, dispondo sobre o processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

Assim, tendo em vista que o edital relativo ao vestibular promovido pela Universidade Anhembi Morumbi foi publicado anteriormente à edição da Portaria Normativa supracitada, não há como determinar a aplicação dos dispositivos desta última àquele processo seletivo.

Por fim, deixo de apreciar os argumentos da parte impetrada, relativos à possibilidade de recusa de matrícula ou inscrição da impetrante junto aos cadastros de proteção ao crédito, uma vez, pela análise dos documentos juntados aos autos, não restou demonstrada a existência de contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes.

Desta forma, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

[1] <https://www.vunesp.com.br/ISCP1601>

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **MARLENE PEREIRA DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP**, objetivando a sua inscrição junto ao conselho profissional.

Narra ter concluído o curso de Enfermagem junto à FAMA/UNIESP – Faculdade de Mauá, em 20.06.2016, com colação de grau em 11.08.2016. Afirma ter ciência de que o processo de reconhecimento do curso estava em andamento no Ministério da Educação e Cultura, mas a instituição de ensino afirmava que o curso estava devidamente autorizado por Portaria do MEC e que tudo estaria regularizado até o término do curso.

Afirma que seu pedido de inscrição no conselho profissional foi indeferido, sob o argumento de que o Curso de Enfermagem da Faculdade FAMA ainda não teria sido reconhecido pelo MEC.

Sustenta que a demora no reconhecimento do curso não pode obstar o direito ao livre exercício da profissão, tampouco resultar em prejuízos em seu desfavor.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 1614010), em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5009510-34.2017.4.03.0000 (ID 1682813).

Notificada (ID 1959383), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1706802, aduzindo a impossibilidade de concessão de habilitação profissional a sujeito que não preenche todos os requisitos legais para tanto.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 1976847).

É o relatório. Decido.

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e seu capítulo IV diz respeito às normas aplicáveis à educação superior, entre as quais destaco:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

(...)

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Por sua vez, o Decreto nº 5.773/2006 regulamenta sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Conforme o disposto no artigo 34 do Decreto supracitado, o reconhecimento do curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos diplomas respectivos.

Por outro lado, normatiza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesta esteira, o exercício da enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1986, que prevê, em seu artigo 2º, que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Nesse contexto, os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem foram criados pela Lei nº 5.905/1973, e regulamentados pelo Decreto nº 94.906/1987. O artigo 4º deste último dispõe, nos seguintes termos:

Art. 4º São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos itens anteriores, obtiveram título de Enfermeiro conforme o disposto na letra d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Portanto, nos termos dos dispositivos legais supracitados, somente pode ser considerado enfermeiro o titular do diploma conferido por instituição de ensino reconhecida.

Desse modo, o não reconhecimento da instituição de ensino implica a ausência de validade do diploma obtido pela impetrante, nos termos do art. 34 do Decreto nº 5.773/2006, impossibilitando a sua inscrição como enfermeira nos quadros do conselho profissional.

Por fim, cumpre registrar que o artigo 63 da Portaria MEC nº 40/2007 dispõe que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. O prazo para protocolo do pedido de reconhecimento deve constar da portaria de autorização do curso (art. 30, §1º).

Todavia, não constam dos autos documentos aptos à aferição de que a hipótese supramencionada de reconhecimento tácito seria aplicável ao curso de Enfermagem no qual a impetrante colou grau.

Desta forma, ausente a comprovação de que o curso frequentado pela impetrante tenha sido reconhecido pelo MEC, resta impossibilitada a sua inscrição junto ao conselho profissional.

Portanto, não demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009510-34.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente sentença à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNNY KIDS RECREACOES E LAZER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FUNNY KIDS RECREACOES E LAZER LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à apreciação e deferimento dos pedidos de restituição formulados entre 03/2003-12/2006 e 01/2007-12/2007, no prazo de 30 dias, com correção monetária e acréscimo de juros.

Narra ter protocolado, entre os períodos supracitados, Requerimentos de Restituição da Retenção (RRR), e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, procedesse à análise dos requerimentos formulados nos processos administrativos nº 11610.008168/2007-86 e 11610.009057/2008-78, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID nº 1058859).

Notificada (ID nº 1147994), a autoridade prestou informações, aduzindo a impossibilidade de análise dos requerimentos, tendo em vista que o contribuinte teria deixado de juntar documentos essenciais para tanto (ID nº 1295535).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 1388331).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo das declarações de compensação, entre 22.04.2015 e 27.04.2016, ainda não analisados (IDs nºs 1301390, 1301392, 1301393, 1301394, 1301395, 1301396, 1301398 e 1301400).

Todavia, conforme informado pela autoridade impetrada, resta impossibilitada a análise dos pedidos e o cumprimento da decisão liminar, em decorrência da ausência de documentos e esclarecimentos a serem prestados pela impetrante.

Assim, tendo em vista que a demora na análise dos pedidos decorre do não cumprimento de exigências administrativas prévias pela própria impetrante, não se verifica a mora administrativa.

Portanto, não demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida ao ID 1058859.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA RONDON DA COSTA - SP396855, SHIRLEY ROZA OLIVEIRA DOS REIS - SP394562, THIAGO ALVES DOS REIS - SP393060
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAMILA SILVA SANTOS** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**, objetivando retificação de seu prontuário, com o lançamento de atividades complementares, emissão de histórico e do certificado de conclusão e colação de grau e diploma, relativo ao curso de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda.

Narra ter participado de diversas atividades e eventos no decorrer do curso, sob orientação de seus professores, para contabilização como atividades complementares.

Todavia, a autoridade impetrada se negou à emissão de seu diploma, sob o argumento de que as atividades complementares previstas na grade curricular do curso não haviam sido cumpridas pela impetrante.

Sustenta, em suma, fazer jus à obtenção dos documentos, tendo em vista o cumprimento das exigências relativas à grade curricular.

Notificada (ID 1990948), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2053324, afirmando a impossibilidade de diplomação da impetrante, tendo em vista o não cumprimento relativo à exigência das atividades complementares em todos os semestres do curso. Aduz ainda que o curso de inglês foi realizado anos após ter deixado de ser aluna da instituição de ensino, de forma que não é suficiente para a comprovação da realização das atividades requeridas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 2102822).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nessa esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. O inciso V do mesmo artigo dispõe, ainda, que a universidade possui a atribuição de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)

II -fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

No exercício de sua autonomia didático-científica, a UNINOVE editou a Resolução nº 10/2005, que prevê a obrigatoriedade da realização das atividades complementares em todos os cursos de graduação oferecidos pela Instituição de Ensino, tratando-se de requisito indispensável à colação de grau (art. 1º).

Nos termos do art. 2º, §3º da Resolução supra, a realização das atividades complementares deve ocorrer durante o período em que o aluno estiver matriculado no curso, exceção feita para o caso de aproveitamento de estudos realizados em outros cursos superiores da UNINOVE ou em outra Instituição de ensino superior.

Por sua vez, o artigo 7º dispõe sobre a responsabilidade dos discentes pela apresentação dos documentos de comprovação da realização das atividades complementares.

Art. 7º - A validação das atividades complementares realizadas pelo discente, para integralização da carga horária será realizada durante o semestre letivo ou subseqüente ao registro eletrônico efetuado pelo aluno.

§1º A carga horária das atividades complementares será validada de acordo com o declarado no documento comprobatório apresentado pelo discente ou controle de presença, quando tratar-se de atividade oferecida pela UNINOVE.

§2º É responsabilidade do aluno apresentar ao setor específico, no prazo pré-determinado pela Diretoria a que está vinculado o curso, a documentação comprobatória das atividades complementares realizadas externamente, exceto no último semestre do curso, quando os comprovantes deverão ser apresentados até

30 (trinta) dias antes do encerramento do semestre letivo

No caso em tela, pela análise do histórico escolar da impetrante (ID 2053328), verifica-se que a grade curricular previa a realização de 25 horas de atividades complementares por semestre. Todavia, constata-se que estão pendentes de finalização todas as disciplinas relativas às atividades complementares (I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).

Os documentos juntados pela impetrante aos autos não são suficientes à comprovação da realização das atividades, tampouco de que elas teriam sido executadas sob orientação dos professores da Uninove, como afirma em sua inicial.

Anote-se que a impetrante cursou a graduação entre 2008 e 2011, enquanto as declarações relativas aos cursos de inglês dizem respeito a aulas frequentadas entre 2013 e 2015 (ID 1673619 e 1904449).

Assim, tratando-se de atividades realizadas fora do período de duração do curso de graduação, tais declarações não se prestam à comprovação da realização das atividades complementares previstas na grade curricular da Universidade impetrada.

No tocante aos demais documentos juntados pela impetrante (ID1904457), tratam-se de simples fotos, que não são aptas à comprovação de que se trata de evento organizado pela Uninove, orientado por seus professores, tampouco que seria válido para fins de cômputo de horas relativas às atividades complementares.

Portanto, ausente a comprovação da efetiva realização das atividades complementares obrigatórias, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016233-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO FAKHOURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 3843100 e 4039774) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014981-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0028194-77.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperem-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017143-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA FRANCISCA NOCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, CAROLINA DUARTE - SP351078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0023165-65.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperem-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016491-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIMA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS FINOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0019825-94.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o demonstrativo do montante em execução, nos termos do art. 524, do CPC, relativo a cada executado.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017077-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA ELVIRA MASIERO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732
RÉU: ANTARES TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO - SP154647
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.

Ratifico todos os atos processuais realizados nesta demanda.

Deverá a autora providenciar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/1996 e Res. PRES 138/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, nos termos do art.319-CPC, apresente a autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), de seu comprovante de endereço; informe seu endereço eletrônico e de seus advogados.

Manifeste-se a autora quanto à inclusão da União Federal na qualidade de assistente, conforme requerido pela denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A (ID 2820449, pág.30), promovendo a emenda da inicial, se assim entender.

Defiro à denunciada Nobre, em liquidação extrajudicial os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deverá a denunciada Nobre informar o atual andamento do processo de liquidação, apresentando certidão de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se ao MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó a transferência do saldo total depositado realizado p or Nobre Seguradora do Brasil na conta nº 300010405175 para conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal, agência 0265, vinculada a estes autos.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020154-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO, JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA, JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE, JURANDIR SOARES ROSA, JAIME XAVIER MOREIRA, MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020154-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO, JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA, JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE, JURANDIR SOARES ROSA, JAIME XAVIER MOREIRA, MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CRISTOVAM - SP64486
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015610-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 2857397) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE LIMA CONTER FILHO - PR24559
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

O presente feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, declinando-a a uma das Varas Federais Cíveis (ID 1400419).

Após a redistribuição, foi proferido despacho que retificou de ofício o valor da causa, intimando a parte autora para o recolhimento das custas processuais complementares (ID 1417099).

Tendo em vista o não cumprimento do despacho pela parte autora (ID 1970741), INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **COSTA PINTO S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de que é indevida a inclusão dos honorários advocatícios no valor dos débitos consolidados em programas de parcelamento, com a sua consequente anulação.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção, que reconheceu a prevenção deste Juízo, em razão da ação nº 5000137-46.2016.4.03.6100, que apresenta as mesmas partes e causa de pedir (ID 369335).

Após a redistribuição do feito, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios referentes aos débitos previdenciários incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (ID 497850).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido de exclusão de tais verbas do parcelamento, requerendo a aplicação do art. 19, §1º da Lei nº 10.522/07 (ID 1316939).

A autora peticionou informando concordar com o pleito da União (ID 1681724).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, constata-se que já houve o julgamento e o trânsito em julgado nos autos do processo nº 5000137-46.2016.4.03.6100, de forma que resta impossibilitada a reunião para decisão conjunta, prevista no art. 55, §1º do CPC.

Homologo o reconhecimento jurídico do pedido de exclusão do valor dos honorários advocatícios relativos à execução de dívidas de natureza previdenciárias do débito consolidado em parcelamento.

Em relação aos honorários advocatícios no presente feito, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

No caso em tela, o reconhecimento da procedência do pedido decorreu do disposto na Portaria PGFN nº 502/16, editada em razão da iterativa jurisprudência a respeito do tema. Assim, preenchidos os requisitos legais, aplicável o dispositivo supramencionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao artigo 19, §1º, I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, IV do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024151-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: ROBSON COELHO PAIXAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA - SP93337

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 000208475.2006.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente (baixa findo), com as cautelas de praxe.

Concedo a exequente/ECT, o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a inicial, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais digitalizadas e legíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024151-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: ROBSON COELHO PAIXAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA - SP93337

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 000208475.2006.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente (baixa findo), com as cautelas de praxe.

Concedo a exequente/ECT, o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a inicial, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais digitalizadas e legíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CRAPINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é deveras aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sob pena de ser determinada a baixa na distribuição, recolha o autor as custas iniciais.

Além disso, nos termos do art.319-CPC, apresente o autor cópia de seu RG e comprovante de endereço, e informe o endereço eletrônico de sua advogada.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELTON HUGO CARLUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4267729: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrada, devendo indicar, se assim entender, qual outra autoridade deve constar no polo passivo da demanda.

Em havendo pedido de alteração pelo LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA quanto ao polo passivo, providencie o Diretor da Secretaria a retificação.

Posteriormente, expeça-se ofício de notificação para que a nova autoridade indicada como coatora preste as suas informações.

Após a juntada das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4155661: Tendo em vista que o cadastramento da parte executada foi efetuada de forma equivocada, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda para União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e proceda-se a intimação da parte executada nos termos da determinação judicial de ID 4099475.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017356-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI DA SILVA DE JESUS

Vistos. Ante a manifestação da própria autora de quitação do contrato n. 49945953, objeto da presente ação de busca e apreensão, conforme fls. 73/75, impõe-se extinguir o processo, por perda superveniente de objeto. Desse modo, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a perda superveniente de objeto. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que a perda do objeto da lide decorreu de fato atribuído a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 17.418,39, referente a débitos de Crédito Direto Caixa. Após várias tentativas frustradas de citação do réu por mandado (fls. 52/53, 64/65, 72/73, 102/103, 111/114), foi expedido edital de citação (fl. 146). A Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial do réu, apresentando embargos às fls. 168/173, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC, impossibilidade de capitalização mensal de juros, bem como da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz ainda a ilegalidade da cobrança da TAC e sua cumulação com tarifas de serviço. Requer ainda a condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. A CEF apresentou impugnação às fls. 179/206, bem como juntou novos documentos às fls. 211/214. Foi proferida decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 209), sendo o laudo juntado às fls. 221/229, com esclarecimentos às fls. 242/248. Comprovante de pagamento dos honorários periciais à fl. 262. A CEF concordou com o laudo (fl. 253), enquanto a DPU apenas manifestou sua ciência (fl. 255). É o relatório. Decido. Tendo em vista que foram juntados aos autos a planilha de evolução do débito (fls. 211/214), julgo prejudicada a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura do feito. Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, extratos analíticos da conta e os demonstrativos do débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18.12.2006, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Todavia, não consta cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo esta indevida. A perícia contábil realizada nos autos constatou que não houve a capitalização mensal de juros (laudos de fls. 221/229 e 242/248), de forma que não se verifica qualquer abusividade na cobrança promovida pela CEF. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, em caso de cumulação, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Nos termos das Cláusulas Gerais do Crédito Direto Caixa (fls. 11/13), a impontualidade no pagamento enseja a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula décima quarta). Prevê ainda a cobrança da pena convencional de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF lance mão de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do quanto devido. Todavia, os demonstrativos de débitos de fl. 30 comprovam que não houve a incidência de nenhum outro encargo além da comissão de permanência, para fins de cálculo do valor devido pelo embargante. Desta forma, não há que se falar em nulidade da cobrança em decorrência da cumulação indevida de encargos moratórios. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em caso de impontualidade do devedor, a cláusula 15ª das condições gerais juntadas aos autos prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas também não foram incluídas na memória do débito (fl. 30). Da taxa de abertura de crédito (TAC) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a seguinte tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. No caso em tela, embora a cláusula 6ª preveja a incidência de tarifa de contratação sobre cada operação de crédito, constata-se que, da mesma forma que os demais encargos analisados acima, tais valores não foram incluídos no débito cobrado pela instituição financeira. Conclusão Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como daquelas relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios e incidência de tarifa de contratação, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice. Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referidas cláusulas, uma vez que inócuas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida. (TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017). Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconhecido como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.418,39 (dezesete mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), posicionados em setembro/2008, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P.R.I.C.

0023198-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal informando o pagamento do débito objeto do contrato n. 1370160000132875 (fls. 154), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012484-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012484-0) - JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLLET)

Trata-se de ação de procedimento comum, distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 0002746-44.2003.403.6100, proposta por JOEL GONÇALVES BARBOSA e SUELY MENDES DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA., objetivando a revisão das cláusulas B1, B2, B5 e C do contrato de financiamento imobiliário, bem como a redução do valor do imóvel, tendo em vista a má execução dos projetos. Requer ainda a condenação das rés no ressarcimento de danos materiais e reparação por danos morais. Narram ter celebrado contrato para financiamento de imóvel na planta, a ser construído no empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, em Cotia/SP. Aduzem a veiculação de propaganda enganosa pela construtora e incorporadora, relativa à qualidade do empreendimento e ao momento de pagamento das prestações para aquisição imobiliária. Alegam que houve atraso na entrega da obra, bem como a ocorrência de inúmeros vícios na sua construção, que vieram a resultar na interdição de seus imóveis pela Prefeitura de Cotia (unidades 22, 25, 29 e 31 - fl. 09). Afirmando ter sofrido danos materiais (decorrentes da desvalorização do imóvel e das despesas para sua manutenção) e danos morais, estes relativos à propaganda enganosa, ridicularização entre conhecidos e familiares, pela ameaça de serem processados por falta de pagamento de taxas condominiais e pela perda de oportunidade de aquisição de outro imóvel para moradia no âmbito do SFH. Sustentam ainda, a supervalorização do valor de aquisição do terreno da obra e dos imóveis, comparativamente a outros empreendimentos da região. Citada (fl. 281), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 294/315, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por não ser responsável pela construção ou pela cobertura securitária e, no mérito, a responsabilidade do alienante por defeitos na construção, a necessidade de observância do contrato relativo ao mútuo para aquisição imobiliária. Impugnou, ainda, o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 292), a MARKKA apresentou contestação e documentos, às fls. 349-430, alegando que a unidade dos autores não foi interdita, bem como que foram providenciadas as reformas necessárias nos imóveis interditados, tendo arcado com todas as despesas dos respectivos adquirentes. Sustentou a inexistência de comprovação dos danos materiais, dado que não houve desvalorização imobiliária do empreendimento e que as despesas relacionadas nos autos seriam relativas a acabamento da obra, as quais não eram de sua responsabilidade. Aduziu, também, a inexistência de dano moral, uma vez que a unidade habitacional dos autores não sofreu interdição. Citada (fl. 346), a EMBRACIL apresentou contestação, às fls. 448-458, sustentando que a unidade dos autores não foi interdita, bem como que foram providenciadas as reformas necessárias nos imóveis interditados. Foi deferida a produção de prova pericial de engenharia (fl. 459) e indeferida a perícia contábil (fl. 563), com nomeação do perito à fl. 614. Questões às fls. 461/463 (Markka), 464/468 (CEF) e 470/473 (autores). A parte autora ofereceu réplica (fls. 474/484). À fl. 621, foi determinado aos autores que dessem prosseguimento ao feito e, à fl. 640, foi prolatada sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC/1973. Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 643/657), foi proferida decisão que anulou a sentença (fl. 658). O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 696/730), sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 738/741) e a CEF (fls. 738/741), tendo sido declarado o encerramento da fase instrutória à fl. 745. As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 676/677 e 762). O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 765). As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (fl. 767), mas apenas a CEF juntou seus memoriais aos autos (fls. 774/791). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF relativamente ao pleito de danos, haja vista que o reconhecimento da existência ou não de responsabilidade da CEF se confunde com o próprio mérito do pedido. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de venda e compra de terreno cumulado com mútuo para construção com utilização de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), firmado em 17.08.2001, para compra da fração ideal de 0,81% do imóvel situado na Estrada Velha para Itapevi, Bairro do Ribeirão, Cotia/SP, a qual, finalizada a fase de construção do empreendimento, corresponderia à casa 24 do Residencial Vila das Flores (fls. 41/59). No contrato em exame, verifica-se a presença de três figuras: o agente financeiro (CEF), os mutuários (autores) e as construtoras (Embracil e Markka). Da responsabilidade dos réus e das indenizações por danos materiais e morais nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado à sua reparação (art. 927 do mesmo diploma). Desta forma, em caso de danos decorrentes de vícios na construção do empreendimento imobiliário, resta evidente a responsabilidade das construtoras por sua reparação. Por sua vez, a questão da responsabilidade da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vícios na obra, merece diferenciação, conforme o tipo de financiamento e as obrigações a seu cargo. Assim, podem ser distinguidos, grosso modo, dois gêneros de atuação da CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quais sejam, o primeiro como mero agente financeiro em sentido estrito, como quaisquer outras instituições financeiras públicas e privadas e, o segundo, como agente executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia de pessoas de baixa ou baixíssima renda. Somente nesta última hipótese, se a CEF assumiu alguma obrigação contratual como agente promotor da obra, escolhendo a construtora, o terreno a ser edificado ou tendo algum tipo de responsabilidade no projeto, é que poderá ser responsabilizada pelos vícios de construção. Ao revés, caso tenha atuado como agente financeiro em sentido estrito, liberando tão somente o empréstimo ao mutuário, não deverá responder por defeitos na obra, pois estes fatos são de todos alheios a sua atuação. No presente caso, não vislumbro que a CEF atuou apenas como agente financeiro, já que é notória a sua ingerência na construção do empreendimento, conforme se depreende, em especial, das cláusulas sétima e oitava do contrato (fl. 49/50). Demais disso, verifica-se que, em documentos como o Manual de Operação, Uso e Manutenção (fl. 90 e seguintes) e os Boletins Informativos do condomínio (fl. 163/164), existe a utilização ostensiva do logo da CAIXA, como se, de fato, estivesse a garantir a segurança e solidez da obra. Também, em tais documentos, é visível que a instituição financeira foi responsável pela promoção de atividades no empreendimento, de modo que não é possível limitar sua responsabilidade na esfera de mutuante. Anote-se que o item 11.1 do contrato juntado pela corré Markka às fls. 374/383 expressamente prevê que o empreendimento seria financiado, entre outros, por recursos obtidos junto à CEF através do Programa Carta de Crédito Associativo com Recursos do FGTS. Saliente-se, ainda, que o contrato celebrado expressamente condiciona a liberação de verbas às construtoras ao regular andamento das obras, bem como prevê a designação, pela CEF, de engenheiro para acompanhamento e vistoria da construção (cláusula terceira), restando demonstrada a sua responsabilidade pelos danos decorrentes de eventuais vícios de construção do empreendimento imobiliário. Deste modo, a responsabilidade da CEF, no presente caso, não pode ser afastada. Com relação à segurança e solidez da obra, pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o empreendimento consiste em um condomínio de casas geminadas (tipo de construção simétrica, que une duas ou mais habitações compartilhando entre elas o telhado e parte da estrutura). Em 20.11.2002, a Prefeitura de Cotia/SP realizou vistoria no local, averiguando a presença de várias trincas, fissuras e infiltrações nos imóveis, bem como de falhas na captação de águas pluviais e no esgoto, que causaram o comprometimento estrutural e da fundação de algumas unidades habitacionais, notadamente aquelas de nº 25 a 30 (fls. 168/169). Nova vistoria foi realizada em 25.04.2003, registrando a interdição das residências de nº 25 a 30 da quadra B e 25 a 30 da quadra A. Cumpre colacionar o seguinte trecho do auto de vistoria: A casa 23 já está interdita (...) Constatei, porém, que a unidade anterior a esta, de nº 22, assim como a posterior de nº 24, já apresentam trincas, embora não acentuadas, demonstrando deformidades estruturais. Tendo em vista o estado precário da casa de nº 23, conforme mostram fotos em anexo, e considerando que as unidades anterior e posterior estão a ela geminadas, opino pela desocupação das mesmas por medida de precaução e de direito. Dessa forma, verifica-se que embora o imóvel dos autores não tenha sido interdito pela Prefeitura de Cotia/SP, a vistoria lá realizada recomendou a sua inclusão no rol de interdição, em razão do risco representado pelo aparecimento de trincas e deformidades estruturais. O Perito Judicial, em seu laudo de fls. 695/730, concluiu que todo o maciço de terra onde a casa dos autores foi assentada continua sob risco de desmoronamento, bem como que as rachaduras na fachada do imóvel indicam movimentação da sua fundação. O expert afirmou, ainda, que os riscos que o imóvel está sujeito decorrem de problemas do empreendimento, relativos à estabilidade das fundações e do solo, que não foram solucionados, até a apresentação do laudo. O Perito realizou vistoria do imóvel geminado ao dos autores, no qual não foram realizadas quaisquer obras de manutenção, afirmando que a casa encontrava-se sob o risco de desmoronamento, comprometendo a segurança do imóvel dos autores. Assim, tendo em vista o teor do laudo pericial formulado, restam evidentes os vícios de construção no imóvel dos autores, ainda que este não tenha sido interdito pela Prefeitura de Cotia/SP, sendo as rés responsáveis pelos danos decorrentes. O Perito afirma que as notas fiscais juntadas à inicial são compatíveis com os serviços de acabamento realizados pelos autores, na tentativa de solução dos problemas apresentados no imóvel. Dessa forma, verifica-se o direito dos autores ao ressarcimento dos gastos suportados na tentativa de reparação dos defeitos estruturais do imóvel, correspondentes a R\$ 5.101,37, valor posicionado para maio/2003 (data da propositura da ação). No tocante aos danos morais, entendo que o abalo emocional provocado pela situação a que vem sendo submetida a parte autora ultrapassa a esfera dos meros dissabores inerentes à vida em sociedade, pois é nítida a dor moral daquele que recebe um imóvel com inúmeros problemas. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando o valor do bem, a extensão dos vícios de construção, bem como o decurso de cerca de 15 anos desde a entrega do imóvel defeituoso, arbitro a indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ n.º 54), ou seja, desde a entrega do imóvel defeituoso, em outubro/2002 (fls. 166/167), bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Da revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento a parte autora pretende a revisão das cláusulas relativas ao valor do terreno e da unidade habitacional, afirmando que o valor praticado pelas rés é muito superior à média da região. Ademais, tendo em vista a má execução do empreendimento imobiliário, entende que o preço cobrado seria injusto. Verifica-se que na contratação foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita ou admitida em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não restou demonstrado qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica. Cabia aos compradores avaliar se o valor dos imóveis estava em conformidade com o praticado na região, decidindo ou não pela sua aquisição. O perito informa que o valor de mercado médio das casas do condomínio, à época da elaboração do laudo, correspondia a R\$ 180.000,00. Entretanto, não constam dos autos elementos aptos à aferição do valor de mercado atual do imóvel adquirido pelos autores. Desta forma, não comprovado o vício na contratação, tampouco o abuso na fixação dos valores do terreno e da unidade habitacional, improcede a pretensão de revisão contratual. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de: i) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.101,37 (cinco mil, cento e um reais e sete centavos), posicionado para maio/2003; e ii) indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre a qual incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (data da entrega do imóvel defeituoso), bem como correção monetária desde a data do arbitramento, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as rés, também de forma solidária, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, 2º, do CPC.P.R.I.C.

0029843-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759) - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS X CLAUDELINO GREGORIO P BRITO (SP193999) - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDELINO GREGÓRIO P. BRITO, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente sacados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra que a conta vinculada do FGTS do réu foi transferida, por liberalidade do empregador, do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo para o Itaú, em 1979. Por erro de processamento do COMIND, foi creditado junto à CEF um valor indevido relativo ao FGTS do autor, que foi sacado por este em 1998. Sustenta, em suma, que os valores não pertencem ao réu, uma vez que decorrentes de erro de processamento do banco onde a conta vinculada foi originariamente aberta. Citado (fls. 29/30), o réu apresentou contestação às fls. 32/44, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o dano suportado pela CEF teria sido decorrente de equívoco cometido por terceiro. No mérito, sustenta a prescrição da cobrança, responsabilidade objetiva da autora por falha na prestação de seus serviços, bem como a iliquidez do suposto débito. O réu ajuizou ainda reconvenção às fls. 45/52, objetivando a condenação da CEF à prestação de contas relativa à conta vinculada do FGTS e ao pagamento de indenização por danos morais. A CEF apresentou contestação às fls. 57/60 e réplica (fls. 61/69). O recomvente juntou réplica às fls. 76/78, bem como informou não ter provas a produzir (fl. 79). A CEF requereu a produção de prova pericial (fl. 80), deferida à fl. 81. Questões às fls. 82/83 e 84/86. O laudo foi juntado às fls. 96/105, do qual a CEF discordou (fls. 110/118), ensejando os esclarecimentos pelo perito prestados às fls. 197/214. A CEF tornou a impugnar o laudo (fls. 221/223), enquanto o réu manifestou sua concordância (fls. 231/232). Novos esclarecimentos foram prestados pelo expert às fls. 236/240, em relação aos quais as partes quiseram-se silentes (fl. 241). Foi determinada a expedição de ofício às instituições financeiras Brooklyn Empreendimentos S/A (antiga denominação do COMIND) e Itaú (fl. 243), que foram respondidas às fls. 248/259, 260/287, 305 e 314. Expedido intimado para apresentação de documento (fls. 300 e 307), o réu recomvente deixou de cumprir a determinação (fl. 315). Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (fls. 322/323). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo réu, tendo em vista que a questão relativa à responsabilidade pelo ressarcimento do valor levantado se confunde com o próprio mérito discutido na presente ação. Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise de mérito. A pretensão de restituição formulada na presente ação diz respeito à restituição de valores sacados de conta vinculada do FGTS, possuindo como fundamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa e a obrigação de restituir (artigo 876 do Código Civil). Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no próprio Código Civil. Cumpre esclarecer que o art. 177 do Código de Civil de 1916 previa prazo prescricional ventenário (20 anos) para as ações pessoais; enquanto o CC/2002, em seu art. 206, 3º, IV, reduziu para 3 (três) anos o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. A regra de transição veio prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual se aplicam os prazos previstos no Código revogado, quando, na data de sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Caso não haja o decurso de mais da metade do prazo prescricional previsto no Código revogado, aplica-se o prazo previsto no Código Civil de 2002, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. No caso dos autos, depreende-se que o saque indevido ocorreu em 01.09.1998 e a presente ação de cobrança foi proposta em 28.12.2005 (em plantão judiciário, sendo autuada somente em 09.01.2006). Portanto, como não havia decorrido mais da metade do prazo previsto no CC/1916 até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplica-se a regra de transição, devendo ser contado o prazo de 3 (três) anos previsto no novo Código Civil da data em que ele entrou em vigor, de modo que o prazo prescricional findar-se-ia somente em 11/01/2006. Portanto, como a presente ação fora ajuizada antes da data supramencionada, a pretensão não foi fulminada pela prescrição. Afasto, assim, a questão prejudicial levantada pela parte ré. A autora afirma que o réu realizou o saque, em 01.09.1998, da quantia correspondente à R\$ 3.004,86 da conta vinculada de nº 6961300020639/219563, posteriormente convertida na conta nº 06966800499991/1169201. Narra ter apurado que tal valor foi equivocadamente creditado junto à conta vinculada do réu, quando da migração das contas do FGTS do Banco COMIND para a CEF, uma vez que os valores de titularidade do réu já tinham sido transferidos ao Banco Itaú S/A. Em resposta ao ofício expedido pelo Juízo, a Brooklyn Empreendimentos S/A (sucessora do Banco COMIND) informou que o valor correspondente a Cr\$ 14.647,25 (posicionado para 10/1979) foi de fato indevidamente migrado para a conta mantida junto à CEF, tendo sido posteriormente sacado pelo réu. Entretanto, cumpre ressaltar que o referido saque realizado pelo réu na sua conta fundiária ocorreu de boa-fé, haja vista que a própria autora reconheceu que os valores integrantes do saque indevido advieram de erro interno das instituições financeiras, sem qualquer participação do réu para a ocorrência daquela falha. Assim, não se mostra razoável, decorridos 20 anos, condenar o réu na devolução da importância sacada, considerando-se que o FGTS corresponde a direito social assegurado constitucionalmente, derivado da remuneração e de caráter alimentar. Da mesma forma, não seria razoável exigir que o trabalhador conferisse os valores creditados em sua conta vinculada, tendo em vista não ser responsável pelos depósitos, tampouco pelas transferências que ocorreram entre as instituições financeiras, bem como considerando as alterações de moeda ocorridas entre os depósitos e o saque. Incumbia à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, verificar as informações fornecidas pelo Banco COMIND, antes de autorizar o levantamento de valores pelo réu. Assim, improcedente a pretensão de cobrança promovida pela CEF. Colaciono recente precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, envolvendo inclusive as mesmas instituições financeiras. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ. ERRO ADMINISTRATIVO DA CEF. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A pretensão de restituição formulada na presente ação monitória pela CEF possui como fundamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa e a obrigação de restituir, previstos no art. 876 do Código Civil. Dessa forma, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no próprio Código Civil. Destarte, diante da alteração do Código Civil, cumpre esclarecer que: (i) o art. 177 do Código de Civil de 1916 previa prazo prescricional ventenário (20 anos) para as ações pessoais; (ii) o Código Civil de 2002, no art. 206, 3º, IV, reduziu para 3 (três) anos o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. A regra de transição veio prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual (i) se aplicam os prazos previstos no Código revogado, quando, na data de sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada; (ii) todavia, se não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código revogado, aplica-se o prazo previsto no Código Civil de 2002, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. No caso dos autos, depreende-se que o saque indevido ocorreu em 03/06/1996 e a presente ação de cobrança foi proposta em 09/01/2006. Portanto, como não havia decorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916 até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplica-se a regra de transição, devendo ser contado o prazo de 3 (três) anos previsto no novo Código Civil da data em que ele entrou em vigor, de modo que o prazo prescricional findar-se-ia somente em 11/01/2006. A presente ação fora ajuizada antes desta data, não estando a pretensão fulminada pela prescrição. Preliminar rejeitada. 2. A questão debatida cinge-se à obrigatoriedade de devolução dos valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS por fundista. 3. Narra a CEF que o réu, Sr. Pedro Diaz Marin, levantou, em 03/06/1996, o valor de R\$ 8.852,57 da conta de FGTS nº 6961300020639/122306, posteriormente convertido na conta nº 06966800499991/1073352. Contudo, apurou-se em procedimento administrativo que este valor foi equivocadamente creditado na conta do réu, no período de migração das contas do Banco COMIND para a CEF, porquanto o Banco COMIND já havia transferido tais valores para o Banco Itaú S/A por liberalidade do empregador. 4. Inicialmente, verifico que, no caso dos autos, não está cabalmente comprovado que os valores sacados pelo apelado não lhe pertenciam, porquanto não há prova de que a totalidade dos valores constantes na conta do FGTS junto ao Banco COMIND foi transferida ao Banco Itaú S/A em 20/03/1979. Isso porque não há qualquer documento que demonstre os valores transferidos ao Banco Itaú S/A e os extratos juntados referem-se ao período posterior a junho/1993. 5. Ademais, como se vê, o referido saque realizado pelo trabalhador na sua conta fundiária ocorreu de boa-fé, haja vista que a autora reconheceu que os valores integrantes do saque indevido advieram de erro administrativo, sem qualquer participação do réu para a ocorrência daquela falha. Razão pela qual não se mostra razoável, após decorrido 20 anos, condená-lo a devolver referida importância, sobretudo porque o FGTS, direito social assegurado constitucionalmente, derivado da remuneração e utilizado em situações de dificuldades econômicas do trabalhador e sua família, como a demissão, possui caráter alimentar. 6. Da mesma forma, não seria razoável considerar que o apelante possuía a obrigação de ter conferido os valores, eis que não possível ter o controle dos depósitos, tampouco das transferências que ocorreram entre as instituições financeiras, sem contar as alterações de moeda. Incumbia, em verdade, à CEF ter verificado a veracidade das informações fornecidas pelo Banco COMIND antes de autorizar o levantamento dos valores. 7. Ademais, conforme reconhece a própria parte apelada, a responsabilidade pelo desfalcado havido no FGTS é imputável exclusivamente ao Banco COMIND, que não informou a CEF que os valores depositados na conta da parte ré já haviam sido transferidos para o Banco Itaú S/A. Logo, se a CEF merece ser ressarcida, é o Banco COMIND quem deveria fazê-lo. 8. Por todas essas razões, não há como prosperar a pretensão de cobrança promovida pelo Agente Operador do Fundo. 9. Apelação da parte ré desprovida. Sentença mantida. (TRF-3. AC 00002997820064036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. DJF: 15.08.2017). No tocante à reconvenção, entendo desnecessária a condenação da CEF à prestação de contas relativas à conta vinculada do FGTS de titularidade do réu, tendo em vista todos os extratos e documentos já juntados aos autos. Em relação aos danos morais, a obrigação de indenização decorre da comprovação de ação ou omissão ilícita, dano suportado e nexo de causalidade. Consta-se que a autora reconvinde tentou obrigar o réu recomvente ao ressarcimento dos valores levantados, inicialmente por meio do envio de notificação extrajudicial (fls. 19/20), e depois por meio do ajuizamento da presente ação. Considerando-se que de fato os valores foram creditados em nome do réu de forma equivocada, bem como não foram tomadas medidas mais gravosas para a cobrança do valor sacado (como inclusão em cadastro de inadimplentes), entendo que não restou configurado dano moral em desfavor do réu recomvente, sendo improcedente a pretensão de condenação da CEF ao pagamento de indenização. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados tanto na ação principal quanto na reconvenção. Tendo em vista que ambas as partes saíram vencedoras e vencidas, em decorrência da ação principal e da reconvenção, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC. Após o trânsito, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0013395-24.2010.403.6100 - RODRIGO ALVES DE JESUS (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RODRIGO ALVES DE JESUS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de pensão e indenização por danos morais. Narra ter sido submetido a dois procedimentos cirúrgicos para o tratamento de hemorroidas, que, ao invés de sanar a moléstia suportada pelo autor, trouxeram agravos ao seu quadro de saúde, que se tornou incapaz para o trabalho, passando a ser dependente do uso de fraldas e realização de curativos diários. Sustenta, em suma, a ocorrência de erro médico nos procedimentos cirúrgicos, bem como a responsabilidade do réu pelos danos suportados. O feito foi originariamente ajuizado perante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, também em face da Prefeitura do Município de São Paulo. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citada (fls. 57/58), a Prefeitura apresentou contestação às fls. 60/107, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Hospital em que os procedimentos foram realizados é gerenciado pela UNIFESP, bem como a inépcia da inicial. No mérito, sustenta ausência de comprovação do nexo causal e do dano moral. O autor apresentou réplica às fls. 111/115. Foi proferida sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Prefeitura, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a esta ré, determinando a redistribuição do feito a uma das varas cíveis do Foro Central da Comarca (fls. 124/125). Posteriormente, foi determinada a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis (fl. 146). Após a redistribuição para este Juízo (fl. 154), a UNIFESP foi citada (fls. 158/159), apresentando contestação às fls. 161/240, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não foi especificado qual fato no atendimento do paciente caracterizou imprudência, negligência ou imperícia, bem como tendo em vista a formulação de pedidos genéricos. Sustenta ainda a necessidade de inclusão da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) no polo passivo. Alega ainda a prescrição da pretensão do autor, ausência de erro médico ou de comprovação de qualquer dos pressupostos para a responsabilização civil. Réplica às fls. 250/256, com pedido de realização de perícia médica, deferida à fl. 259. Após diversas tentativas de nomeação de médico proctologista para a realização da perícia (fls. 261/262, 267, 272, 278 e 279), houve a nomeação do Dr. Washington Del Vage (fl. 284), que requereu o comparecimento do autor para exame e formulação do laudo (fls. 286/288). Todavia, o perito informou que o autor deixou de comparecer na data designada para a realização da perícia (fls. 294/296), de modo que foi julgada preclusa a produção da prova (fl. 297). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 330, 1º do CPC. A petição de reconvenção encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos. Em que pese não tenha restado indicado explicitamente qual ato ou fato ocorreu nos procedimentos cirúrgicos ensejaram os danos suportados pelo autor, entendo não se mostrar razoável exigir do autor, que não possui conhecimentos técnicos médicos, indicar exatamente qual teria sido a imperícia, imprudência ou negligência na realização das cirurgias. No tocante ao valor atribuído pelo autor ao pedido de indenização, entendo que sua apreciação se confunde com o mérito da demanda, cabendo a sua fixação ao Juízo, caso reste demonstrado o dano e a responsabilidade da ré. Anote-se que o convênio celebrado pela ré com o Município de São Paulo previa a sua responsabilização pela prestação de serviços médicos, técnicos e administrativos para regular funcionamento do Hospital Municipal Vereador José Storopoli (fls. 179/186). Ainda, pela leitura do termo de cooperação celebrado entre a UNIFESP e a Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (fls. 199/203), constata-se que aquela possui obrigação expressamente prevista de supervisionar as atividades exercidas pela SPDM. Assim, entendo que a delegação da execução das atividades não exime a UNIFESP de responsabilização de danos decorrentes de falha na prestação dos serviços, sendo desnecessária a inclusão da SPDM no polo passivo do feito. É certo que a parte pode escolher contra qual órgão litigar, cabendo à UNIFESP manejar ação regressiva em face da SPDM, se for o caso. A respeito da prescrição, o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em tela, as cirurgias realizadas pelo autor são datadas de 10.07.2002 e 08.08.2005 (documento de fls. 12/13 e 28). Assim, tendo em vista que o feito foi originariamente protocolado perante o Juízo Estadual em 27.03.2006, não se verifica o decurso do prazo prescricional. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O cerne da discussão recai sobre a responsabilidade civil do Estado, que, em regra, é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano (art. 37, 6º da Constituição Federal). Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido e, na presente hipótese, em que se alega a ocorrência de erro médico, deve ser comprovada a relação de causa e efeito entre o procedimento e os supostos danos. No caso em tela, constata-se que o autor foi submetido inicialmente a dois procedimentos cirúrgicos: hemorroidectomia (fl. 28) e esfinteroplastia anal (fl. 47). Afirma o autor que os procedimentos foram realizados para o tratamento de hemorroidas, mas que ao invés de curar ou amenizar a enfermidade, as cirurgias agravaram seu quadro de saúde, que evoluiu para um quadro de hemorragias com falta do controle de defecação. Em que pese tenha sido oportunizada a produção de prova técnica pericial, com finalidade de apurar a responsabilidade do hospital e da UNIFESP pelo alegado erro médico, verifica-se que o autor deixou de comparecer injustificadamente à data designada para a realização da perícia (fl. 294/296), mesmo tendo sido regularmente intimado para tanto (fl. 289). A questão abordada exige conhecimento técnico que extrapola o conhecimento jurídico, de forma que a mera análise dos laudos médicos juntados aos autos não é suficiente à demonstração de que os danos suportados pelo autor decorrem de erros na execução dos procedimentos cirúrgicos, como alegado na inicial. Assim, considerando que a produção da prova pericial restou ineficaz por culpa do autor, e não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano ao autor, de rigor o indeferimento do pedido indenizatório. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. Transitada em julgado, remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos referentes aos processos administrativos nº 13896.910674/2012-71 e 13896.910675/2012-15.Narra ter cometido erro no preenchimento da declaração de compensação e DCTF enviados em fevereiro/2011, bem como que teria protocolado as declarações retificadoras devidas. Todavia, mesmo com as correções apontadas, a ré deixou de homologar as compensações pretendidas, ensejando as cobranças ora discutidas.Sustenta, em suma, suficiência dos créditos para a compensação, sendo indevida a cobrança.Em razão do depósito judicial dos valores discutidos (fls. 65/77), foi concedida a antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos supramencionados (fls. 78/79).Citada (fl. 90), a União apresentou contestação às fls. 94/118, sustentando a correção da decisão de não homologação, uma vez que a DCTF retificadora teria sido apresentada apenas após a apreciação dos pedidos de compensação. Sustenta ainda a presunção de legitimidade do ato administrativo, não ilidida pela parte contrária.A autora apresentou réplica (fls. 122/140) e juntou documentos às fls. 148/200. A União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 143).Foi determinada a produção de prova pericial contábil (fl. 204). Questitos às fls. 215/218 (autora) e 220 (União). Depôs dos honorários periciais às fls. 236/241.A União interpôs Agravo Retido às fls. 242/254.O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 269/312, com manifestação das partes às fls. 323 e 328/330.É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa autora protocolou duas Declarações de Compensação, protocoladas sob os nºs 23556.28036.300311.1.3.04-7965 e 35994.73280.040511.1.7.04-7936.Embora a segunda declaração tenha sido enviada como retificadora, a perícia realizada nos autos concluiu que aquela não se presta ao fim pretendido. Assim, a não homologação das compensações ensejou a cobrança de dois débitos, relativos a cada uma das DCOMPs.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, verbis:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Por seu turno, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74, estabeleceu que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.O referido dispositivo legal dispõe, em seu 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, bem como, em seu 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Confira-se:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (...) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. No caso em tela, constata-se que a empresa recolheu valor maior do que o devido, em relação ao Imposto de Renda sobre a folha de salários (competência de fevereiro/2011). Foram recolhidas duas guias DARF, correspondentes a R\$ 259.599,71 e R\$ 250.427,96 (fls. 179 e 181).A empresa autora equivocou-se também no preenchimento da DCTF relativa ao mesmo período, indicando o valor do IRRF devido como o valor total recolhido.Assim, em função do erro da parte autora, o valor do débito indicado na DCTF correspondia, exatamente, ao valor recolhido, de modo que não havia, naquele momento, créditos passíveis de compensação. Ato contínuo, a autoridade fazendária não homologou as DCOMPs protocoladas pela autora, como constou das decisões proferidas em dezembro/2012 (fls. 55 e 57).Embora a empresa tenha protocolado DCTF retificadora do período referente a fevereiro/2011 (fls. 46/53), esta foi enviada somente em 14.01.2013, nos termos do documento de fl. 100.Portanto, em que pese o pagamento a maior dos valores devidos a título de IRRF em fevereiro/2011, a Receita não dispunha de informações suficientes para apuração do crédito à época, de forma que não se verifica a incorreção das decisões proferidas administrativamente, tampouco a ilegalidade das cobranças delas decorrentes.Entretanto, conforme restou demonstrado pela perícia contábil produzida nos autos, os valores relativos à DARF mencionada nas DCOMPs, referentes ao pagamento a maior de IRRF, são suficientes para a compensação dos débitos nelas indicados.Assim, ainda que a autora tenha dado ensejo à não homologação automática de suas declarações de compensação, não se pode desconsiderar o fato de que efetivamente recolheu valores a maior, sendo possível a compensação de tal crédito com os débitos indicados nas DCOMPs nº 23556.28036.300311.1.3.04-7965 e 35994.73280.040511.1.7.04-7936.Considerando que a parte autora não resistiu administrativamente em momento tempestivo, bem como deu ensejo a não homologação da compensação declarada, tenho que, ante o princípio da causalidade, será responsável pelo recolhimento das custas processuais, bem como pelo pagamento de honorários advocatícios e periciais. DISPOSITIVO)Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos débitos apurados nos processos administrativos nº 13896.910674/2012-71 e 13896.910675/2012-15, já compensados pelo recolhimento a maior de IRRF relativo à competência de fevereiro/2011.Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para: i) levantamento dos valores depositados em juízo às fls. 65/77, em favor da empresa autora; ii) expedição de alvará em favor do perito judicial, referente aos honorários depositados às fls. 236/241.P.R.I.C.

0022813-44.2014.403.6100 - BIANCA CARRO GONZAGA X EDIL ANTONIO DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos.Verifica-se que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a parte ré interpôs impugnação à assistência judiciária gratuita (Processo n. 0004420-37.2015.403.6100), que foi acolhida, revogando os benefícios que haviam sido concedidos aos impugnados.Dessa forma, os autores foram intimados a recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (fl. 759). Entretanto, permaneceram-se silentes (fls. 780-verse e 781).Assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 759 pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC.P.R.I.C.

0010078-42.2015.403.6100 - KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA)Trata-se de ação ordinária proposta por KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do saldo devedor do cartão de crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 100 salários mínimos.Narra ter adquirido crédito CONSTRUCARD no valor de R\$ 30.000,00, sendo informada que novo cartão seria emitido em seu nome. Após o decurso do prazo informado e sem o recebimento do cartão, teria se dirigido a agência, onde não teria sido atendida a contento.Alguns dias depois, foi notificada a respeito de débito no montante de R\$ 29.900,00, pela utilização do crédito. Afirma que embora tenha contestado o débito, este não foi cancelado.Citada (fl. 38), a CEF apresentou contestação às fls. 39/78, informando a solução administrativa do ocorrido, com o estorno do débito indevido. Salienta que o nome da autora não chegou a ser incluído em qualquer cadastro de proteção ao crédito, de forma que quaisquer danos sofridos são imputáveis a terceiro que, por meio de fraude, utilizou indevidamente o crédito.A CEF aduziu ainda a falta de interesse de agir, tendo em vista o estorno administrativo dos valores.Foi proferida decisão que afastou a questão preliminar, bem como fixou os pontos controvertidos da lide (fls. 96/97).As partes juntaram documentos às fls. 98/101, 106/108, 110/113 e 115.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Superada a questão preliminar, nos termos da decisão de fls. 96/97, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula nº 297 do Colendo STJ.Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente.No caso em tela, a autora afirma que, por meio de fraude, terceiro se utilizou do montante correspondente a R\$ 29.900,00 de seu crédito CONSTRUCARD, referente ao contrato nº 0612.160.0001317-14.Pela análise dos documentos juntados em sede de contestação, constata-se que, após, a autora ter entrado em contato com a instituição financeira para noticiar o ocorrido, em 10.04.2015 (fl. 23 e 61), a CEF diligenciou no sentido de apurar a alegação de fraude, decidindo pelo estorno da compra realizada pelo contrato supramencionado, em 23.04.2015 (fl. 67). Os avisos de débitos enviados pela CEF à autora datam de 01.04.2015 e 17.04.2015 (fls. 24 e 100), sendo, portanto, anteriores à decisão administrativa de estorno do débito indevido.Ou seja, embora tenha restado evidente a fraude ocorrida, temos que o defeito na prestação do serviço pela ré foi sanado pela averiguação do fato em prazo razoável, havendo a liquidação do contrato fraudulento. Assim como ficou evidente a falta ocorrida, foi também comprovado o comportamento da Ré para evitar dano material pela autora. Salientando que não basta o reconhecimento da falta do serviço prestado pela empresa ré para que se dê ensejo à indenização por danos morais. É preciso observar que, nos dias atuais, deparamo-nos com situações desagradáveis com maior frequência do que o desejado. Algumas dessas circunstâncias se configuram em transtornos inerentes à vida em sociedade, sendo, portanto, de menor gravidade. Outras situações, por sua vez, afrontam a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Neste último caso, estaremos diante de violações a direitos da personalidade, os quais ensejam a reparação de ordem civil, garantida constitucionalmente pelo art. 5º, inciso X, de nossa Carta Magna.Embora tenha a parte autora passado por desagradável experiência, não se configuram os fatos narrados na inicial como dano à honra, imagem ou dignidade, sendo inaptos, portanto, a ensejar reparação.A atuação dos prepostos da CEF, em momento algum, parece ter sido causa de vexame ou humilhação à parte autora. Ao contrário disso, os agentes da ré atuaram com presteza, não havendo demora na verificação do problema e na sua solução, o que nos leva a tomar por plausível o lapso de tempo decorrido para a apuração dos fatos, bem como para o atendimento da solicitação do demandante, tendo a empresa ré corrigido de forma eficaz o defeito na prestação de seus serviços.Por isso, apesar da falta no fornecimento do serviço, injustificável seria uma condenação em indenização por danos morais, com base nos fatos narrados na peça inicial.Tendo em vista a rápida solução administrativa do ocorrido, bem como não restar demonstrada a ocorrência de qualquer cobrança indevida ou inscrição despropositada junto aos cadastros de proteção ao crédito, não se verifica qualquer dano moral suportado pela parte autora.DISPOSITIVO)Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0007384-66.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração (AIIM) Proc. Nº 11128.725729/2015-67 (inscrição nº 80.4.15.011415-38). Narra que, ao promover a importação da Vitamina e nome técnico: Acetato de DL Alfa Tocoferol, não misturado, realizou sua classificação na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 2936.28.12. Afirma que tal enquadramento foi feito com base na resposta da consulta nº 10168.00315798-36, na qual a própria Receita Federal indicou o código a ser utilizado. Todavia, embora a autora tenha seguido a orientação que lhe foi passada na consulta, a Ré lavrou o auto de infração combatido, afirmando que a mercadoria deveria ter sido classificada no código 2309.90.90, como preparação dos tipos utilizados na alimentação de animais. Sustenta, em suma, a vinculação da Administração à decisão proferida na consulta, bem como a correção na classificação dos produtos e a indevida aplicação da multa. Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AIIM) Processo nº 11128.725729/2015-67 (inscrição nº 80.4.15.011415-38), bem como para assegurar seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal e obstar o registro do débito no CADIN, desde que não existam outros óbices (fls. 318/320). O autor juntou aos autos comprovantes de depósito judicial no valor do débito administrativo questionado (fls. 324/327). Citada (fl. 328), a União apresentou contestação às fls. 330/366, aduzindo a legalidade do procedimento fiscal e da autuação, uma vez que não se trata de uma vitamina, e sim de uma preparação. Alega ainda a incorreção na descrição do produto importado, prejudicando sua identificação pela autoridade aduaneira. A União comunicou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 0009996-41.2016.403.0000 (fls. 367/375), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 378/380). A parte autora peticionou requerendo expedição de ofício ao Serasa, para levantamento de apontamento constante daquele cadastro, que foi indeferido (fls. 383/389). A autora apresentou réplica (fls. 390/399), e as partes informaram não ter outras para produzir (fls. 404/428 e 431). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Decreto nº 4.543/2002, vigente à época da autuação, regulamentava a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. O artigo 94 do Decreto supra prevê que a alíquota aplicável para cálculo do imposto de importação é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul. No caso em tela, a empresa autora registrou, em 14.08.1998, a declaração de importação da mercadoria denominada Acetato de D- ou DL-Álfa-tocoferol, não misturados. A questão controversa no feito diz respeito ao código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) correta para a classificação do produto importado, uma vez que a empresa o enquadrou no código 2936.28.12 (conforme se verifica da declaração de importação nº 98/0803.364 de fls. 98/101), enquanto a Receita Federal entende ser correto o código 2309.90.90. A autora afirma que teria escolhido o código com base em parecer formulado pela Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias da Receita Federal (DINOM), nos autos do processo nº 10168.00315498-36, referente à consulta feita pelo Sindicato Nacional da Indústria da Alimentação Animal. Todavia, cumpre ressaltar que a solução de consulta supra foi proferida pelo DINOM em 29.04.1999 (fls. 173/178), data posterior ao registro da Declaração de Importação objeto dos presentes autos, de forma que não poderia ter sido utilizada como justificativa para a classificação adotada. Registre-se ainda que a análise nos autos do processo nº 10168.00315498-36 teve por objeto os produtos denominados Microvit E Promix 50 e Rovimix E-50 Adsorbato. No caso dos autos, não foi informado o nome comercial dos produtos importados. Assim, embora tanto os produtos mencionados quanto aquele importado pela autora sejam descritos como acetato de dl-alfa-tocoferol, não há como se afirmar que se tratam exatamente do mesmo produto, com composição química idêntica, para fins de aplicação do entendimento administrativo ao caso em tela. Para análise da classificação efetivamente aplicável ao produto importado pela empresa autora, cabe colacionar trecho da solução de consulta referida: Composição: No mínimo 500 unidades internacionais de vitamina E (cada unidade internacional de vitamina E equivale a 1 mg de acetato de dl-alfa-tocoferol) por grama de sólido, o qual é constituído de sílica expandida (SiO₂ na forma ácida). Em termos industriais a mercadoria em pauta consiste na mistura de 54% de vitamina E, na forma oleosa (contendo no mínimo 93,5% de acetato de dl-alfa-tocoferol) com 46% de sílica expandida. Essa sílica confere fluidez ao acetato de vitamina E, facilitando assim o seu manuseio, mas não modifica as suas características e nem o destina a fins particulares. (...) Posição 2309 Esta posição compreende... as preparações empregadas na alimentação de animais constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos. C) As preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos ou complementares... Estas preparações designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam (...) Excluem-se da presente posição e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas, desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tomem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 2936). Ora, como as mercadorias 1 e 2 são insumos para a produção das pré-misturas e a sílica expandida, posta nestas duas mercadorias, não modifica o caráter do acetato dl-alfa-tocoferol, preservando sua aplicação geral, deve-se desconsiderar a posição 2309 para abrigar tais mercadorias (grifos nossos). Desta forma, nos termos do entendimento proferido por órgão da própria Receita Federal e defendido pela empresa autora, as vitaminas não puras poderão ser classificadas no código 2936, desde que as substâncias, substratos ou revestimentos acrescentados não modifiquem o caráter de vitamina e não as tomem particularmente aptas para utilização em fim específico. No caso do produto importado pela empresa autora, a autoridade aduaneira retirou amostra para análise laboratorial, realizada pela UNICAMP, que elaborou o laudo de fl. 108, do qual destaco o seguinte trecho: 1. Não se trata somente de Acetato de dl-?-Tocoferol (Acetato de Vitamina E). Trata-se de Preparação constituída de Acetato de dl-?-Tocoferol (Acetato de Vitamina E), amido e sílica, na forma de pó. 2. Segundo Referência Bibliográfica e Literaturas Técnicas de preparação desta natureza, a mercadoria é utilizada exclusivamente na produção de ração animal, após pré-mistura sobre um suporte adequado. Portanto, diferentemente das mercadorias analisadas no Processo Administrativo nº 10168.00315498-36, no caso do produto importado pela autora, a adição das demais substâncias o tornou particularmente apto para o uso específico na produção de ração animal, o que impossibilita a sua classificação na posição 2936. Cumpre ressaltar que oportunizada a produção de provas adicionais, a parte autora informou não ter interesse na dilação probatória, restando incontroversa a conclusão obtida pelo laudo produzido administrativamente. Por fim, anote-se que o código que a autoridade aduaneira entende ser correto (código NCM 2309.90.90) corresponde às Preparações Do Tipo Utilizado Na Alimentação De Animais - Outros. Assim, tendo em vista a finalidade do produto, nos termos do laudo laboratorial de fl. 108, razão assiste à parte ré. Destarte, inprocede a pretensão autoral, sendo de rigor a manutenção do Auto de Infração (AIIM) Proc. Nº 11128.725729/2015-67 (inscrição nº 80.4.15.011415-38) e das penalidades/cobranças dele decorrentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a tutela provisória de urgência concedida às fls. 318/320. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0009996-41.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009413-89.2016.403.6100 - AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI X CELSO MINORU SUDA X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X DEVALCIR ESCARPATI X EDUARDO ALTHALER X FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES X FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ X JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO X KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES X MARGARETE AUGUSTA SOARES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Em despacho proferido em 26.06.2017 (fls. 166) determinou-se que a parte autora cumprisse a decisão exarada às fls. 150/152, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Referida decisão determinava que os autores atribuíssem corretamente o valor à causa, bem como recolhessem as custas processuais pertinentes. Os autores juntaram aos autos a guia de recolhimento referente às custas processuais (fls. 175/176), no entanto, intimados para atribuir corretamente o valor à causa, quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Tendo em vista o não cumprimento integral do despacho de fls. 166 pelos autores, relativo à atribuição correta do valor dado à causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012601-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045523-83.1999.403.6100 (1999.61.00.045523-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MIRIAM EMI MORITA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0045523-83.1999.403.6100, aduzindo a prescrição da pretensão executória. A embargada apresentou impugnação às fls. 99/105, aduzindo a tempestividade da execução. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 107/109, com o qual o embargado concordou (fls. 112/113) e a União discordou (fls. 116/118). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que a única matéria alegada na petição inicial de embargos à execução foi a prescrição, deixo de apreciar as alegações e cálculos relativos ao valor executado. As pretensões em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No tocante à execução, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 150, que dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em tela, após o julgamento do recurso de apelação, foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário, ambos não admitidos pelo TRF da 3ª Região (fls. 258 e 259), ensejando a interposição de Agravos de Instrumento endereçados ao STF e STJ (fl. 269). O STF negou seguimento ao agravo, em decisão que transitou em julgado em 19.11.2007 (conforme se verifica da certidão transladada à fl. 292), enquanto o STJ negou provimento ao recurso, por acórdão transitado em julgado em 08.05.2008 (documento de fls. 283/284). Por sua vez, a parte embargada protocolou petição requerendo a citação da União para execução dos honorários fixados no título judicial apenas em 16.12.2013 (fls. 303/306). Assim, decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado do título judicial, fôroso o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão de execução da parte embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO da parte embargada à execução do título judicial transitado em julgado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado atualizado, a teor do artigo 85, 3º, I do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024087-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-11.2014.403.6100) ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Em r. despacho de fls. 102, determinou-se a exclusão do advogado da embargante cadastrado no sistema, tendo em vista a renúncia ao mandato, bem como a intimação pessoal das executadas para constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo. As partes foram intimadas quanto à expedição da carta precatória (fls. 103), entretanto, conforme certidão de fls. 110-verso, não foram encontradas, apesar das tentativas em diversos endereços. Assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 102 pelos embargantes, e, conseqüentemente, o fato de estarem sem representação processual nestes autos, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002176-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL DE SOUZA

Tendo em vista a informação do exequente de que as partes realizaram acordo em relação aos débitos objeto da presente execução (fls. 26/27), bem como o Ofício da Caixa Econômica Federal informando a transferência do saldo total para a conta corrente de titularidade do exequente (fls. 52/54), em cumprimento ao despacho de fls. 49, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007757-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCELO ARAUJO DA SILVA X RENY APARECIDA DE MORAIS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial em relação ao contrato n. 21408560600003115 (fls. 99), julgo extinta a execução apenas em relação a este contrato, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Em relação ao contrato n. 21408556000003158 o processo deverá ter regular prosseguimento. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I.C.

0011615-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON CAMARA JUNIOR X NELSON CAMARA JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 70/71, informando que as partes se compuseram para saldar os contratos n.s 21311669000002403, 21311669000002594 e 21311669000002675 tendo ocorrido a satisfação dos créditos, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0013034-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIMOR COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTOS LTDA X FABIANA LASSALA X MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 57/58, informando que as partes se compuseram para saldar o contrato n. 213291605000008388, tendo ocorrido a satisfação do crédito, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0020944-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIPS SORVETES EIRELI - ME X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

Tendo em vista a petição da executada informando que as partes firmaram acordo para liquidação dos contratos e juntando documentos comprobatórios da liquidação da dívida (fls. 78/84), bem como a petição da exequente requerendo a extinção do processo (fls. 85/86), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0023001-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X ANIELISA STOPA JUSTE PANHAM

Vistos.Tendo em vista a petição das partes comunicando a composição amigável extrajudicial em relação às anuidades em atraso, de 2012 a 2017 - acordo 42129/2012 (fls. 19), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002746-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002746-9) - JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLLET)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que não foram interpostos recursos em face da sentença publicada em 05.02.2009, que cassou a liminar e extinguiu o feito sem resolução de mérito, em decorrência do abandono da causa pela parte requerente (fls. 359/360), certifique-se o seu trânsito em julgado.Oportunamente, desansem-se os autos e os remetam ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662450-66.1985.403.6100 (00.0662450-2) - MUNICIPIO DE PAULINIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1759 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE PAULINIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, às fls. 305, bem como o recibo de retirada do alvará de levantamento n. 3031657 pelo advogado do exequente (fls. 312 e verso), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os recibos de retirada dos alvarás de levantamento ns. 3038242 e 3038300 pela advogada do exequente (fls. 1163 e 1164), bem como os recibos de pagamento às fls. 1167 e 1170, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4) - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, juntados aos autos às fls. 1294 a 1296 e 1336 a 1339, as guias de retirada dos valores, juntadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 1298/1302, 1313/1314 e 1315/1316, bem como manifestação da Executada às fls. 1342, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X GINA PEDROSO CAMARA X UNIAO FEDERAL X CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, juntado aos autos às fls. 280, bem como as manifestações das partes às fls. 285/287, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011354-85.1990.403.6100 (90.0011354-7) - BORQUETI ELIAS X LEILA MARIA ELIAS X LEILA MARIA ELIAS X LUCY MARY AMELIA ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL X NAGIB ELIAS X SIDNEY ELIAS X SOLANGE ELIANA ELIAS X ZAIDA ROSELY ELIAS X WANDERLEI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP063143 - WALTER AZOLINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LEILA MARIA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARY AMELIA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ELIANA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIDA ROSELY ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETSUKO HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK MICHEL HOLLANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHISABURO HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a comprovação da retirada do alvará de levantamento pela advogada dos exequentes (fls. 783 e verso), bem como a informação de cumprimento do Ofício 185/2017 pela CEF (fls. 787 e 788), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0015564-04.1998.403.6100 (98.0015564-3) - LORIVAL PESSOLATO X LUIZ NITATORI X MARIA DA GLORIA OMENA X NANCY ALVES DE ARAUJO X VICENTE SIMPLICIO DIAS NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI AGUIAR E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LORIVAL PESSOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NITATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SIMPLICIO DIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em r. decisão de fls. 401/403 acolheu-se o pedido do autor quanto à execução da verba de sucumbência. A petição de fls. 398/400 foi aceita como início à execução, determinando-se a intimação da executada, CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária. Dessa decisão, a CEF interps Embargos de Declaração, alegando omissão, qual seja, o fato de que a pretensão da parte autora à execução de honorários advocatícios encontra-se prescrita, pois decorridos mais de 05 (cinco) anos desde o depósito do valor principal nas contas vinculadas do autor Luiz Nitatori (efetivado em 24.06.2004 - fls. 289/302) e da comprovação e homologação das adesões dos autores Maria da Glória Omena (fls. 256/257 e fls. 261), Nancy Alves de Araújo (fls. 259/260 e fls. 261) e Vicente Simplicio Dias Neto (fls. 369/370 e 372) e, ainda, do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 313 e 372).Dessa forma, requer a CEF, ora executada, que se declare a omissão apontada e a consequente prescrição da pretensão a honorários advocatícios, bem como a extinção da execução, com resolução do mérito.Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte autora, ora Embargada, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 414). Entretanto, o prazo decorreu in albis, conforme certidão de fls. 414-verso.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão judicial apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Reconheço a omissão apontada.Considerando-se que a prescrição teve como termo inicial as sentenças de extinção de execução (proferida em 08.03.2005, publicada em 20.05.2005 - fls. 313 e 28.09.2007, publicada em 05.10.2007 - fls. 372), tem-se como certo que a execução dos honorários sucumbenciais encontra-se prescrita, conforme art. 206, 5º, inciso II, do Código Civil c.c. art. 25, inciso II, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB).Diante do exposto, conheço dos embargos para reconhecer a prescrição da pretensão a honorários advocatícios, na forma do artigo 1022 do CPC, acolhendo-os, e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0) - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILZA SOUSA MEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ADORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ELOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação aos coautores Clodoaldo de Paula Braga, Orlando Eloi e Regina Helena Ferreira Vieira, anote-se que houve a homologação de acordo extrajudicial celebrado com a executada (fls. 187 e 244). No tocante aos demais exequentes, tendo em vista que a executada comprovou nos autos o cumprimento do julgado (fls. 459/469 e 639/641), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO (SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X MUNICIPIO DE SAO PAULO X DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE

Anote-se que a União Federal se manifestou informando não possuir interesse na execução da verba honorária (fl. 521). No tocante às demais exequentes, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 534/535 e 565), julgo extinta a execução, em relação ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Assim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000844-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000844-1) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP264221 - LEANDRO BERTIHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento pelo advogado da exequente (fls. 161 e 162), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA (SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS (SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISBOA DE SOUZA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

Tendo em vista a juntada dos comprovantes de transferência eletrônica de valores nas contas informadas às fls. 294 (fls. 301), considero que os executados obtiveram a extinção total da dívida e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO

Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos o cumprimento do Ofício 144/2017 (fls. 202 e 203), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006983-38.2014.403.6100 - GILBERTO AVILA GUIMARAES (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO AVILA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento pela advogada do exequente (fls. 113 e 114), o comprovante de depósito judicial referente à verba honorária (fls. 125), bem como o Ofício da CEF informando a apropriação do saldo remanescente das contas 0265-005709684-7 e 0265-00586402296-7 (fls. 132), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6072

MANDADO DE SEGURANÇA

0031493-92.1989.403.6100 (89.0031493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-91.1989.403.6100 (89.0012979-1)) RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP308451 - CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGAO E SP281602A - CLAUDIA DIAS VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o pedido da requerente de desistência da ação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls. 541), HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0041598-45.2000.403.6100 (2000.61.00.041598-5) - NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP268391 - CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0026577-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026577-2) - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o pedido da requerente de desistência da ação, com base no art. 200, p. único do Código de Processo Civil e art. 100, 1º, III da Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017 (fls. 418/419), bem como a manifestação da União informando que nada tem a opor quanto ao pedido formulado pela impetrante (fls. 430), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003347-93.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 241/244: Indefero o desentranhamento da apólice APOLVL nº 051772016005307750000031000000 (folhas 42/58) e a sua remessa para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista que se trata de mera cópia (não é documento original - foi gerado digitalmente - Contrato Comprova 17.2.2016 - 18:38 - 8976171), podendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) providenciar, se assim entender, a juntada de sua cópia nos autos da Execução Fiscal nº 009058-86.2016.403.6182. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, levando-se em conta que a parte requerente-exequente já promoveu o Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública perante o Sistema PJ e sendo que o feito foi autuado sob o nº 5027316-18.2017.403.6100 (folhas 245/250). Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-28.2018.403.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURFA SERVICOS PARA ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Jundiá - SP, pugnano o impetrante seja concedida a segurança com o fim de afastar o alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado - SIMPLES, em face da exigência concentrada de majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime monofásico, independentemente ou não de ser indústria ou importadora, situações para as quais a lei prevê os devidos abatimentos, uma vez que tais tributos e contribuições já fora objeto de recolhimento ao erário.

Considerando que a autoridade impetrada indicada tem sede no município de Jundiá, determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Jundiá - SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000912-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4284962: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR THOME - SP48418
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 4135638), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor seja declarado insubsistente o ato administrativo que pretende suprimir da sua remuneração o benefício mantido do posto acima pela Lei nº 12.158/09, observada a concessão do benefício pela Lei nº 6.880/80 e a MP 2215-10 de 2001, condenando-se a ré a devolver eventual diferença indevidamente descontada.

Alega ser pensionista em decorrência da morte de seu cônjuge, militar ingressado nas fileiras da Força Aérea Brasileira desde 1964 e transferido para a reserva remunerada em 1993 com provento de 3º sargento, sendo, por fim, promovido a Suboficial em 2010, nos termos da Lei nº 12.158/09, restando mantido seu direito de receber os proventos calculados um posto acima (2º tenente).

Relata ter recebido correspondência na data de 15/07/2015, informando sobre a revisão dos benefícios concedidos e que em 06/07/2016 foi emitida nova correspondência, comunicando o corte da concessão dos vencimentos do posto acima, resultando na redução dos vencimentos de Segundo Sargento para o de Suboficial.

Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que veda a superposição de graus hierárquicos, bem como sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Requer o benefício da justiça gratuita e da tramitação preferencial.

Deferidos os pleitos de tramitação preferencial e de tutela antecipada e indeferida a gratuidade (ID 1046932).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pleiteando a revogação da tutela deferida e pugrando pela improcedência da ação (ID 1470347).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 1472898).

Instadas as especificarem provas, ambas as partes manifestaram desinteresse.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de decadência invocada eis que a comunicação de modificação de nova interpretação do ato de majoração da pensão foi feita dentro do prazo de cinco anos permitida para sua revisão, contada do primeiro pagamento da pensão majorada.

No mérito propriamente dito, a ação é procedente.

A Lei nº 12.158/2009 assegurou aos militares oriundos do quadro de Taiféiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 o acesso a graduações previstas na lei.

Não foi mencionado como excludente à percepção do benefício o fato de alguns taiféiros já terem sido beneficiados pelo artigo 50, II da Lei 6.880/80.

Nada obsta a cumulação de ambos os benefícios desde que a remuneração não extrapole o limite imposto pela Lei 12.158/09.

Isto posto, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação, mantendo a remuneração percebida pela autora sem as modificações comunicadas na carta impugnada neste feito, com a devolução de eventual valor descontado, confirmada a tutela anteriormente deferida.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas em reembolso, bem como honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021549-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada ante a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia.

Alega a existência de obscuridade, uma vez que os argumentos para o indeferimento já foram superados, sobretudo após a edição da Lei nº 13.043/2014 que incluiu a possibilidade de garantia da execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Em que pese seja admitido como garantia ao processo executivo fiscal, nos termos do Artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o seguro-garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das hipóteses taxativas do Artigo 151 do CTN e do teor da Súmula 112, do STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028042-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada ante a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia.

Alega a existência de obscuridade, uma vez que o seguro garantia é instrumento hábil para caucionar crédito, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei nº 6.830/80.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Em que pese seja admitido como garantia ao processo executivo fiscal, nos termos do Artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o seguro-garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das hipóteses taxativas do Artigo 151 do CTN e do teor da Súmula 112, do STJ: "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLICERÍUNIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da Delegada da DEFIS (ID 1354629), cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita à impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a parte impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Oportunamente voltem conclusos para sentença.

Int.-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-16.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITA MAGDA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565, CELIA REGINA REZENDE - SP120583

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 4273526: Nada a deliberar, os dados aqui informados deverão ser apresentados pela impetrante diretamente na via administrativa.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018066-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA IRANI NOBREGA

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento das custas para expedição de carta precatória, conforme despacho anterior, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007290-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IAGO FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende o embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; bem como seja afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo, e reconhecida a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios e custas.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia contábil.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente indefiro a realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCALXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.

No entanto, analisando-se o contrato e a planilha de cálculo acostados pela CEF aos autos principais (fls. 10/11-º e 18/18-º), verifica-se que não houve tal cumulação, tendo sido cobrada apenas a comissão de permanência.

Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos no contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 18/18-º dos autos principais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, à teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado, remtam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026665-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AMARO GONCALVES - ME, MARCIO AMARO GONCALVES

DESPACHO

Esclareça a exequente a propositura da presente ação em face de MARCIO AMARO GONCALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de óbito acostada sob ID 3819950.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As impetrantes postulam no presente mandado de segurança que seja reconhecido seu direito de não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, objetivando que sejam compensados/restituídos administrativamente os valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante atualização pela taxa Selic.

Arguem, em síntese, que o imposto municipal embutido no preço dos serviços não possuiria natureza própria de receita do contribuinte, pois não se incorporaria ao seu patrimônio, por ser caracterizada somente como mero ingresso contábil.

Ressaltam, ainda, que as modificações legislativas não se mostrariam aptas a justificar a inserção do ISSQN na base de cálculo das contribuições, sob a possibilidade de se consentir injustificado enriquecimento da Fazenda Pública e de transgressão aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco (ID 1377398).

O pedido liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo ao PIS e à COFINS fossem apuradas sem a inclusão do ISS (ID 1611853).

Requerido o ingresso da União Federal no feito (ID 1804448).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, aduziu esta, preliminarmente, não deter competência para efetuar a fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, ressaltou a legalidade da base de cálculo das contribuições (ID 1854455).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 1949086).

É o relatório do essencial. Decido.

A preliminar sobre a ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo a analisar o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando o recolhimento das contribuições sem referidas inclusões.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante de restituição/compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito a não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (competências desde março de 2012) e aqueles no curso do processo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, mediante compensação tributária.

Afirma que com o advento da EC nº. 33/2001 o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A liminar foi indeferida (ID 1161787).

A União informou o seu interesse em ingressar no feito (ID 1208852).

A impetrante apresentou petição na qual justifica o valor atribuído à causa (ID 1342290).

O Juízo determinou o cumprimento da decisão ID 1161787 para adequação do valor da causa, em cinco dias, sob pena de extinção (ID 1525478), visto que na cumulação de pedido de inexigibilidade de tributo com compensação de suposto indébito tributário a vantagem patrimonial perseguida é certa e determinada.

A impetrante apresentou petição juntando documentos para o fim de apresentar a estimativa do benefício econômico correspondente ao estabelecimento com os maiores valores globalmente de pagamentos de verbas remuneratórias (ID 1639345).

Recebido o aditamento à inicial e determinada a retificação ao valor da causa (ID 1676138).

O SEBRAE-SP requereu a sua habilitação no processo (ID 1888524) e apresentou informações (ID 1888602), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, visto que não compõe a relação jurídico-tributária ora questionada, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante, pois cabe à União efetuar a restituição e compensação de tributos; a sua ilegitimidade passiva em relação ao SEBRAE Nacional, por se tratarem de pessoas jurídicas diversas. No mérito, sustentou a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores e a improcedência dos pedidos.

O INCRA apresentou informações (ID 1911490). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do seu superintendente regional. No mérito, informou que é suficiente e adequada à defesa dos interesses da Autarquia a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Delegado da Delegacia de Administração Tributária apresentou informações (ID 1982241), nas quais, destacou, preliminarmente, a ausência de atribuição para a cobrança dos créditos tributários impugnados. No mérito, rechaçou a tese da impetrante.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 2066550).

É o relato do essencial. Decido.

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE-SP e pelo INCRA.

O E. TRF da 3ª Região possui entendimento recente, em diversas Turmas, no sentido de que é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições, visto que estas últimas possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido, confira-se o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRAS ENTIDADES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS IN RFB 1300/2012 E 900/2008. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Alegação de litisconsórcio passivo necessário das terceiras entidades afastada. II - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, inclusive pago aos empregados celetistas, revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, quais sejam adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, assiste razão à impetrante, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, mantido o julgado quanto ao mais. X - Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. AMS 00016181020144036130. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365589. Relato r(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017.

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuiu poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais. V - As disposições contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão fixada no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que a norma legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Precedentes. VI - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991 ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência, ou não, de natureza salarial em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. VII - Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença ou acidente. Precedentes do STJ. VIII - O E. STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei-9.876/99, por entender que a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem (RE 595.838/SP). Adequação de entendimento. IX - Agravo legal do impetrante parcialmente provido. AMS 00069124320134036109. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359748. Relato r(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017.

Por outro lado, a preliminar de ausência de atribuição da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame o mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como considerável inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao INCRA e ao SEBRAE, nos termos do artigo 485, VI do CPC, dada a sua ilegitimidade passiva, e DENEGO a segurança. Quanto à autoridade coatora remanescente, extinguindo a ação com análise do mérito, REJEITO os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007150-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GIROTTO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, CARINE GARCIA GIROTTO

D E S P A C H O

A penhora de veículos livres de restrição em nome dos executados, via RENAJUD, restou negativa.

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020851-90.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, ANDRE FARHAT PIRES - SP164817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assegurando-se o direito à compensação do que foi indevidamente recolhido, a partir de março de 2012, mediante atualização pela taxa Selic.

Aduz a impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS se mostraria indevida por não constituir esse acréscimo receita ou faturamento da empresa, mas mero ingresso que manteria a característica de receita pública. Por esse motivo, conclui pela impossibilidade de sua utilização como base de cálculo das referidas contribuições.

Ademais, além de indicar recentes julgados das Cortes Superiores que admitem a exclusão do ISS para o cálculo do PIS e da COFINS, defende a impetrante que a inserção do tributo municipal neste cenário afrontaria princípios constitucionais e que seu reconhecimento garantia o direito à compensação, obedecido o prazo prescricional estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (ID 894139).

Depois de determinada a retificação do valor da causa (ID 1021468), indicou a impetrante, baseada no benefício econômico pretendido, o valor de R\$ 147.579,41 (ID 1248634).

O pedido liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS fossem apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS (ID 1276059).

Manifestado interesse da Fazenda Federal no feito (ID 1318321)

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, aduziu esta, preliminarmente, não deter competência para efetuar a fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, ressaltou, em síntese, a legalidade da base de cálculo das contribuições (ID 1447365).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 1961421).

Petição apresentada pela impetrante rebateu os argumentos expendidos nas informações prestadas pela autoridade coatora (ID 2438562).

É o relatório do essencial.

Decido.

A preliminar sobre a ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo a analisar o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando o recolhimento das contribuições sem referidas inclusões.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante de compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001134-58.2018.4.03.6100

REQUERENTE: FRANCISCO ANAEDIO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A., EDITORA GLOBO S/A, VALOR ECONOMICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes de incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, além de que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Preliminarmente, esclarecem as impetrantes que efetuaram tentativas de distribuição do presente feito, todavia, sem êxito (indisponibilidade do sistema PJe).

No mérito, arguem que são sujeitas ao recolhimento do PIS e COFINS, na forma do regime cumulativo e não-cumulativo, e compelidas, por expressa previsão legal, a incluir o ICMS na base de cálculos de referidas contribuições.

Anparadas em decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, sustentam não ser admissível a inserção do tributo estadual para calcular o PIS e a COFINS, fazendo menção expressa à transgressão de princípios constitucionais decorrente de diversa interpretação (ID 801649).

Depois de intimadas a retificar o valor da causa (ID 891680), as impetrantes EDIÇÕES GLOBO CONDE NAST S.A. e VALOR ECONOMICO S.A. requereram a homologação da desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (ID 1335856).

Em petição apresentada pela impetrante EDITORA GLOBO S/A, foi requerida a emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 200.003,70 (ID 1336077).

A liminar foi deferida para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS fossem apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS (ID 1419747).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração para sanar obscuridade apontada na decisão que deferiu a liminar (ID 1458558), os quais foram acolhidos para excluir qualquer referência ao tributo municipal (ID 1525202).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1542489).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, aduziu esta, preliminarmente, sobre a necessidade de sobrestamento do feito até publicação do acórdão final do RE 574.706/PR, e sobre não deter, no presente caso, competência para efetuar a fiscalização do tributo. No mérito, ressaltou a legalidade da contribuição e a ausência de créditos a serem compensados (ID 1579691).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar a existência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2000107).

É o essencial. Decido.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência formulado por EDIÇÕES GLOBO CONDE NAST S.A. e VALOR ECONOMICO S.A., extinguindo o processo sem resolução do mérito, DENEGO a segurança para essas impetrantes.

Passo a decidir exclusivamente em relação à impetrante EDITORA GLOBO S/A.

No que tange à preliminar arguida, apesar da dificuldade de juntada das peças eletrônicas, conforme informado pela impetrante, observo que as hipóteses de indisponibilidade do sistema PJe mencionadas na Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça dizem respeito à prorrogação de prazos que se vencerem no dia da ocorrência, pelas regras estabelecidas na própria resolução, ou até mesmo a admissão do petição, pelas vias ordinárias, quando o atraso puder causar perecimento do direito. Dessa forma, não sendo tais hipóteses aplicáveis ao caso concreto, deverá ser considerada a data de distribuição indicada pelo sistema (15/03/2017).

Da mesma forma, as questões preliminares suscitadas pelas impetradas sobre ausência de atribuição da autoridade impetrada e sobrestamento do feito até decisão final do RE 574.706/PR não merecem acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

No que tange à segunda tese, entendo inexistir prejuízo que justifique o sobrestamento do feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista referida matéria não constar entre os temas de repercussão geral com suspensão nacional e também por não haver notícia sobre pedido expresso para modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706/PR.

Dessa forma, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança em relação às impetrantes EDIÇÕES GLOBO CONDE NAST S.A. e VALOR ECONOMICO S.A. e ACOLHO os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança à impetrante EDITORA GLOBO S/A para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante EDITORA GLOBO S/A em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, e observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, quantias que deverão ser corrigidas pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas devidas pelas partes que desistiram do processo.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006825-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: WM - TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME, MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA, BARBARA CRISTINA HIRANO PEREIRA GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a exequente requer o pagamento do valor de R\$ 116.470,55, relativo ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – CDB nº 0734-0365.003.00001720-5 (ID 1362178).

Após a expedição de carta de citação aos devedores, noticiou a Caixa Econômica Federal que as partes se compuseram extrajudicialmente, mediante o pagamento de boleto bancário que fora devidamente quitado pelos executados em 03/11/2017. Por esse motivo, requereu a exequente a extinção do feito (ID 3493316).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALEXANDRE PEIXOTO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a expedição de mandado de citação e pagamento no valor de R\$ 70.118,60, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (Contrato nº 2962.160.0000908-39) (ID 541474).

Determinada a expedição de mandado monitorio (ID 591675), com retorno positivo da carta de citação encaminhada ao endereço do réu (ID 692827).

Ante a ausência de pagamento no prazo determinado, restou constituído o título executivo judicial (ID 933808).

Comunicada, pela Caixa Econômica Federal, a falta de interesse no feito, sendo requerida a extinção da presente demanda (ID 1842399).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição e documentos em que se noticia a composição das partes, sem comprovação do efetivo adimplemento da dívida, gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que visa à reintegração da CEF na posse do imóvel.

Em sede liminar, foi deferida a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel objeto dos autos (ID 497920).

O Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado por duas vezes em virtude da presença de menores no imóvel (ID 847553 e 1590255).

Foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse (ID 1745743).

Estando o imóvel totalmente desocupado, foi efetivada a reintegração da posse à CEF (ID 1990401).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Esta ação está prejudicada, ante o reconhecimento da perda do objeto.

A Caixa Econômica Federal já foi reintegrada na posse do imóvel, que se encontrava desocupado (ID 1990401).

Em que pese a certidão certificando o decurso do prazo para apresentação de contestação (ID 2056110), verifico que os eventuais ocupantes do bem sequer foram citados nesta ação.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007550-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYOMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de que seja garantido o direito da impetrante em recolher o PIS e a COFINS sem incluir na base de cálculo das contribuições a parcela devida a título de ICMS, assim como para que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz a impetrante, em síntese, que a parcela devida a título de ICMS não constituiria faturamento ou receita, haja vista sua futura transferência ao Fisco, e que admitir a inclusão do tributo equivaleria à contribuição incidir sobre o próprio imposto pago.

Fundamentada em atuais decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a impetrante defende, como corolário, a possibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente (ID 1447688).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se que as bases de cálculo fossem apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 1538607).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 1571512).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, aduziu esta, preliminarmente, não deter competência para efetuar a fiscalização ou lançamento tributário, incumbindo a análise sobre eventual exigência da contribuição à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS ou à Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX, a depender dos setores econômicos envolvidos. No mérito, ressaltou a legalidade da contribuição e a ausência de créditos a serem compensados, sendo que estes, caso reconhecidos, deveriam ser submetidos à compensação após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal (ID 1834609).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público que justificasse sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1934360).

É o essencial. Decido.

A questão preliminar arguida pela autoridade coatora não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Dessa forma, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF, é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em ser restituída/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, quantias que deverão ser corrigidas pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Decisão sujeita ao exame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HYEWON PARK, SEJIN KIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a exequente requer o pagamento do valor de R\$ 60.595,22, relativo ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA, atualmente dissolvida pelos sócios, na qualidade de avalistas, e ora executados (ID 644825).

Depois de expedidas as respectivas cartas de citação aos devedores e realizadas pesquisas tendentes a efetivar constrições sobre bens dos coobrigados, noticiou a Caixa Econômica Federal que as partes transigiram. Por esse motivo, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, além do desbloqueio de eventuais bens ou valores (ID 3707250).

É o relatório. Decida.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Determino o imediato desbloqueio/levantamento de eventuais restrições pendentes nos bens dos executados.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-72.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCELO LINO FURTADO
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, RONEI LOURENZONI - MG59435

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento de R\$ 43.494,59, referentes ao inadimplemento do Contrato Particular de Financiamento para Crédito de Material de Construção – CONSTRUCARD nº 3088.160.0000251-09 (ID 434050).

Expedida carta de citação e intimação, a parte ré deixou de efetuar o pagamento no prazo legal.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve manifestação favorável à designação de audiência de conciliação (ID 1846186).

Realizada a conciliação, as partes informaram pagamento da dívida administrativamente (ID 3786564), requerendo a autora a extinção do presente feito (ID 3753543).

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018711-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO CEP IMOVEIS LTDA - ME, RONALDO HORACIO DO PRADO, GISELA COSTA MACIEL

S E N T E N Ç A

Trata-se Ação de Execução de Título Extrajudicial, na fase de cumprimento de sentença, em que a exequente requer a citação dos executados para que paguem a quantia de R\$ 76.542,48, crédito este oriundo de cédula de crédito bancária não adimplida (ID 2979837).

A exequente, por meio de petição intercorrente, noticiou que as partes se compuseram extrajudicialmente e requereu, por este motivo, a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (ID 3716450).

É o relatório. Decido.

A exequente informou sobre a realização de acordo entre as partes, bem como comprovou a sua efetivação, mediante a juntada dos documentos de pagamento realizado pelos executados.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014586-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TANCREDO COLLACO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: PAULA FORTI COLLACO - SP331924

S E N T E N Ç A

Trata-se Ação Monitória na qual requer a autora a citação do réu para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 62.298,41, crédito este oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº 2962.001.00002030-8, o qual não teria sido adimplido pelo réu (ID 2577102).

As partes notificaram a composição extrajudicial e requereram, por este motivo, a extinção do feito (IDs 3643609 e 3787288).

É o relatório. Decido.

A realização de acordo entre as partes, comprovado, inclusive, com a juntada do respectivo pagamento do boleto, justifica a extinção do processo, como requerido pelas partes.

Dessa forma, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023767-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM GUELFILTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de que seja reconhecido o direito da impetrante de incluir no Programa de Especial de Regularização Tributária - PERT as Inscrições em Dívida Ativa n. 80.7.07.001219-72, 80.2.07.012916-62 e 80.6.03.082710-81, as quais foram objeto de desistência de anterior parcelamento.

Aduz a impetrante que, visando sua tempestiva adesão ao PERT, diligenciou numerosas vezes junto à PGFN em São Paulo para solicitar a rápida análise do mencionado pedido de desistência, todavia, sem êxito (ID 3421947).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 3440248).

Em suas informações, a União Federal comunicou que o pedido de desistência foi deferido e que, em 22/11/2017, foi efetivada a inclusão dos débitos no programa de recuperação. Diante da superveniente ausência de interesse, a impetrada requereu a denegação da ordem postulada (ID 3581957).

A impetrante, apresentando o pagamento da primeira parcela, requereu e extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 3635344).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, foram efetivadas todas as medidas necessárias que possibilitassem a adesão da autora da ação ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007412-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISSA CAROLA CIFUENTES JOFRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA HELENA STERN LENTZ - RS866693
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual o requerente objetiva a retificação de seu certificado de naturalização a fim de adequá-lo à sua identidade de gênero masculina.

O processo foi ajuizado inicialmente na justiça estadual do Rio Grande do Sul, local onde residia o requerente, contudo, foi julgado extinto sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a inexistência de registro civil.

Em julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença de primeiro grau entendendo ser juridicamente possível o pedido. Por outro lado, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, com fundamento no artigo 109, X, parte final, da Constituição Federal.

Ante a comunicação do requerente de que havia se mudado para São Paulo, o processo foi remetido a esta Subseção Judiciária.

Instada a se manifestar, a Advocacia Geral da União (AGU) sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União e a falta de interesse jurídico no caso; a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. No mérito, requereu o indeferimento do pedido de retificação de registro de naturalização ou, subsidiariamente, que seja alterado somente o prenome e não o gênero, por falta de comprovação da cirurgia de redesignação de sexo (ID 1644368).

O Ministério Público Federal (MPF) não se manifestou sobre a competência da Justiça Federal. Pugnou pela procedência do pedido (ID 1826212).

O requerente reiterou o seu pedido e pleiteou o acolhimento tão somente da manifestação do MPF (ID 2034519).

É o relato do essencial. Decido.

O requerente carece de interesse processual.

Por meio deste procedimento o requerente objetiva a retificação de seu certificado de naturalização a fim de compatibilizar seu nome civil à sua identidade de gênero.

No presente caso, o requerente é cidadão chileno tendo sido naturalizado brasileiro por força da Portaria nº 2.275, de 14/12/2011, de 15 de dezembro de 2011, nos termos do art. 11, da Lei nº 6.815/80.

Ocorre que o ato de naturalização apenas confere ao estrangeiro o "status" de nacional, isto é, não implica a atribuição de nova identidade civil, mesmo porque, além dos requisitos legais, é necessário que o estrangeiro apresente todos os seus documentos de identificação a fim de que o ato de concessão seja uma reprodução fiel daquilo que consta nos registros públicos de seu país de origem.

Nessa linha, tem-se que a retificação do nome civil no certificado de naturalização para adequá-lo à identidade de gênero, somente pode ser feita desde que tal dado tenha sido alterado previamente no assento de nascimento do país de origem do requerente, sob pena de uma mesma pessoa, com a chancela do Poder Judiciário, possuir duas identidades civis e de gênero distintas, uma em cada país, colocando em risco a própria fidelidade característica dos registros públicos e, ainda, resultando em verdadeira insegurança jurídica. Não se trata, assim, de mera "retificação de nome", mas de um dado essencial que, pelas razões já mencionadas, deve ser uma reprodução fiel do registro de nascimento original.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual.

P. I.

São Paulo, 04/12/2017

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIAÇÃO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIAÇÃO DO BRASIL LTDA para o fim de que seja exibido, pelos Correios, documento consistente na prova de recebimento de correspondência encaminhada pela 37ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID 2801711).

Em sua contestação, afirmou a ré que a correspondência questionada teria sido regularmente entregue no endereço Rua Arthur de Azevedo, 132, na pessoa do Sr. Rodrigo Luiz Bernardes, comprovando o fato alegado com a juntada de extrato da fatura que detalha o recebimento do objeto postal (ID 3258574).

Intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos exibidos, a autora, entendendo pela exaurimento da finalidade da demanda, requereu a desistência do feito, com fulcro no artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil (ID 3683208).

É o relato do essencial. Decido.

A autora carece de interesse processual superveniente.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que a correspondência encaminhada à autora foi entregue em seu próprio endereço, conforme se comprovou pelos documentos apresentados pelos Correios (ID Num. 3258619 - Pág. 5/6), sem que houvesse manifestação de qualquer oposição.

Ajuizada a presente ação com o único propósito de que a parte ré apresentasse referidos documentos comprobatórios, carece a autora de interesse processual superveniente, pois já atingido seu objetivo inicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Não tendo a ré dado causa à ação, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, os quais fixo no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO
Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

DESPACHO

1. ID 4171396/4171411: ciência à Caixa Econômica Federal.

2. Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, indicar o nome do representante responsável pela guarda do veículo, que acompanhará a diligência.

3. Após, se em termos, expeça-se carta precatória de busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA SD 1.6 LTIA, 2013/2014, RENAVAM 00601533224, placas CFY 7239, a ser cumprido no endereço indicado pela autora na petição ID 3724934.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015105-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FÁBIANA MACHADO DE SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 46.298,93, valor este referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que deixou de ser adimplido (ID 2629325).

Antes da expedição de carta para citação da executada, informou a Caixa Econômica Federal que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil (ID 3793783).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes, sem comprovação documental do referido acordo, gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014081-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARAUJO RODRIGUES PASTELARIA E RESTAURANTE - ME, JOSE ARAUJO RODRIGUES

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON DAS NEVES SANTOS

DESPACHO

ID 3456452: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000124-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG01811
RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS

DESPACHO

ID 3532122: concedo o prazo de 30 (trinta dias).

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009973-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

DESPACHO

ID 3560839: defiro. Cite-se por oficial de justiça.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

ID 3575373: no prazo de 05 dias, diga a Caixa Econômica Federal se os documentos apresentados pelo réu atendem aos termos estabelecidos na conciliação de 06.04.2017.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DINO DECORACOES LTDA - ME, JANDIRA DOS SANTOS CELESTINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021012-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020728-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARIN OLIVATO

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018652-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA STORTE

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

RÉU: RENATO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020632-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LARISSA CARAPETCOV RODRIGUES LOUREIRO PONTES

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018409-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIÊNCIAS LETRAS E INTERCÂMBIO CULTURAL BRAS ALEMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência do processo (ID 4099089), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas já recolhidas pelo impetrante (ID 2952121).

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007674-07.2017.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SA VOX DO BRASIL TRADING S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente na qual pleiteia o requerente a imediata suspensão da exigibilidade de crédito tributário até decisão final da demanda (ID 2047879).

A tutela pretendida foi indeferida, sob o fundamento de não ter sido a inicial instruída com documentos necessários a comprovar o ato administrativo a que se pretende revisão judicial. Dessa forma, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a juntada de cópia de todos os documentos administrativos pertinentes aos débitos questionados, bem como dos documentos que comprovassem os alegados créditos oriundos de precatórios, sob penal de indeferimento da inicial (ID 2886312).

A requerente informou o adequado recolhimento das custas processuais (ID 3127918), sem contudo, apresentar os documentos determinados na decisão acima referida.

É essencial. Decido.

Devidamente intimada a juntar os documentos necessários, a requerente não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, configurando, assim, irregularidade que inviabiliza a análise dos argumentos contidos na petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da requerida.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido formulado pela parte autora, manifeste-se a CEF em cinco dias.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Após, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido formulado pela parte autora, manifeste-se a CEF em cinco dias.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Após, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001650-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIO CARDOSO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por FABIO CARDOSO CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pleiteia a concessão de medida para o fim de suspender leilão de imóvel designado para hoje (23/01/2018).

Sustenta, em síntese, que a ré “*levou arbitrariamente a leilão o único ‘bem de família’ do autor*”, em desrespeito à dignidade humana, e que a concessão da tutela pleiteada seria a única forma de intermediar um acordo com a ré, sendo este o objetivo da presente demanda.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos.

Em análise dos documentos juntados ao processo, verifico que a inadimplência do autor é de longa data (desde a parcela de número 6, com vencimento em 26/02/2015). Observo, ainda, que o autor recebeu notificação para purgação da mora em janeiro de 2017, isto é, há cerca de um ano atrás, ocasião em que a dívida correspondia ao montante de R\$ 106.846,67. Porém, desde aquele período, não se vislumbra a adoção de qualquer providência pela parte, tendo retomado o interesse na regularização do imóvel apenas diante da iminência de perdê-lo no leilão designado para a data de hoje.

Apesar de o autor ressaltar que se trata do único imóvel para moradia da família, não apresentou nenhum documento que demonstrasse a sua boa-fé no que atine à regularização da situação do imóvel, bem como não indicou a existência de recursos financeiros suficientes para quitação da dívida. Sendo assim, resta ausente a probabilidade do direito alegada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela pleiteado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova o recolhimento das custas judiciais ou comprove a impossibilidade de fazê-lo mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência e documentação idônea, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, encaminhe-se o processo à CECON para a realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019337-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO ASCANIO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente na qual pleiteia o requerente a exibição de planilha demonstrativa com a evolução do financiamento firmado com a requerida e a purgação da mora, mediante depósito judicial. Requerer, ainda, a suspensão do procedimento de execução e a continuidade do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (ID 3030081).

A tutela pretendida foi prejudicada, tendo em vista a inexistência de prévio depósito judicial do valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial.

Intimada a parte requerente para efetuar referido depósito, manteve-se aquela inerte no prazo assinalado para cumprimento do ato (ID 3108951).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a efetuar o depósito integral da quantia devida, a requerente não cumpriu a ordem.

Diante disso, conforme restou expressamente consignado na decisão, o depósito judicial foi considerado como condição para o processamento da presente ação, e, por esse motivo, não tendo o requerente comprovado sua realização no prazo de 30 (trinta) dias, resta inviabilizado o prosseguimento da ação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da requerida.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027435-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, ELIANA RACHED TALAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança (ID 4041758), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006884-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: VISCOLOR COMERCIAL ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5023347-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORGE MOUCHATI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LEITE - SP368890

DESPACHO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/1950.
2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente o requerente:

i) certidões de nascimento de seu pai; e

ii) documento comprobatório da fixação, pelo requerente, de domicílio e residência no endereço do imóvel locado, como contas de luz, água, telefone fixo, telefone móvel etc.

O comprovante de endereço apresentado (ID 3369116) está em nome de Fadi Alchanaa.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011730-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 3108357: ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021966-49.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: JOSE GAMERO MARTINS, CELSO TAQUES BITTENCOURT, ANTONIO DANTAS DE CARVALHO, OLIVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a indicação de possível prevenção (ID 4000480), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência do Processo nº 0010613-68.2015.403.6100, que, aparentemente, trata sobre o mesmo assunto do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013674-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS ESPECIAIS LTDA - EPP, ANTONIO MOLINA SPINA, IZOLDA APARECIDA DE CAMARGO MOLINA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 147.872,94, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo (ID 3931888).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022578-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROGERIO BESERRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 61.916,17, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 924, II, e 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (ID 3667681).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PACK EXPRESS LTDA. – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata inclusão da impetrante no regime tributário denominado SIMPLES Nacional, afastando-se a existência de supostos débitos ou demais pendências perante o Município de São Paulo com causa impeditiva para tanto, tendo em vista a existência de certidão de regularidade fiscal válida.

Narra a impetrante, em síntese, que é agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBC T) e que na qualidade de empresa de pequeno porte (EPP) optou por se inserir no regime tributário do SIMPLES Nacional. Contudo, seu agendamento eletrônico para opção pelo SIMPLES em 29/12/2017 não foi aceito, ante a existência de supostas pendências tributárias junto às fazendas estadual e/ou municipal.

Na data de 03/01/2018 a impetrante recebeu a confirmação de que sua solicitação eletrônica para inclusão no SIMPLES não havia sido aceita por supostas pendências no âmbito municipal.

Nada obstante, alega que as pendências apontadas pela autoridade coatora não existem, haja vista as certidões que atestam a sua regularidade fiscal junto ao Município de São Paulo.

Esclarece que as supostas inconsistências apontadas pela autoridade referem-se a débitos de ISS, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº. 9107664-98.2004.8.26.0000, motivo pelo qual o Município de São Paulo tem emitido periodicamente sua certidão de regularidade fiscal. Destaca, por fim, que se encontra regular inclusive junto à Fazenda Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Analisando os documentos juntados ao processo, verifico que a impetrante foi impedida de aderir ao SIMPLES por suposta pendência junto ao fisco municipal (ID 4269614, pág. 2).

Nesse sentido, sustentou a impetrante que a pendência indicada como óbice à sua inclusão no SIMPLES refere-se ao pagamento de ISS pelas agências franqueadas, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão de decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº. 9107664-98.2004.8.26.0000.

Constato que a impetrante procedeu à juntada de certidão de objeto e pé do referido processo, o qual, originariamente, tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Nesse contexto, verifico que a ação coletiva ajuizada pela Associação das Agências de Correio Franqueadas de São Paulo – ACOFRASP não foi acolhida em nenhuma das instâncias pelas quais tramitou (1º e 2º graus da Justiça Estadual). Por meio de medida cautelar ajuizada após a interposição dos recursos especial e extraordinário, a impetrante ACOFRASP obteve, em sede de embargos de declaração recebidos com efeito modificativo, “efeito ativo aos recursos”. Posteriormente, a presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o sobrestamento do recurso extraordinário tendo em vista o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão referente à constitucionalidade do ISS exigido das franquias (atividade meio), Tema nº. 300. Quanto ao recurso especial, o exame da sua admissibilidade seria feito oportunamente, após o julgamento da questão pelo STF.

Anoto que a certidão apresentada pela parte impetrante encontra-se desatualizada, haja vista ter sido expedida em 16/02/2016. Nada obstante, em consulta processual realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, não houve alteração da movimentação do referido processo.

Dessa forma, apesar da expedição de certidões de regularidade fiscal pela municipalidade de São Paulo, tenho que não se está diante de nenhuma causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN. A concessão de “efeito ativo” aos recursos extremos não restou esclarecida pela parte impetrante. Isto é, não se sabe os termos da decisão proferida em sede de medida cautelar, sendo temerária a adoção de qualquer providência sem uma base sólida das informações trazidas a juízo.

Ausente o “fumus boni iuris”, de rigor o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Faculto a impetrante a juntada do inteiro teor de eventual decisão favorável quanto à inexigibilidade do ISS proferida no bojo do mandado de segurança coletivo para eventual reapreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020628-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARA BARTZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 8.277,97, referente a anuidades não pagas no período de 2012 a 2016 (ID 3136410).

A exequente informou a composição das partes, mediante a formalização de acordo para quitação do débito à vista e concessão de desconto de 11% sobre o valor total devido (ID. 3850148).

É o relatório. Decido.

A exequente, informando que as partes transigiram, apresentou o respectivo acordo firmado, o qual dispõe sobre o valor repactuado e a forma de seu pagamento, além de prever que os honorários devidos serão pagos diretamente ao advogado.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, para o fim de que “seja reconhecido o direito da Impetrante à utilização do crédito, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, cuja restituição foi pleiteada nos 12 (doze) PER/DCOMP's listados nesta petição inicial, para liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade 'Débitos previdenciários até R\$ 15 milhões no âmbito da PGFN', na forma prevista pelo artigo 3º parágrafo único, inciso II da referida legislação, determinando-se à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do saldo devedor amortizado com o crédito até posterior análise do pedido de restituição, a ser realizada no prazo legal de 5 (cinco) anos”.

Narra a impetrante, em síntese, que em novembro de 2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na modalidade Débitos previdenciários até R\$ 15 milhões no âmbito da PGFN, e que após o recolhimento integral da entrada no percentual de 5% do valor da dívida, aguardava a regulamentação da PGFN sobre como se daria a utilização de créditos próprios relativos a tributos federais, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso II da Lei nº 13.496/17.

Nesse sentido, esclarece a impetrante que além dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, pretendia utilizar créditos decorrentes de valores recolhidos a maior entre dezembro de 2013 e novembro de 2014 no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/13, na modalidade “Débitos previdenciários no âmbito da PGFN não parcelados anteriormente”, sob o código de Receita nº 3780, relativos a débitos não consolidados no parcelamento.

Todavia, argumenta que a regulamentação promovida pela PGFN, por meio da Portaria 1207/2017, permitiu apenas a utilização de créditos previamente reconhecidos pelo Fisco, em decisão administrativa definitiva, mediante compensação de ofício, o que, no seu entender, afronta o texto da lei que instituiu o PERT.

Desse modo, a concessão da medida revela-se necessária tendo em vista que o recolhimento da parcela única para quitação do débito deve ser feito até o dia 31/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O artigo 2º, II da Lei nº. 13.496/2017 instituiu a possibilidade de utilização de outros créditos próprios relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do PERT, ou seja, trouxe hipótese nova de compensação.

Insurge-se a impetrante quanto à restrição da Portaria nº. 1032, de 25/10/2017, que limita tais créditos àqueles já reconhecidos pelo Fisco nas hipóteses, portanto, de compensação de ofício. Alega que a lei instituidora do PERT não traz qualquer restrição nesse sentido.

Na verdade, tal restrição decorre da necessidade de certeza do crédito, imprescindível ao encontro de contas. Essa certeza somente advém após a análise, pela RFB, dos pedidos de restituição. Enquanto isso não há certeza; logo, não há crédito.

Sendo assim, a mera apresentação de pedido de restituição não gera crédito automático, à míngua de previsão legal e de apreciação do documento pela autoridade tributária.

Não há, neste juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade na Portaria nº. 1032/2017. **Afasto assim, o “funus boni iuris” e, em face disso, INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001603-07.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIANO MENDES DA SILVA, MARTA MACEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVES ALVES DESOUSA - SP213383, MARCO AURELIO VASCONCELOS SILVA PAES - SP186826
Advogados do(a) AUTOR: CLOVES ALVES DESOUSA - SP213383, MARCO AURELIO VASCONCELOS SILVA PAES - SP186826

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000724-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO ELIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALAN BARROS FINELLI - SP231926, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241
IMPETRADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional no Rio de Janeiro/RJ, conforme indicado na petição inicial.

Como se sabe, o habeas data tem rito similar ao do mandado de segurança.

Nesses termos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.409 - DF (2013/0268467-4) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ INTERES: GHAMA ENVASADORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO: ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI E OUTRO (S) INTERES.: ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DECISÃO Vistos. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com vista a declarar a competência para processar e julgar o Habeas Data n. 5018278-10.2013.404.7000, impetrado por Ghama Envasadora e Comércio de Cosméticos LTDA em face do Sr. Diretor Presidente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que apresente os autos do Processo Administrativo n. 25352073088201287 à Impetrante. Em despacho de fl. 19e, o Excelentíssimo Senhor Ministro Amaldo Esteves de Lima determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do incidente para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 22/25e). É o relatório. Decido. Por primeiro, tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina ser possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base no entendimento jurisprudencial dominante desta Corte. A controvérsia cinge-se sobre a competência para processar e julgar o Habeas Data n. 5018278-10.2013.404.7000, impetrado por Ghama Envasadora e Comércio de Cosméticos LTDA em face do Sr. Diretor Presidente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária - ANVISA, distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou da competência para processar e julgar habeas data, sob fundamento que o juízo competente seria o juízo federal do domicílio do Impetrante. O Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, considerou que a parte impetrada possui sede em Brasília/DF, e portanto, a autoridade a ela vinculada tem sede funcional naquela cidade. (&camp;) a competência na ação de Habeas Data, a exemplo do que se dá em sede de Mandado de Segurança, é fixada pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, sendo competente o Juízo do domicílio da autoridade coatora. (fls. 11/14e). O art. 109, VIII, da Constituição da República, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar habeas data impetrado contra ato de autoridade federal, ressalvada a competência dos tribunais federais: Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII Os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. O art. 20, I, d, da Lei n. 9.507/97, que disciplina o rito processual do habeas data, também determina a competência dos juízes federais para o julgamento da ação mandamental quando impetrado contra ato de autoridade federal: Art. 20. O julgamento do habeas data compete: I - originariamente: (...) d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais: **Portanto, como ocorre no mandado de segurança, o habeas data deve ser ajuizado perante o foro de domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: (...). Isto posto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo suscitante, o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2015. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora. (STJ - CC: 129409 DF 2013/0268467-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015).

Ante exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais Cíveis do Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário cumulada com danos morais, pelo procedimento comum, objetivando o autor, em sede de tutela provisória de urgência, a retirada de seu nome de qualquer dos organismos de proteção ao crédito.

Ao final, pleiteia o pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 e a devolução em dobro dos valores cobrados, no valor de R\$ 20.814,52.

É o relatório. Fundamento e decido.

A propósito do valor da causa, dispõe o artigo 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles

(...)”

No presente caso, a petição inicial indica como valor da causa R\$ 25.814,52, correspondente à soma do débito questionado e dos danos morais requeridos.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Nos termos do § 3º do citado artigo 3º, a competência será absoluta, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Em relação ao pedido liminar, não havendo prova de perecimento à vida ou à saúde da autora, não se justifica decisão pelo Juízo absolutamente incompetente.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5026496-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TUBEROSE INVESTMENTS LLC - J P MORGAN S/A DTVM
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a requerida, nos termos do art. 726, §2º e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a requerente, a fim de que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017028-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER STEFANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Id.: 3462022: defiro o prazo de 5 dias para que a Caixa Econômica Federal preste os esclarecimentos.

Intime-se

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ALBANO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICERIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0760483-57.1986.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com indicação deste processo.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cite-se o representante legal da ré para que apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025011-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido de sobrestamento do feito ante a ausência de justificativa plausível para tal.

2. Concedo à União o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos que entender pertinentes.

3. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Formulados os quesitos, será nomeado perito deste juízo, bem como intimado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico atualizado, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDO ALMEIDA LEO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3509819: defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo adicional de 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDO ALMEIDA LEO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3509819: defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo adicional de 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027518-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HANI NAAIM AYACHE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação do feito.

2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITOR SIQUEIRA BAZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição id. 4232069 como emenda à petição inicial.

2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO BATISTA AMORIM DE VILHENA NUNES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PUGA CANO - SP98955

DESPACHO

Id nºs 2542134 e 2542145, ficam as partes cientificadas da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Id nº 1585546, manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA SANTANA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023981-88.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: STILO DAS FOFINHAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, NIVALDO LOPEZ DA SILVA FILHO, DANIANE DE GOES PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
3. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
4. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014940-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id nº 3140168: ficamos embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

AUTOR: JOAO FERNANDO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito.
2. Ratifico todos os atos já praticados, inclusive a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a petição id. 4196309.
4. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se (DPU e PFN).

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito.
2. Ratifico todos os atos já praticados, inclusive a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a petição id. 4196309.
4. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se (DPU e PFN).

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028037-67.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE BENEDITO DES ALLES

INVENTARIANTE: JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027022-63.2017.4.03.6100
AUTOR: DISLANDES JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao(a) autor(a) as isenções legais da assistência judiciária.
2. Ficam os autos sobrestados em Secretária, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimentado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido em albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027038-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao(a) autor(a) as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido em albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027049-46.2017.4.03.6100

AUTOR: DAVID AUGUSTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao(a) autor(a) as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027129-10.2017.4.03.6100

AUTOR: LEVI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao(a) autor(a) as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027453-97.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO PAULO MATT DE ASSIS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao(a) autor(a) as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027716-32.2017.4.03.6100
AUTOR: OSNIL ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao(a) autor(a) as isenções legais da assistência judiciária.
2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027027-85.2017.4.03.6100
AUTOR: EMILIO CARLOS CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, LEONTO DOLGOVAS - SP187802, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP114245, ELAINE HORVAT - SP290227, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao(a) autor(a) as isenções legais da assistência judiciária.
2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimentado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é nãster afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisumno sãio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005730-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ROMEU MARTINS DA SILVA GESSOS - ME, MARILUCE PEREIRA DA SILVA, ROMEU MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Ante os resultados positivo e negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

2. Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, expeça-se mandado para:

a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;

b) nomeação do executado como depositário do veículo;

b) constatação e avaliação do bem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Id.: 3462022: defiro o prazo de 5 dias para que a Caixa Econômica Federal preste os esclarecimentos.

Intime-se

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-57.2017.4.03.6100
AUTOR: TREK BRASIL COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028066-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.L.T. FASTLINK TELECOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - ES27368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Observe que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais sobre o valor total apurado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA AGUIAR FERRARESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA FERNANDES BORGES - SP341578
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a juntada da cópia integral da sua carteira de trabalho.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027112-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União (id 4027332).

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17441

PROCEDIMENTO COMUM

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 609/617:Dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0053713-74.1995.403.6100 (95.0053713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-43.1995.403.6100 (95.0050818-4)) SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCYN CONFECOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 964:Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

0000051-64.1996.403.6100 (96.0000051-4) - RC CAMPOS TECIDOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0040287-58.1996.403.6100 (96.0040287-6) - MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A União Federal apresentou impugnação à execução, alegando, em suma, excesso de execução. A parte autora se manifestou às fls. 686/692. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 696/699. A parte autora concordou com os cálculos enquanto que a União discordou. É o breve relatório. Decido. A grande questão a ser dirimida nos autos é a aplicação do IPCA-e ou a TR como índice de correção monetária. Os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, os cálculos da Contadoria Judicial, que utilizou a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observaram a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP. 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 2/2/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaíste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 109538-SP 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No presente caso, embora a União tenha questionado inicialmente a utilização do IPCA-E, a partir de 07/09, sustentando ser cabível a TR, isso não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o julgamento supra. Assim, considerando a concordância da parte autora, entendo corretos os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 696/699. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da CONTADORIA (FLS.), no importe de R\$639.251,87 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2016. Considerando a sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença dos cálculos apresentados e os acolhidos nesta decisão, observada a sistemática prevista no artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor executado inicialmente foi de R\$974.103,68 e o apresentado como devido pela União foi de R\$438.763,53, todos atualizados até novembro de 2016, e que sobre a diferença entre esses valores e o acolhido acima será calculado a verba honorária devida a cada uma das partes. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se precatório/requisitório. P.R.I.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROSCHI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

DECISÃO Trata-se de ação indenizatória, ora na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual objetiva a parte autora a aplicação de juros progressivos à conta vinculada de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A r. sentença de fls. 128/137 julgou a ação improcedente, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das causas. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora, para o fim de determinar que a CEF aplicasse a taxa de juros progressivos à conta vinculada do FGTS dos autores, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 153/163). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 632 do CPC/73, (fl.174), requereu a CEF a juntada dos comprovantes de créditos e cálculos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes MOACYR GARDELLINI e PERSEU GARCIA (fls. 243/268), valores nos quais concordou a parte exequente, a fls. 318/321. Em relação ao exequente EVERALDO CLARINDO MESSIAS houve a juntada dos comprovantes de lançamentos do créditos da taxa progressiva de juros, além da guia de depósito judicial de honorários a CEF efetuou a fls. 323/337, dos quais discordou inicialmente a parte exequente, vindo, posteriormente, a desistir da impugnação (fl.502), aceitando a planilha de recomposição. Quanto ao exequente PEDRO IUROSCHI NETO observo que houve, igualmente, o creditação dos valores da taxa progressiva de juros e depósito de honorários advocatícios, juntados pela CEF a fls. 339/347, bem como, a existência das impugnações e concordância com a recomposição de suas contas vinculadas, conforme manifestação de fl.502, o mesmo ocorrendo, ante os valores creditados nas contas dos exequentes EDVARD FRANCISCO DO O e OSMAR LUCIANO, nos termos das planilhas de fls. 625/667 e 688/706, com as quais concordou a parte exequente (fl.768). Em relação ao exequente ERMELINDO DEGAN consta o pedido de desistência da apuração de haveres, nos termos da manifestação de fl.368 e 461. Quanto ao exequente JOSÉ RODRIGUES FERREIRA, nos termos das planilhas de fls. 668/679 e 772/778, houve a aceitação expressa dos valores encontrados nas planilhas da CEF, a fl.731. Assim, permanecem como exequentes remanescentes no polo ativo da execução apenas os exequentes JOÃO CLAUDIMIR GUIDOLIN e JERSE MARIA DE ASSIS. Em relação ao exequente JOÃO CLAUDIMIR GUIDOLIN juntou a CEF os extratos das contas vinculadas, a fls. 707/752, as quais, contudo, foram impugnadas pela parte exequente (fl.768), sob o argumento de que a planilha da CEF se inicia em 30/06/72, data posterior à opção feita pelo exequente, nos termos de fl.45, em 01/02/70, não obstante haja extratos do exequentes nos autos. Além disso, teria havido erro, deixando a CEF de efetuar os depósitos para o ano de 1980, bem como, lançamento a menor no ano de 1981. De acordo com a exequente o saldo base na planilha de fl.707, em dezembro/80 é de \$80.591,22, ao passo que no extrato de fl.729, no importe de \$108.085,33. Em relação ao exequente JERSE MARIA DE ASSIS, que não teve seus extratos juntados pela CEF, nem localizados pelos empregadores, foi determinado o cumprimento da obrigação, mediante liquidação por arbitramento, nos termos do despacho de fl.810, que se reportou à decisão de fl.783. Em relação a este último exequente foi nomeado o perito contador Waldir Luiz Bulgarelli, o qual apresentou laudo pericial, objetivando recompor as contas vinculadas do exequente, a fls.863/883. No laudo pericial em questão apurou inicialmente o perito judicial o valor de R\$ 195.306,06, para agosto/13 (fl.873). Após impugnação aos cálculos por parte da CEF (fls.900/924), manifestou-se o perito judicial a fls.927/929, sustentando a validade do laudo. A CEF manifestou-se novamente a fls.941/948, apontando equívocos no trabalho pericial, notadamente quanto à metodologia adotada pelo perito contábil, além de apresentar divergências diversas, seja em relação à data do início do cálculo (30/06/71, pela CEF e 06/01/69, pela pericia), bem como, em relação à aplicação da taxa de juros, nos diversos períodos. Oportunizada nova vista ao perito judicial, sobreveio a manifestação do expert a fls.952/964, o qual concordou, em parte, com o parecer divergente da CEF, no tocante à aplicação do juros de 4,00%, que deveria encerrar-se em 30/12/73, tendo o perito considerado o término em 30/12/72 (fl.955). Retificados os cálculos, informou o perito judicial que para o exequente JERSE MARIA DE ASSIS apurou o valor de R\$ 63.203,06 (fl.956). Intimadas as partes a manifestar-se, informou a parte exequente que, com base em outros processos análogos ao presente feito, levando em conta o período de duração do contrato de trabalho do exequente, objeto da ação (1969 a 1982), o valor apurado pela CEF (fls.903/919) estaria coerente com o encontrado para os demais autores, com períodos de trabalho próximos (fl.967). A CEF, por sua vez, requereu o retorno dos autos ao perito judicial, para retificação do laudo (fl.975). Em nova manifestação, o perito judicial informou que cometeu equívoco ao calcular os juros sobre o saldo anterior, efetuando novos cálculos, apurando o recálculo da progressividade, desta feita, no valor de R\$ 1.577,88 (fls.1000/1007). Intimadas as partes a manifestar-se, discordou a parte exequente dos cálculos, requerendo seja declarada prejudicada a pericia e homologados os cálculos da CEF (fls.903/915), determinando-se à mesma o depósito dos valores ali indicados, acrescidos do depósito de sucumbência (fls.1012/1013). A CEF, por sua vez, após discorrer sobre a recomposição da conta com base na CTPS, e as eventuais falhas decorrentes de tal sistemática, notadamente quanto ao procedimento de cálculo estimado, manifestou-se a fls.1014/1015. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ante a concordância das partes com a recomposição das contas vinculadas do FGTS, homologo os cálculos apresentados pela CEF, e com os quais concordou a parte exequente, em relação aos exequentes MOACYR GARDELLINI, PERSEU GARCIA, EVERALDO CLARINDO, PEDRO IUROSCHI NETO, EDVARD FRANCISCO DO O, OSMAR LUCIANO e JOSÉ RODRIGUES FERREIRA, bem como, o pedido de desistência da apuração de haveres, em relação ao exequente ERMELINDO DEGAN, nos termos dos respectivos apontamentos de valores constantes do relatório supra. Em relação ao exequente JERSE MARIA DE ASSIS, que não teve seus extratos juntados pela CEF, nem localizados pelos empregadores, e que teve sua conta vinculada de FGTS recomposta mediante pericia contábil (arbitramento), a qual, após ser impugnada pela CEF, e ser refeita por duas vezes, atingiu a primeira apuração o valor inicial de R\$ 195.306,06 (fl.873), posteriormente, após crítica da CEF, teve o valor reduzido para R\$ 63.203,06 (fls.952/964), e, ao final, após nova retificação do perito, a fls.1000/1007, teve decréscimo do valor para R\$ 1.577,88 (fl.1001), observo que, não obstante a substancial redução do valor apurado, devido, em grande parte à metodologia e procedimento de cálculo adotados pelo perito, é de se acolher, todavia, a conta e as planilhas de recomposição apresentadas pela CEF, a fls.903/924, dada a expertise da instituição em tais cálculos, os quais obedecem a metodologia própria e específica, e com a qual concordou, igualmente, a parte exequente, conforme manifestação de fls.1012/1013. Assim, homologo o cálculo e planilha de fls.903/924, apresentado pela CEF, em relação ao exequente JERSE MARIA DE ASSIS, no valor de R\$ 3016,38 (nov/13), e honorários advocatícios no importe de R\$ 570,09 (nov/13), fl.915, devendo a CEF providenciar o creditação dos valores e depósito dos honorários, atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando que, em relação ao exequente remanescente, JOÃO CLAUDIMIR GUIDOLIN, juntou a CEF os extratos das contas vinculadas, a fls.707/752, as quais, contudo, foram impugnadas pela parte exequente (fl.768), sob o argumento de que a planilha da CEF se inicia em 30/06/72, data posterior à opção feita pelo exequente, nos termos de fl.45, em 01/02/70, não obstante haja extratos do exequentes nos autos, além da alegação de ter havido erro, deixando a CEF de efetuar os depósitos para o ano de 1980, bem como, lançamento a menor no ano de 1981, remetam-se os autos à Contadoria, para conferência e retificação, se o caso. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado pela AJG no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Efetue-se a requisição de pagamento de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8) - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da certidão de fl. 935, para que requeram o que de direito.Int.

0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1) - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Fls. 863:Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor.Intime-se.

0060693-95.1999.403.6100 (1999.61.00.060693-2) - FENAN AGROPECUARIA LTDA X ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI X LUCIANO FRANCESCONI X CARLA FRANCISCONI MAZETTO X CRISTIANE FRANCESCONI NAZARINI(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 494:Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

0025040-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025040-0) - BWU VIDEO S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207: Defiro à autora o prazo requerido. Fls. 208/214: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0027894-28.2001.403.6100 (2001.61.00.027894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025040-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025040-0)) BWU VIDEO S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217: Defiro à autora o prazo requerido. Fls. 218/224: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0025105-45.2003.403.6100 (2003.61.00.025105-9) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União (fls. 501) de regularização do polo ativo.Após, abra-se nova vista à União, conforme requerida (fls. 502/503).Intime-se. Cumpra-se.

0014587-50.2014.403.6100 - IVANY RAGOZZINI(SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/141:Dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024395-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDITORA DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o julgamento do incidente de remoção de inventariante.

0003300-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023303-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANEZO SEBASTIANI AHRENS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A UNIÃO opôs embargos à execução, alegando que há excesso de execução no valor cobrado pela embargada, visto que não poderia ser aplicado o IPCA no caso concreto.A parte embargada se manifestou.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram.É o breve relatório. Decido.Sem razão a União.A discussão dos autos cinge-se aos honorários advocatícios devidos pela União à embargada. Como honorários, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal que preconiza que os honorários advocatícios seguem a sorte do cálculo das condenatórias em geral.Assim, devida a utilização do IPCA-E no caso dos autos.Apesar de o cálculo da contadoria apurar valor superior ao indicado pela embargada, entendo que não pode este Juízo acolher cálculo superior ao executado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela embargada como corretos, qual seja R\$161,80 (cento e sessenta e um reais e oitenta centavos), atualizado até agosto de 2015.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação acima fixada.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos a Execução nº 0023303-13.2007.403.6100.Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

INTERDITO PROIBITORIO

0017922-43.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Providencie o exequente SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC a distribuição eletrônica do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, em vista do disposto na Resolução PRES nº 88/2017.Int.

0019222-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL(SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios aos réus, ora exequentes, conforme cálculo às fls. 620 e 625/626, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

0014535-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014535-2) - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE

Vistos.Aceito a petição de fls. 755/757 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 3.337,83, atualizado em setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

0017541-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X G W M F(SP149687A - RUBENS SIMOES) X K C O(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G W M F

DESPACHO DE FL. 2779: Reconsidero o despacho de fls. 2778. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, em resposta Ofício de fls. 2753/2757, informando que o valor da obrigação que deu origem a averbação de indisponibilidade (decisão de fls. 523/526) inserida no ato nº 4 da Matrícula nº 11.428, perfaz o montante de R\$51.797,00 (fls. 12 e 676), bem como, para que tome as providências necessárias para o cancelamento da referida indisponibilidade. Com resposta, cumprido o determinado, dê-se vista à co-ré KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0024522-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024522-0) - UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE CANETAS COMPACTOR(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA

Intimem-se os exequentes para que requeira o que de direito, considerando a inércia da parte executada. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024001-14.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA

Vistos. Aceito a petição de fls. 122/123 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 7.147,37, referente aos honorários advocatícios, atualizado em setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABLIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE BRITO DA SILVA) X FRANCELINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 825/841. Dê-se vista à parte exequente. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 17446

PROCEDIMENTO COMUM

0029558-02.1998.403.6100 (98.0029558-5) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 705/711, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0011837-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011837-5) - BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 994/1022: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Intime-se, ainda, a Eletrobrás, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 213, apresentando a via original do alvará de levantamento nº 278/16 (formulário nº 2118734). Registro que não será determinada a expedição de novo alvará de levantamento, ou transferência de valores, antes da devolução do alvará expedido não liquidado. I.

PETICAO

0013977-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-57.2016.403.6100) SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X FERES ABUJAMRA X BEATRIZ DOS ANJOS RODRIGUES ABUJAMRA

Tendo em vista as certidões de fls. 12 e 13, requeira o SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006730-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA D ALIESIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOZA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO X ROBERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA X LIA MARCIA CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANNA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X NELLY LEME CAMOZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS X ELZA DE PICOLI ZANE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES X EDA PAISANO NAVES X LILIAN MARIA NAVES X ROGERIO PAISANO NAVES X FERNANDO AUGUSTO PAISANO NAVES X MARIA IZABEL LESSA SIMOES X ANA PAULA SIMOES X ANGELICA LESSA SIMOES X THUANNY SIMOES X APPARECIDA MACEDO DUARTE X WILSON DUARTE JUNIOR X LUZIA APARECIDA DUARTE X REGINA CATTIA DUARTE DE LUCCA X RITA DE CASSIA DUARTE BEZERRA DE MENEZES X MARIA CRISTINA DUARTE X WILSON ROBERTO GONCALVES X ALICE ZAGO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X JORGE ERVOLINO X ADRIANA FERNANDES ERVOLINO X MARIA ANTONIA RIBEIRO DA LUZ X MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ CORREIA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ X SILVIA REGINA RIBEIRO DA LUZ X MARIO CELSO RIBEIRO DA LUZ X ADRIANA MARIA RIBEIRO DA LUZ X LUIZ MARCELO RIBEIRO DA LUZ X ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DA LUZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5013506-40.2017.4.03.0000, conforme cópias juntadas às fls. 2341/2344, e considerando tratar-se de valores incontroversos, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos valores depositados nas contas nº 1181005131254226, nº 1181005131254234, nº 1181005131254242, nº 1181005131254250, nº 1181005131254269, nº 1181005131254277 e nº 1181005131254285, conforme extratos juntados às fls. 2312/2318, referentes ao pagamento das RPVs nº 20170135705, nº 20170135706, nº 20170135709, nº 20170135710, nº 20170135711, nº 20170135713 e nº 20170135714, respectivamente. Efetivado o desbloqueio, intimem-se os exequentes. Publiquem-se as decisões de fls. 2091 e 2292/2293. Oportunamente, intime-se o INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal, para que se manifeste sobre as petições de fls. 2320/2328 e fls. 2331/2336. DECISÃO DE FL. 2091: Ante a manifestação de fls. 1378/1380, defiro os pedidos de habilitação formulados às fls. 1216/1243, 1246/1289, 1290/1314, 1315/1326, 1327/1342, 1344/1374. Solicite-se à SEDI a inclusão no polo ativo do processo de: a) MARIA IZABEL LESSA SIMOES (CPF 598.824.258-87), ANA PAULA SIMOES (CPF 192.566.908-45), ANGELICA LESSA SIMOES (CPF 214.979.358-06) e THUANNY SIMOES (CPF 417.252.768-01), na qualidade de sucessores de ARMANDO FERREIRA SIMOES; b) APPARECIDA MACEDO DUARTE (CPF 746.231.508-44), WILSON DUARTE JUNIOR (CPF 044.245.368-07), LUZIA APARECIDA DUARTE (CPF 005.427.728-09), REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA (CPF 156.946.188-07), RITA DE CASSIA DUARTE BEZERRA DE MENEZES (CPF 967.796.758-49) e MARIA CRISTINA DUARTE (CPF 071.526.238-64), na qualidade de sucessores de WILSON DUARTE; c) WILSON ROBERTO GONCALVES (CPF 698.326.768-00), na qualidade de sucessor de MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES; d) ALICE ZAGO (CPF 028.489.968-20), na qualidade de sucessora de FRIDA GARCIA MUNHOZ; e) AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO (CPF 320.933.328-92), JORGE ERVOLINO (CPF 283.142.108-03) e ADRIANA FERNANDES ERVOLINO (CPF 318.540.408-47), na qualidade de sucessores de OSVALDO ERVOLINO; f) MARIA ANTONIA RIBEIRO DA LUZ (CPF 121.920.428-50), MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ CORREIA (CPF 505.119.555-72), PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ (CPF 085.508.458-8), SILVIA REGINA RIBEIRO DA LUZ (CPF 072.374.918-30), MARIO CELSO RIBEIRO DA LUZ (CPF 062.450.498-06), ADRIANA MARIA RIBEIRO DA LUZ (CPF 072.374.908-69), LUIZ MARCELO RINEIRO DA LUZ (CPF 101.353.848-00) e ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DA LUZ (CPF 072.374.958-28), na qualidade de sucessores de ROBERVAL RIBEIRO DA LUZ. Após, expeçam e, se em termos, os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado na decisão de fls. 1461/1462. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 2292/2293: Trata-se de execução provisória em que SERGIO PIRES DE MORAIS E OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (anteriormente em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS). Houve determinação de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios do valor incontroverso em favor dos exequentes (autores), sendo elaborada a minuta dos ofícios às fls. 2179/2256. Fls. 2262/2276: com razão a advogada Drª Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues, representante do Espólio de José Erasmo Casella (advogado dos autores falecido) quanto a não apreciação da petição 1782/1836. Os advogados iniciais da ação principal nº 0031387-67.1988.403.6100 são José Erasmo Casella e Paulo Roberto Lauris. Informa a representante do espólio que o advogado José Erasmo Casella veio a falecer (Certidão de Óbito às fls. 1788). O Espólio de José Erasmo Casella (falecido patrono da parte autora), requer que seja destacada a verba honorária contratual (fls. 1802/1836), no montante de 20% (vinte por cento), nas minutas dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 2179/2256) e ainda não transmitidos, bem como, a percepção de percentuais de 60% (sessenta por cento) para o Espólio de José Erasmo Casella e 40% (quarenta por cento) ao outro advogado Dr. Paulo Roberto Lauris, salientando que tais valores decorrem de estipulação formalizada entre os causídicos que atuaram no feito, conforme contratos acostados às fls. 1789/1801. Os outros patronos que atuaram no feito se manifestaram de fls. 2277/2291, se contrapondo ao destaque da verba honorária contratual, informando que os valores deverão ser integralmente disponibilizados à parte autora - exequente, sendo certo que, somente após a percepção a mesma deverá efetivar o pagamento dos honorários contratuais. Breve relatório. DECIDO. O requerimento do Espólio de José Erasmo Casella, há que ser indeferido, vista que o dissídio entre os causídicos que patrocinaram o feito deve ser dirimido perante o Juízo Competente, mediante o ajuizamento de ação autônoma, com partes distintas daquelas que integram a presente ação. Nesse sentido, vem decidindo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou este posicionamento, ao tratar de questão idêntica, suscitada inclusive entre os causídicos que debatem neste feito, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Embora o estabelecido no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos artigos 22 a 24, da Lei nº 8.906/94, tenho que a discussão acerca do quinhão a que porventura faz jus o espólio reflete nova pretensão não condizente com a discussão travada nos autos, com partes distintas em relação à demanda principal. 2. Deve ser composta mediante o ajuizamento de ação autônoma, a qual, não havendo interesse da União na lide, deve ser intentada perante a Justiça Comum Estadual. 3. Agravo de Instrumento improvido. (g.n.), (TRF3 - 11ª Turma - Agravo de Instrumento nº 0029946-75.2012.4.03.0000 - Relator Des. Fed. José Lunardelli - Dje 18.12.2015). Não podem os autores, que já aguardam há anos para receberem o que lhes é de direito, ficarem aguardando discussão entre os advogados, a quem pertencem os honorários, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, como no caso. De outra partida, considerando que o prazo para que os precatórios sejam transmitidos (junho) a fim de integrarem o orçamento da União Federal para o pagamento no exercício seguinte, determino que a) prossiga-se nos moldes determinados a fls. 2091 dos autos com a transmissão das minutas de ofício requisitório expedidas; ad cautelam, anote-se o bloqueio do depósito judicial nos ofícios expedidos às fls. 2179/2256, vez que a União Federal, ainda não foi intimada nos termos art. 11 da Resolução 405/2016-CJF; b) dê-se vista à União Federal (PRF) da confecção dos ofícios precatórios, no prazo de 05 dias; c) publique-se o despacho de fls. 2091; d) inclua-se o nome da advogada Drª Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues - OAB/SP 228388, apenas para publicação desta decisão; e) promovam os herdeiros dos autos falecidos Ruth Selles Moaraes, José Carlos Castellani e João Rodrigues Bento, no prazo de 30 (trinta) dias, habilitação. Tudo cumprido, após a intimação das partes, não havendo outros requerimentos, aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0017808-70.2016.403.6100 - CLAUDIO SPERANDINI X REGINA CELIA SILVA DE ALMEIDA X MARCIA FREITAS DE PAULA X DELCIO PINFARI X AUREA ALVES DA SILVA X ADRIANA BEATRIZ FONSECA DE NAPOLI ALVES X HITOMI OKAMURA (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o exequente o despacho de fl. 97, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013531-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho retro, arquivem-se os autos sobrestado.I.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ROCHA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ROSA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante no prazo de 30 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001682-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista à União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante no prazo de 30 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

D E S P A C H O

Intime-se a Universidade Paulista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009211-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEMAR REINERT JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICO REIS DUARTE - SP207009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 30 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019491-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA GLICÉRIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando, em caráter liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que receba e processe o recurso administrativo apresentado pela impetrante, em razão do indeferimento de seu pedido de conversão do auxílio doença previdenciário para auxílio doença acidentário.

Esclarece a impetrante, sem sua petição inicial, que, em 25.03.2017, foi vítima de acidente de trabalho – atropelamento a caminho do trabalho – razão pela qual requereu ao INSS auxílio doença acidentário, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Lei n. 8.213/91.

Informa que sua incapacidade laboral foi reconhecida pela autarquia federal, passando a receber, todavia, auxílio doença na modalidade previdenciário, e não auxílio doença acidentário, como requerido.

Aduz a impetrante que ingressou com requerimento para fins de alteração do benefício, tendo o INSS efetuado seu indeferimento, razão pela qual apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que, segundo alegado, houve recusa no recebimento do recurso, sob alegação de que os documentos que o acompanhavam não estavam devidamente autenticados – o que vai de encontro com o Decreto 9.094/17, que dispensou a necessidade de uso de cópias autenticadas de documentos aos usuários de serviços públicos.

Dessa forma, requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine o recebimento e o processamento do recurso referido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id n. 4065459 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Senão, vejamos.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o seu recurso administrativo, que teria sido rejeitado sob alegação de que os documentos que o instruíram não se encontravam devidamente autenticados.

De fato, no documento id n. 3039258, p. 01, exarado pela agência Glicério do INSS, em São Paulo, consta a informação no sentido de que se estava “*devolvendo em anexo o seu pedido de recurso encaminhado via correio tendo em vista que a documentação apresentada encontra-se irregular; não consta cópia de seu documento de identidade autenticada para podermos aceitar a procuração, bem como a cópia da OAB de seu procurador também não está autenticada*”.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que, junto com seu requerimento de revisão de benefício, a impetrante apresentou os documentos que lhe foram exigidos, devidamente autenticados, que não só foram recebidos, como propiciaram o processamento do pedido, tendo a autarquia procedido, todavia, ao seu indeferimento.

Na comunicação de indeferimento, endereçada à impetrada, esclareceu-se que, caso discordasse da decisão, poderia interpor recurso à JRPS, no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da referida comunicação.

Numa análise de cognição sumária, a recusa da autarquia para recebimento e processamento do recurso, em razão da falta de autenticação de documentos, padeceu de irregularidade, na medida em que não apenas há legislação ratificando a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País (Decreto n. 9.094, de 17.07.2017), como se afigura demasiadamente burocrática a exigência reiterada de documentos já apresentados no trâmite no procedimento administrativo.

Se o pleito principal (análise de requerimento de revisão do benefício) havia sido devidamente recebido e processado, não se afigura plausível que um requerimento consequente deixe de ser analisado por exigência formal anteriormente preenchida.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), na medida em que o não processamento do recurso impedirá a impetrante da possibilidade de ter analisado seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o recurso administrativo apresentado pela impetrante, em se considerando que o seu não processamento se deu pela não apresentação de documentos na forma autenticada.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015411-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015434-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA CLIMACO LTDA - ME, WALDIR TEIXEIRA BONFIM, WALDIR KASAI BONFIM

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022593-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022635-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ARTILES SIQUEIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022880-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ISABEL ROCHA QUEIROS MATTOSO DA SILVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022708-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDIGLEY JONE MAXIMO LEANDRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação do executado na Justiça Estadual.

Como o devido cumprimento:

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023533-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. DA SILVA ATACADO E VAREJO, DAMIAO BRANDAO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026805-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO URBAN

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os comprovantes de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento das cartas precatórias de citação do coexecutados na Justiça Estadual de São Paulo.

Como o devido cumprimento:

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-80.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLITEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007706-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLITEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NORTH BUSINESS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., RAFFAELLA KAZANTZI DE FELICE, MARILIA DE FREITAS SILVA, ROBERTA KAZANTZI DE FELICE, LAERCIO LANZELOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009546-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: G-STYLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013047-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009142-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023682-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO PRIMAVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDY FUKUE HASHIGUCHI TALARICO - SP57615
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013524-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014307-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA, MIRTES APARECIDA CEOTTO

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO FONTES BLANCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476, FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA - SP146395
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027163-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELE ELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000550-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação do réu na Justiça Estadual de Francisco Morato/SP.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009838-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NADIA MIGUEL BLANCO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004167-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JW SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS SS LTDA - ME

DESPACHO

Certidão ID [2909296](#): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004136-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: SIMONE DE AMORIM LENTE

D E S P A C H O

Certidão ID [3417800](#): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004276-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAMILA ALTABELLI FISIOTERAPEUTA - ME

D E S P A C H O

Certidão ID [3960606](#): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004244-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA

D E S P A C H O

Certidão ID [3697793](#) : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004234-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARCELA DE FATIMA FREITAS CARVALHO GONCALVES

D E S P A C H O

Certidão ID [3828655](#) : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013763-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCONDE DIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Certidão ID [3546981](#) : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o disposto no art. 292, § 2º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A juntada de documento que comprove que o valor atribuído à causa corresponde, ao menos, aos valores anteriormente recolhidos, tendo em vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES - ME, J. A. MOLLO ESPORTES - ME, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante cópia legível da GRU juntada sob o Id 4289832, a fim de verificar a regularidade do recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESM COMERCIAL IMPORTACÃO E EXPORTACÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011450-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIULI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009186-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9974

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-85.2008.403.6100 (2008.61.00.007084-1) - GISELE CRISTINA GONZAGA X ERICK FARIA VIOLLA X CAMILO BARONE JUNIOR X MURILO GIMENES LEITE X WASHINGTON JOSE FERREIRA CARDOSO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001114-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001114-4) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012189-67.2013.403.6100 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009937-23.2015.403.6100 - EDINALDO SILVA GUEDES(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fl. 106 - Defiro o desentranhamento da via original do contrato de fls. 84/90 mediante a substituição pelas cópias fornecidas pela Caixa Econômica Federal. Retirado o referido documento, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0721780-81.1991.403.6100 (91.0721780-3) - UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/290 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001245-41.1992.403.6100 (92.0001245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726429-89.1991.403.6100 (91.0726429-1)) MICTI IND/ METALURGICA LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP038629 - JOSE TADDEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MICTI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da parte Exequente (fl. 290), acolho os cálculos efetuados pela União Federal às fls. 224/228. Após a consolidação desta decisão, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030232-19.1994.403.6100 (94.0030232-0) - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP107842 - CREUSA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da proposta de parcelamento formulada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0001576-18.1995.403.6100 (95.0001576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030232-19.1994.403.6100 (94.0030232-0)) PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP107842 - CREUSA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da proposta de parcelamento formulada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Após, tomem conclusos. Int.

0014118-68.1995.403.6100 (95.0014118-3) - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE BARROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE

Fl. 751 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária dos depósitos de fls. 742/743, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do valor total das contas nº 0265-005-86405780-9 e 0265-005-86405779-5, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013208-07.1996.403.6100 (96.0013208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-18.1995.403.6100 (95.0001576-5)) PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP107842 - CREUSA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da proposta de parcelamento formulada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Após, tomem conclusos. Int.

0017181-62.1999.403.6100 (1999.61.00.017181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010777-92.1999.403.6100 (1999.61.00.010777-0)) IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às fls. 343/345 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intime-se o corréu BANCO SANTANDER BRASIL S/A para que pague a quantia requerida às fls. 461/464, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0006195-58.2013.403.6100 - SATNET TELECOMUNICACOES S/A(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SATNET TELECOMUNICACOES S/A

Considerando a distribuição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do processo judicial eletrônico, aguarde-se a tramitação do PJ-e nº 5025806-67.2017.403.6100. Int.

Expediente Nº 9990

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004474-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X MAURO SERGIO ARANDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MIRIAM SOARES SOUSA(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDUARDO SICCONI NETO(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Fls. 1.637/1.645: Ciência ao corréu Antônio Ângelo Faragone. Outrossim, intem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5007866-56.2017.403.0000, cassando a liminar que decretou a indisponibilidade de bens e rejeitou a ação em relação ao Sr. Eduardo Siccone Neto (fls. 1.666/1.685). Em razão da decisão acima mencionada, determino a liberação dos valores bloqueados por meio de alvará de levantamento, considerando que já houve a transferência para conta vinculada a estes autos (fls. 1.129 e 1.133/1.134). Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal-CEF por correio eletrônico, para que informe o saldo e o número da conta referente à transferência dos valores bloqueados do Sr. Eduardo Siccone Neto indicada às fls. 1.133/1.134, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, o Sr. Eduardo Siccone Neto deverá informar se pretende efetuar pessoalmente o levantamento dos valores ou, do contrário proceder à juntada de nova procuração, original ou cópia autenticada, que também contenha poderes para receber e dar quitação, bem assim indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para excluir a referida parte do polo passivo após a expedição do alvará, a fim de possibilitar que os seus advogados continuem a receber as intimações destes autos. De-se vista ao Ministério Público Federal também sobre o despacho de fl. 1.611. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020859-80.2002.403.6100 (2002.61.00.020859-9) - CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela FÁBRICA DE MÓVEIS BRASIL LTDA., antiga denominação de CREATA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, substituído pela UNIÃO FEDERAL na forma da Lei n. 11.457, de 2007, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das parcelas das contribuições previdenciárias de fatos geradores ocorridos até 30/04/2002, na forma prevista na Medida Provisória nº 38/2002 e na Instrução Normativa nº 77/2002.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/42).Foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 149/157).A autora interps recurso de apelação (fls. 161/179), ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença proferida (fls. 219/222).A UNIÃO opôs embargos de declaração (fls. 224/227), que tiveram seu provimento negado (fls. 230/234).Em seguida, a UNIÃO interps recurso especial (fls. 237/243), que não foi admitido (fls. 254/255).Baixados os autos, determinou-se a manifestação da autora acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 258).Intimada, a autora informou que não há interesse no prosseguimento da presente demanda (fl. 264).Nesse passo, foi determinada a juntada de procuração com poderes específicos para desistir (fl. 265), o que foi cumprido pela autora (fls. 273/274).Instada a se manifestar, a UNIÃO informou que não se opõe ao pedido de desistência formulado pela autora (fl. 279).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela autora (fl. 264), por intermédio de advogado dotado de poder específico (fl. 274 - artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.Outrossim, instada a se manifestar na forma do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a UNIÃO não se opôs ao referido pedido (fl. 279).Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Devidas, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidenciou-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgrRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Superior Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgrRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:))III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, com base no princípio da causalidade, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo, devendo constar CREATA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, respectivamente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

SENTENÇA autor requerer a desistência da execução do julgado (fls. 355), pleito com o qual a parte autora tacitamente concordou, ao deixar transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do aludido requerimento, consoante certidão de fl. 357.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 537/538) em face da sentença proferida nos autos (fls. 525/535-verso), objetivando ver sanada suposta contradição.Relatei.DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007788-88.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME(GO039340 - ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR)

Fls. 403/424-verso: Manifestem-se os réus sobre os embargos interpostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008417-28.2015.403.6100 - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 140 e 140/verso) em face da sentença proferida nos autos (fls. 129/136), objetivando ver sanadas supostas omissão e obscuridade.Relatei.DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009476-51.2015.403.6100 - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178375 - LENI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X L.PAVINI UNIFORMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 119 e 119/verso) em face da sentença proferida nos autos (fls. 109/116), objetivando ver sanadas supostas omissão e obscuridade.Relatei.DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003194-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X YBATE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME X RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de YBATE CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. ME e RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$145.909,60 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/50.Inicialmente, determinou-se a citação da parte executada (fl. 54).Certificou-se ter decorrido o prazo para a manifestação dos executados (fl. 64-verso).Determinou-se a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes da parte executada (fl. 65).Após, a exequente requereu a extinção do feito, sob alegação da ocorrência da quitação do débito objeto da lide (fls. 82/83).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoO Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).III. DispositivoAnte o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fls. 82/83), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007106-66.1996.403.6100 (96.0007106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-46.1994.403.6100 (94.0026389-9)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DE C I S ã O Trata-se de pedido de levantamento de dois depósitos judiciais relativos à contribuição ao PIS, referentes à competência de junho de 1996, realizado em 10/12/2004, assim discriminados: 1) o primeiro, de fl. 450, no valor de R\$ 53.118,18, conta CEF n. 0265.635.00226421-0, pelo Unibanco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sucedido por BANCO ITAUCARD S/A; 2) o segundo, conforme a guia de fl. 451, no valor de R\$ 8.930.840,91, conta CEF n. 0265.635.00227217-5, realizado por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sucedido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A.A UNIÃO pugnou (fl. 955) pelo indeferimento do pedido, bem assim pela conversão em renda dos valores de ambos os depósitos, considerando as informações da r. Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (fl. 953/953v). Na ocasião, o Senhor Delegado de Receita Federal ressaltou, quanto ao depósito de fl. 450, que o cerne da questão, diz respeito à definição dos limites da aplicação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 10 de 1996, tendo pugnado pela observância dos termos definidos pela sentença. Destacando, ainda, que o princípio da anterioridade nonagesimal não poderia ser estendido a ponto de abarcar período superior a 90 (noventa) dias, de modo que os efeitos da EC 10/1996 se operariam apenas até 07/06/1996, e não até 30/06/1996 como pretende o impetrante. De outra parte, no que toca ao depósito de fl. 451, aduz que não obstante tenha sido extinto o auto de infração, o contribuinte havia confessado os débitos. Os impetrantes vieram a fls. 1074/1084 discordar dos argumentos da UNIÃO aduzindo, em síntese, que os fundamentos deduzidos pela UNIÃO ferem a coisa julgada, pois: (i) quanto ao depósito de fl. 451, realizado pelo Unibanco - União de Bancos S/A, sucedido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, foi proferida decisão definitiva no processo administrativo nº 16327.002169/2005-74, reconhecida nestes autos, pelo v. acórdão de fl. 770/773v, por meio do qual foi julgado extinto o feito, e autorizado o levantamento do depósito judicial, tendo ocorrido trânsito em julgado. Acrescenta, ainda, sobre o mesmo tema que a lavratura do auto de infração se deu apenas para fins de constituir o crédito tributário, uma vez que o depósito em juízo foi realizado antes de ter sido pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de dispensar o lançamento fiscal de ofício na hipótese em que o contribuinte antecipa o depósito para garantia do juízo; e, (ii) que com relação ao depósito de fl. 450, realizado pelo Unibanco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sucedido por BANCO ITAUCARD S/A, não se trata de pleitear a prorrogação da anterioridade fiscal por mais de 90 (noventa) dias, mas apenas de aplicar o exato teor da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário, relator eminente Ministro Celso de Mello, nos termos do v. acórdão de fl. 865/868, transitado em julgado em 11/02/2015 (certidão de fl. 870), no sentido de reconhecer que a produção de efeitos da EC nº 10/1996 somente poderia operar a partir de noventa dias de sua publicação, abrangendo, assim, apenas os fatos geradores a partir da competência de julho de 1996. Por fim, reiteram o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo. É o relatório. DECIDO. O presente mandado de segurança, interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sucedido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, e Unibanco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sucedido por BANCO ITAUCARD S/A objetivou, em parte, afastar a aplicação das normas da Emenda Constitucional nº 10/1996, sob o argumento de que estariam a malferir o princípio da anterioridade nonagesimal, e, assim, assegurar o recolhimento da cobrança conforme o disposto pela Lei Complementar nº 770. Do impetrante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sucedido pelo ITAÚ UNIBANCO S/AO juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido (fl. 302/310) para conceder a ordem e afastar o recolhimento do PIS com fulcro na EC n. 10/1996, especificamente, no período compreendido entre 1º.01.96 e 07.06.96. A Egrégia Corte Regional reformou a sentença e denegou a segurança, por meio do v. acórdão de fls. 712/714, o qual, após interposição de embargos de declaração, foi integrado pelo v. acórdão de fls. 769/773, para fins de julgar extinto o feito com relação ao impetrante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sucedido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, com expressa autorização para levantamento do valor do depósito judicial, nos termos do seguinte excerto, in verbis: Porém, assiste razão aos embargantes quanto à omissão em relação ao pleito de extinção do processo sem julgamento de mérito por perda do objeto quanto ao litisconsorte UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., à vista da extinção do crédito tributário no processo administrativo nº 16327.002169/2005-74, relativo ao período de janeiro a junho de 1996 (fls. 649, 651, 675, 681 e 701). O levantamento do valor depositado para fins de suspensão do crédito tributário deve ser pleiteado no juízo de origem, após o trânsito em julgado, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta corte, e, c. o artigo 267, VI, do CPC, exclusivamente em relação ao litisconsorte UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e quanto ao período de janeiro a junho de 1996. Foram intimadas pessoalmente acerca do v. acórdão, publicado no Diário Eletrônico de 17/05/2012, a UNIÃO e o Ministério Público Federal, nos termos das certidões de fls. 774/774v, não tendo sido interposto recurso. Assim, no que diz respeito ao depósito judicial de fl. 451, realizado por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sucedido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, em 10/12/2004, no valor de R\$ 8.930.840,91, é de rigor o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, em respeito, inclusive, à determinação contida no v. acórdão. Consigne-se que não se afigura possível acolher as alegações da UNIÃO, na forma como indicada na manifestação da SRF, pois, ao afirmar (fl. 953v) que a extinção do auto de infração não teria o efeito pretendido pelo impetrante, pois os débitos fiscais teriam sido confessados previamente à lavratura do auto, a requerida está reabrindo discussão alcançada pela coisa julgada. E, mais ainda, ao requerer (fl. 955) a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo está deduzindo pedindo o contrário ao que foi decidido pelo v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja impugnação, à época própria, não realizou, tendo transitado em julgado o v. acórdão de fls. 770/773v. Do impetrante Unibanco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sucedido por BANCO ITAUCARD S/AO que toca ao referido impetrante, foi interposto recurso extraordinário, objetivando fazer prevalecer o entendimento segundo o qual o recolhimento da contribuição ao PIS, na forma da EC n. 10/1996, deve submeter-se à observância do princípio da anterioridade nonagesimal. A r. decisão de fls. 865/868, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, conheceu em parte do recurso extraordinário para dar-lhe provimento em ordem a reconhecer que o prazo de noventa (90) dias (CF, art. 195, 6º) deve ser contado a partir da publicação da EC nº 10/96, de modo a revelar-se legítima a exigibilidade do PIS, nos termos da referida Emenda, somente após o decurso do referido prazo constitucional. (grifos no original). Assim, prevaleceu a diretriz jurisprudencial consagrada pelo E. Plenário da Colenda Suprema Corte, no julgamento do RE nº 587.008/SP, da relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, nos termos da seguinte ementa, in verbis: Recurso extraordinário - Emenda Constitucional nº 10/96 - Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) - Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos 1º, 4º e 5º do aludido artigo. 2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias fundamentais do contribuinte, traduzindo uma limitação ao poder impositivo do Estado. 3. A emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior. 4. Hipótese de majoração da alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 5. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, 6º, da Constituição Federal. 6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 587008, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-02 PP-00433 RDDT n. 191, 2011, p. 163-176 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 544-567) Portanto, a questão remanescente está relacionada à definição do modo de apuração do prazo de 90 (noventa) dias, eis que conforme foi consignado pelo v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo nonagesimal deve ser contado a partir da publicação da EC nº 10/96, pois até então aplica-se a hipótese de incidência do PIS constante da Lei Complementar nº 770. Ora, somente uma interpretação açodada poderia conduzir à conclusão no sentido de que no dia 07/06/1996, (após decorridos os noventa dias da publicação da EC nº 10/1996, ocorrida em 07/03/1996), iniciar-se-ia a incidência do PIS com o regimento da nova emenda constitucional. Essa conclusão não pode ser admitida em razão do disposto pela regra do artigo 72, 1º, do ADCT, inserida pela Emenda Constitucional de Revisão n. 1/1994, que dispõe: Art. 72 (...) (...) (redação revogada dada pela EC n. 10/96) V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e (Redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997) V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) Vêja-se, portanto, que a apuração das bases de cálculo do PIS deve ocorrer segundo as competências mensais, razão por que seria impossível capturar um dia isolado para fins de fixar a competência do mês de junho de 1996, e, assim, estabelecer a incidência - no mesmo mês - segundo dois diplomas normativos distintos. Esse entendimento foi sufragado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes excertos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). PIS. ARTIGO 72, INCISO V, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 10/96. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. 1 - A matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente à necessidade de observância da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade quanto à incidência da referida contribuição no período compreendido entre janeiro e maio de 1996. 2 - O Pretório Excelso quanto ao julgamento do RE 587.008/SP, em regime de repercussão geral da matéria, reconheceu ser indevida a majoração da alíquota da CSLL de que trata a EC nº 10/96, quanto ao período de janeiro a junho de 1996, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF), o qual entendeu não ser dirigido apenas ao legislador ordinário, mas também ao constituinte derivado. 3 - Com efeito, a EC nº 10/96, no que tange aos incisos III e V do artigo 72 do ADCT, não reteceu o contribuinte ao artigo 95, 6º, da Constituição Federal, bem assim fez retroagir seus efeitos a janeiro de 1996, violando os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. 4 - Assim, cabe reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal. 5 - Acórdão parcialmente reformado, para dar parcial provimento ao agravo inominado. (AMS 00094164519964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1996. 1. A sentença está ajustada à interpretação dessa Corte quando afirma que a EC n. 10/96 só passa a produzir efeitos a partir do vencimento do período nonagesimal, contado de sua publicação, com eficácia a partir de 8 de junho de 1996, vez que restou afastado o recolhimento do tributo no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 7 de junho de 1996 (AMS 20070399089191, Desembargador Federal Lazaraneto). 2. O tema do recurso de apelação interposto pelas impetrantes -, no entanto, que não restou apreciado pela juízo, não obstante o reiterado aparelhamento de Embargos de Declaração, é se o termo inicial do fato gerador se dá a partir do dia 8 de junho de 1996 ou a partir do primeiro dia do mês de julho daquele ano. 3. Diante do afastamento da legislação tributária, durante o período de vacação constitucionalmente previsto, deveria o juiz determinar o termo de incidência da norma, sobretudo em razão de a norma anterior à EC. 10/96 (E.C. de Revisão 1/94) haver estabelecido que as alíquotas alteradas de vários outros tributos seriam aplicadas a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação daquela Emenda. 4. Tal norma deve ser integrada à decisão proferida nos autos vez que com o reconhecimento da aplicação da anterioridade nonagesimal, também para o PIS, essa regra deve guardar simetria com a exigência dos demais tributos. 5. Apelação da parte impetrante provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União Federal improvidas. (AMS 00071317919964036100, NA OCASIÃO Juiz Convocado, atualmente DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/05/2011 PÁGINA: 704. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, é imprescindível fazer prevalecer a r. decisão (fls. 865/868) do Colendo Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, por meio da qual foi dado provimento ao recurso extraordinário do impetrante, afastando-se discussões já superadas, eis que a aplicação da EC n. 10/1996 deve ocorrer tão somente a partir do mês de julho de 1996. Diante do exposto, indefiro o pedido da UNIÃO consistente na conversão dos valores depositados em pagamento definitivo e, de outra parte, acolho os pleitos de levantamento dos depósitos judiciais, realizados em 10/12/2004, pelo que determino a expedição dos alvarás, relativamente às guias de fls. 450 e 451, nas seguintes contas da CEF: a) no valor de R\$ 53.118,18, conta n. 0265.635.00226421-0, pelo Unibanco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sucedido por BANCO ITAUCARD S/A; e, b) no valor de R\$ 8.930.840,91, conta n. 0265.635.00227217-5, realizado por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sucedido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A. Proceda a r. Secretária à expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Intimem-se.

0007316-19.2016.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.(RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR E RJ182010 - DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 485/493 e certidão de trânsito em julgado para imediato cumprimento. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000187-57.2017.403.6122 - ERICO GUSTAVO DA SILVA RUIZ(SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERICO GUSTAVO DA SILVA RUIZ, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a sua incorporação às Forças Armadas Brasileiras no posto de Aspirante a Oficial Farmacêutico e a sua consequente participação das fases do Estágio de Adaptação e Serviço. Narra o impetrante que se inscreveu, através de Seleção Pública conduzida pelos comandos Aéreos Regionais, com o objetivo de selecionar cidadãos brasileiros voluntários à prestação de serviço militar temporário, graduados em nível superior e habilitados ao desempenho que atendam às condições e às normas estabelecidas em Aviso de Convocação, como candidato ao processo seletivo de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV 2017, na especialidade de Farmacêutico Generalista, cujo requisito específico é ser bacharel em Farmácia. Sustenta que, após classificado como apto na avaliação curricular, obteve a 3ª posição na classificação geral para a especialidade de Farmacêutico, cujas vagas divulgadas posteriormente atingiram um número total de nove, distribuídas entre as especialidades de Farmacêutico Bioquímico e Farmacêutico Hospitalar, apenas. Entretanto, ao apresentar os documentos solicitados para assumir o posto almejado, foi desclassificado, em 15/02/2017, por não possuir as especializações exigidas no Aviso de Convocação para as vagas de Farmacêutico Bioquímico ou Hospitalar, visto que sua formação era de Farmacêutico Generalista. Defende, em síntese, que a exigência de especialização como Farmacêutico Bioquímico ou Hospitalar não constava no edital, sendo exigida apenas a graduação em curso superior de Farmácia. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/131). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Tupã/SP, tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência, ordenando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 134). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal de São Paulo, foi, inicialmente, determinada a regularização da inicial (fl. 140), sobrevindo, nesse sentido, a petição de fl. 141/142. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 145). Notificada, a autoridade impetrada apresentou

informações (fls. 150/155), sustentando a observação quanto à legalidade nos trâmites do processo seletivo em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança, sob o argumento de que o impetrante deixou de atender um dos requisitos do Aviso de Convocação. Sobreveio decisão, às fls. 172/174, deferindo o pedido liminar do impetrante. Inconformada com a decisão liminar, a autoridade impetrada noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 190/196-verso). É relatório. DECIDIDO. II - Fundamentação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva provimento judicial que reconheça seu direito líquido e certo de ser incorporado às Forças Armadas Brasileiras no posto de Aspirante a Oficial Farmacêutico. Em sua narrativa, o impetrante informa que, ao se apresentar ao IV COMAR, com o intuito de assumir o posto para o qual ele havia, a princípio, se qualificado, foi impedido de assim proceder, sob alegação de que não possuía o título de pós-graduação lato sensu. Ocorre que, segundo alega, referida exigência não constava no edital de concurso, razão pela qual se insurge contra ato da autoridade impetrada que o impediu de permanecer no certame. Vejamos. Em se analisando o documento de fls. 20/33, concernente a orientações para seleção de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - MFDV 2017, especificamente o seu item 4 (quatro), o qual trata das condições para participação do concurso, constata-se que, entre outras condições, se exigia do participante ser possuidor de diploma de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária oriundo de instituição de ensino reconhecida, oficialmente, pelo Ministério da Educação (subitem 4.3). Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que o presente edital prevê que será atendido as necessidades das Organizações Militares, sendo certo que para o IV COMAR a necessidade dos profissionais da área de Farmácia seria bioquímica e hospitalar. Esclareceu, ainda, que o Autor preencheu documento informando que não tinha nenhuma especialidade, e, assim, deixou de atender um dos requisitos do Aviso de Convocação. Ocorre que, como bem apontado pelo impetrante, não constou do referido edital a exigência de título de especialista para quaisquer das áreas. Se havia por parte da entidade a intenção de, em qualquer momento do processo seletivo, exigir dos candidatos um título de especialista, tal exigência deveria necessariamente constar nas orientações, não podendo, após a realização de quase todo o trâmite, inovar nas exigências de títulos para classificação e aptidão dos candidatos. No que tange a matéria de concurso público, o edital será a norma cabal para reger os atos praticados durante todo o seu processo, nas palavras do próprio Superior Tribunal de Justiça: o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012). Nesse sentido é imprescindível que todas as exigências estejam expostas de forma clara no edital do certame. Isso porque é dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar ferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor. É pacífica a orientação das Colendas Cortes Superiores e da doutrina jusadministrativista que apregoam a prevalência das regras editalícias, consideradas - lei interna do certame. Como é cediço, a vinculação da Administração Pública às regras do certame impede a criação de regras extemporâneas. O edital foi aceito, expressamente, por todos os concursandos, de sorte que, depois de publicado o edital, não poderia sobrevir alteração das regras do certame. Veja-se, sobre esse aspecto, o teor da norma que rege o assunto. Item 16 - Das prescrições diversas. 16.1. Ao solicitar a sua inscrição, o candidato atestará que aceita se submeter, voluntariamente, a todas as exigências e normas da presente seleção, não lhe assistindo direito a nenhum tipo de ressarcimento decorrente do insucesso em qualquer etapa do processo, ou não aproveitamento por falta de vagas. Por sua vez, insta reiterar que a norma constante do Item 4 - Das Condições para Participação, subitem 4.3, traz uma das condições para participação no processo: ser possuidor de diploma de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (...) O curso e a instituição de ensino de formação do candidato devem ser reconhecidos, oficialmente, pelo Ministério da Educação, na forma da legislação que regula a matéria. A eficácia do princípio da vinculação ao edital opera-se, insta-se, tanto para a Administração quanto para os candidatos. Portanto, os requisitos que não foram previstos no edital não podem ser exigidos posteriormente, para que sejam preservados os princípios constitucionais e as normas editalícias, ainda mais quando a alteração tem por escopo específico a possibilidade de excluir candidato que havia se submetido aos requisitos previstos inicialmente. A propósito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao rigor com o qual a Banca e os candidatos devem se submeter ao edital. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, CONCURSO PÚBLICO, PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL, DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela imprevisivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. (...) IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, com uma inenunciável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) Da mesma forma, prestigiando o princípio da vinculação ao edital, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se diversas vezes, conforme as ementas que trazemos à colação, in verbis: RECURSO ESPECIAL, CONCURSO PÚBLICO, ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA, SÚMULA 7 DO STJ. I. O Tribunal local concluiu que foi observado o princípio da vinculação ao edital, razão pela qual entendeu pela impossibilidade de o Judiciário aferir os critérios de correção de provas. A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, ensejaria inevitável análise de cláusulas do edital e incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PREVISTOS E NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Hipótese na qual as recorrentes buscam a realização de sua contratação temporária, obstada em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do certame, segundo o qual não podem ser contratados aqueles que já o foram nos 24 meses que precedem o concurso. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. 3. Ausente impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se, a Lei estadual n. 10.954/93. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória. 3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de uma renúncia à nomeação e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação. 4. Recurso conhecido e provido. (RMS 26.426/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - DESCONSTITUIÇÃO - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público. II - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tomou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório. III - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos... IV - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido. (RMS 21.467/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 505) Pacífica se afirma, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA SOLDADOS. VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL. ICA 39-22. - O edital, instrumento convocatório, a que se vinculam os candidatos e a Administração, é a lei do concurso, que tempo por tempo proporciona a igualdade de condições no certame, trazendo de segurança para os candidatos e para o interesse público. - O Edital, ICA 39-22, prevê a necessidade de apresentar resultado apto no último TACF. Conforme o ICA 54-1/2011 para fins de avaliação promocional é considerado o segundo teste, realizado nos meses de setembro a outubro, devendo, desse modo, ser considerado o TACF anterior, de 2015 como o último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), realizado quando da entrega da documentação. Ainda que a obtenção do resultado apto no TACF do ano de 2016, demonstre a satisfação da condição imposta no edital relativa ao quadro de saúde do autor, tenho por desarrazoado considerar este teste, visto que implica no favorecimento do impetrante, sem que tenha sido oferecida igual oportunidade para os demais candidatos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00013449820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.) Ademais, em mesmo se considerando plausível a alegação da autoridade no sentido de que há a necessidade de profissionais nas áreas de bioquímica e hospitalar, fato é que, conforme elucidado na decisão que deferiu o pedido liminar, a atual formação de Farmacêutico Generalista obtida pelo impetrante engloba as antigas especializações Farmacêuticas. Nessa esteira, consignou-se que, de acordo com o parecer técnico emitido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (corroborado por parecer técnico emitido pelo Conselho Federal de Farmácia), os cursos de Farmácia, à luz da Resolução CFE nº 4/69, formavam profissionais em três modalidades (habilitações): Farmacêutico, com carga horária mínima de 2.250 horas; Farmacêutico Industrial, com carga horária mínima de 3.000 horas; e Farmacêutico Bioquímico - Análises Clínicas, com carga horária mínima de 3.000 horas. Contudo, essa situação foi alterada por meio das Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo CNE em fevereiro de 2002 (Resolução CNE/CES nº 2/2002), as modalidades (habilitações) desapareceram formalmente dos cursos, que, consoante as novas orientações, passam a priorizar uma formação generalista, de caráter humanista, crítico e reflexivo, visando à atuação em todos os níveis de atenção à saúde. Com essa alteração, o farmacêutico generalista deverá, ao final do curso, estar capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos. Tem-se, em suma, que a exclusão do candidato da seleção, diferentemente do alegado pela autoridade, padeceu de irregularidade, razão pela qual a confirmação da decisão liminar é medida que se impõe. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante qualquer especialização referente ao curso de Farmácia para ingresso no posto de Aspirante a Oficial Farmacêutico, devendo ser respeitada a sua pontuação em avaliação curricular, bem como as demais considerações constantes do edital MFDV - 2017. Confirmo a liminar de fls. 172/174. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0693301-78.1991.403.6100 (01.0693301-7) - MARIA LUCIA BARBOSA X HILDA BARBOSA X CARLOS HAROLDO BARBOSA X JOSE OTAVIO BARBOSA X ADRIANA PACHECO FERREIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP014930 - ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HAROLDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA PACHECO FERREIRA

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte embargante, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026026-20.1998.403.6100 (98.0026026-9) - ERNESTO CONSORTI X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X ROMEU TOSELLO FILHO X PERICLES NAZIMA X CLEIDE FONSECA DE MOURA X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X NILZA BATISTA DA SILVA ZANUTTO X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMEU TOSELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE FONSECA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NILZA BATISTA DA SILVA ZANUTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4) - JORGE MICHEL LEPELTIER (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE MICHEL LEPELTIER

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013204-37.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é débito de FGTS.

Requeru a autora a concessão de tutela provisória de urgência para "que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário materializado na NFGC 505.959.500, objeto do Processo Administrativo n. 46473.007663/2007-74, de maneira que o débito exequendo não seja óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da Autora e nem enseje o apontamento ou manutenção de apontamento do seu nome no CADIN e junto aos demais órgãos de proteção ao crédito", mediante a efetivação de depósito judicial.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja anulado o crédito tributário materializado na NFGC 505.959.500, objeto do Processo Administrativo nº 46473.007663/2007-74, determinando-se às Rés que se abstenham da prática de atos tendentes à cobrança dos referidos valores, tais como negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito e no CADIN, dentre outros".

Determinada a citação e a intimação dos réus quanto à realização do depósito, a autora requereu que seja "autorizada a expedição da competente Certidão Positiva com efeitos de Negativa enquanto não houver manifestação conclusiva quanto ao depósito realizado", e "em complementação à decisão vergastada, seja determinado prazo de 24 horas, ou, quando muito, não superior a 5 dias, para que as Rés se manifestem sobre o depósito judicial realizado nos presentes autos".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Existem procedimentos especiais, seja no Código de Processo Civil, ou mesmo em leis especiais, cujo depósito judicial é plenamente possível. Todavia, deve haver autorizativo legal, a exemplo, das ações consignatórias.

No caso, o valor débito de FGTS não tem natureza tributária.

O depósito foi efetuado por conta e risco da autora.

A autora não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito, mas como o depósito já foi efetivado, a ré será consultada sobre o interesse de manter o depósito e suspender a cobrança.

No débito tributário, o contribuinte tem o direito de realizar depósito judicial e obter a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de expressa previsão no CTN. Quanto aos débitos não tributários, a suspensão em razão do depósito depende da concordância do credor.

O prazo para manifestação da ré é o da contestação, nos termos dos artigos 335 e 183 Código de Processo Civil. Não existe fundamento legal para reduzir o prazo da ré para manifestação quanto ao depósito e suspensão do crédito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para "que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário materializado na NFGC 505.959.500, objeto do Processo Administrativo n. 46473.007663/2007-74, de maneira que o débito exequendo não seja óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da Autora e nem enseje o apontamento ou manutenção de apontamento do seu nome no CADIN e junto aos demais órgãos de proteção ao crédito".

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Intimem-se os réus da realização do depósito judicial e suspensão da exigibilidade do crédito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7118

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH X GISELA WAISMAN FLEITLICH X FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

1. Cancele-se o alvará n. 3063033, uma vez que expirado o prazo de validade sem que Furnas - Centrais Elétricas S/A o apresentasse na agência bancária.O valor refere-se ao excedente a ser devolvido à expropriante, que se encontra agora depositado na conta indicada pela CEF à fl. 1419.2. Cumpridos os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 e levantado o preço pela parte expropriada, reconheço o cumprimento da obrigação.Arquiem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8) - MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(SP112130 - MARCIO KAYATT E Proc. MONICA REZENDE KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em vista da notícia do cancelamento do ofício requisitório de NARA SILVESTRI por divergência de nome às fls.174-176, comprove a autora nos autos a alteração de seu nome para Nara Silvestri Lisboa.Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Int.*****NOTA:É A PARTE AUTORA INTIMADA, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MAIDA SILVESTRI, MARCIO KAYATT e LILIA SILVESTRI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001578-22.1994.403.6100 (94.0001578-0) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls.322-323. Anote-se.2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão.3. Solicite-se ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação de banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.4. Com as informações, oficie-se à CEF para que transfira o valor para o Juízo da Execução, bem como para que informe o saldo remanescente na conta.5. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da Execução comunicando a disponibilização do valor e retomem os autos conclusos para deliberação sobre a destinação do saldo remanescente.Int.

0010018-07.1994.403.6100 (94.0010018-3) - LPC - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A X DANSUL - IOGURTES E SOBREMESAS LACTICAS LTDA X TERRA BRANCA INDUSTRIAS DE MASSAS FRESCAS LTDA(SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0022762-33.2014.403.6100 para estes autos e dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016.2. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para fazer constar DANONE LTDA (CNPJ 23.643.315/0001-52) em substituição a LPC - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A, bem como nos autos dos embargos à execução em apenso n. 0022762-33.2014.403.6100.3. Em consulta ao site da SRF verifique que houve alteração da situação cadastral das autoras DANSUL IOGURTES E SOBREMESAS LACTICAS LTDA e TERRA BRANCA INDUSTRIA DE MASSAS FRESCAS LTDA para BAIXADA POR INCORPORAÇÃO.4. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação e nova procuração outorgada pelo representante, bem como informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.5. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo.6. Dê-se vista à executada.7. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a determinação do acórdão, com a exclusão do documento da empresa TERRA BRANCA INDUSTRIA DE MASSAS FRESCAS LTDA, referente ao mês de agosto de 1989, do cálculo de fl. 341 e dê-se vista às partes.8. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3) - LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 526-527: Consulte a Secretaria os meios disponíveis para obter o endereço dos autores MARCELO GRAÇA FORTES, ANGELA MARIA TENORIO ZUCCH e VALTER SANTOS DE OLIVEIRA.Com as informações, dê-se ciência ao advogado.Após, arquiem-se os autos.Int.*****NOTA:CIÊNCIA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO RESULTADO DA CONSULTA REALIZADA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005084-64.1998.403.6100 (98.0005084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(SP111965 - MONICA REZENDE KAYATT E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EMBARGADA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0022762-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-07.1994.403.6100 (94.0010018-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LPC - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A X DANSUL - IOGURTES E SOBREMESAS LACTICAS LTDA X TERRA BRANCA INDUSTRIAS DE MASSAS FRESCAS LTDA(SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se eventual provocação da embargada por cinco dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-18.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR X EDUARDO NAYME DE VILHENA X MARCELO ANTONIO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Fls. 149-163: Intime-se a autoridade impetrada da decisão transitada em julgado para cumprimento.Após, arquiem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014355-53.2005.403.6100 (2005.61.00.014355-7) - SUELI CUENCAS ALARCON(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA E SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SUELI CUENCAS ALARCON X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal. Os honorários advocatícios sucumbenciais são, em regra, devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento e o advogado André Tavares Valdevino ingressou no feito às fls. 234/237, quando em trâmite no TRF3. Suspendo a determinação de expedição do ofício requisitório e determino a intimação dos advogados anteriores e atual a esclarecerem se houve acordo entre eles quanto à percepção dos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007028-38.1997.403.6100 (97.0007028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EXEQUENTE), intimada do resultado negativo da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

0007445-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007445-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (GO012197 - LARA LAFAIETE DE GODOI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A exequente manifestou desinteresse na remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado (fls. 145-146). Negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Decisão. 1. Proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud e dê-se ciência ao exequente. 2. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 3. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. *****NOTA: É A EXEQUENTE INTIMADA DO RESULTADO NEGATIVO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO SISTEMA INFOJUD.

0003394-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011622-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 93. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. 2. Com a juntada das guias referentes à transferência, intime-se o exequente para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046482-25.1997.403.6100 (97.0046482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-28.1997.403.6100 (97.0025394-5)) COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA X PORTO ADVOGADOS (SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 356-358: Defiro. Elabore-se a minuta do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados e dê-se vista às partes. 2. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.3. Após, aguarde-se o pagamento, bem como a regularização da situação cadastral da empresa autora sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-73.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar para autorizar a não inclusão do ICMS (regular e substituição tributária) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação, incluir o nome da impetrante no CADIN e negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS contraria o artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois "o valor devido a título de ICMS, pago pelo contratante juntamente com o preço do serviço, constitui mero ingresso, simples entrada de numerário na conta da IMPETRANTE".

Defende, também, a ocorrência de violação ao princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não incluir a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com os débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (regular e substituição tributária), bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023066-39.2017.4.03.6100
AUTOR: EDVALDO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes, NO PRAZO COMUM DE 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022774-54.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO FERNANDO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se vista ao AUTOR acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 4167396).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO

DESPACHO

Citem-se os executados para pagar ou depositar o débito em Juízo em 24 (vinte e quatro) horas, cientificando-se-lhes de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, expeça-se Mandado de Penhora do bem hipotecado, na forma do artigo 4º da Lei 5.741/71, intimando-se os devedores e nomeados depositários, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, sejam os executados cientificados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, que observados os incisos do artigo 5º da Lei 5741/71, terão efeito suspensivo.

Ressalto, ainda, que se os executados estiverem fora da jurisdição da situação do imóvel a citação se dará por edital, observado o artigo 3º parágrafo 2º da Lei 5.741/71.

I.C.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012727-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXIS ZAKARTCHOUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4226378: Manifeste-se o exequente acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da UNIÃO FEDERAL

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-94.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBSON LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de ABRIL de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMATICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a citação do executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

DESPACHO

Considerando que o endereço do executado é na cidade de Mairiporã, recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual, a fim de que possa ser deprecada a citação e intimação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALLIA JULIANA SOLTYS

DESPACHO

Considerando que a citação das executadas foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUNG YUN - CONFECOES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNGMIN CHOI

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026327-12.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANGELICA FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e da União Federal, esclareça os pontos levantados pelo órgão ministerial no documentos de ID 4058486.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

DES P A C H O

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no sentido de localizar o endereço do réu.

Sendo assim, deverá a autora antes de formular o pedido de busca de endereço por este Juízo, esgotar todas as medidas possíveis no sentido de encontrar o réu e em caso de negativa a diligência realizada comprovar nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005841-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

DES P A C H O

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010940-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

DES P A C H O

Tendo em vista a citação das pessoas físicas que são as representantes legais da pessoa jurídica executada, reputo citada a executada AVNAS 2 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP.

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO

Considerando o resultado a pesquisa de endereço realizada por este Juízo, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5021000-86.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e regularize a sua petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012466-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARCOS MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado nestes autos e indique novo endereço para a citação do réu.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETTI

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem os autos conclusos para que possa ser designada nova data para audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECC

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5812

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SPO23087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fls. 2270/2315) com relação à planilha apresentada pela União Federal (fls. 2261/2268), expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal com base na planilha por ela apresentada e objeto de aquiescência pela parte contrária. Em relação aos alvarás de levantamento dos valores remanescentes, informem as autoras BANCO JP MORGAN S/A, JP MORGAN S/A - DTVM e CHASE MANHATTAN LEASING os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constarão nos alvarás, ou, se preferir, a indicação dos dados de suas contas bancárias ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, oficiando-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Com relação aos itens não cumpridos da consulta de fls. 2254/2555 (itens 2 e 1 da Chaze Manhattan Leasing), oportunamente, oficie-se à CEF a fim de que indique a destinação dada aos depósitos constantes na planilha de fls. 2272 e guias de fls. 2274/2315, que deverão acompanhar o referido ofício. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10060

ACA0 CIVIL PUBLICA

0026470-57.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X UNIAO FEDERAL(SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE VISTORIAS(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERICIAS E VISTORIAS(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO DE VISTORIA EM VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SAO PAULO SINDVIST SP(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Fls. 629: Razão assiste ao requerente. Devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões para a ANPEVI, nos termos do despacho de fls. 621. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036532-26.1996.403.6100 (96.0036532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-80.1996.403.6100 (96.0029525-5)) SANTISTA ALIMENTOS S/A(SPO67613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELETTI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência ao Requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0009432-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006602-3)) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante ao trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 542, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados dos autos, conforme determinado em sentença. Após, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0012907-98.2012.403.6100 - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SPO81665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, conforme determinado em sentença (fls. 668). Diante do trânsito em julgado, certificado às fls. 714, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SPO46152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Apresente a CEF documento hábil a comprovar o cumprimento da sentença, a saber, o estorno dos valores objeto da presente demanda, detalhando de forma pormenorizada o valor estornado e a data, de maneira que seja de fácil compreensão e visualização pela parte Autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nova vista ao Autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0009576-40.2014.403.6100 - LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da União Federal à fl. 186, informe a autora se seus pleitos foram atendidos na via administrativa. Em caso negativo, especifique qual pedido ainda demanda a tutela jurisdicional. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019593-04.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 84/85: Considerando: I. que o advogado Edson Correia de Farias representou o autor Condomínio Edifício São Miguel durante toda a fase de conhecimento da ação; II. que os advogados Cristina Rodrigues Uchoa e Rodrigo Rodrigues Nascimento somente passaram a representar o referido autor após o trânsito em julgado (vide procuração devidamente assinada às fls. 78) e já na fase de início de cumprimento da sentença; e III. o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e art. 14 do Código de Ética da OAB, determino que os honorários advocatícios fixados naquela fase lhe pertencem, não tendo a revogação tácita do seu mandato, após o trânsito em julgado da sentença, o condão de retirar-lhe a titularidade da referida verba. Assim sendo, os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente ao advogado que representava o autor à época da formação do título executivo, ou seja, Edson Correia de Farias. Fls. 76/83: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, imprimirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Fls. 217: Ante ao tempo já transcorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Autor. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 216. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009367-03.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 138 para determinar que a CEF proceda ao depósito do valor das custas judiciais desembolsadas pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009293-71.2001.403.6100 (2001.61.00.009293-3) - CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converto o julgamento em diligência. Homologo, para os devidos fins, a renúncia requerida às fls. 497/498. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0036572-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036572-7) - ANA TEREZINHA ZUCON(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da manifestação da União de fls. 313/320, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, observando-se as informações constantes do documento de fls. 307. Com o retorno do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0002720-07.2007.403.6100 (2007.61.00.002720-7) - SORAIA FERRETTI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do documento de fls. 413 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO

0017812-44.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 64/65: Nos termos do artigo 729, autorizo a entrega dos autos ao requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2) - MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X UNIAO FEDERAL X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X UNIAO FEDERAL X MARILIA ARANTES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARISA MASSUMI MORITA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 423/445: Diante da comprovação do falecimento da coautora MARIA NERI DOS SANTOS FONSECA (fl. 430) e de que houve a partilha no Arrolamento nº 1008383-12.2015.8.26.0152 (fl. 443), com sucessão do de cujus por seus herdeiros (fls. 433/442), defiro o pedido de habilitação de HUGO DOS SANTOS, BRUNO DOS SANTOS e ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros da autora MARIA NERI DOS SANTOS FONSECA, nomeados acima, no polo ativo da ação. P.R.I.

Expediente Nº 10072

MANDADO DE SEGURANCA

0020386-79.2011.403.6100 - ANTONIO EDSON BECON PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: De-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10073

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010731-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

Despacho de fl. 221: Intime-se pessoalmente a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Despacho de fl. 226: Fls. 225: À vista do e-mail recebido da Comarca de Caiçaras/TJSP, intime-se a exequente, para que, com urgência, proceda ao recolhimento de custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça no bojo do processo nº 0003426-03.2017.8.26.0106, juntando os respectivos comprovantes aos autos. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012156-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ANSARAH & FILHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5016221-55.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes das decisões IDs nºs 4279520 e 4279504. Prazo: 05 (cinco) dias.

Diante das informações prestadas (ID nº 2389486), ao Ministério Público Federal e, como o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500697-85.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5003140-73.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão ID nº 4168765. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o decurso do prazo acerca da intimação da sentença proferida (ID nº 3860420). Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMES SANCHES CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037
IMPETRADO: PRESIDENTE TR DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR SECRETÁRIO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR TESOUREIRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5011074-48.2017.4.03.0000 (ID nº 4266246). Prazo: 05 (cinco) dias.

Diante das informações prestadas, ao MPF e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação ID nº 3553252, bem como dê-se ciência às partes do acórdão proferido no AI 5004474-11.2017.4.03.0000 e do trânsito em julgado. (IDs nºs 4266801, 4269589, 4269526 e 4269503). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 3086500, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação ID nº 3553252, bem como dê-se ciência às partes do acórdão proferido no AI 5004474-11.2017.4.03.0000 e do trânsito em julgado. (IDs nºs 4266801, 4269589, 4269526 e 4269503). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 3086500, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação ID nº 3553252, bem como dê-se ciência às partes do acórdão proferido no AI 5004474-11.2017.4.03.0000 e do trânsito em julgado. (IDs nºs 4266801, 4269589, 4269526 e 4269503). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 3086500, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação ID nº 3553252, bem como dê-se ciência às partes do acórdão proferido no AI 5004474-11.2017.4.03.0000 e do trânsito em julgado. (IDs nºs 4266801, 4269589, 4269526 e 4269503). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 3086500, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017979-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACICE ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA E CONTAS DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Mantenho a decisão exarada, devendo a parte impetrante dar integral cumprimento ao determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARRROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RENATA LOPES DOS SANTOS BARRROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que autorize a revisão do contrato de financiamento nº 155550921963, referente ao imóvel localizado na Rua Sebastião Barbosa, nº 80, ap 112, Tatuapé, São Paulo, bem como a compensação com créditos que a autora alega possuir com a ré, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de contrato distinto.

Na situação aqui apresentada, resulta inviável o cabimento da tutela pretendida, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe:

“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Com relação ao requerido acerca do recálculo da dívida, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentadas pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, bem como manifestação da parte ré.

Nesse sentido, é certo que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Por outro lado, com relação ao pedido de suspensão de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal em tentar adjudicar os imóveis (baseado na alegação de já haver crédito suficiente que assegure o Juízo), não é possível constatar, neste momento, qualquer descumprimento do contrato por parte da ré, a ensejar o deferimento da medida pretendida neste aspecto.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré.

I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que autorize a revisão do contrato de financiamento nº 155550921963, referente ao imóvel localizado na Rua Sebastião Barbosa, nº 80, ap 112, Tatuapé, São Paulo, bem como a compensação com créditos que a autora alega possuir com a ré, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de contrato distinto.

Na situação aqui apresentada, resulta inviável o cabimento da tutela pretendida, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe:

“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Com relação ao requerido acerca do recálculo da dívida, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentadas pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, bem como manifestação da parte ré.

Nesse sentido, é certo que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Por outro lado, com relação ao pedido de suspensão de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal em tentar adjudicar os imóveis (baseado na alegação de já haver crédito suficiente que assegure o Juízo), não é possível constatar, neste momento, qualquer descumprimento do contrato por parte da ré, a ensejar o deferimento da medida pretendida neste aspecto.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré.

I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que autorize a revisão do contrato de financiamento nº 155550921963, referente ao imóvel localizado na Rua Sebastião Barbosa, nº 80, ap 112, Tatuapé, São Paulo, bem como a compensação com créditos que a autora alega possuir com a ré, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de contrato distinto.

Na situação aqui apresentada, resulta inviável o cabimento da tutela pretendida, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe:

“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Com relação ao requerido acerca do recálculo da dívida, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentadas pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, bem como manifestação da parte ré.

Nesse sentido, é certo que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Por outro lado, com relação ao pedido de suspensão de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal em tentar adjudicar os imóveis (baseado na alegação de já haver crédito suficiente que assegure o Juízo), não é possível constatar, neste momento, qualquer descumprimento do contrato por parte da ré, a ensejar o deferimento da medida pretendida neste aspecto.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré.

I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004662-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: C7WEB SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, EDSON NAGASSAWA ISHIGAMI, MYCHEL DE REZENDE MARTINS, RICARDO ACERBI WENDEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente a razão de Edson Nagassawa Ishigami figurar no polo polo passivo da presente ação, haja vista não constar no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, (id 1027369), na qualidade de avalista.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004940-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TBR DURAES ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LISSANDRA LAILA MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente a razão de Marcelo Duraes figurar no polo passivo, haja vista que a Cédula de Crédito Bancário (id 1076530/1076531) não estampa a formalização na qualidade de avalista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARTA MARIA MENDES, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu benefício de pensão, em face do seu alegado status de dependente de seu pai falecido, cujo direito foi concedido pela Lei 3.373 de 1958, determinando a expedição de ofício à fonte pagadora, sob pena de multa diária por descumprimento, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

É pacífico o entendimento de que a lei regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

O documento ID nº 4248352 consiste na certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 11/03/1981.

A autora foi notificada em janeiro de 2017 sobre a instauração do processo administrativo, cujo objetivo foi a apuração de indícios de pagamentos indevidos de pensão. Apresentou sua defesa.

Nos termos do documento ID nº 4248373, a decisão administrativa esclareceu que não ficou comprovado o não recebimento de renda pela autora.

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na égide do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Verifica-se que a questão invocada se refere ao entendimento de que não houve comprovação de não recebimento de renda, o que, conforme mencionado, não configurava impedimento legal.

Pelos documentos apresentados, também não consta que a autora tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito do servidor, a sua filha satisfazia os requisitos exigidos pela lei, então em vigor, para o recebimento da pensão, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público tenho que a pensão deve ser mantida, ao menos neste momento de cognição em análise de liminar.

Ressalto, por fim, que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL RECLAMADA POR FILHO INVÁLIDO, PORTADOR DE LESÕES NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE HANSENÍASE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O INDEVIDO CANCELAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso, o servidor público faleceu em 14.07.1978, na vigência Lei nº 3373/58, cujo art. 5º, inciso II, previa o direito à pensão ao filho menor de vinte e um anos ou inválido ao tempo do óbito, caso este em que a pensão temporária deverá ser paga enquanto perdurar a situação de incapacidade. 3. O autor/agravado, idoso, sofreu lepra por cerca de vinte anos de sua vida, permaneceu por vários anos internado, foi considerado inválido, viveu sempre às expensas de sua família e do benefício cassado e de outro que recebe do INSS desde 07.12.1962. A perícia realizada nos autos, em que pese afirmar sua aptidão psíquica, atesta que é portador de alterações neurológicas que restringem, de forma parcial e definitiva, a realização de tarefas que exijam deambulação ou permanência na posição "em pé" por muito tempo. Ou seja, o contexto impõe o reconhecimento da incapacidade laboral. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3, Primeira Turma, AC 00004156920024036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1357696, DJF 3 18/06/12, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Posto isso, presentes a plausibilidade do direito, como já argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, julgo **de ofício** a liminar requerida a fim de determinar que a União Federal mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SAES MORENO VALVERDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - SP301487, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual se invoca provimento jurisdicional que determine a suspensão exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda descrito nas notificações de lançamento n.º 2005/608451498884179, n.º 2006/608451029104084 e n.º 2007/608450599024079, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, requerendo, ainda, abstenha-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de promover a inscrição no CADIN ou em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal.

A tutela foi indeferida.

A parte autora requereu tutela de urgência para suspensão da exigibilidade, nos termos da petição ID nº 4178769.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do alegado pela parte ré, o fato da autora alegar a disponibilidade de recursos suficientes para fazer face às despesas médicas declaradas não foi o móvel da glosa ora impugnada, tendo servido apenas como elemento norteador da necessidade de exigir-se a comprovação do efetivo pagamento de tais despesas e dos serviços alegadamente prestados. E face à impossibilidade de serem aferidas como corretas as deduções utilizadas pela autora, a autoridade administrativa solicitou a apresentação de outros documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas e os pagamentos aos supostos prestadores dos serviços médicos, o que deixou de ser suficientemente comprovado pela autora. Desta forma, esclarece que a ausência de comprovação pelo contribuinte, em sede administrativa, acerca da regularidade das despesas supostamente por ela suportadas com serviços médicos e odontológicos não deixou outra alternativa à fiscalização, que atua de forma vinculada e nos estritos termos da legislação.

Asseverou a parte ré que para permitir que as despesas médicas sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, necessário que se comprove a efetiva realização das mesmas e do seu pagamento, com a indicação precisa da pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços e beneficiários do pagamento, consoante a legislação. Acrescenta que a princípio, considera-se idôneo o recibo fornecido por profissional competente, mas, a juízo da autoridade lançadora, pode ser levantada dúvida sobre sua idoneidade. Nessa situação, cabe ao contribuinte comprovar a efetividade dos pagamentos e do serviço prestado pelo profissional, e, inclusive, do beneficiário desses serviços.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Não antevejo os necessários requisitos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida no documento ID 4178769.

Inicialmente, convém salientar, conforme já mencionado anteriormente, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastáveis por meio de prova em contrário.

Na situação apresentada, não obstante a parte autora alegue a existência de fato novo, consubstanciado no recebimento de aviso de cobrança (bem como a urgência do pedido), verifico que não foi apresentado nenhum documento novo.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como acolher o pedido de tutela de urgência para alterar o convencimento conforme prolatado pelo MM. Juiz Federal na decisão anteriormente proferida, ressaltando mais uma vez que a questão demanda ensejando cognição mais aprofundada, bem como dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.**

I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LMG ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, OSNI MARCAL LEANDRO, IDALLIA VIANA LEANDRO

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da(s) parte(s) ré(s) que dever(ão) constar neste feito, haja vista constar da petição inicial, "LMG ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME" e no sistema judicial eletrônico-PJE, " LMG ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME, OSNI MARCAL LEANDRO e IDALLIA VIANA LEANDRO", sob pena de indeferimento da inicial com relação aos dois últimos, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, bem como exclusão dos respectivos nomes do sistema judicial eletrônico-PJE.

Como o integral cumprimento, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027751-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRESTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a regularização da sua representação processual, juntando o respectivo contrato social da empresa autora, no qual comprove que o Sr. Rabih Nasser Yaacoub possui poderes para constituir advogados, mediante procuração "ad judicium", em nome da empresa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUÇOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a existência de coincidência entre elementos da presente ação e os da ação nº 0018136-34.2015.4.03.6100, bem como a fim de evitar decisões conflitantes, determino a remessa do presente feito à 11ª Vara Federal.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11055

MONITORIA

0001896-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Fls. 161/166: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0012213-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Fls. 114/115: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0019040-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

Fls. 59/63: Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023379-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DOS SANTOS

Fls. 348: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.Fls. 33: Defiro a pesquisa junto ao sistema BACENJUD. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0010014-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LCS ASSESSORIA E EVENTOS EIRELI - EPP X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Fls. 89/90: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0016626-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

Fls. 78: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Int.

0006080-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE SIQUEIRA DOS SANTOS

Fls. 38/39: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

0024284-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X HBR COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME

Fls. 22/23: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0025261-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

Fls. 23/23: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059531-03.1978.403.6100 (00.0059531-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIÁ (SP208696 - RICARDO MAURICIO FRANCO DE MORAES E SP293937 - JACKELINE YONE BALDO SEKINE E SP304046 - VANDERSON SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

1. Defiro vistas dos autos à parte autora conforme requerido às fls. 617. 2. Fls. 624: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015174-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDUARDO HENRIQUE JORGE DA SILVA

Fls. 118: Indefiro, tendo em vista o teor da certidão de fls. 99. Fls. 125/126: No mais, defiro prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021287-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALENCARTUR LTDA - ME X CELIO MORAES DE ALENCAR

Fls. 230/231: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0000389-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GUSTAVO VIEIRA

Fl. 82 - Defiro a pesquisa de endereço da(s) parte(s) executada(s), em relação aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. No que pertine à ferramenta SIEL, registro que no momento não há servidores habilitados para o acesso. Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à parte exequente. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004889-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DEVORARE GASTRONOMIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SERGIO EDUARDO DA FONSECA MACHADO X MARIA APARECIDA DA FONSECA MACHADO

Fls. 514/517: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0017102-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI X EDGAR MELO DA SILVA

Fls. 68: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0019905-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA

Fls. 53: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0023712-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. LUCINEIDE A. DE SOUSA VESTUARIO - ME X MARIA LUCINEIDE ALVES DE SOUSA

Fls. 57: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0000802-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO PAULISTA EIRELI

Fls. 95/96: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005889-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RPV TURISMO S/S LTDA - ME X ADEMAR ALVES DA SILVA X EDUARDO COSTA PASSO

Fls. 42: Defiro. Expeçam-se mandados em desfavor dos executados, nos endereços indicados às fls. 42. Int.

0008890-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YOO SUN YUN

Fls. 42: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0010627-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GUSTAVO FRANCA GOMES - ME X JOAO GUSTAVO FRANCA GOMES

Fls. 57/59: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0010681-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO E. DA FONCECA PNEUS - ME X FRANCISCO EDINALDO DA FONCECA

Fls. 55: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0010697-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CJA EMPREITEIRA LTDA - EPP X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES X CARLOS ANDRE ESTEVAM ROCHA

Fls. 47: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, venham conclusos. Int.

0011425-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AMARA FERREIRA DA SILVA MERCADINHO - EPP X AMARA FERREIRA DA SILVA

Fls. 49/50 e 52/53: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0012026-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADEMIR RODRIGUES

Fls. 42: Defiro. Expeça-se mandado em desfavor do executado, nos endereços indicados às fls. 42. Int.

0018009-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICRUSEL TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP X JEAN CHRISTIAN PERCIN X MARIA JANETTE COSTA CRUSCO

Fls. 43/44, 46/47 e 49/50: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0019857-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIA A DIA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ALICE DIONISIO BRUNELLI X ANTONNI CRISTIANO BRUNELLI CARLOS

Fls. 30/31 e 33/34: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0020082-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTHUREBA SERVICOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - EPP X JUAREZ SALVADOR JUNIOR X MARCELO GLAD

Fls. 76/77, 79/80 e 82/83: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0025042-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIZABETH MARCILIANO DE SOUZA

Fl. 23: Tendo em vista a notícia de realização de acordo entre as partes, suspendo a presente execução até o cumprimento integral do acordo ou denúncia de seu descumprimento. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018185-52.1990.403.6100 (90.0018185-2) - SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da ausência de resposta, reitere-se a solicitação de fls. 239/240, solicitando-se urgência em seu cumprimento. Com a resposta, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 238 tornando-se os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores. Intime-se.

0015097-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015097-6) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cumpra-se a parte inicial da decisão de fl. 621, dando-se ciência à parte impetrada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, retornem os autos ao arquivo.

0001165-65.2016.403.6123 - MARCELLO MARQUES ROSA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X DEFENSOR PBLICO DA UNIAO

Diante da certidão de fl. 214, reexpeça-se a Carta Precatória de fl. 211 à Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Após o cumprimento e não havendo resposta, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 209, tornando-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000562-27.2017.403.6100 - CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL(SP274287 - DANILO SILVA PEREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Anotar-se o nome do advogado indicado à fl. 191. Remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 182/185, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Fls. 178: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, venham conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010495-63.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Fls. 811/817: A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. No mais, intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme cálculos de fls. 815/817, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Expirados os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Na inércia da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11056

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0016876-98.1987.403.6100 (87.0016876-9) - MARIA MERCEDES RETAMALES SANCHES X VERONICA ROXANA OLATE RETAMALES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DARCI SANTANA VITOBELLO) X CARLOS DAVID OLATE LEON(Proc. MARCELA VIRGINIA THOMAZ E Proc. MARIA ROCHA DE JESUS BRITO E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP374966 - FELIPE SLIKTA PADILHA)

Diante da certidão de fls. 1421 e por conter este feito anotação de Segredo de Justiça, indefiro vistas destes autos ao solicitante de fls. 1419, devendo a Secretária incluir seu nome no Sistema Processual apenas para intimação deste despacho, devendo, após, excluí-lo. Após, retornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005051-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMASO GALLUZZI NETO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)

Fls. 206: Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011972-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO

Fls. 82/86: Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3) - JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº0015071-41.2009.403.6100, em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 1090/1091: Manifestem-se as partes acerca do quanto explicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0089960-93.1991.403.6100 (91.0089960-7) - ESTEVAM PAULINO(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI) X MERCEDES PAULINO X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 58/59: Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Considerando que a parte autora trouxe aos autos cópia de procuração simples, providencie a mesma a juntada do instrumento original, para os fins cabíveis. Anote-se, no SISTEMA AR-DA, em caráter provisório, e tão somente para fins de publicação desta decisão, o nome da procuradora noticiado a fls. 59, cancelando-se a anotação, a posteriori, caso não se cumpra o quanto determinado no parágrafo anterior.

0040783-87.1996.403.6100 (96.0040783-5) - JULIAO DE SOUZA ESCUDERO(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP089509 - PATRICK PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ITAUPREV SEGUROS S/A

Ciência às partes da conversão efetuada às fls. 251/252. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0022233-14.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se ciência às partes da transferência efetuada às fls. 552/553. (Prazo: 5 dias).Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 544, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007040-58.2016.403.6109 - FERNANDO RAMOS SOUZA(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI E SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0001426-65.2017.403.6100 - ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018828-67.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO)

1. Ante a não impugnação da União Federal (parte executada), haja vista a concordância expressa manifestada à fl. 253 com os cálculos apresentados à fl. 252, a título de honorários advocatícios, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos dos referidos cálculos. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, em consonância com o parágrafo 3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor, em favor da parte exequente, observando-se os cálculos elaborados à fl. 252, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Nada sendo requerido, guarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0944924-42.1987.403.6100 (00.0944924-8) - COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL- BRASIL(SP013785 - KIKUGI NAKAZONE E SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL- BRASIL

1. Tendo em vista o pedido deduzido pela parte exequente às fls. 158/165, determino, com urgência, a penhora no rosto dos autos do procedimento comum sob nº 0009409-74.2006.8.26.0168, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Dracena-SP, para garantia do débito executado nestes autos no valor de R\$ 189.600,76, atualizado até 27/07/2016.2. Após, nada sendo requerido pela parte exequente, guarde-se a efetivação da transferência do valor penhorado no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0948770-67.1987.403.6100 (00.0948770-0) - COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL(SP013785 - KIKUGI NAKAZONE E SP056706 - GABRIEL MITITO MAGAMI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 166, dos autos sob nº 0944924-42.1987.403.6100 (em apenso).Após, nada sendo requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11067

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-03.2017.403.6100 - MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA(SP362397 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO) X COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS(SP362397 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/329 e 330/331 - Manifeste-se expressamente a embargante, inclusive se concorda com os parâmetros estabelecidos pela embargada para possível acordo. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-40.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato punitivo tendente à aplicação de sanções à impetrante, tais como autuar, negar certidões, lançar, cobrar, inscrever em dívida ativa e executar. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a maior com as parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02, devidamente atualizado pela SELIC.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Sustenta que até 01/01/2015 as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.

Prestadas informações.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autoridade indicada como coatora é competente, posto lhe cabe a cobrança de PIS e COFINS, ainda que não possa fazer o lançamento tributário.

A via eleita é adequada, pois há coação, consistente na exigência de tributo, após a vigência do Decreto n. 8.426/2015, daí não se poder falar em uso genérico do mandado de segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto Federal nº 8.426/2015.

A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)” grifei

Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *in verbis*:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II – na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o

PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.”

Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade.

Quanto à questão da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, entendo que tal sistema difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010745-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMIRO FERNANDES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MARQUES DE SA GOMES - SP357234

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE PASSAPORTES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAMIRO FERNANDES GARCIA em face do SR.DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, COM SEDE EM GUARULHOS.

A parte impetrante requer a emissão de novo passaporte em conformidade ao artigo 19 da Instrução Normativa nº.03/2008 – DG/DPF, que deverá ser emitido até dia 26/07/2017.

Sustenta que deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, no dia 11/07/2017, bem como cumpriu todas as etapas necessárias à sua renovação, como o pagamento da correspondente taxa de emissão e o comparecimento à sede da Polícia Federal em 14/07/2017.

Afirma que, em 27 de junho, a Polícia Federal suspendeu a confecção de cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega de documentos de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

O Juízo desta 19ª Vara declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (ID 2003507)

Redistribuídos os autos, o pedido liminar foi deferido (ID 2026819) para “determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para a expedição do passaporte do impetrante (protocolo nº 1.2017.0001924244), no prazo de 2 (dois) dias. Caso não seja possível, deverá ser expedido passaporte emergencial, independente do pagamento de novas custas ou de custas complementares, bem como da apresentação de novos documentos, tendo em vista que não foi o impetrante que deu causa à demora na expedição do documento.”

A autoridade impetrada prestou informações alegando que “o ato impugnado não é atribuível à autoridade impetrada pois o Posto de Emissão de Passaportes – PEP existente no Shopping Internacional de Guarulhos – SP, local onde o impetrante compareceu e requereu seu passaporte, não é vinculado à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional – DEAIN/SR/PF/SP, sendo ele uma extensão do Núcleo de Passaportes da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo – NUPAS/DELEMIG/SR/PF/SP, não possuindo, por conseguinte, o signatário deste qualquer ingerência sobre ele” (ID 2079075) e posteriormente, em complemento, afirmou que o passaporte foi confeccionado (ID 2091204).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (ID 2268008).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos declarou sua incompetência em razão da manifestação da autoridade coatora e determinou o retorno dos autos a esta 19ª Vara (ID 2797985).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a emissão de passaporte, que não foi expedido tempestivamente pela D. Autoridade Impetrada, não obstante o transcurso do prazo previsto na legislação, de 6 dias úteis, sob alegação de falta de recursos materiais.

A recusa da autoridade impetrada se baseia na suspensão de emissão de todos os passaportes, dada a falta de recursos materiais, amplamente divulgada na mídia.

No caso ora em apreço, o impetrante solicitou a expedição de passaporte, cujo atendimento no posto de atendimento da DPF se deu em 14/07/2017, ultrapassado, portanto, o prazo para a entrega do documento.

É dever da Administração Pública zelar pela prestação de serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

O artigo 19 da Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte.

Os documentos acostados aos autos demonstraram a urgência do pleito da impetrante, que necessita do passaporte para viagem agendada.

De seu turno, a Polícia Federal sequer deu prazo para a entrega do passaporte.

No entanto, razões do atraso na entrega de passaporte para além do prazo previsto na legislação de regência não podem ser opostas à hipótese vertente neste feito, eis que alheias ao impetrante, que não pode ser prejudicada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a expedição do documento de viagem do impetrante.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017914-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALLEN FONTES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3471316: Os procuradores constituídos não provaram que comunicaram a parte autora para nomear sucessor, tendo em vista que não consta a entrega do telegrama ao destinatário (IDs 3471329, 3471333 e 3471335).

Desta forma, os patronos continuam responsáveis pelo processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 112 do Código de Processo Civil até a comprovação da efetiva comunicação do autor.

Int .

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, BRENO CONSOLI - SP286041, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento da inclusão de seu nome no Cadin, a fim de viabilizar sua participação no Leilão designado para o dia 11/05/2017 e outros que ocorrerão. Pleiteia, também, o cancelamento dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62, tendo em vista que se encontram extintos, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10183.402926/2011-50 e 10183.720040/2012-76, enquanto estiverem na pendência da consolidação prevista na Lei nº 12.865/2013. Busca que a autoridade impetrada proceda à alteração em seus sistemas de modo a formalizar a extinção e a suspensão da exigibilidade dos débitos, no prazo de 24 horas, para que eles não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome no Cadin em razão de débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10183.724942/2013-62, 10183.402926/2011-50 e 10183.720040/2012-76.

Sustenta que os débitos objetos do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Além disso, relata que foi proferido despacho nº 10463/2014 – DRF/CBA, emitido pela Chefia do Setor de Acompanhamento tributário da Delegacia da Receita Federal, para deferir e confirmar o parcelamento efetuado por ela, bem como impedir que tais débitos sejam impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Afirma que, ato contínuo, com a edição da Lei nº 13.043/2014 realizou o pagamento à vista dos débitos em comento, com a quitação antecipada do parcelamento; que procedeu à adesão ao Parcelamento veiculado pela Lei nº 13.043/2014 e formalizou a desistência dos parcelamentos existentes à época, optando pela modalidade de quitação antecipada com a utilização da base de cálculo e prejuízo negativo, por meio do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), que recebeu o nº 18186.732.548/2014-61.

Salienta ter protocolado Requerimento de Revisão da Consolidação da Lei nº 12.966/2014, a fim de demonstrar que os débitos incluídos no referido parcelamento faziam jus ao procedimento de consolidação, uma vez que a Sociedade devedora (Maeda S/A Agroindustrial) havia sido incorporada por ela (Vaanguarda Agro S/A, hoje com a denominação alterada para Terra Santa Agro S/A).

Aduz que, no despacho proferido às fls. 354 do Processo Administrativo do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) nº 18186.732548/2014-61, a própria autoridade impetrada reconheceu a suficiência do RQA consolidado e confirmou ter cumprido todas as obrigações acessórias, em especial, o regular pagamento em espécie previsto na Lei nº 13.043/2014, não havendo razão para que tais débitos permaneçam existentes no ordenamento jurídico, tampouco sejam considerados para fins de inclusão do nome da impetrante no Cadin.

Aponta que, com relação aos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10183.402926/2011-50, parte deles encontra-se incluída no Parcelamento da Lei nº 12.865/2013 com posterior quitação por meio de RQA, ambos aguardando a consolidação do REFIS e parte foi devidamente quitada por meio de compensação administrativa; que o mencionado Processo Administrativo englobava débitos que de competências anteriores à 30/11/2008 e débitos que possuíam competências posteriores à 30/11/2008, razão pela qual, considerando que a Lei nº 12.865/2013 previa a possibilidade de parcelamento de débitos vencidos até 30/11/2008, foi obrigada a regularizá-los de duas formas diferentes: 1) incluindo no parcelamento os débitos vencidos até a data prevista na legislação e 2) com relação aos débitos cujas datas de vencimentos eram posteriores àquela prevista na legislação, entendeu por bem quitá-los por meio de compensação administrativa.

Assinala que, relativamente aos débitos do Processo Administrativo nº 10183.402926/2011-50, com vencimento até 30/11/2008, em dezembro de 2013 formalizou a desistência desse processo administrativo, tendo em vista a reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela Lei nº 12.865/2013, que possibilitou o parcelamento ou pagamento à vista de débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008.

Registra que, posteriormente, no intuito de se beneficiar dos benefícios trazidos pela Lei nº 13.043/2014, optou por fazer a adesão e quitar o saldo do parcelamento por Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), mediante o pagamento em dinheiro de 30% do saldo e o restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa; que, por dificuldades sistêmicas, as quitações antecipadas ainda não foram processadas, razão pela qual enquanto não for disponibilizada a consolidação da Lei nº 12.865/2013, sistema da RFB não acusará o pagamento já promovido.

Defende que, enquanto estiverem na pendência de consolidação, os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.865/2013 deve ficar com a exigibilidade suspensa, já que a demora nos procedimentos administrativos de consolidação não pode ser imputada aos contribuintes.

Além disso, a adesão ao Programa de Parcelamento instituído na Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/2013 configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, VI do CTN.

Refere que os débitos do Processo Administrativo nº 10183.402926/2011-50, com vencimento posterior à 30/11/2008 foram quitados por meio de compensação administrativa, conforme comprova a DCOMP nº 3977391341.200616.1.3.19-4319.

Alega que incluiu os débitos do Processo Administrativo nº 10183.720040/2012-76 no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, encontrando-se atualmente "em consolidação".

Relata que, posteriormente, no intuito de se aproveitar dos benefícios trazidos pela Lei nº 13.043/2014, realizou o pagamento à vista dos débitos, com a quitação por meio de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), que recebeu o número 10183.725476/2014-13.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1300945), com a determinação de reapreciação do pedido após a vinda das informações.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 1333138).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 1340457).

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito como pessoa jurídica de direito público interessada (ID 1347647).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1411145), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 1437932).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 1532586), pugnando pela denegação da segurança, ante a existência de pendências verificadas em relação ao processo nº 10183.724942/2013-62.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 1982818).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito da conclusão para a reanálise do pedido liminar, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento.

Examinado o feito, especialmente as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança requerida.

A Autoridade Impetrada reconheceu que, com relação ao processo administrativo nº 10183.402926/2011-50, enquanto estiver pendente despacho final que analisará a totalidade do crédito de COFINS (16692.721018/2016-11) de parte dos débitos os quais a impetrante alega ter quitado por meio de compensação – DCOMP e, de outra parte, enquanto não ocorrer a consolidação da parte dos débitos que foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, o processo administrativo estará suspenso.

No tocante ao processo administrativo nº 10183720040/2012-76 também reconheceu-se ter sido oferecida a quitação antecipada por meio do RQA, achando-se o débito abarcado pelo parcelamento da Lei nº 12.865/2013, razão pela qual, apesar de constar no relatório, ficará com a exigibilidade suspensa até a consolidação do parcelamento e ulterior análise do RQA.

Ressaltou-se que o contribuinte, ao formular o pedido de emissão de certidão em um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC), deveria juntar provas da regularidade do parcelamento/RQA para fins da devida liberação no sistema.

Contudo, quanto ao processo administrativo nº 10183.724942/2013-62, afirma que ele constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Relata que a impetrante ingressou com pedido de revisão de consolidação, protocolado sob nº 16152.720033/2017-22, objetivando incluí-lo no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Contudo, houve o indeferimento da revisão. Em razão da antecipação não ter sido regularmente reconhecida, os débitos referentes ao processo administrativo nº 10183.724942/2013-62 não foram incluídos no benefício fiscal e, em consequência, foram devolvidos à Delegacia da Receita Federal de Cuiabá, Unidade Administrativa competente para jurisdicionar a sociedade MAEDA S.A. e, por conseguinte, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 12.2.17.000187-01 (IRPJ) e 12.6.17.001787-75 (CSLL).

Posto isto, considerando tudo o mais que os autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para que os débitos objetos dos processos administrativos nºs 10183.402926/2011-50 e 10183.7200040/2012-76 não se erijam em óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como não configurem causas de inclusão do nome da impetrante no CADIN, enquanto estiverem na pendência da consolidação da Lei n.º 12.865/2013.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016396-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA18956, LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO - BA31024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERA/T/RFB/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3313364.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Petição ID 3191083: HOMOLOGO a renúncia feita pelo impetrante à pretensão formulada na presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, "c" do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-31.2016.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PINHEIROS, SÃO PAULO/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como obrigá-lo a se submeter ao agendamento eletrônico para a prática de atos de interesse de seus clientes.

Aduz o impetrante que há inibição por parte do impetrado, para que aquele se submeta a prévio agendamento, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, com limitação de um protocolo por advogado.

Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que possa praticar todos os atos necessários ao atendimento do interesse de seus clientes, como narrado na inicial, sem que se submeta ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas.

Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre *in casu*.

A meu ver, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a prática de demais atos envolvendo interesses dos clientes do impetrante não viola as garantias mínimas, tampouco fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, coaduna-se com o sistema adotado pela Administração Pública.

Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciada na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade.

Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados.

Ao contrário do alega o impetrante, o sistema adotado pela Administração Pública, consistente no agendamento eletrônico, senhas e filas para a prática de todos os pertinentes à solicitação de benefício previdenciário, atende aos princípios da isonomia e eficiência do serviço público, na medida em que permite um tratamento igualitário aos segurados e seus representantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, desde que legalmente permitidas (v.g. pessoas idosas, deficientes, gestantes).

Admitir que o impetrante não se submeta ao sistema de agendamento, normatizado pela Autarquia Previdenciária, significa descumprir os princípios básicos da nossa Magna Carta. Tal pretensão, que se consubstancia em um atendimento privilegiado, prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Concomente à insurgência do impetrante ao atendimento por meio de senhas, dispensar tal formalidade, implicar-se-á na violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Dessarte, inexistente o direito a "furar" fila, sob pena de ofensa a esse princípio.

Com relação ao pedido para não ser submetido à protocolização de um benefício por atendimento, melhor sorte não lhe resta, porquanto, mais uma vez busca um atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados e beneficiários.

O sistema de agendamento foi instituído para dar eficiência à atividade administrativa e para o bem-estar dos cidadãos. A exigência de senhas é imposta para atender ao princípio da isonomia, o mesmo ocorre também com relação às filas. O advogado não tem prerrogativa de atendimento preferencial diverso do dispensado à maioria das pessoas.

Os procedimentos adotados pela Administração Pública, consistentes na necessidade de prévio agendamento, submissão a senhas e filas foram instituídos visando cada beneficiário e não seu representante. Admitir que o impetrante, por meio de um apenas um agendamento, possa tratar dos interesses de mais de um cliente, caracteriza flagrante violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Revogo a decisão que deferiu, em parte, a liminar.

PRI.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

ID 2448470: Ciência à impetrante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027617-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEO JAIR KARKUCHINSKI, FABIANE SANELAVE DA COSTA KARKUCHINSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 4057344 como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028112-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do Contrato Social, a fim de comprovar que o subscritor da Procuração possui poderes para representá-la em juízo, sob pena de indeferimento.

Outrossim, promova a impetrante a juntada da petição inicial do Processo nº 5028110-39.2017.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível, para fins de verificação de prevenção.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028108-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada das iniciais dos Processos nºs 0025806-89.2016.403.6100 e 0025807-74.2016.403.6100, em trâmite na 21ª e 5ª Varas Cíveis, para fins de verificação de prevenção.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho e em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03/03/2011, salvo para o ano de 2013, objeto do Processo Administrativo nº 15983.720153/2017-84.

O impetrante relata, em síntese, que adquiriu, mediante contrato, ações da Qualicorp S/A dentro do contexto de Plano de *stock option* e, dessa maneira, afirma que a natureza jurídica da aquisição das ações é contratual e não implica remuneração decorrente do trabalho, a teor do que já teria decidido o E. Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva que promoveu a venda da maioria das ações e recolheu o imposto de renda sobre o ganho de capital que auferiu na alíquota de 15%.

Salienta a importância de se haver a distinção entre a natureza de remuneração decorrente do trabalho e a contratual, na medida em que, se for considerada remuneração, estará sujeito ao recolhimento pela tabela progressiva do IR evoluindo até 27,5% e, doutro modo, ou seja, se considerada a natureza contratual, cuja renda é ganho de capital, a alíquota incidente do IR seria de 15%.

Sustenta que o fisco detém entendimento equivocado ao concluir que o participante teria percebido rendimentos quando adquire a ação, ao argumento de que o rendimento implica entrada de recursos e não sua saída e, portanto, afirma que o ganho somente ocorrerá com a venda futura de ações, ou seja, com entrada de recursos. Assim, aduz que o ganho é integralmente tributado, mesmo nos casos de eventual vantagem quando da venda por valor superior ao da aquisição, com respeito a natureza contratual da renda – ganho de capital auferido na venda de ativo.

Apresenta como seguro garantia integral do montante controvertido nos autos como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Relatei o essencial. DECIDO.

Indefiro o pedido de decretação de segredo justiça, por não haver demonstração nos autos quanto à necessidade de resguardar os dados patrimoniais, tal como requerido pelo impetrante.

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir a natureza jurídica do Plano de Opção de Compras de Ações – *stock option* -, o que implica diretamente na tributação do imposto de renda pessoa física.

Da análise da documentação acostada aos autos depreende-se que há plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que o entendimento no sentido de que a **renda decorrente do plano de opção de compra de ações tem natureza de contrato mercantil e não remuneração decorrente do trabalho, devendo incidir o imposto de renda na alíquota de 15% sobre o ganho de capital apurado resultante da diferença entre o valor da aquisição e o valor da alienação.**

Com efeito, o momento da incidência do imposto não deve ocorrer na aquisição, posto que não representa acréscimo patrimonial, mas sim, no momento da alienação, verificado o efetivo aumento da renda.

Há comprovação de *periculum in mora*, na medida em que o impetrante comprova o entendimento desfavorável do fisco.

Desnecessária a apresentação da apólice apresentada nos autos, sendo suficiente a concessão da liminar para atingir os efeitos pretendidos.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de reconhecer a natureza de contratual mercantil decorrente do exercício das opções de compra de ações do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03.03.2011, devendo incidir a alíquota de 15% sobre o ganho de capital apurado.

Por consequência, a autoridade impetrada deverá se abster de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de valores de imposto de renda - ao entendimento de que são rendimentos do trabalho -, tais como apontamentos no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, por não vislumbrar presentes os requisitos legais para a concessão da exceção à publicidade dos atos processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUNTER BOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, EDNALDO VARELA DE LIMA, EDICLAUDIO VARELA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que no polo passivo do presente feito constam como corréus os Srs. Ednaldo Varela de Lima e Ediclaudio Varela Lima, juntamente com a empresa Hunter Books Editora e Distribuidora de Livros Ltda, porém na petição inicial apenas a sociedade empresária, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência verificada. Caso necessário, adite-se a inicial, no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025735-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 4262333. Opostos embargos de declaração à decisão ID 3841343, aduzindo contradição no tocante à determinação de adequação do valor dado à causa.

Relatei o essencial. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Nego-lhes, porém, provimento.

Não verifico a alegada contradição, na medida em que a autora atribuiu o valor de R\$ 57.000,00 à causa na qual pleiteia a prestação de contas pela CEF de valores lançados em sua conta corrente no montante de R\$ 168.852,44, conforme documento juntado no ID 3695152.

Desta forma, não é cabível a fixação de valor de alçada à demanda se é possível determinar de imediato o valor econômico buscado pela parte.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua irrisignação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO COMUM

0009639-61.1997.403.6100 (97.0009639-4) - FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1) Ciência as partes do traslado de cópias dos cálculos elaborado pela contadoria judicial (fls. 224-230); da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0002638-05.2009.403.6100 (fls. 231-232), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 233 retro.2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

0021976-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019326-66.2014.403.6100) MERCADINHO KI PRECO BAIXO LTDA.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos,Fls. 60-64: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequiêndo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Int.

0013307-10.2015.403.6100 - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos,Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 73 retro, requeira a parte autora (credora), ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretária o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016711-69.2015.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos,Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 186-verso, requeira a parte autora (credora), ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretária o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002638-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-61.1997.403.6100 (97.0009639-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 64 retro requeira a parte embargante - INSS/FAZENDA (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052401-92.1997.403.6100 (97.0052401-9) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Petições de fls. 1249-1250 e 1251: Compulsando os presentes autos verifico que as partes credoras (SEBRAE - fl. 1249 e SESC - fl. 1251), ao cumprirem a determinação de indicação dos endereços atualizados das partes devedoras (decisão de fl. 1240) para execução de honorários devidos, promoveram, tão-somente, assinalou os endereços (desatualizados) anotados nos documentos de fls. 30 (LUIZIA DAS NEVES - Rua Ipiranga, 38 - Osasco e TEREZINHA DAS NEVES - Rua Juveve, 22 - São Paulo/SP) e fl. 29 (ESTERILIMP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA - Rua João Teixeira Machado, 30 - Osasco), não considerando às diversas alterações contratuais anotadas às fls. 34-45 retro. Ainda assim, apurou-se, em seguida, que referidas alterações contratuais são datadas anteriormente a 24.05.1995 (doc. fl. 45). Nestes termos, este Juízo, entendeu por bem promover de ofício a consulta cadastral no sistema eletrônico WEBSERVICE (fls. 1260-1262). Verificou-se, então, que a empresa ESTERILIMP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA encontra-se com situação cadastral BAIXADA - com endereço no município de Vargem Grande Paulista/SP (fl. 1260) e as sócias da empresa se encontram domiciliadas no município de Osasco/SP, em endereços diversos dos indicados pelo SEBRAE e SESC). Logo, tenho por prejudicado o pedido de intimação das partes devedoras nos endereços apontados às fls. 1249 e 1251, por estarem desatualizados. Nestes termos, considerando o valor ínfimo dos honorários pleiteados pelo SEBRAE (R\$ 201,39 - duzentos e um Reais e trinta e nove centavos) e SESC (R\$ 154,64 - cento e cinquenta e quatro Reais e sessenta e quatro centavos), bem como as eventuais despesas de diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da competente deprecata, determino nova vista dos autos às partes credoras para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse do prosseguimento do feito. Em havendo interesse na cobrança de honorários devidos, diante das pesquisas de endereços consignados às fls. 1260-1262, determino que as partes interessadas, providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo concedido, silente as partes interessadas ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014946-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014946-6) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X STM INDL/ LTDA

Petição e guia/comprovante de pagamento de fls. 695-697: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 644 e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIAO FEDERAL - PFN) às fls. 691-692, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015566-80.2012.403.6100 - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 166 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.605,55 (dois mil e seiscentos e cinco Reais e cinquenta e cinco centavos), calculado em janeiro de 2.018, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 170-172 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - nos termos das instruções anexas (fls. 171-172 retro - INSTRUÇÕES PARA CONVERSÃO EM RENDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - gerando referida guia GRU no site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO COMUM

0033490-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033490-6) - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Intime-se a apelada (UNIÃO FEDERAL - AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (Autor), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0014389-52.2010.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE E SP291901A - ADEMAR VIDAL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(SP161191 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões dos apelados (UF-AGU e BACEN), intime-se o primeiro apelante (BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA) para que em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0000749-45.2011.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o primeiro apelante (BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA) para que em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0006710-64.2011.403.6100 - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Vistos, etc. Intime-se a apelada (UNIÃO FEDERAL - A.G.U.) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova o apelante (CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0006074-30.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a apresentação de apelação da UF-PFN (fls.847-853), intime-se o autor (ITAÚ SEGUROS S/A) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte autora, primeira apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0011427-51.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO X APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promovam os apelantes (Rosa Maria de Oliveira e outros), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0009046-02.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova o apelante (MUNICIPIO DE MAIRIPORA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0012025-34.2015.403.6100 - VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova o apelante (VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0013536-67.2015.403.6100 - LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Intime-se a apelada (LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA) para apresentar contrarrazões à apelação (fls. 215-217) e manifestar-se sobre as preliminares apresentadas às fls. 212-214, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte autora, primeira apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0017725-88.2015.403.6100 - VALTER PEDROSO DIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova o apelante (Valter Pedro Dias), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0020223-60.2015.403.6100 - ADEMAR ALMEIDA FEU - INCAPAZ X VILMA PINTO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Manifeste-se o apelante (Espólio de Ademar Almeida Feu - Incapaz) no prazo de 15 dias, sobre as preliminares apresentadas em contrarrazões de apelação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0022979-42.2015.403.6100 - BORIS ZAMPESI (SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E PR056594 - ANDREA CAROLINA LETTE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION)

Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões da UF-PFN (fls. 275-277) e do BACEN (fls. 278-283), e não havendo preliminares em contrarrazões, para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (Autor), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0025374-07.2015.403.6100 - RODRIGO ROCHA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (Autor) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, considerando o disposto no artigo 15-B da Resolução Pres. Nº 152, de 27 de setembro de 2017, deixo de intimar a parte apelante (UNIÃO FEDERAL - INSS - PRF.3R.) para promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos físicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004074-52.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Intime-se a apelada (UNIÃO FEDERAL - P.F.N.) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0010934-69.2016.403.6100 - CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUJA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Manifeste-se o apelante (CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) no prazo de 15 dias, sobre as preliminares apresentadas em contrarrazões de apelação. Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025682-43.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, considerando o disposto no artigo 15-B da Resolução Pres. Nº 152, de 27 de setembro de 2017, deixo de intimar a parte apelante (UNIÃO FEDERAL - PFN) para promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos físicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354,
VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma ter impetrado anteriormente o Mandado de Segurança nº 0021628-10-2010.403.6100 requerendo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. A ação foi julgada improcedente e, segundo informa, está em fase recursal e sobrestado, em virtude do *leading case* RE 574.706.

Sustenta não haver litispendência entre este feito e aquele anteriormente distribuído, uma vez que fundamenta este feito na alteração promovida pela lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta previsto no Decreto nº 1.598/77, artigo 12, caput e §5º.

Assim, sustenta que a nova lei incluiu no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, onde incluiu o ISS, contrariando o que foi decidido no RE 240.785/MG.

O pedido de liminar foi deferido, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que sustenta a legalidade de sua conduta.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

Cumpra frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 198/200, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAHIL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprê frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBA COMERCIAL E DISTRIBUICAO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprir frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CEMIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-02.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS LEONARDI 30461886847
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES SANCHES BRITO, FABIO HENRIQUE FERREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine: 1) a exclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção de crédito, 2) inexistência do valor, supostamente indevido, de R\$12.989,25 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), 3) condenação da ré ao pagamento de R\$ 64.946,25 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de dano morais, 4) inversão do ônus da prova, por caracterizar relação de consumo.

Alegam os autores que, em 01/02/2010, adquiriram um financiamento para a compra de sua moradia, por Instrumento Particular com a ré, pelo valor de R\$ 86.000,00, a ser pago por meio de 300 prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 879,47 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Afirmam que procuraram a Requerida para fazer um acordo de quitação do seu financiamento, com uso do FGTS, no valor de R\$ 51.370,50 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos). Foi fornecido o Termo de Quitação, com a consequente baixa na hipoteca no registro do imóvel, em 18/01/2017.

Posteriormente, dos autores foram cobrados a quantia de R\$ 12.989, 25 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que alegam ser indevida, havendo a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Salientam que o contrato de financiamento encontra-se devidamente quitado, nada mais sendo devido à ré.

Juntaram documentos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de **demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor**, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, os autores. Oportunamente este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não restou comprovado o direito sustentado pelos autores. Embora os comunicados do Serasa de Ids nºs 4221663 e 4221666 mostrem que a data do vencimento da dívida de R\$ 12.989,25 foi em 01/09/2016, logo, anterior ao cancelamento da alienação fiduciária prenotada na matrícula do imóvel (27/01/2017), não há identificação da natureza desta dívida.

Assim, a questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Face o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a ré.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVAN SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por EDVAN SANTOS RODRIGUES em face do DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) DO ESTADO DE SÃO PAULO, para autorizar a conduzir automóveis e motocicletas, na estrita forma do que determinava a sua Carteira Nacional Habilitação, até a decisão administrativa superior do CETRAN.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade coatora que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Gerardo Sobral, DJU 03.06.91, p.7403).

O ato coator foi atribuído ao Diretor do Setor de Registro Nacional de Carteira de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, que é uma autoridade estadual, por isso não se enquadra nas hipóteses previstas do artigo 109 da Constituição Federal.

Desta forma, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Justiça Comum de São Paulo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013251-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita (CPRB), conforme opção manifestada no presente exercício até o seu final, nos termos da Lei 12.546/2011.

A impetrante informa ser Entidade Sindical no segmento de transporte rodoviário de cargas.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 alterou em parte a lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas, como a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos, a despeito da opção irrevogável que havia feito.

Alega que a aplicação da medida provisória imporá um grande impacto negativo nas contas das associadas, uma vez que todas as despesas delas foram projetadas com base no regime fiscal ao qual estavam submetidas.

A impetrante esclarece que a lei nº 12.546/2011 criou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, para estabelecer que o recolhimento do tributo levaria em consideração a receita bruta auferida pela empresa, independentemente dos custos relacionados à remuneração dos trabalhadores.

Aduz que a opção pela CPRB deve ser feita em relação à competência de janeiro de cada ano calendário. E que o regime de tributação seria irrevogável para todo o ano calendário.

Finaliza, portanto, sustentando que deve ser mantida a CPRB para o ano de 2017.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Em suas informações, as autoridades impetradas pugnam pela denegação da segurança e alegam perda parcial do objeto no que tange aos meses de agosto a dezembro de 2017, em razão da revogação decorrente da Medida Provisória nº 794. Há alegação, ainda, de impetração contra lei em tese.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente não há que se falar em eventual ilegitimidade passiva da autoridade sediada em São Paulo/Capital, uma vez que diversas são as autoridades impetradas, respondendo cada qual frente à sua área de abrangência.

Afasto a alegação de impetração contra lei em tese, vez que o objetivo deste *mandamus* é o de atacar seus efeitos que são concretos e imediatos.

Mérito.

A segurança não deve ser concedida.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma **irretratável**, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretratável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretratabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre *“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que *“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo de Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretroatabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretroatabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 "salva" tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretroatabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desapensação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (**grifos meus**)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que em 09.08.2017, editou-se a Medida Provisória 794/2017, que revogou a Medida Provisória 774/2017 [a qual, por seu turno, efetuou as modificações ora combatidas]; como a MP 774 produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, sua vigência se deu apenas para o mês de julho/2017, havendo a perda de objeto quanto aos períodos subsequentes.

Diante do exposto,

1. Julgo improcedente o pedido e denego a segurança com relação ao período de vigência de Medida Provisória nº 774/2017 (junho de 2017);
2. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos meses subsequentes, em razão de perda de objeto superveniente.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009553-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DUTRA BECKER - RS35552

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015998-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016457-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA, ANA IZILDA SONEGO, ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK, AMANDA DE SOUZA FRANCISCO CAIROS, MARIA DO CARMO CORREA, ALICE BUENO GUIDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019877-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BRUNO FESTOSO, ANTONIO DARME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SARTORI - SP243509, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SARTORI - SP243509, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe do presente feito para Cumprimento Provisório de Sentença.

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Id. 4287876: Trata-se de pedido complementar ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que anule o ato de homologação do concurso público, publicado no Diário Oficial da União em 22/01/2018.

No caso em apreço, a autora comprovou que, a despeito da concessão do pedido de tutela antecipada, o concurso público realizado pela Ré UNIFESP para provimento do cargo de Professor Adjunto A, Nível I, Campus Zona Leste, foi homologado pela Universidade Federal de São Paulo na data de 22/01/2018 (Id. 4287894).

Entretanto, é certo que a determinação para que a ré refaça a última fase do concurso em relação com a autora (ou seja, a Prova de Títulos com Arguição de Memorial), mediante a análise pela banca examinadora de todos os documentos existentes nos CDs por ela entregues, para fins do correto cômputo da sua nota nessa fase do certame, já pressupõe a impossibilidade de homologação do concurso antes do cumprimento de tal determinação, uma vez que a impetrante pode obter pontuação necessária para a sua classificação no certame e, conseqüentemente, alteração do resultado final.

Desta feita, **suspendo o ato de homologação do concurso público** realizado pela Ré UNIFESP para provimento do cargo de Professor Adjunto A, Nível I, Campus Zona Leste, tema "Orçamento Público, Tributação e Financiamento das Cidades", de que trata o Edital nº 260, de 28/06/2017, até o término da última fase do concurso em relação à autora (ou seja, a Prova de Títulos com Arguição de Memorial) e atribuição de sua nota nesta fase.

Intime-se, com urgência, por Oficial de Justiça e de forma pessoal, a Universidade Federal de São Paulo para o efetivo cumprimento da presente decisão, através de seu responsável legal, sob pena de vir a ser pessoalmente responsabilizado civil e criminalmente em caso de descumprimento desta decisão judicial, sem prejuízo da imposição de multa pecuniária caso isto se torne necessário.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

Promova o Oficial de Justiça a identificação do servidor intimado.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017905-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021360-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: K1 KARDAM EIRELI - ME, SILMARA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Considerando os bens oferecidos à penhora nos autos dos Embargos à Execução (5010244-18.2017.403.61000 - ID 3032014), atribuo o efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante.

Manifeste-se o embargado sobre os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021317-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução e, considerando o bem oferecido à penhora, atribuo o efeito suspensivo.

Manifeste-se a parte embargada sobre os presentes Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027223-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HIRATA - SP197340, DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HIRATA - SP197340, DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HIRATA - SP197340, DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013744-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora.

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se o presente feito à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2710870: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

ID 4125016: Registre-se e dê-se ciência às partes, da penhora no rosto destes autos, efetuada pela 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, processo 0001797-71.2012.502.0434.

Oficie-se ao juízo da penhora, informando que este feito encontra-se em fase de conhecimento, não havendo quaisquer bens/direitos a serem penhorados por ora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11213

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2018 186/468

0621708-86.1991.403.6100 (91.0621708-7) - PEDRO RAMOS DA SILVA X ISILDA DOS SANTOS SILVA(SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES E SP070157 - ELIANA FRANCESCHINI OLIVIO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006390-68.1998.403.6100 (98.0006390-0) - TREVO SEGURADORA S/A X TREVO S/A SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA X BANDEIRANTES S/A CAPITALIZACAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl.s. 442/449: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0017166-25.2001.403.6100 (2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 417/417v: dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal, dando conta da insuficiência da transformação em pagamento definitivo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0016130-25.2013.403.6100 - HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP196221 - DANIEL TELXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022236-66.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0006227-92.2015.403.6100 - KELI HANSHKOV NICOLINI LOPES 35597079867 X JOAO FELICIANO DE SANTANA FILHO ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015875-96.2015.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023494-77.2015.403.6100 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025390-58.2015.403.6100 - JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X MARLY FERREIRA QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO X ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA X ORLANDO QUAGLIATO NETO X VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0008639-59.2016.403.6100 - MPANDA BILU HERVE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0008788-55.2016.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0012719-66.2016.403.6100 - DIEGO RAFAEL FERREIRA TOBIAS(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SECRETARIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0012843-49.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º e 7º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0017648-45.2016.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 505/516), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para as determinações atinentes à digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017.Int.

0019256-78.2016.403.6100 - PAN-CLEAN TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º e 7º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0020965-51.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º e 7º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0021735-44.2016.403.6100 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP162329 - PAULO LEBRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0022515-81.2016.403.6100 - ALUPAR INVESTIMENTO S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Intime-se a parte impetrante para apresentar uma contrafez completa para notificação da autoridade impetrada apontada às fls. 136/138, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Int.

0004174-74.2016.403.6110 - ESPORA DE OURO PET SHOP LTDA - ME(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA) X RESPONSÁVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZACAO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0000761-49.2017.403.6100 - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 134/136: dê-se ciência ao impetrante e se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003574-54.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTU)

Diante do pagamento efetuado pela parte requerente referente à verba honorária (fls. 298/299), intime-se a Caixa Econômica Federal para apontar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal e seu patrono, do valor de R\$ 1.258,50, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.86406333-7, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3) - ADILSON NUNES TEIXEIRA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X ANDRE LUIZ DO PRADO X BOSCO REGINALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM(Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADILSON NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014057-76.1996.403.6100 (96.0014057-0) - L.FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se manifestação do Juízo Falimentar, no arquivo sobrestado. Int.

0086748-17.1999.403.0399 (1999.03.99.086748-6) - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores Jeferson Gradella Marthos e Raquel Novo Campos Santos, devendo constar Jefferson Gradella Marthos e Raquel Novo Campos, conforme constam no site da Receita Federal.Após, diante das notícias de cancelamentos de fls. 643/649, 650/656, 657/663 e 664/670, expeçam-se novos ofícios requisitórios, tomando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 684/697 - Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independem de alvará.Int.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Imposto de Renda sobre Lucro Líquido. Diante da concordância da União Federal à fl. 271, HOMOLOGO os cálculos de fls. 232 para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o Ofício Requisitório para a parte autora. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Intime-se o patrono inicialmente constituído, Dr. José Francisco Batista, OAB/SP 58.170, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais às fls. 194/197.Int.

0030522-24.2000.403.6100 (2000.61.00.030522-5) - ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP.Após, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada aendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009954-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009954-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Expeça-se o Ofício Requisitório pelo valor homologado em sentença.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0001766-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001766-0) - RAUL MENA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL X RAUL MENA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0001301-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001301-4) - REDEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X REDEX TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 280/285 - Ciência à parte exequente.Aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios.Int.

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO BRAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038020-11.1999.403.6100 (1999.61.00.038020-6) - MACKENA - IND/ E COM/ LTDA X VLADIMIR BINEVICIUS(SP023126 - EMILIO SIMONINI E SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MACKENA - IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0045347-70.2000.403.6100 (2000.61.00.045347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046482-7)) GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Efetuada a transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD da conta da coexecutada Geiza Antonio Araújo da Silva para a CEF - ag. 0265 (fls. 443/445), defiro à exequente, que formalize a apropriação desses valores, como requerido à fl. 440, informando nos autos, no prazo de 15 dias. No mais, requeira a exequente o que de direito, com relação ao coexecutado João Severino da Silva, no prazo de 15 dias. Int.

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO THIAGO DA SILVA

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0020434-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020434-0) - EMILDA SILVA PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILDA SILVA PEREIRA

Fl. 326: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executada, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência a exequente. Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal. Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK X ANIBAL NIKOLUK X SYLMARA NIKOLUK FRIOLANI(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOAO NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLMARA NIKOLUK FRIOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 527 para a parte exequente. Int. DESPACHO DE FL. 527: Considerando-se as razões elencadas pelos herdeiros do autor, e a não oposição direta da CEF quanto ao pedido de habilitação, defiro a substituição processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que Anibal Nikoluk e Sylmara Nikoluk Friolani, qualificados a fl. 498, passem a contar no pólo ativo da ação, em lugar de João Nikoluk. Após, requeiram os exequentes em prosseguimento. Int.

0005131-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005131-0) - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO NOVAES BARBOSA

Considerando o caráter sigiloso das informações fiscais do executado juntadas aos autos às fls. 236/250, decreto Segredo de Justiça, por sigilo de documentos. Anote a Secretaria. Dê-se vista à exequente, da referida documentação, para que requeira o que de direito, devendo também informar, se pretende manter a restrição de transferência efetuada via RENAJUD da Motocicleta do executado à fl. 174, observada a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 233-vº, no prazo de 15 dias. Tomo sem efeito o despacho de fl. 227, em virtude do retorno da Carta Precatória nº 213/2016, juntada às fls. 231/234. Int.

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ALISUL ALIMENTOS S/A

Dê-se vista ao exequente IPEN/SP, da efetivação da transferência para a Caixa Econômica Federal - Ag. 0265, dos valores bloqueados via BACEN JUD da parte executada às fls.541/543, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao INMETRO, para se manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 15 dias. Int.

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VITAL

Dê-se vista à exequente CEF, da efetivação da transferência para a Caixa Econômica Federal - Ag. 0265, dos valores bloqueados via BACEN JUD às fls.227/229, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Intime-se a coexequente Eletrobrás, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias, em prosseguimento à execução do julgado, haja vista que a executada fora intimada para o pagamento e que ficou em silêncio, conforme fls. 312/317, e o despacho de fl. 318 não fora publicado. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 328, no tocante à transferência para a Caixa Econômica Federal, do valor bloqueado via BACENJUD para o pagamento da sucumbência devida pela executada à coexequente União Federal às fls. 329/331, dando-lhe vista para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS

Dê-se vista à Eletrobrás, das informações fiscais da executada juntadas às fls. 846/848, que restaram negativas, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0004800-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RODAN GIMENES(PR048012 - OKCANA YURI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODAN GIMENES

Considerando o caráter sigiloso das informações fiscais do executado juntadas aos autos às fls. 190/215, decreto Segredo de Justiça, por sigilo de documentos. Anote a Secretaria. Dê-se vista à exequente, da referida documentação, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA

Fl. 401: Esclareça o exequente Wagner Mitsuki Higashi no prazo de 15 dias o seu requerimento, uma vez que Priscila Lemos de Oliveira é pessoa estranha a estes autos. Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos às fls. retro, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0022139-37.2012.403.6100 - RICARDO SZABO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SZABO

Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0011192-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos à fs. retro, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0004685-39.2015.403.6100 - ROSANA BALESTERO RIBEIRO(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA BALESTERO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.132: Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 107, dê-se vista à executada, para que se manifeste acerca do requerido pela exequente, haja vista a existência de processo eletrônico de cumprimento de sentença protocolado sob nº 5020774-81.2017.403.6100, onde já foi expedido alvará de levantamento em favor desta, de depósito efetuado pela executada naqueles autos, referente ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11265

EMBARGOS A EXECUCAO

0021641-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-72.2016.403.6100) AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME X KEVIN MARCULA KELLER(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargante sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, conclusivamente, sobre as provas que pretendem produzir no prazo supramencionado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.341/342: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP216594E - LUIZ AUGUSTO GOMES VARIÃO FILHO) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl.739.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 410. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Diante dos documentos de fs. 360/368, decreto Secredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 353.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Despacho de fl. 353 - Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Considerando que o veículo de placa CKX3716 (fl. 293) encontra-se em situação baixada junto ao Departamento Nacional de Trânsito, indefiro a penhora do referido veículo.Considerando que o veículo de placa CLJ 5387 foi penhorado, conforme certidão de fl. 321, indefiro a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação.Considerando a manifestação da exequente à fl. 352, proceda a Secretaria a retirada das restrições dos veículos placas BQI0981, EOH2201, ADP1992 e CSV1284, através do sistema RENAJUD. Defiro o bloqueio de circulação do veículo CLJ5387, através do sistema RENAJUD.Defiro ainda, a obtenção das declarações de imposto de renda em nome dos executados, através do sistema INFOJUD.Int.

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fl.314: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 407.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014778-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

Considerando que as tentativas para penhora de ativos financeiros e bens automotivos restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021588-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD de fl. 121.Caso positivo, forneça o atual endereço do executado para fins de expedição do mandado de citação e penhora do veículo constrito.Int.

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA DE SOUZA MURÓS

Considerando que as tentativas para penhora de ativos financeiros e bens automotivos restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010248-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Diante dos documentos de fs. 155/173, decreto Secredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018365-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DE VASCONCELLOS MACEDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.59. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021111-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024560-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESOLITA DIAS CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.50. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000107-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RAMALHOSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.58. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002828-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PENACHIONI COMERCIAL LTDA - ME X GISLAINE PENACHIONI X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Considerando que o veículo GM/Celta 2p Spirit, placa EJB3440 encontra-se alienado, não sendo passível de bloqueio judicial, indefiro o bloqueio e avaliação do referido veículo.Fls. 141/143 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005816-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.57. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010927-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001971-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X KEVIN MARCULA KELLER X WILHELM GUNTHER KELLER - ESPOLIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.133.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0008559-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA RAIMUNDA DANTAS LIMA

Defiro o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando os documentos de fls. 55/57, indefiro nova tentativa de consulta de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Int.

0014070-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.28. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11278

PROCEDIMENTO COMUM

0029833-63.1989.403.6100 (89.0029833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-94.1989.403.6100 (89.0026520-2)) IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A X EDITORA BRASILIENSE S/A X BRASILIENSE COLECOES LIVROS LTDA X DISTRIBUIDORA BRASILIENSE LTDA X LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA ADUANERAS LTDA X EDICOES ADUANERAS LTDA X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 582, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0002873-93.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAUTOS N.º: 0002873-93.2014.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: DANILO TADEU FERNANDESREÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG N.º: _____/2017SENTENÇATrata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando os advogados do autor informaram a renúncia de todos e quaisquer poderes outorgados na procuração colacionada na inicial (fls. 176/181).Intimado o autor pessoalmente para regularizar a representação processual, não foi possível efetuar a intimação, pois a parte não foi encontrada (fls. 195/196). Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação, condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002822-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-91.2016.403.6100) 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELPROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0002822-14.2016.403.6100AUTOR: 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPPREU: UNIAO FEDERALREG N.º _____/2017SENTENÇATrata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a Autora solicitou a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta a ação, para aderir ao PERT e cumprir as determinações constantes da MP 738/2017, regulamentada pela Portaria PGFN nº 690, de 29/06/2017 (fls. 139/140). Intimada, a União Federal informou que não se opunha ao pedido de desistência, desde que cumpridos os requisitos previstos na regulação do PERT para o fim almejado e fixados os honorários devidos nos termos estabelecidos na MP 738/2017 (fls. 149/150).Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o requerente em honorários sucumbenciais, em virtude do disposto no art. 5º, 3º da Lei Nº 13.496/2017, resultante da conversão da MP 783/2017.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0043803-52.1997.403.6100 (97.0043803-1) - CLAIR COVO CASTRO X MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA X NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO FORO DA JUSTICA FED 1a INSTANCIA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001291-87.2016.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO N.º: 00204432920134036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.AREG. N.º _____/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 447/448, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na r. sentença quanto à extensão e fins do provimento jurisdicional julgado procedente. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a impetrante quanto à existência de omissão no julgado, a qual passo a suprir. No caso em apreço, este Juízo julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, contudo, deixou de se manifestar sobre o pedido final formulado pela impetrante. Transcrevo abaixo os termos do referido pedido: Concedida a liminar, a impetrante requer seja julgado totalmente procedente o presente writ, com a concessão em definitivo da segurança, para (i) extinguir e excluir os créditos tributários e as pendências fiscais objeto do presente mandamus, relacionadas ao IRRF de janeiro a abril de 2014 e ao IRPJ de junho de 2014, e à entrega de declarações de declarações em nome de empresas incorporadas pela impetrante e extintas para períodos subsequentes à data da incorporação (31/12/2013), e, (ii) assegurar seu direito líquido e certo de não sofrer quaisquer restrições na execução de sua atividade empresarial por pendências fiscais indevidas, assegurando, inclusive, a obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, de acordo o disposto nos arts. 205 e 206 do, CTN. A liminar que foi confirmada na sentença foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa à impetrante, se apenas em razão das pendências acima referidas estiver sendo negada, anotando-se ainda no cadastro fiscal, que tais pendências não são impeditivas do fornecimento de certidões de regularidade fiscal, enquanto não analisados de forma definitiva no âmbito administrativo, os pedidos de regularização apresentados. Como se nota, a liminar foi deferida em menor extensão do que o pedido final formulado pela impetrante. Nesse ponto anoto que segurança não pode ser concedida integralmente como foi requerida, pois isto extrapolaria em muito os limites objetivos de conhecimento da ação mandamental ora proposta (que não prevê a possibilidade de produção de prova de natureza pericial), de tal forma que a segurança foi concedida dentro dos limites possíveis, ou seja, para que a autoridade impetrada fornecesse a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, enquanto os pedidos administrativos apresentados pela impetrante estivessem pendentes de análise definitiva na esfera administrativa. Para que o juízo proferisse sentença determinando a extinção e a exclusão de créditos tributários e de pendências fiscais de forma definitiva, substituindo a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada nos processos administrativos apresentados pela impetrante, seria necessário a produção de prova pericial nos autos, de natureza contábil, destinada à comprovação da regularidade dos recolhimentos tributários efetuados, inclusive quanto à respectiva suficiência, tempestividade e observância das respectivas formalidades, a qual não pode ser produzida em sede de ação mandamental. Fora isto, o pedido para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de não sofrer quaisquer restrições ou impedimentos na execução de sua atividade empresarial por pendências fiscais indevidas é por demais genérico e, por isso, também não pode ser acolhido nesses termos. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa à impetrante, se apenas em razão das pendências acima referidas estiver sendo negada, anotando-se ainda no cadastro fiscal, que tais pendências não são impeditivas do fornecimento de certidões de regularidade fiscal, enquanto não analisados de forma definitiva no âmbito administrativo, os pedidos de regularização apresentados pela impetrante. Mantenho quanto ao mais a sentença embargada, nos termos em que foi proferida, à qual fica acrescida a fundamentação supra. Devo às partes o prazo recursal. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003591-22.2016.403.6100 - EDISON GASPARETTO TOLDOS - ME/SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003591-22.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDISON GASPARETTO TOLDOS - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____/2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão de ordem judicial que determine sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES Nacional. Alega que ao tentar realizar a emissão da guia DAS, competência de janeiro de 2016, tomou conhecimento da existência um débito de ICMS referente a uma pequena diferença na competência de 12/2015, o qual obstará sua permanência no SIMPLES Nacional. Comprova que em 19.02.2016 recolheu a mencionada diferença, razão pela qual não haveria óbice à sua manutenção no regime do Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. À fl. 19 foi determinado ao aditamento à petição inicial para adequação do polo passivo. Atendida a determinação judicial, fl. 20, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Às fls. 26/27 o pedido liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39, alegando que a Receita Federal do Brasil não é o órgão competente para se manifestar quanto aos débitos tratados nestes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 41 pelo prosseguimento do feito. À fl. 46 o julgamento foi convertido em diligência, para que a impetrante providenciasse a emenda da inicial, para incluir no polo passivo da presente ação os entes federativos responsáveis pelos débitos apontados. Intimada, a impetrante permaneceu silente. Assim, deixando a impetrante de proceder à inclusão da autoridade estadual no polo passivo, para prestar informações acerca da alegação da impetrante de quitação do seu débito de ICMS que estaria vedando seu ingresso no regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV do CPC. Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005494-92.2016.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0005494-92.2016.403.6100 Convertido o julgamento em diligência, para que a impetrante esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da decisão liminar deferida às fls. 231/233. Após, tomem os autos conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de dezembro de 2017, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0015725-81.2016.403.6100 - YUNY INCORPORADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00157258120164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: YUNY INCORPORADORA S/AMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL REG. N.º 2017SETNENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SAT, Salário Educação, INCRA, SISTEMA S, FGTS) incidentes sobre o salário maternidade, férias gozadas e 13º salário indenizado. Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de salário maternidade, férias gozadas e 13º salário indenizado, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/90. A medida liminar foi indeferida às fls. 130/132. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 135/144, no bojo do qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fls. 147/148. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 175. O Sesi prestou informações às fls. 176/183, pugando pela improcedência da ação. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 256/262. Preliminarmente alega a competência da DERAT. No mérito, requer a improcedência. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC prestou informações às fls. 265/276, requerendo a improcedência da ação. O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP prestou informações às fls. 303/308, alegando a sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, fl. 327 ausência de condições da ação. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL prestou informações às fls. 331/341 pugando pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, uma vez o presente mandamus visa o afastamento da exigência da contribuição previdenciária destinadas a terceiros (SAT, Salário Educação, INCRA, SISTEMA S, FGTS) incidentes sobre o salário maternidade, férias gozadas e 13º salário indenizado, sendo certo que a autoridade impetrada é a responsável pela cobrança e arrecadação de tais valores. Considerando que as informações prestadas não alteram o entendimento deste juízo, reitero a decisão liminar anteriormente exarada. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por sua vez, quanto às férias gozadas, é certo que o que o trabalhador recebe a este título caracteriza-se como remuneração, pois neste caso não existe qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos. Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária. Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Sobre o tema: Processo AGRSP 20060227731 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 mesmo entendimento deve ser adotado para o 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que nesse caso não se trata de uma indenização e sim de pagamento desse adicional salarial, de forma proporcional aos meses trabalhados desde o início do ano até a data da rescisão contratual. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016793-66.2016.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00167936620164036100IMPETRANTE: BANCO ORIGINAL S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REG. N.º _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a autoridade impetrada que profira decisão no pedido de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 11080.010860/2002-03. Aduz, em síntese, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. O pedido liminar foi deferido às fls. 75/77. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 86/90 e 120/126, em especial estas duas últimas. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 93/97, com efeito suspensivo deferido. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 119. É o sucinto relatório, passo a decidir. No caso dos autos, noto que, em 05/08/2002 o impetrante protocolizou pedido administrativo de restituição de indébito sob o n.º 11080.010860/2002-03 (fls. 46/47), que não havia sido analisado até a data da impetração do mandamus. Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este já decorreu há muito, sem que tenha havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente. Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração conclua a análise do processo administrativo protocolizados pelo impetrante. Por fim, no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de restituição protocolizado sob o n.º 11080.010860/2002-03 (o que já foi cumprido). Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020054-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SECRETARIO DE FINANCA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352100A - PEDRO PINHEIRO ORDUÑA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352100A - PEDRO PINHEIRO ORDUÑA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Int.

0022866-54.2016.403.6100 - JOAO PAULO GIORDANO FONTES X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00228665420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO PAULO GIORDANO FONTES e FLÁVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito dos impetrantes fazerem uso da isenção estabelecida pelo artigo 39 da Lei 11.196/05, de modo a excluir o imposto de renda incidente sobre os valores obtidos na alienação de seu imóvel residencial e que foram aplicados dentro do prazo de 180 dias, na aquisição do novo bem imóvel para fins residenciais, por meio da quitação parcial do financiamento bancário relativo ao novo imóvel. Em 19.04.2016, os impetrantes, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, celebraram contrato particular de compra e venda de imóvel residencial sito em São Paulo, cujo registro junto ao CRI ocorreu em 08.07.2016 (fl.28). Para a concretização do negócio, em 20.06.2016 celebraram contrato de financiamento bancário com o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 1.020.000,00, para pagamento do saldo devido aos vendedores. Poucos dias antes, em 15.06.2016 (fl. 48/52), por contrato particular de promessa de compra e venda, os impetrantes alienaram imóvel de sua propriedade em Minas Gerais, recebendo os valores correspondentes em duas parcelas, a primeira de R\$ 120.000,00 (paga em 20.06.2016, conf. doc. fl. 54) e, a segunda, de R\$ 470.000,00 (paga em 02/09/2016, conf. doc. fl. 56). O registro correspondente efetivou-se em 17.08.2016 (doc. fl.59), totalizando a importância de R\$ 590.000,00, dos quais R\$ 420.000,00 foram utilizadas para pagamento parcial do imóvel adquirido, remanesecendo o saldo de R\$ 170.000,00 sujeito à tributação do Imposto de Renda pelo ganho de capital, considerando-se a isenção sobre o ganho de capital relativo à aplicação do produto da alienação do imóvel antigo na aquisição do imóvel novo. Porém, ao se inteirarem da isenção de imposto de renda sobre ganhos de capital estabelecida pelo artigo 39 da Lei 11.196/05, os impetrantes tomaram conhecimento de que a Receita Federal do Brasil, por meio da IN SRF 599/2005, limitou o reconhecimento da isenção do IR incidente sobre o ganho de capital de pessoas físicas apurado em venda de imóvel residencial àquelas operações em que a venda do imóvel ocorra antes da aquisição do novo imóvel pelo contribuinte. Assim, alegando a ilegalidade da inovação trazida pela Instrução Normativa, buscam o Poder Judiciário para beneficiar-se da isenção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/72. O impetrante efetuou o depósito dos valores controversos, fls. 77/78. A exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, fl. 81. Informações às fls. 88/92, pugnano pela improcedência da ação. A União opôs embargos de declaração, fls. 93/96. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 98/101. Negado provimento aos embargos, fls. 104/105, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que exarou seu parecer pelo prosseguimento do feito, fl. 109. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 39 da Lei 11.196 de novembro de 2009, fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. O art. 2º, 11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005 dispõe: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; A referida instrução normativa trouxe, portanto, restrição não prevista em lei, obstando que o contribuinte se beneficie da isenção caso a venda do imóvel inicialmente possuído seja efetuada após a compra do novo, ainda que o ganho de capital auferido seja utilizado para aquisição do novo imóvel no prazo de cento e oitenta dias. Há, portanto, ilegalidade manifesta. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. ARTIGO 2º, 11º, INCISO I, DA IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 11.196/05, ao dispor sobre a isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu, no prazo de 180 dias da venda, a aplicação do produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 2. A norma de isenção da Lei nº 11.196/2005 não exige que o produto da venda de imóvel só seja aplicado/utilizado na aquisição de imóvel posteriormente à venda. A IN/SRF 599/2005, como bem asseverou o apelante, deu interpretação restritiva não prevista na legislação. 3. Precedente do STJ, no qual foi decidido que: É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, 11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005. (RESP 1.469.478, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016). 4. Apelação provida. (Ap 00020946120164036103; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368074; Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.. FONTE: REPUBLICACAO; Data da Decisão 18/10/2017; Data da Publicação 23/10/2017) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. 1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. 2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, 11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005. 3. NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. ..EMEN: Indexação (VOTO VENCIDO) (MIN. HERMAN BENJAMIN) [...] Considerando a redação literal do art. 39, caput, da Lei 11.196/2005, a leitura isolada da norma indica que a isenção pressupõe a aplicação do produto da alienação (o ganho de capital) na aquisição de imóvel. A norma não foi violada pela Instrução Normativa 599/2005, pois a indicação, nesta última, de que o benefício isentivo não alcança a quitação de imóveis já adquiridos em momento algum pode ser considerada como extrapolação do comando inserido na Lei Ordinária. ..INDE: (Processo RESP 201401769295; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1469478; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:19/12/2016; Data da Decisão 25/10/2016; Data da Publicação 19/12/2016). Além disso, observa-se que o compromisso Particular de Compra e Venda do imóvel novo, embora tenha sido assinado em 19.04.2016 (fls. 21/24), foi efetivamente concretizado em 08/07/2016 (fl.27 vº), quando ocorreu o registro do instrumento particular de compra e venda com financiamento para a compra do imóvel, com efeitos de Escritura Pública, que é o documento que efetivamente transferiu a propriedade para os adquirentes. Por outro lado, os impetrantes alienaram o imóvel velho (apartamento 903, Bloco 02 do Edifício Residencial Vale do Luar, situado na Alameda Oscar Niemeyer, 858, Nova Lima, Minas Gerais), por Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel firmado em 15.06.2016, fls. 48/52, de tal forma que mesmo abstraindo a questão da legalidade da Instrução Normativa 599/2005, o que se nota é que a venda do imóvel velho ocorreu antes da compra do imóvel novo. Quanto aos valores, o Contrato de financiamento imobiliário firmado pelos autores com o Banco Bradesco indica que o valor de compra do apartamento n.º 161 do Edifício Jaborandi, Rua Sergipe, n.º 600, Consolação, foi R\$ 1.635.000,00, sendo dado como valor de entrada R\$ 615.000,00, remanescendo R\$ 1.020.000,00 que foi financiado. O documento de fl. 62 (informações de contrato emitida em 13.09.2016), demonstra que o saldo devedor do imóvel caiu de R\$ 1.019.809,73 para R\$ 600.203,96, indicando uma amortização da ordem de R\$ 420.000,00, o que é corroborado pelo extrato de fl. 63. Os documentos acostados aos autos comprovam, portanto, que o valor total recebido pela alienação do apartamento 903, Bloco 02 do Edifício Residencial Vale do Luar, situado na Alameda Oscar Niemeyer, 858, Nova Lima, Minas Gerais, ou seja R\$ 590.000,00, a importância de R\$ 420.000,00 foi utilizada dentro do prazo de 180 dias na aquisição do apartamento n.º 161 do Edifício Jaborandi, Rua Sergipe, n.º 600, Consolação, São Paulo, Capital, o que atende o comando normativo que estabelece a isenção sobre o ganho de capital obtido pelos autores proporcionalmente à importância que aplicada na aquisição do imóvel novo, prevista no artigo 39 da Lei 11.196/2009. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito dos impetrantes à isenção sobre o ganho de capital obtido pelos autores na venda do imóvel velho (apartamento 903, Bloco 02 do Edifício Residencial Vale do Luar, situado na Alameda Oscar Niemeyer, 858, Nova Lima, Minas Gerais), proporcionalmente à importância de R\$ 420.000,00 que foi utilizada para quitação parcial de imóvel novo (apartamento n.º 161 do Edifício Jaborandi, Rua Sergipe, n.º 600, Consolação, São Paulo, Capital), conforme fundamentação supra. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024098-04.2016.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X CORREGEDOR DO INSS EM SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00240980420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES IMPETRADO: CORREGEDOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a prescrição nos termos do art. 129 c/c art. 142, III, 1º, da Lei n.º 8112/90, com a suspensão da eficácia da Portaria n.º 115/CORRSP/INSS e tramitação do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35664.000457/2015-80. Aduz, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar suposta irregularidade disciplinar praticada pelo impetrante no exercício de suas funções públicas, notadamente a infração ao dever de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais. Alega, entretanto, que a publicação da Portaria n.º 115/CORRSP/INSS e a instauração do Processo Administrativo n.º 35664.000457/2015-80 ocorreu após o transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/392. A medida liminar restou indeferida, fls. 396/397. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 408/410. O impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 411/433. O INSS manifestou-se às fls. 435/437. O autor reiterou seus argumentos às fls. 442/444. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 446/448, pela denegação a segurança. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A Lei 8.112/1990 dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. As fls. 23/34 foi acostada cópia do Parecer CORRSP/INSS n.º 012/2015, datado de 02.09.2015, referente a sindicância instaurada para apuração de faltas de diversos servidores, dentre os quais o impetrante, em relação ao qual foi determinada a abertura de dossiê em apartado, 35664.000457/2015-80, (fl. 33 e 43/171). As condutas perpetradas pelo impetrante, objeto da apuração, foram descritas no documento de fls. 36/42. Ultimação de Instrução, precisamente nos quadros de fls. 40/41, onde restaram consignados atrasos ou saídas antecipadas, registradas sob o código 172, e faltas injustificadas, sob o código 129. Em se tratando de ações continuamente praticadas pelo impetrante, o prazo prescricional deve ser contado do último ato considerado pela autoridade administrativa, qual seja, atraso ou saída antecipada em 13.04.2015, conforme primeiro quadro da fl. 40. Computando-se 180 dias a partir dessa data, observo que o prazo prescricional se esgotaria aproximadamente em 13.10.2015. A sindicância, contudo, já estava em andamento antes de 02.09.2015, como se nota no documento de fl. 23, a qual tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, conforme parágrafo terceiro do artigo 142 da Lei 8112/90. Portanto, como o processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em ato contínuo à conclusão da sindicância, conforme Despacho 134/2016 às fls. 165/171 proferido em 10.03.2016, Despacho 394/2016 de fls. 165/172 em 05.08.2016 e Portaria INSS/CORRSP n.º 115 de 08/08/2016 acostada à fl. 175, não se constata o transcurso do prazo prescricional alegado pelo impetrante. Não obstante há que se considerar que enquanto não encerrado o processo administrativo disciplinar, não se pode, a priori, extingui-lo com fundamento no prazo prescricional previsto para a pena mínima de advertência, que é de 180 dias, desconsiderando-se a possibilidade de aplicação de penas mais graves conforme o que foi apurado durante a fase de instrução do PAD (que ainda estava em andamento quando as informações foram prestadas), sendo que para infrações puníveis com demissão esse prazo é de cinco anos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000671-41.2017.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000671-41.2017.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº 2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que exclua o débito nº 19515.002.775/2007-22 do relatório de situação fiscal do impetrante, de modo que não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a expedição da certidão requerida, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de análise de recursos administrativos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/136. Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 160. A medida liminar foi deferida para: o fim de determinar que a autoridade impetrada expeda Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada, se ainda pendente de julgamento os recursos apresentados no Processo Administrativo nº 19515.002.775/2007-22 (Processos de Crédito nºs 13811.724925/2015-31 e 18186.726451/2015-80). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, fl. 174. A impetrante alegou o descumprimento da medida liminar, tendo sido a autoridade impetrante intimada a prestar esclarecimentos, fls. 175/178. A impetrante reiterou a alegação de descumprimento às fls. 184/186. A decisão de fl. 190 determinou à autoridade impetrada o cumprimento da liminar. As informações foram prestadas às fls. 195/201. A União manifestou-se às fls. 203/205. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, fls. 232/233. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida liminar, o documento de fls. 40/42 demonstra que os débitos atinentes ao Processo Administrativo nº 19515.002.775/2007-22 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. O impetrante alega que o referido débito se encontra com a exigibilidade suspensa, por força da pendência de análise de recurso administrativo. Os documentos de fls. 43/88 e 89/134 comprovam que, em 20/12/2016, o impetrante apresentou recursos administrativos em face dos valores cobrados por meio do Processo Administrativo nº 19515.002.775/2007-22 (Processos de Crédito nºs 13811.724925/2015-31 e 18186.726451/2015-80). O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, é expresso ao estabelecer que suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Assim, sob o fundamento de que não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos, a medida liminar foi deferida. Neste contexto cumpre analisar o teor das informações. Em 05.12.2016, fl. 206, foi proferida decisão informando que o processo 19515.002775/2007-22 não era passível de aproveitamento dos benefícios da Lei 12.996/2014, conforme indeferimentos nos autos dos processos 13811.724925/2015-31 e 18186.726451/2015-80. O extrato do referido andamento foi acostado às fls. 207/208. O recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo 13.811-724.925/2015-31 foi apreciado, conforme decisão de fls. 220/222, no bojo do qual concluiu-se pelo indeferimento do pedido de consolidação manual solicitado com base nos benefícios instituídos pela Lei 12.996/2014. A mensagem de acesso quanto ao teor da decisão foi recebida em 06.04.2017, fl. 224 e 225. O recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo 18186-726.451/2015-18 foi apreciado, conforme decisão de fls. 226/227, no bojo do qual foi indeferido o pedido de utilização de valores oriundos de constrição judicial para o benefício de pagamento à vista com prejuízo fiscal com base de cálculo negativa de CSLL com base na Lei 12.966/2014. A mensagem de acesso quanto ao teor da decisão foi recebida em 06.12.2016, fl. 228, acessada pelo contribuinte em 12.12.2016, fl. 229, com ciência pelo decurso do prazo de 15 dias em 21.12.2016, conforme fl. 230. Assim, com o indeferimento dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, o débito nº 19515.002.775/2007-22 permanece ativo, o que passou a inviabilizar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa a partir da ciência das decisões acima mencionadas. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 165/166, de 20/02/2017, ficando ressalvados seus efeitos no período de 14.03.2017 (data em que a autoridade impetrada foi intimada, conforme certidão de fl. 173 vº, até 20.03.2017, data em que ocorreu o julgamento do recurso administrativo da impetrante, conforme documentos de fls. 198/199 vº). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000525-97.2017.403.6100 - MARCIO DA SILVA SALLES(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0000525-97.2017.403.6100 PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: MARCIO DA SILVA SALLES REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG Nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Processo Cautelar de Produção Antecipada de Provas, sendo determinada ao requerente à fl. 28 a apresentação da contrafé para efetivação da citação nos autos. Como a parte requerente permaneceu silente, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, fl. 30. Realizada a diligência, o requerente não foi encontrado no endereço constante dos autos, certidão de fl. 34. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0026520-94.1989.403.6100 (89.0026520-2) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A X EDITORA BRASILIENSE S/A X BRASILIENSE COLECOES DE LIVROS LTDA X DISTRIBUIDORA BRASILIENSE LTDA X LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA X EDICOES ADUANEIRAS LTDA X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 739, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0002446-96.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0002446-96.2014.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: DANILO TADEU FERNANDES REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG Nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar Inominada em regular tramitação, quando os advogados do autor informaram, nos autos da ação principal em apenso - 0002873-93.2014.403.6100, a renúncia de todos e quaisquer poderes outorgados na procuração colacionada na inicial. Intimado o autor pessoalmente, no feito principal, para regularizar a representação processual, não foi possível efetuar a intimação, pois a parte não foi encontrada. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação, condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019202-83.2014.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA - ME(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019202-83.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO REQUERENTE: SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA REQUERIDA: UNIAO FEDERAL REG. Nº _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto do débito consubstanciada na inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80214038889-01. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida já foi devidamente quitada, de modo que não pode ensejar a restrição do nome da autora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/33. A medida liminar foi indeferida, fls. 38/40. A autora requereu a reconsideração da decisão, fls. 48/49, e interps recurso de agravo por instrumento, cuja cópia consta às fls. 50/64. A União contestou o feito às fls. 65/70. A decisão liminar foi mantida pela decisão de fl. 72. Réplica às fls. 73/76. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião da apreciação da medida liminar, em se caracterizando as CDAs como títulos executivos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis, não existe vedação legal ou incompatibilidade de seu protesto com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80. Quanto à alegação de pagamento, cumpre analisar a documentação acostada aos autos. A certidão de protesto, fl. 24, indica que título protestado consubstanciou-se na CDA 8021403888901, no valor originário de R\$ 2.805,50. O montante levado a protesto equivale a R\$ 3.842,12 que, acrescido dos valores correspondentes aos emolumentos, custas e despesas de intimação totalizam R\$ 4.147,73. O detalhamento da referida inscrição 80.2.14.038889-01 foi acostado à fl. 12, esclarecendo tratar-se de um débito de IRPJ, vencido em 29.07.2011, no valor consolidado de R\$ 3.842,12, o qual corresponde à somatória do principal, R\$ 2.337,92, da multa, R\$ 467,58, dos Juros de mora R\$ 687,34 e dos encargos legais R\$ 349,28. A guia Darf acostada à fl. 25 indica que o código 3373, referente ao IRPJ de Pessoas Jurídicas não obrigadas à apuração om base no lucro real, optantes pela apuração com base no lucro real, foi efetuado o pagamento de R\$ 2.916,55. Muito embora a cópia de tal documento tenha apresentado um corte referente aos últimos dígitos nas informações constantes dos demais campos, efetuando um corte com a cópia da guia Darf acostada à fl. 28, infere-se que o pagamento refere-se a um débito vencido em 29.07.2011, tendo como valor principal R\$ 2.337,92, estando acrescido de juros e multa, totalizando R\$ 2.916,55. Tais informações coincidem com as apontadas na Consulta à Inscrição de fl. 12, o que autoriza a concluir pelo pagamento do débito protestado. Por fim, observo que a ré não se manifestou acerca da documentação acostada aos autos, limitando-se a contestar os aspectos formais e jurídicos da propositura da presente ação. Em síntese, o protesto foi efetuado indevidamente, sendo o caso de se deferir o seu cancelamento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a expedição de ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que efetue o cancelamento do protesto da CDA nº 8021403888901, no valor de R\$ 4.147,73 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos). Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios devidos pela Ré, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente expêça-se mandado de cancelamento. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000657-91.2016.403.6100 - 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL CAUTELAR INOMINADA AUTOS Nº: 0000657-91.2016.403.6100 REQUERENTE: 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP REQUERIDO: UNIAO FEDERAL REG Nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar Inominada em regular tramitação, quando a Requerente solicitou a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta a ação, para aderir ao PERT e cumprir as determinações constantes da MP 738/2017, regulamentada pela Portaria PGFN nº 690, de 29/06/2017 (fls. 110/111). Intimada, a União Federal informou que não se opunha ao pedido de assistência, desde que cumpridos os requisitos previstos na regulação do PERT para o fim almejado e fixados os honorários devidos nos termos estabelecidos na MP 738/2017 (fls. 114/115). Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, e da Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o requerente em honorários sucumbenciais, em virtude do disposto no art. 5º, 3º da Lei Nº 13.496/2017, resultante da conversão da MP 783/2017. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003378-16.2016.403.6100 - LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 61/63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039112-34.1993.403.6100 (93.0039112-7) - STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0039112-34.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Requerente na Ação Cautelar. Da documentação juntada aos autos, fl. 396, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a executada nada requereu (fl. 398). Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010611-64.2016.403.6100 - ANA LUIZA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AUTOS N.º: 0010611-64.2016.403.6100 REQUERENTE: ANA LUIZA SILVAREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG N.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em regular tramitação, quando as advogadas constituídas pela requerente informaram que não mais patrocinavam os interesses desta (fl. 133). Devidamente intimada para proceder a regularização da representação processual (fls. 138/139), a parte requerente permaneceu silente, conforme certidão de fl. 140. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificando o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a apresentação de Contestação pela Caixa Econômica Federal, condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita, que concedo neste ato, conforme requerido na petição inicial. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente N° 11279

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-31.1998.403.6100 (98.0000178-6) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005979-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-07.2015.403.6100) EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO (SP222047 - RENATO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005979-29.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO REU: UNIAO FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que a autora requer a anulação de créditos tributários constituídos a título de IRPJ e de CSLL relativamente ao ano calendário de 2010, que deram origem ao Processo Administrativo nº 19515.721547/2014-84 (doc. 03), inscritos em dívida ativa sob os nºs 80215001481-00 (IRPJ) e 80615003968-98 (CSLL). Aduz, em síntese, que os créditos tributários questionados decorrem de autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, pelos quais foram consideradas desnecessárias as despesas incorridas com 5 (cinco) pessoas jurídicas: Estáter Assessoria Financeira Ltda, Inspire Capital Partners Assessoria Financeira Ltda, Banco Votorantim S/A, Magno Consultores Empresariais Ltda e Diced Administração de Créditos e Cobranças Ltda. Afirmam que os serviços prestados, os quais foram contratados em decorrência de sua reestruturação societária, financeira e patrimonial, portanto, ligados aos seus objetivos sociais, enquadram-se no conceito de despesas necessárias nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), dedutíveis da base de cálculo do IRPJ. Apontam, ainda, outras irregularidades no lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 156/174. Réplica às fls. 181/247, em que a autora informou a revisão de ofício de parte do lançamento, sendo cancelada parte significativa da dívida e permanecendo apenas como despesas indedutíveis aquelas prestadas pelo Banco Votorantim (12/2010) e Diced (12/2010). A União noticiou às fls. 249/250 que a revisão se deu por conta de um erro de fato no lançamento, ao se considerar um único período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010. Em virtude da cisão parcial da autora deveriam ter sido efetuados dois lançamentos, com apuração de bases de cálculos distintas para o período de arrecadação: 15/10/2010 (data do evento) e 31/12/2010. É o relatório. Decido. De fato, com a revisão de ofício do lançamento pela Receita Federal, a questão controvertida nos autos concentra-se no fato da necessidade de comprovação dos serviços prestados pelo Banco Votorantim e Diced Administração de Créditos e Cobranças Ltda no contexto da reestruturação societária, financeira e patrimonial da parte autora, logo, trata-se de questão complexa que exige a apuração detalhada por um Expert da natureza dos serviços prestados e a sua necessidade para a reestruturação societária da autora. Além disso, alega a parte autora que a Receita Federal desprezou os créditos líquidos e certos decorrentes dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2010, o que também deverá ser objeto de perícia. Isto posto, determino a realização de Perícia nos autos e nômio para tanto o Sr. Tadeu Jordan, na condição de contador. Deiro as partes, a começar pela autora, o prazo consecutivo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente a sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pela parte autora. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-90.1998.403.6100 (98.0001739-9) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0041386-55.2000.403.0399 (2000.03.99.041386-8) - PREVI CIBA-GEIGY - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027264-98.2003.403.6100 (2003.61.00.027264-6) - COMIL/ DE DROGAS UBERABA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027264-98.2003.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMIL/ DE DROGAS UBERABA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP REG. N.º: _____ / 2017 EN T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Regularmente processado o feito, o impetrante informa às fls. 443/445, que pretende pleitear administrativamente o recebimento de seu crédito oriundo da decisão transitada em julgado, nos termos do art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017. Instada a se manifestar, a União Federal informou que não se opõe ao pedido de desistência do julgado (fl. 447). É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência relativo à execução da sentença para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020914-79.2012.403.6100 - ALBERTO MANSUR (SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFFI FIUZA E SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARÃES AMADELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012617-49.2013.403.6100 - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO - INCAPAZ X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ, para requerer o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0014465-37.2014.403.6100 - CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013457-88.2015.403.6100 - BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Int.

0001770-80.2016.403.6100 - SARTORI E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017708020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SARTORI E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita as DARFs para pagamento dos saldos residuais existentes sob os códigos 4750 e 4737 do parcelamento efetuado pelo impetrante, nos termos da Lei n.º 12996/14. Requer, ainda, que após o pagamento das DARFs seja providenciada a consolidação de seus débitos e reinclusão do impetrante no parcelamento com a liberação de impressão das DARFs, de modo que os débitos não sejam tidos como ônus para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 12996/14, mediante a adoção de todos os procedimentos legais e pagamento das prestações até o período de 11/2015. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com a sua exclusão do referido parcelamento, sob o fundamento que não efetuou o pagamento do saldo residual desde a adesão, sendo certo, contudo, que a legislação de regência não é clara nesse sentido, bem como que o sistema da Receita Federal do Brasil não demonstrou a existência de saldo residual na consolidação do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 80/81. As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 92/99 e 108/119. O pedido liminar foi indeferido às fls. 121/124. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 128. O impetrante interpsó recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 130/143. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve cumprir nos estritos limites previstos na norma concessiva. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. No caso em apreço, a Lei n.º 12996/2014 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11941/2009 para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 21/12/2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por sua vez, o art. 2º, 2º, da Lei n.º 12996/2014 dispôs: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Posteriormente, com o fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da referida lei, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que estabeleceu em seu art. 11: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Contudo, a despeito das alegações do impetrante que efetuou o pagamento regular de todas as prestações até o período de 2015, em relação aos valores devidos junto à Receita Federal do Brasil, a autoridade impetrada comprovou que o pagamento da parcela do período de agosto/2015 somente ocorreu em 30/09/2015, ou seja, a destempe (fls. 98/99), o que, consequentemente, ensejou o cancelamento do parcelamento. Outrossim, quanto aos valores administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional a autoridade impetrada afirmou que a impetrante também não recolheu os valores devidos até a data da consolidação, o que também obstará a permanência no parcelamento. Por fim, também não merece prosperar a alegação de falta de clareza da legislação de regência do parcelamento e consolidação, já que restou expressamente consignado a necessidade de regularidade das prestações para ulterior consolidação do parcelamento. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012794-08.2016.403.6100 - MATEUS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos atos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Int.

0018639-21.2016.403.6100 - PAULO CALIXTO NUNES X NILCE LIGUORI NUNES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0018639-21.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: PAULO CALIXTO NUNES e NILCE LIGUORI NUNES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO REG. nº: _____ / 2017 E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme fl. 51. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. e Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018953-64.2016.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00189536420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HELSTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e COFINS, com incidência de ISS na base de cálculo. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/47. A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/96. A União interpsó recurso de agravo por instrumento às fls. 98/109, ao qual foi negado provimento, fls. 113/114. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, fl. 111. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021112-77.2016.403.6100 - FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA (RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0021112-77.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. REG. N.º 2017SENTENÇA/TIARA-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante requer que seja reconhecido o direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento das contribuições que especifica na inicial. Aduz, em síntese, que, diante do reconhecimento pelo STF da natureza jurídica das contribuições em questão como Contribuições Sociais Gerais ou de Intervenção no Domínio Econômico, deve-se aplicar o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que limitou a base de cálculo desses tributos ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro. Desse modo, a base de cálculo estabelecida pela legislação ordinária, ou seja, a folha de salário, não se coaduna com o preceito constitucional em tela. Com a inicial vieram os documentos de fs. 39/80. Liminar indeferida às fs. 87/89. Informações às fs. 146/182, 186/249 e 252/380. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 382/383, pela qual nota a inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Das preliminares. Deixo de acolher a ilegitimidade passiva das entidades beneficiadas com as contribuições discutidas neste feito, visto que poderão ser diretamente afetadas pela sentença a ser proferida nestes autos, uma vez que são beneficiárias de repasses da arrecadação das contribuições em tela. Quanto à inépcia da inicial pela presença de pedido genérico e pela ausência de prova pré-constituída, verifico que, o presente madamus tem natureza declaratória mandamental, pela qual se requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que desobrigue os autores a recolher as contribuições destinadas a terceiros, não havendo necessidade de apresentação dos comprovantes dos recolhimentos efetuados, o que se tomará necessário apenas na fase de cumprimento da sentença em caso de procedência do pedido, especialmente porque a análise do mérito envolve apenas matéria de direito. Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito. Inicialmente, deve-se perquirir acerca da natureza jurídica das contribuições discutidas no presente feito. O Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária têm adotado a teoria pentapartite, pela qual cinco são as espécies tributárias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza tributária das chamadas contribuições. Das contribuições, excluindo a contribuição de melhoria, que se trata de espécie tributária autônoma prevista no art. 145, III da CF, temos: as contribuições parafiscais, que se subdividem em sociais e especiais, incluindo, no primeiro grupo, as de segurança social, outras de seguridade social e sociais gerais; e, no segundo grupo, as de intervenção no domínio econômico e as corporativas. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais; contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988. (RE 138284/CE - CEARA - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - STF - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 01/07/1992) As contribuições para o INCRA e SEBRAE, segundo entendimento do STJ, possuem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Assim, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. [...] 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inconfusa natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 977.058 - RS - Relator: MINISTRO LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 22/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EXIGIBILIDADE INDEPENDENTE DA NATUREZA DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. I. - É pacífico no STJ o entendimento de que, a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). 2. Fundamentando-se o acórdão do Tribunal a quo, em enfoque eminentemente constitucional descabe a esta Corte examinar a questão, por ser de competência exclusiva do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 600.795 - PR - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - STJ - 2ª TURMA - Data do Julgamento: 05/12/2006). De fato, como Contribuições Sociais Gerais ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, a depender da contribuição, atreem a aplicação do art. 149 da Constituição Federal e dos seus incisos, nos termos da redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) No entanto, quando o Constituinte Derivado incluiu o 2º como o inciso III ao art. 149 do Texto Constitucional, inclusive pelo emprego do tempo e modo verbal - poderão - a estabelecer uma possibilidade, não teve o intuito de restringir a atividade do Legislador Ordinário, mas apresentar alternativas para eleição da base de cálculo das referidas contribuições. Nesse sentido, o julgamento abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRICÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00223466120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017) Por fim, não encontro similitude de questões com o que tanto restou decidido no RE 559.937, no qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, em que, à base de cálculo do PIS COFINS-Importação, foi acrescido o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, tendo em vista que o legislador ordinário escolheu expressamente uma das bases de cálculo previstas no art. 149, 2º, III, a, da CF, com redação dada Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ou seja, o valor aduaneiro, não sendo legítima a extensão do comando constitucional por legislação ordinária. Em síntese, representando as contribuições para os serviços sociais autônomos (Sistema S), especificamente ao SESC e SENAC, bem como para o FNDE (Salário Educação), contribuição ao INCRA e ao SEBRAE uma adicional da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a qual por sua vez tem amparo no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que não exige lei complementar para sua instituição, nenhuma inconstitucionalidade há nas exações em tela. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.L.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021448-81.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Int.

0023378-37.2016.403.6100 - TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023378-37.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA/CUIDA-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal ora requerida, uma vez que o débito apontado pela autoridade impetrada (autos de infração n.ºs 202.554.741, 203.451.805 e 20.435.865-5), foi objeto de ação anulatória na Justiça do Trabalho, que foi julgada procedente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/80. O feito, inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi redistribuído a este Juízo, em virtude da decisão que declinou da competência (fs. 120/121). Liminar indeferida às fs. 127/128. Informações da Autoridade Impetrada às fs. 141/149. Parecer do Ministério Público Federal às fs. 151/151v. Conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência (fl. 155) para que fosse provida pelo Impetrante a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil. O impetrante deixou de cumprir a determinação indicada acima, em virtude da perda do objeto da ação, tendo em vista que foram emitidas a certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 156). É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura da petição inicial, o requerimento formulado pelo impetrante teve por objetivo a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa quanto aos tributos e contribuições federais, nos exatos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Neste contexto, o próprio impetrante noticia que o seu pedido foi atendido na via administrativa independentemente do deferimento da medida liminar. Portanto, como o pleito do impetrante foi atendido diretamente pela administração, independentemente de qualquer determinação judicial, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Quanto ao mais, anoto que o caso dos autos não é de concessão da segurança, o que seria o caso se houvesse liminar nos autos que precisasse ser confirmada em sede de sentença. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.L.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025703-82.2016.403.6100 - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00257038220164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da cobrança de PIS e COFINS sobre a base de cálculo que inclui os valores de ICMS, abstando-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, tal como, inscrição em Dívida Ativa da União, inscrição do nome do impetrante no CADIN, indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que o valor recebido a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/32. A medida liminar foi deferida para: que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e COFINS, do valor de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Determino, ainda, que a autoridade impetrada deixe de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, inclusive a inscrição em Dívida Ativa da União, a inscrição do nome do impetrante no CADIN, ou o indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão dessa exclusão. A autoridade impetrada prestou informações à fls. 50/55. A União interps recurso de agravo por instrumento, fls. 59/69. A impetrante manifestou-se à fls. 70/71. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer fls. 75, pugrando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do Cofins. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001784-30.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001784-30.2017.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: B&B ENGENHARIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 Converteo em diligência No prazo de 15 (quinze) dias, promova a Impetrante a inclusão no polo passivo da demanda da Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX-Brasil) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), nos termos das informações prestadas pelo SEBRAE (fls. 67v e 68). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002100-43.2017.403.6100 - CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA (SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0002100-43.2017.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL e RECEITA FEDERAL DO BRASIL Reg. nº: _____/2017S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme fl. 46. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à amênia da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por inabíveis à espécie. Dispensa a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0039911-72.1996.403.6100 (96.0039911-5) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0051152-09.1997.403.6100 (97.0051152-9) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ, para requerer o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002482-07.2015.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002482-07.2015.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO REQUERIDA: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Equipav SA Pavimentação Engenharia e Comércio ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, em face da União Federal, requerendo o reconhecimento de que as Cartas de Fiança Bancária constituem garantia suficiente para os débitos representados pelo Processo Administrativo n.º 1915.721.547/2014-84. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida está suficientemente garantida por meio da apresentação do seguro garantia judicial, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/176. A medida liminar foi deferida, fls. 193/194, para declarar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 1915.721.547/2014-84 se encontram garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários ser óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. A União Federal manifestou-se à fl. 205. A parte autora apresentou às fls. 214/231 endosso do seguro garantia, o qual se destina a diminuir a importância segurada, em virtude da revisão de ofício do lançamento, o que resultou no cancelamento de parcela do crédito tributário originariamente constituído. A União concordou com o endosso apresentado (fls. 233/237). É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, o Processo Administrativo n.º 1915.721.547/2014-84 encontra-se garantido por Carta de Fiança apresentada nestes autos (fls. 59/98) e endosso (fls. 219/222). O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Em razão disso, não existe impedimento para a Fazenda Nacional propor a ação de execução fiscal. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução fiscal não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8 da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (fls. 189 e 233). Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar que o crédito tributário referente aos débitos constantes do Processo Administrativo n.º 1915.721.547/2014-84 se encontra garantido pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à Autora. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela Ré, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0005979-29.20154036100), desampensando-se estes P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016850-21.2015.403.6100 - LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016850-21.2015.403.6100 CAUTELAR INOMINADA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADA: LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 195/196, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado pela Executada foi convertida em renda da União, conforme Ofício nº 3323-2017/PA Justiça Federal/SP (fls. 202/203). Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fls. 206/207). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11281

MONITORIA

0021287-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CECHE

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

25ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração da *"ilegalidade da exigência de apresentação de DCTF's pela Evolabis no período de abril e maio de 2015, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/94 e, conseqüentemente seja determinado o cancelamento da pendência dessa declaração em sua "conta-corrente" de modo que não possa ser invocada pela D. Autoridade Coatora como empecilho à expedição de Certidão Negativa (ou positiva com efeitos de negativa) Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União"*.

Vale dizer, a impetrante pretende (a) ver reconhecida a **inexistência da obrigatoriedade** de apresentação de Declarações Fiscais (DCTF's) pela empresa incorporada (Evolabis), desde a data da incorporação (01.03.2015) e, conseqüentemente, (b) o **cancelamento da pendência** que está a impedir que obtenha a certidão de regularidade fiscal, pendência esta consistente exatamente na não entrega dessas declarações pela incorporada nos meses de **abril e maio de 2015**.

Narra a impetrante que em **01.03.2015** ocorreu o ATO DE INCORPORAÇÃO da empresa Evolabis Produtos Farmacêuticos Ltda (Evolabis) pela impetrante, vez que nessa data verificou-se a assinatura da 25.ª Alteração de Contrato Social (25.ª ACS).

Em cumprimento às exigências da Lei 8.934/94, em **30.03.2015** a Evolabis apresentou à RFB o Documento de Entrada Básico (DBE), pelo qual informou ao fisco a baixa daquela sociedade e, na mesma data, apresentou requerimento à JUCESP solicitando o registro do encerramento das atividades em razão da incorporação.

Ocorre que, a despeito de ter feito as comunicações no trintídio legal, a APROVAÇÃO da 25.ª ACS pela JUCESP somente ocorreu em 18.05.2015, razão porque a RFB entende que a Evolabis deveria apresentar as DCTF's dos meses de abril e maio de 2015, exigência que a impetrante considera descabida à vista do disposto no art. 36 da Lei 8.934/94, que dispõe no sentido de que os efeitos do arquivamento dos documentos retroagem à data da assinatura daqueles, se eles forem apresentados no prazo legal.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 1672426).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1854480). Alega, em suma, que os documentos da impetrante foram apresentados para registro conforme protocolo Jucesp feito em 30/03/2015, o qual sofreu exigências por parte da Junta Comercial, sendo feito dois novos protocolos em 28/04/2015 e em 07/05/2015. Assim, afirma que o fato de o primeiro protocolo que estava dentro do prazo ter sofrido exigência, obrigando-o a nova apresentação dos documentos em 28/04/2015 e depois em 07/05/2015, não invalida o primeiro protocolo para considerá-lo dentro do prazo, tendo em vista o § 3º do art. 40 da Lei 8934/1994. Contudo, assevera que essa análise somente é feita por um servidor mediante provocação em processo administrativo, uma vez que o sistema não consegue fazer essa crítica automaticamente, buscando a informação da baixa no CNPJ. Ademais, sustenta que o contribuinte não demonstra ter buscado a solução para esta demanda na seara administrativa, falhando em comprovar o interesse-necessidade em requerer a tutela jurisdicional por meio do processo.

A União Federal sustenta ausência de interesse processual (ID 1879493).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1934363).

Convertido o julgamento em diligência (ID 2970956), a impetrante manifestou-se acerca da preliminar de ausência de interesse processual (ID 3139380).

É o relatório, DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a impetrante estava impedida de obter Certidão Negativa de Débito para o fim de participar de processo licitatório. Ademais, conforme alegado pela impetrante, *"o acesso ao Judiciário foi necessário porque a Receita Federal não regularizou sua "conta-corrente" mesmo após o processo de apresentação do DBE (o que é indispensável ao registro na JUCESP) e apresentação de DCTF do evento"*.

No mérito, a ação é procedente.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Os fatos acima mencionados, assim como as datas de suas respectivas ocorrências estão documentados nos autos.

Vale dizer, a 25.ª ACS (assinatura da alteração contratual que dispõe sobre a incorporação da Evolabis pela impetrante) verificou-se em **01.03.2015** e a apresentação do BDE à RFB e do requerimento de arquivamento da alteração contratual que cuidava da incorporação (25.ª ACS) perante a JUCESP ocorreram em **30.03.2015**.

Como se sabe, somente com o **arquivamento** dos documentos relativos à extinção das firmas mercantis individuais, das sociedades mercantis ou das cooperativas perante o órgão registrário (JUCESP, no caso) é que elas ficam desobrigadas do cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

No caso, o arquivamento ocorreu em 18.05.2015, pelo que, em tese, seria esse o termo final da obrigação de apresentar declarações fiscais.

Ocorre que o art. 36 da Lei 8.934/94 dispõe que os efeitos do arquivamento **retroagirão** à data da assinatura dos documentos que instruíram o requerimento, se este (requerimento) for apresentado dentro do prazo de trinta dias após a assinatura, verbis:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados ao arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Como se verifica, a incorporação ocorreu em **01.03.2015** (data da assinatura dos documentos – 25.ª ACS), enquanto que a apresentação do requerimento de arquivamento perante a JUCESP ocorreu em **30.03.2015** (dentro do prazo de 30 dias). Portanto, para efeito de cessarem as obrigações tributárias acessórias (como é o caso dos autos), os efeitos do arquivamento, efetivamente ocorrido em 18.05.2015, **RETROAGEM** à data da assinatura da 25.ª ACS (**01.03.2015**).

Sendo assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A LIMINAR**, para desobrigar a impetrante da exigência de apresentação, pela empresa Evolabis Produtos Farmacêuticos Ltda (Evolabis) das DCTF's dos meses de abril e maio de 2015, de modo que tais pendências não sejam consideradas pela Receita Federal como óbice ao fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal à impetrante (HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

5818

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** e do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (DELEX)** objetivando provimento jurisdicional que a) *“reconheça em definitivo o direito à escrituração dos créditos relativamente aos valores contratados como contrapartida de serviços de transporte internacional prestados por empresas nacionais, tendo por objeto a importação de insumos que serão utilizados no processo produtivo e originarão a saída de produtos acabados sujeitos ao PIS/COFINS; e (b) determine à d. autoridade impetrada que aceite o creditamento pleiteado, bem como o integral aproveitamento dos créditos, tal como se verifica em relação àqueles que a Receita Federal entende legítimos, inclusive no que respeita aos valores que deixaram de ser creditados na época oportuna (inclusive no curso da ação), mediante o lançamento de crédito extemporâneo (independentemente do refazimento de declarações pretéritas) e/ou a compensação das contribuições recolhidas a maior com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/1996), conforme opção exclusiva das Impetrantes (Súmula 461 do STJ), observado o prazo prescricional e assegurada a atualização/juros cabíveis (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995)”*.

Em síntese, sustentam as impetrantes que, de acordo com as suas atividades, submetem-se à incidência das Contribuições ao PIS e à Cofins sob o **regime não-cumulativo**, disciplinado pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e, para a realização de sua atividade industrial adquirem com frequência **insumos do exterior** que são utilizados no seu processo produtivo, cujas receitas estão sujeitas às contribuições para o PIS e à Cofins.

Assevera que na importação desses insumos são contratadas empresas transportadoras situadas em território nacional para a realização do frete e, por conta da incidência do PIS/Cofins na saída (venda), têm o direito dos valores relativos às entradas (insumos), desde que atendidas as disposições da lei.

No tocante ao frete, a legislação assegura o crédito do valor relativo a esse serviço, desde que o transporte se refira a insumo utilizado no processo produtivo. Todavia, por não existir manifestação expressa da Receita Federal acerca do crédito do valor relativo à contratação de serviço de transporte internacional junto a empresa domiciliada em território nacional, formularam Consultas àquele órgão, nos termos da Lei n.º 9.430/96, cuja resposta recente negou a existência de crédito, isso porque, segundo o fisco, *“o trecho internacional do transporte, ainda que contratado junto a empresa domiciliada em território nacional, não acarretaria o direito ao crédito, porque a aquisição do bem importado, em si, também não gera o creditamento previsto nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03”*. A autoridade afirmou ainda que *“o frete atinente ao trecho internacional se inclui no conceito de “valor aduaneiro”, que é a base de cálculo do PIS/COFINS devidos na importação, de modo que eventuais créditos somente poderiam ter por fundamento a Lei n. 10.865/04”*.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2780982).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2911510). Alega, em suma, que inexistente na legislação que rege a não cumulatividade das contribuições sociais sob análise, de qualquer hipótese prevendo créditos calculados sobre as despesas de frete pagas na aquisição de bens. Afirma que a única hipótese de creditamento que aborda especificamente os gastos com fretes está consubstanciada no art. 3º, IX, da Lei n. 10.833/2003, isto é, trata do frete incidente na operação de venda, não se aplicando à presente demanda. Assevera que, *“no caso concreto apresentado pela Consulente, ela importa produtos para utilização como insumos em seu processo produtivo. Portanto, não há possibilidade de créditos com base na Lei n. 10.637/2002, ou na Lei n. 10.833/2003”*. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2960776).

Determinada a notificação do DERAT (ID 2972061), que prestou informações (ID 3114202), reiterando os termos das informações já prestadas.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

O sistema de não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

Os respectivos artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (basicamente idênticos no que aqui importa) elencam as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo das contribuições em comento:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

- a) nos incisos III e IV do § 3o do art. 1o desta Lei; e
- b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na **produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

(grifei)

Como se sabe, respeitados os princípios constitucionais relativos à tributação, a política de incidência e apuração do tributo é matéria afeta ao legislador. Assim, à vista da legislação posta, acima aludida, tenho que ela trouxe **rol taxativo** das hipóteses em que se daria o desconto de créditos e isso sem incorrer em inconstitucionalidades. Daí porque somente os créditos previstos no rol dos respectivos artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de desconto para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

E mais, como considerou a Receita Federal, tenho que a discussão posta nos autos não pode ser resumida ao questionamento no sentido de o frete internacional se subsumir ou não às hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo dispostas no artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, considerando o fato de que a legislação já outorgou isenção ao transporte nacional.

Na verdade, o cerne da questão posta nos autos é outra. O ângulo da discussão é que o direito de crédito somente se dá sobre o custo de aquisição de bens que serão utilizados como insumo na produção de mercadorias destinadas a venda. Assim, se um bem dá direito a crédito, todo o seu custo é base de cálculo do crédito. Todavia, por outro lado, se uma mercadoria adquirida para revenda não permitir creditamento, todo o seu custo de aquisição deixa de ser base de cálculo do crédito, inclusive o frete que se acha incluído em seu custo, haja vista o teor do §3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.833/2003. Vejamos:

§ 3º **O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente,** em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica **domiciliada no País;**

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

E observo que o insumo aqui considerado é a própria **mercadoria importada** (a qual não gera crédito nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003), não podendo seu transporte interno ser considerado insumo autônomo desvinculado da mercadoria importada para efeito de gerar crédito. Assim, no caso em tela, se as mercadorias foram importadas, por óbvio não foram adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no país, não admitindo, pois, a apuração de crédito nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse caso, a apuração de crédito deve ser feita com base na Lei n.º 10.865/2004 que regula a apuração de créditos da Cofins-Importação e da Contribuição ao PIS-Importação no caso de produtos importados, que tem como base cálculo o **valor aduaneiro** e cujo tratamento varia conforme se trate de transporte de mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfândega de descarga (transporte internacional) **ou** a partir destes locais até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional). No primeiro caso, o frete é incluído no valor aduaneiro e no segundo, não.

Por essas razões, a impetrante não tem direito de ter reconhecido o aproveitamento de crédito com relação aos valores de frete internacional utilizado no transporte de mercadorias prestados por empresas nacionais, tendo por objeto a importação de insumos que serão utilizados no processo fabril de produtos acabados sujeitos ao PIS/COFINS, isso porque, no caso de importação de bens, a possibilidade de apuração de créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins deve ser aferida com base no artigo 15, da Lei n.º 10.865/2004 e o valor gasto com frete ou se refere a **frete internacional** e, neste caso, estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, podendo compor a base de cálculo dos créditos da referida lei 10.865/2004 ou se refere a **frete nacional** e, aqui, não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria e, conseqüentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que trata o art. 15 da Lei n.º 10.865/2004.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORIAL-COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA EPP** em face do **Delegado ESPECIAL DA Receita Federal DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo – SP** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o **lucro presumido**, “*impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN*”. Ao final, requer o reconhecimento do direito à compensação dos últimos cinco anos.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que tem como principal objeto social a fabricação e o comércio de pães, lanches, salgados, bebidas e produtos alimentícios em geral e, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo com o Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

Houve aditamento à inicial no tocante ao valor da causa.

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 2802715). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 3019108).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3183999), pugnado pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3272618).

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valerá para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à “*imediate impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de Créditos de COFINS não cumulativos da Impetrante (vide tabela constante do item 01) e, em prazo não superior a 30 dias conclua-os, solicitando eventuais esclarecimentos à Impetrante, bem como efetue o ressarcimento (ou compensação de ofício, se existentes débitos próprios para tanto perante RFB) dos valores então apurados devidamente corrigidos pela SELIC, sob pena de multa diária*”.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido eletronicamente vários Pedidos Administrativos de Ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativos (competências do 1º, 3º e 4º trimestres de 2014) entre os anos de 2014 e 2015.

Alega que referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados há mais de 360 dias e que até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO EM PARTE** apenas para determinar a análise dos pedidos, salvo se fossem apontados fatos que impedissem essa análise (ID 1114683). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 1217832), os quais foram rejeitados (ID 1236093).

Novos embargos de declaração foram apresentados pela impetrante (ID 1302245), os quais foram também rejeitados (ID 1322492).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1303408). Alega, em suma, “*que haverá a necessidade de elaboração de intimação(ões) fiscal (ais) para a requisição de documentos e esclarecimentos adicionais necessários para a apreciação dos citados pedidos eletrônicos de restituição*”.

A impetrante informa o descumprimento de decisão liminar (ID 1858902), razão pela qual foi determinada a manifestação da autoridade impetrada (ID 1877382).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1995479).

A autoridade impetrada, intimada, informou: “*que ao revés, a DERAT já empreendeu às providências iniciais necessárias para a correta execução da r. ordem judicial aqui cotejada. Por oportuno, pede-se a vênua para reiterar nossa proposta de suspensão da fluência do prazo para apresentação de manifestação conclusiva, nos termos do r. provimento liminar, no(s) período(s) em que a Derat esteja aguardando o cumprimento de intimação(ões) fiscal(ais) por parte da impetrante*” (ID 2219297).

A impetrante insiste na alegação de descumprimento de liminar (ID 2263017), que foi **afastada por decisão de ID 2304240**.

Manifestação da União Federal (ID 2362256), destacando “*que a parte impetrante não havia apresentado todos os documentos essenciais para que a análise fosse promovida*”.

A impetrante reitera a informação de descumprimento de liminar (ID 2659645).

Determinada a intimação da autoridade coatora (ID 2706244), esta prestou novas informações no seguinte sentido:

“*Cumprir relatar que o servidor que atualmente está realizando a análise dos pedidos de restituição abarcados pela presente impetração constatou a necessidade de requisitar documentos adicionais necessários para a apreciação dos referidos pedidos administrativos. Seguem encartadas às presentes informações cópias do Termo de Intimação Fiscal Nº 3, bem como a comprovação da devida identificação da impetrante, ocorrida na presente data. Pelo exposto, com o devido acatamento, conclui-se que esta unidade fazendária ainda não dispõe de todos os documentos necessários para a conclusão da análise meritória dos pedidos eletrônicos de restituição determinada pela r. decisão concessiva de medida liminar*”.

A União Federal pugna pela denegação da ordem (ID 2919820).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3157227).

A impetrante, em sua petição de ID 4244804, informa que “*cumpriu todas as referidas intimações*” e que “*não se efetivou até o momento a conclusão dos processos administrativos em análise, não havendo prova do cumprimento da ordem judicial*”.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, tomo sem efeito o despacho de ID 4253718, tendo em vista que a impetrante já se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Quanto ao mérito, a presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.

Explico.

A impetrante, em diversas oportunidades, conforme demonstram petições de ID 1858902, ID 2263017, ID 2659645 e ID 4244804, alega descumprimento de liminar. Essa alegação já foi analisada e afastada, consoante decisão de ID 230424, que abaixo transcrevo:

“*A decisão, em sede de liminar, proferida em 19 de abril de 2017, deferiu em parte o pedido apenas para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise dos Pedidos Administrativos de Restituição que são objeto do presente feito, protocolados pela impetrante em 27/10/2014 e 30/01/2015, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa (ID 1114683).*”

Por sua vez, a autoridade impetrada, em informações datadas de 05/05/2017, noticiou que “*haverá a necessidade de elaboração de intimação(ões) fiscal(ais) para a requisição de documentos e esclarecimentos adicionais necessários para a apreciação dos já citados pedidos eletrônicos de restituição*”.

Noticiou, ainda, que “*a contribuinte será intimada a entregar as memoriais de cálculo e, além disso, a análise que precisará ser feita abrangerá tanto o ano inteiro de 2014*”. Além disso, informa que “*a intimação concederá um prazo de 20 dias para que a contribuinte prepare os memoriais de cálculo necessários para análise. Esta análise somente poderá ser iniciada após a entrega desta documentação*”.

Ou seja, das informações da autoridade impetrada percebe-se que os “*Pedidos Administrativos de Restituição*” não se encontravam em termos para que a autoridade concluisse a sua análise, havendo a necessidade de que a impetrante juntasse documentos nos referidos pedidos administrativos.

Assim, denota-se que o presente caso se encaixa na hipótese de exceção disposta na própria liminar, qual seja, “salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa”, haja vista que a falta de documentos necessários à análise do Processo Administrativo é uma hipótese de negativa de cumprimento.

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento da decisão liminar”.

Vale dizer, a liminar foi **deferida em parte** apenas para determinar que a autoridade impetrada **concluisse** a análise dos pedidos administrativos de restituição, objetos do presente feito, **SALVO SE APONTASSE, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, EVENTUAIS RAZÕES QUE LEGALMENTE JUSTIFIQUEM A RECUSA**. Ou seja, recusa ao cumprimento da liminar por impossibilidade, à vista da ausência de documentos que deveriam ser entregues pelo contribuinte.

À vista disso, a d. autoridade impetrada informou, mais de uma vez, que “os Pedidos Administrativos de Restituição não se encontravam em termos para que a autoridade concluisse a sua análise, havendo a necessidade de que a impetrante juntasse documentos nos referidos pedidos administrativos”.

Ora, a falta de documentos necessários – que deveriam ter sido juntados pela impetrante na esfera administrativa – é uma hipótese negativa de cumprimento.

Ressalto que o ato administrativo detém **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE**, sendo ônus da parte contrária elidir essa presunção. No entanto, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória: “O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Márcia Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

No caso, a autoridade afirma que a demora da análise dos pedidos de restituição deve-se à inércia do contribuinte; este, por sua vez, imputa a inércia à administração.

Tem-se, pois, estabelecida situação que demanda a dilação probatória, com o que não se compadece a especial ação mandamental que, assim, revela-se inadequada.

Dessa forma, verifico a inexistência de interesse processual, tendo em vista a inadequação da via processual utilizada.

Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P.I.

5818

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.C.R. FANTIN LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MCR FANTIN LOGÍSTICA LTDA**, em face do **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora “proceda ao devido julgamento dos requerimentos nº 25351.289836/2015-16 e nº 25351.289847/2015-51 em até 30 (trinta) dias”.

Afirma, em síntese, que “no dia 14/04/2015, protocolou dois requerimentos para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (“AFE”) junto à Anvisa”.

Sustenta que, após o pagamento das guias correspondentes a estes pedidos verificou-se a desnecessidade da emissão desses documentos para a filial da Impetrante tendo em vista que já haviam sido regularmente emitidos para o CNPJ da matriz, e que continuavam plenamente vigentes. Diante desse cenário, protocolou perante a ANVISA os Requerimentos de Restituição de Fiscalização de Vigilância Sanitária nº 25351.289836/2015-16 e nº 25351.289847/2015-51 em 08/05/2015, nos quais juntou os respectivos comprovantes de pagamento, no valor total de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais).

Sustenta, todavia, que já se passaram mais de 2 (dois) anos sem que referidos pedidos tenham sido analisados.

Assevera que tal morosidade viola a Lei n.º 9.784/99 que dispõe acerca do prazo de 30 (trinta) para a análise dos pedidos administrativos, bem como o princípio da eficiência e da duração razoável do processo.

Com a inicial vieram documentos.

O juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ao qual o processo foi inicialmente distribuído, declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e determinou a remessa do presente feito a uma das Varas Federais de São Paulo.

O processo, então, foi redistribuído a esse juízo e o pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 2640251).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2890700). Alega, como preliminares, incompetência de juízo e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que, “a par da natureza imprópria do prazo estabelecido pela norma, e considerando o elevado volume de requerimentos a serem objeto de exame pela agência e a escassez de servidores, não é razoável exigir-se a realização da análise técnica no exíguo prazo legal, sob pena de comprometimento da qualidade pelo órgão sanitário, especialmente nos aspectos de legalidade e segurança jurídica na relação entre Administração e particular”.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3336112).

É o relatório, decido.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que a autoridade coatora tem sede funcional em São Paulo, como declinado na inicial pela impetrante.

No mérito, a ação é procedente.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesse *mandamus*:

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos Requerimentos de Restituição de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária nº 25351.289836/2015-16 e nº 25351.289847/2015-51, no prazo de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 4279768: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Afirma que a Apólice de Seguro Garantia ofertada nos autos foi emitida de acordo com os requisitos formais da Portaria PGFN n.º 164/2014 e em montante mais do que suficiente para garantir integralmente os débitos em discussão.

Vieram os autos conclusos.

À vista das alegações ora apresentadas, no sentido do receio de que no interregno entre a apresentação das informações e a apreciação do pedido de liminar o débito venha a ser inscrito em Dívida Ativa e considerando-se a apresentação de seguro garantia, nos moldes preconizados na Portaria PGFN n.º 164/2014, determino à d. autoridade que, *AD CAUTELAM*, se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa ou de praticar ato tendente à cobrança até a apreciação do pedido de liminar.

Ofício-se.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

P.I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026793-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANT CONFECOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ALEXANDRE MARTINS CHIESA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 4158157), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017257-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465

RÉU: VINICIO QUIRINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Id 2931569: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3701

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005134-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(PRO59280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fls. 1140-1142 e 1143-1151: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, abra-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X ANA MARIA DAS NEVES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme as Resoluções n. 142/2017 e n. 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0001891-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANTUIR NONATO ARGUELES JUNIOR

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme as Resoluções n. 142/2017 e n. 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022069-64.2005.403.6100 (2005.61.00.022069-2) - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP319517A - MARIANA MARQUES CALFAT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme as Resoluções n. 142/2017 e n. 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0017635-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017635-0) - MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 847, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0013234-09.2013.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0015372-75.2015.403.6100 - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resoluções n. 142/2017 e n. 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012215-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-38.2012.403.6100) SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme as Resoluções n. 142/2017 e n. 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015309-65.2006.403.6100 (2006.61.00.015309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES X ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026698-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EMBARGADO: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, arbitro-o, de ofício, para R\$ 94.514,97, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023930-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE BASTOS

DESPACHO

ID 3443014 – Tendo em vista que o valor apresentado no demonstrativo de débito diverge do valor atribuído à causa, intime-se a exequente para que emende a inicial, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024222-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024210-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE SILVA DE MELO COMERCIAL DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ELIANE SILVA DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024445-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026165-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTE SOBRE ARTE PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA EIRELI - ME, MARIA CLARA PERINO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa requerida entre a inicial e o sistema processual, intime-se a requerente para que esclareça qual é o nome correto desta coequerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024841-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPRINT - TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA, ERNANDO GUSTAVO DE ARRUDA

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025063-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOREIRA E SALES CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRA MOREIRA ALENCAR, EDER EUFRAZINO ALENCAR SALES

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada e de Alexandra entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual são os nomes corretos destas coexecutadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025065-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVER & FRANCO SERVICOS DE MAO DE OBRA - ME, AGUINA DIAS FRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LONGO FILHO - DF22005

DESPACHO

Baixem os autos em diligência para ciência das partes acerca dos documentos juntados pelo Distrito Federal no Id 4223485, para manifestação em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022640-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 4229944 - Dê-se ciência à autora do documento juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMELIA JUNKO WATANABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante pretende não mais recolher contribuição ao sistema previdenciário, em razão de já ser aposentada pelo INSS. Pede a expedição de ofício ao empregador, bem como que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indicou, ainda, como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal.

Assim, inicialmente, intime-se, a impetrante, para que esclareça a inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo do feito, tendo em vista que a discussão se refere à contribuição ao INSS, no prazo de 15 dias.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, apesar de a legislação permitir a concessão do benefício em razão de declaração de pobreza do necessitado, tal declaração, na verdade, é mera presunção relativa, necessitando, então, de outros elementos capazes de indicar a veracidade da declaração.

Não é crível que, diante dos princípios que regem a Administração Pública, tenha o Estado, ou seja, toda a coletividade, de suportar o ônus com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do comando do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

No presente caso, de acordo com a declaração de imposto de renda do autor, é possível concluir que ele tem como suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, evidentemente, contratou advogado que deve estar sendo remunerado, pois não se crê que tenha o advogado dispensado seus honorários.

Acerca da possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade, o Colendo STJ já se manifestou. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento."

(ROMS nº 200501430850/SP, 3ª T. do STJ, j. em 16/02/2006, DJ de 08/05/2006, p. 191, Relator: CASTRO FILHO)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Em consequência, deverá a impetrante recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro a expedição dos ofícios requeridos na petição inicial, haja vista que não há determinação expressa na sentença, cabendo à parte comprovar naqueles juízos acerca da decisão proferida nos autos principais.

Outrossim, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE ARCEDIA CONO, SARA VELOSO ARCEDIA CONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DEMENDONCA - SP78723

DESPACHO

Inicialmente, excluo do cálculo apresentado pela parte autora, o montante de R\$ 3.997,41, a título de honorários de 10% fixados na fase de cumprimento de sentença, haja vista que sua aplicação é cabível apenas se não há o pagamento do débito no prazo legal.

Outrossim, intime-se a CEF e ITAU CRÉDITO IMOBILIÁRIO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 39.974,13 para JANEIRO/2018, a ser rateada entre os réus, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007914-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFERENCIA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de ID 3553260, intime-se, a ECT, para que requeira o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014130-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA TEBAR LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4223730. A parte autora, em sua manifestação, pede que seja esclarecido quais peças devem ser juntadas, bem como ser desnecessária tal juntada em razão dos autos físicos transitarem nesta Vara.

Inicialmente, esclareço que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído livremente e não por dependência aos autos da 22ª Vara Cível Federal, em razão de decisão proferida por aquele juízo. Portanto, esta Vara não tem acesso aos documentos, diferentemente do alegado pelo patrono.

Ademais, o despacho de ID 3564260 foi claro ao determinar quais peças devem ser juntadas pela parte autora para análise de todas as alegações.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que seja cumprida integralmente a determinação, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITALO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 7.979,77 para JANEIRO/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003054-95.2017.4.03.6102 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRELLA GRANVILLE DE OLIVEIRA 21760541800
REPRESENTANTE: MIRELLA GRANVILLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELOISA GERVASIO SANTOS - SP373231

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que cumpra o despacho de ID 3675463, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026262-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABC FAST CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o despacho ID 3904228, juntando a procuração no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028119-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAZZA ESTACIONAMENTO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, requerendo o que de direito em 15 dias.

Aguarde-se parecer do MPF.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025813-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, a impetrante, sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, ID 4267893, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA REGINA PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027115-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, intimada a regularizar sua representação processual, juntou ata de assembleia datada de 2013, não comprovando que os subscritores da procuração juntada ainda têm poderes.

Assim concedo novo prazo de 15 dias mas improrrogáveis, para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

*

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO COMUM

0010903-06.2003.403.6100 (2003.61.00.010903-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA(Proc. ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 498/505 e 441/445v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0026801-59.2003.403.6100 (2003.61.00.026801-1) - WALDEMAR CORREA LIMA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 68/74). Int.

0016899-48.2004.403.6100 (2004.61.00.016899-9) - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS X ANGELINA REGINA COMENALE MATOS(SC001953 - UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência à AUTORA do desarmamento para requerer o que for de direito (fls. 411), no prazo de 15 dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Nada requerido no prazo concedido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO NEVES E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 1314 - Dê-se ciência à autora das orientações prestadas pela CEF para a obtenção dos documentos necessários à liberação da hipoteca. Nada mais requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0012687-37.2011.403.6100 - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Fls. 429/432 - Dê-se ciência à autora do valor creditado pela CEF, a título de obrigação de fazer, e do depositado em juízo, a título de honorários advocatícios, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Sabendo que, para o levantamento dos honorários, o autor deverá informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no Alvará de levantamento. Int.

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 431 - Defiro o prazo adicional de 5 dias requerido pela parte autora. Int.

0016017-03.2015.403.6100 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o AUTOR requerer o que for de direito (fls. 95/97v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0013185-60.2016.403.6100 - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HERBERT LIMA DE RESENDE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019272-32.2016.403.6100 - TRILHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 239/245. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da ANVISA, no prazo de 15 dias. Int.

0000014-02.2017.403.6100 - ITAPECERICA DA SORTE LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP109977 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-09.2016.4.03.6100

AUTOR: OBEMOR PASCOAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008421-09.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS ESTADO SP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: GEAP A AUTOGESTÃO EM SAÚDE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/04/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUREANO SILVERIO(RS051819 - ANGELA BEATRIZ LOHMANN)

LAUREANO SILVÉRIO apresentou resposta à acusação apenas ressaltando que pretende demonstrar sua inocência no decorrer do processo. Arrolou testemunhas (fls. 281/282). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS, com prazo de 40 (quarenta) dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 218vº). Findo o prazo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Lajeado/RS para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 281), bem como para o interrogatório do réu. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

0004252-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANI SANTOS(SP118140 - CELSO SANTOS)

SILVANI SANTOS, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, arguindo, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, ao argumento da ausência do caráter de internacionalidade da conduta, bem como a ausência de justa causa (fls. 236/245). Posteriormente, defensor constituído assumiu a defesa do acusado e ratificou a defesa escrita (fl. 255). É a síntese do necessário. Decido. Imputa-se ao acusado a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos. 240, 2º, III, 241-A e 241-B, todos da Lei nº 8.069/1990, bem como do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal, em concurso material com os demais delitos, por disponibilizar na rede mundial de computadores e armazenar em seu computador pessoal material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos de idade, bem como por produzir material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes e praticar, reiteradamente, estupro de vulnerável contra sua ex-cunhada Evelyn Lopes da Silva, à época com 12 (doze) anos de idade. A denúncia está lastreada em comunicação feita pelo NCMEC - National Center for Missing & Exploited Children, bem como em laudo pericial do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que apontou a existência no disco rígido do computador do acusado de ao menos 1200 (um mil e duzentos) arquivos de imagens e vídeos de pornografia infantil. Nos termos da denúncia, a comunicação oriunda do NCMEC aponta que o acusado teria, em 28 de novembro de 2014, disponibilizado ao provedor Google, para fins de envio por e-mail através do serviço Gmail, cinco fotografias de meninas em cenas de sexo expedito (fl. 18), utilizando-se da conta de correio eletrônico juniorwky09@gmail.com. Cumprido mandado de busca e apreensão na residência do acusado e realizada perícia técnica em seus computadores, concluiu o laudo expedito que não foram encontradas evidências de quaisquer arquivos relacionados com pornografia infanto-juvenil presentes no material questionado tenham sido compartilhados, disponibilizados ou fornecidos a outros usuários da internet. (fls. 103/116). Ademais, como é cediço, não foi encontrado no computador do acusado qualquer programa de compartilhamento de arquivos, tais como Emule, GigaTribc etc. Assim sendo, quanto ao delito de compartilhar/disponibilizar arquivos contendo pornografia infantil, a materialidade delitiva restringe-se, conforme apurado até o momento, apenas aos arquivos compartilhados, via e-mail, em 28 de novembro de 2014, conforme relatado em comunicado da National Center for Missing & Exploited Children - NCMEC. Pois bem. Analisando e reanalisando de forma detida o até aqui processado, notadamente o laudo pericial supramencionado, é imperioso concluir que, tal como apontado pela Defesa, não há elementos hábeis ao alcance da conclusão de que o material apreendido nestes autos foi divulgado na rede mundial de computadores fora dos limites do território nacional. Ao contrário do narrado pelo representante ministerial, os arquivos constantes de mídia acostada à fl. 06, impressas em fl. 18, não foram disponibilizados ao Google. Foram, pelo que consta dos autos, enviados por e-mail, em transmissão interpessoal, utilizando-se o e-mail do Google apenas como instrumento. Em sendo assim, melhor refletindo sobre a peculiaridade deste caso concreto, não há como sustentar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, pois, para tanto, segundo o entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a evidência de transnacionalidade do crime, o que não se verificou na hipótese dos autos. Pelo contrário, os arquivos foram enviados por e-mail, sem qualquer evidência, até o momento, de que tenham tido destinatário residente em território estrangeiro. A propósito do tema, em 29/10/2015, o plenário da Suprema Corte, ao apreciar matéria de repercussão geral presente no RE 628.624/MG, estabeleceu a seguinte tese: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores (g.n.) O referido julgamento, contudo, deixou assentado que para a fixação da competência federal é indispensável a presença do atributo da internacionalidade, que não pode ser inferido do simples fato de o material ter sido veiculado através da internet, em conversa interpessoal, e sim extraído de elementos que demonstrem que o conteúdo pornográfico foi ou poderia ser disponibilizado a usuário localizado fora dos limites do País, como quando, por exemplo, a divulgação é feita em sítios virtuais de amplo acesso. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA, O ESTADO BRASILEIRO RATIFICOU POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores. 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016). O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça para dirimir conflitos de competência entre as Justiças Federal e Estadual, a exemplo do CC 150564/MG, julgado recentemente. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E EM CHAT NO FACEBOOK. ART. 241-I DA LEI 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTIOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é o caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais. 2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter. Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet e que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) 3. Situação em que os indícios coletados até o momento revelam que as imagens da vítima foram trocadas por particulares via Whatsapp e por meio de chat na rede social Facebook. 4. Tanto no aplicativo Whatsapp quanto nos diálogos (chat) estabelecido na rede social Facebook, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa. 5. Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso. 6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Estadual. 7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o Suscitado. (CC 150.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017). Ante o exposto, sob tais perspectivas, estando ausente prova da disponibilização do material pornográfico via rede mundial de computadores fora dos limites do território nacional, nos termos fixados pelos precedentes acima referidos, merece acolhimento o pedido formulado pela Defesa, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Inicialmente, as investigações apontavam para a competência da Justiça Federal, considerando que os arquivos com material pornográfico infanto-juvenil transitaram por território estrangeiro (através de e-mail do Google), o que originou o Report 3171544, de organização internacional, e deu início à presente persecução penal. Ocorre que com o decorrer do feito tal conclusão não se manteve. Assim sendo, os atos decisórios praticados por este Juízo permanecem plenamente válidos, sobretudo a decisão de decretação de prisão preventiva do acusado, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 154/158). Como se verifica dos autos, o caso em exame possui peculiaridades e evidências que justificam tranquilamente a manutenção da decisão até este momento processual. Seria, pois, de todo inadequado tomar alguma decisão contrária ao que se deliberou, revogando-se a prisão preventiva, justamente antes de o Juízo efetivamente competente avaliar o caso e, então, profíerir o seu veredito sobre a necessidade ou não das medidas até agora aplicadas. Fica, portanto, mantida a prisão cautelar do acusado, preservando-se ao MM. Juízo Estadual, a quem couber o processamento do feito por redistribuição, deliberar sobre a necessidade de manutenção da prisão decretada neste processo, bem assim como o exame de outras teses defensivas. Mantida por ora a segregação cautelar do acusado, nos termos acima expostos, e por reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para o processamento deste feito, declino a competência em favor de um dos Juízos Criminais da Comarca de São Paulo, a quem detinhamos que se encaminhem os autos, com baixa na distribuição e observadas as cautelas de praxe. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal, para que encaminhe os bens apreendidos ao novo Juízo competente (fl. 168). Dê-se ciência ao MPF e à Defesa constituída, por meio de publicação oficial. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9865

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005502-40.2004.403.6181 (2004.61.81.005502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 02 (dois) dias. Se houver requerimentos, tomem os autos conclusos. Do contrário, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X RODRIGO MOLINA(PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Ficam as defesas intimadas da decisão de fls. 2402: Vistos.1) Fls. 2377-2380 e 2399-2401: Não havendo óbice do MPF, defiro o pedido de viagem de MARCOS NETO MACCHIONE para a Argentina, no período de 15 de janeiro a 01 de fevereiro do corrente. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, por meio de correio eletrônico, servindo esta de ofício.2) Fls. 2382-2385 e 2386-2391: Considerando que o MPF já se manifestou pelo não oferecimento de suspensão condicional do processo, consoante fls. 2219-2221, 2238-2241, 2294/2295 e 2399-2401, prossiga-se regularmente com o feito, dando-se vista às defesas para apresentação de memoriais finais, no prazo legal. Intimem-se o MPF e as defesas.3) Atenda-se a Secretária o solicitado nos dois últimos parágrafos de fls. 2399-2401..

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014172-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SCHMIDT(RS010261 - NILTON GARIBALDI)

Tendo em vista as informações constantes no apenso de informações criminais, bem como a substituição da mídia danificada (fls. 127), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a defesa constituída, pelo mesmo prazo.

Expediente Nº 6603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002622-0) - JUSTICA PUBLICA X LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA X MATEUS GUEDES ROSA(SP226317 - BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X JOAO FELIPE ORNELLAS BABILON X JULIO CESAR MORALES BELTRAME X MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI X AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME X CRISTIANO DORNELAS VIEIRA X MICHEL DA SILVA MORALES X KARINA MAGIORY OLAVE BECK(MG125774 - PAULO RODRIGUES SCHITINE JUNIOR)

Autos nº. 0002622-62.2007.403.6119Fls. 1335/1336: Requer o órgão ministerial, em síntese(a) seja reconhecida a extinção da punibilidade do corréu JULIO CESAR MORALES BELTRAME, porquanto configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal;(b) vista dos autos dos pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos corréus KARINA, AIDA, MICHEL e LAERTE, para manifestação acerca de eventual pedido de decretação da prisão preventiva destes;(c) seja deferido o pedido formulado pela autoridade policial à fl. 1307 ed) seja redesignada audiência para a oitiva da testemunha Milena, fornecendo novos endereços para a intimação desta.É o relato necessário.Fundamento e decido.Compuisando os autos, observo que os corréus JULIO CESAR MORALES BELTRAME, AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES, apesar das diversas diligências realizadas, não houve êxito na localização destes, razão pela qual foram citados por edital (fls. 1274/1275, 1282/1283, 1299, 1303). Contudo, tais acusados não compareceram, nem constituíram advogados nos autos, o que autoriza a aplicação das regras previstas no artigo 366, do Código de Processo Penal.Desta feita, determino o desmembramento do feito em relação aos acusados AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES, formando-se autos distintos, excluindo-os do polo passivo deste processo.Extraia-se cópia integral dos autos, com urgência, remetendo-a ao SEDI para distribuição do feito por dependência a este. Certifique-se.Determino, outrossim, a suspensão do processo desmembrado e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, dos autos, arquivando-o provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP.Com relação ao período máximo de suspensão do prazo prescricional, determino a aplicação da Súmula 415 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Ex positis, considerando que a pena máxima abstratamente atribuída ao delito no qual os acusados acima mencionados foram dados como incurso, qual seja, artigo 288, do Código Penal, é de 03 (três) anos, fica suspensa a fluência do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, após o que voltará a fluir tal prazo.Providencie-se o cálculo da prescrição para afixação na capa dos autos desmembrados, em conformidade com os termos da Resolução nº 112, de 6/04/2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se no Sistema GroupWise.Cumpridas as determinações acima, providencie a Secretária o desarquivamento dos incidentes processuais n.º 2009.6181.004944-6, 2009.6181.004942-2 e 2009.6181.004943-4, os quais deverão ser apensados aos autos desmembrados, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento daquele feito.Providencie, ainda, a Secretária o desarquivamento do incidente n.º 2009.6181.004676-7, o qual deverá ser apensado à presente ação penal e, oportunamente, remetidos ao órgão ministerial para ciência e manifestação quanto à eventual decretação de prisão preventiva em desfavor de Laert Luis Spinelli Giarola.Defiro o pedido formulado no item 04 da manifestação de fls. 1335/1336. Providencie a Secretária o cumprimento do determinado no item 05 da decisão prolatada às fls. 1085/1086, a qual declinou da competência em favor da Justiça Comum Estadual, no tocante aos RGs e cheques contrafeitos apreendidos na posse de Karina e Michel, da CNH apreendida com AIDA e dos diversos espelhos de documentos e cheques adulterados apreendidos na posse de Julio Cesar. Para tanto, encaminhe-se com urgência à Justiça Comum Estadual os documentos originais apreendidos (os quais se encontram no Depósito da Polícia Federal - fl. 1307), cópias dos Autos de Infração de fls. 561/562 dos autos principais, fls. 510/513 do Apenso I, volume III (Karina e Michel), fls. 453/454 do Apenso I, volume III (Ainda), do laudo pericial de fls. 557/589, da denúncia acostada às fls. 1044/1057, da decisão de fls. 1085/1086 e desta decisão. Designo o dia 19 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns MARCOS DE MORAIS e MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, e o acusado LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA (fl. 1226) será interrogado. Cumpra-se, outrossim, o determinado na decisão de fl. 1333, expedindo-se as cartas precatórias para a realização dos interrogatórios dos corréus MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI, JOÃO FELIPE ORNELLAS BABILON, MATEUS GUEDES ROSA e CRISTIANO DORNELAS VIEIRA. Acolho o pleito formulado pela defesa constituída do corréu CRISTIANO DORNELAS VIEIRA (fl. 1212), deferindo a substituição das oitivas das testemunhas arroladas por declarações escritas, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Ciência ao MPF e a DPU. Int. Segue sentença em separado, no tocante ao corréu JULIO CESAR MORALES BELTRAME.São Paulo, 12 de janeiro de 2018.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuiz Federal SubstitutaSENTENÇA DE FLS. 1340/1341Registro nº

Livro nº Autos nº 0002622-62.2007.403.6119Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus : LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI MATEUS GUEDES ROSA JOÃO FELIPE ORNELLAS BABILON CRISTIANO DORNELAS VIEIRA JULIO CESAR MORALES BELTRAME AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME KARINA MAGIORY OLAVE BECK MICHEL DA SILVA MORALESVisto em SENTENÇA(tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA e MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI, como incurso nas penas do artigo 297, combinado com o artigo 288 (redação anterior à Lei n.º 12.850/2013), ambos do Código Penal. Denunciou, ainda, JOÃO FELIPE ORNELLAS BABILON e CRISTIANO DORNELAS VIEIRA, nas penas do artigo 297, do Código Penal e, por fim, denunciou MATEUS GUEDES ROSA, JULIO CESAR MORALES BELTRAME, AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES, como incurso nas penas do artigo 288, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 12.850/2013).Segundo a peça acusatória, no dia 08 de outubro de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os corréus JOÃO FELIPE DORNELAS BABILON e CRISTIANO DORNELAS VIEIRA foram presos em flagrante delito, por portarem, cientes da contrafação, dois passaportes portugueses adulterados. Foi preso, ainda, MATEUS GUEDES ROSA que os auxiliava no embarque.Narra a denuncia que, no decorrer da investigação, confirmou-se que LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA e MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI eram os responsáveis pela falsificação dos passaportes portugueses. Comprovou-se, ainda, que os corréus LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA, MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI, MATEUS GUEDES ROSA, JULIO CESAR MORALES BELTRAME, AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES associaram-se, de modo contínuo e estável, durante o período de junho de 2007 a agosto de 2008, com o objetivo específico de cometerem crimes de falsificação de documentos públicos, objetivando o ingresso de terceiros pessoas em países estrangeiros. A denúncia foi recebida aos 03 de dezembro de 2014, com as determinações de praxe (fls. 1085/1086).Os acusados Mateus Guedes Rosa, Cristiano Dornelas Vieira, Laert Luis Spinelli Giarola, Maria das Graças Garcia Menini e João Felipe Ornelas Babilon foram regularmente citados e apresentaram respostas à acusação. Os corréus JULIO CESAR MORALES BELTRAME, AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES foram citados por edital às fls. 1274/1277, 1282/1283, 1299 e 1303/1304), já que não foram localizados nos endereços constantes dos autos, determinando-se o desmembramento do feito principal, no tocante aos acusados AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES (fls. 1338/1339).Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 1296/1298).Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 1335/1336, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do corréu JULIO CESAR MORALES BELTRAME. É o relatório. DECIDO.O delito previsto no artigo 288, do Código Penal (com a redação anterior à Lei n.º 12.850/13) prevê pena máxima privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Sendo o corréu JULIO CESAR MORALES BELTRAME maior de 70 (setenta) anos, nascido aos 15 de dezembro de 1946 (fl. 406 do Volume II do Apenso I), o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal).Conforme se extrai dos autos, os fatos ocorreram no dia 08 de outubro de 2007 e a denúncia, por sua vez, foi recebida em 03 de dezembro de 2014 (fls. 1085/1086).Não se aplica, in casu, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, estabelecida pela Lei n.º 12.234/2010, a qual entrou em vigor no dia 06 de maio de 2010, já que tal alteração não retroage, porquanto novatio legis in pejus.Desse modo, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre os fatos narrados na exordial acusatória (08 de outubro de 2007) e o recebimento da denúncia (03 de dezembro de 2014), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e EXTINGO A PUNIBILIDADE do corréu JULIO CESAR MORALES BELTRAME, CPF N.º 494.775.288-20, dos fatos imputados nesta ação penal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, IV, 110, 11º (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010) e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do corréu JULIO CESAR MORALES BELTRAME, passando a constar como extinta a punibilidade.Prossiga-se o feito, no tocante aos demais acusados, cumprindo-se integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 1338/1339.P.R.I.C.São Paulo, 12 de janeiro de 2018.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuiz Federal Substituta

Expediente Nº 6604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007061-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2018 218/468

Designo para o dia 08/03/2018, às 14h00 min, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 89 da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o acusado PAULO EDUARDO TUASCA, para comparecer à referida audiência, acompanhado de advogado e munido das certidões negativas criminais das Justiças Estadual e Federal. Dê-se ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007112-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID FERREIRA DA SILVA(SP360010 - VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DAVID FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 304, c/c 297, ambos do Código Penal. Aos 22 de junho de 2017 foi proferida decisão na qual recebeu a denúncia de fls.65 v/66.O denunciado foi citado e constituiu advogado nos autos (fls. 86/87). A defesa de DAVID apresentou resposta à acusação às fls.77/85, alegando, em síntese, ausência de dolo e inocência.É o relatório. Decido.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Ainda, melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito imputado ao acusado, diante da ausência de conhecimento sobre a falsidade do diploma do curso técnico apresentado por ele junto ao CREA.Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate.Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Desse modo, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2018, às 15:30 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa, assim como do interrogatório do acusado.Outrossim, destaco que a testemunha arrolada pela defesa será ouvida por meio do sistema de videoconferência desta vara, devendo a secretaria tomar as providências de praxe.Finalmente destaco que os pedidos da defesa quanto à desclassificação do delito e aplicação de pena restritiva de direito serão analisada no momento oportuno, qual seja, eventual prolação de sentença condenatória.Intimem-se São Paulo, 14 de dezembro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-08.1999.403.6181 (1999.61.81.004345-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIO CARLOS CAMPINA PANISSA(PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO)

Designo o dia 06 de junho de 2018, às 15:30, para interrogatório do acusado, mediante videoconferência. Depreque-se à Subseção de Londrina/PR a intimação do réu, bem como demais providências para realização do ato. Ciência às partes.

0000849-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000849-5) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA BUENO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Verifica-se nos autos, conforme certidão de fls. 480, que a intimação do acusado para comparecimento à audiência de instrução retro designada restou infrutífera, por não ter sido o mesmo localizado no endereço informado às fls. 426, bem como no Termo de Compromisso firmado às fls. 437. Outrossim, no que pese não ter sido esse juízo informado da mudança de endereço pelo réu, observa-se uma incongruência no endereço constante nos termos de comparecimento mensal, constando como endereço o nº 71, ao invés do nº 171, razão pela qual deixo de decretar, nesse momento, a prisão preventiva.Assim, intime-se a defesa para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 48 horas, bem como providenciar o seu comparecimento, no mesmo prazo, à secretaria deste juízo, sob pena de decretação da prisão preventiva.Ciência às partes.

0014517-76.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-49.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI)

Autos à disposição da defesa para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Vistos.1. Por indisponibilidade de pauta, e considerando intimações negativas, dê-se BAIXA em todas as audiências designadas para o dia 02 de fevereiro de 2018.2. Homologo a desistência das testemunhas Jose Abelardo Guimarães Camarinha, conforme manifestado pela defesa de José Gonzaga da Silva Neto. Dê-se BAIXA na respectiva audiência designada para tal oitiva no dia 22 de fevereiro de 2018, às 11:30 horas.3. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação sobre a testemunha José Ricardo Santa Clara por parte da defesa do réu José Gonzaga da Silva Neto.4. Diante da intimação negativa da testemunha Elias Cidral, conforme certidão de fls. 7065-7066, INTIMO a defesa do réu Rubens Carlos Vieira para que indique o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias.Diante da ausência de publicação da deliberação de fls. 7053, reitero a DESIGNAÇÃO do dia 23 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva da testemunha Júlia Maria Couto Muniz Cruz (arrolada por Rubens Vieira), mediante videoconferência com Porto Velho/RO.Intimem-se por ocasião da audiência designada para 26/01/2018, publicando-se se necessário.São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X SILVIO PEREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

(...) intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos dos acusados no prazo comum de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-77.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARSO DE CARVALHO GALENO(BA050867 - ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA E PE042100 - THAMIRIS ARAUJO OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 263/265: 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n.º 0004513-77.2017.403.6181 (ação penal) Denunciado: TARSO DE CARVALHO GALENO (D.N.: 08.10.1990 - 27 anos) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 11.04.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra TARSO DE CARVALHO GALENO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 c.c. 298, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 17/18 dos autos, tem o seguinte teor: [...] O Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA em face de TARSO DE CARVALHO GALENO, brasileiro, solteiro, filho de Tarcísio Gonçalves Galeno e Maria Zélia de Carvalho Galeno, nascido aos 08.10.1990, natural de Juazeiro, BA, inscrito no CPF sob nº 038.391.085-43, portador do RG nº 13328178-74 SSP-BA, residente e domiciliado na Rua Haddock Lobo, nº 547, apt. 172, bairro Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEP 01414-001, cel. (74) 98819-6648, pelos fundamentos que passa a expor. 1. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO No dia 10 de novembro de 2016, em São Paulo, SP, TARSO DE CARVALHO GALENO, com livre vontade e consciente de seus atos, com a intenção de obter registro de profissional graduado, inseriu declaração falsa em requerimento enviado ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4/SP), fazendo uso de declaração, certidão de conclusão e histórico escolar falsificados, supostamente expedidos pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIFE. 2. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES No dia 10 de novembro de 2016, o denunciado TARSO DE CARVALHO GALENO preencheu, de próprio punho, requerimento de registro de profissional graduado (f. 3), anexando ao pedido cópia de falsa declaração (f. 8), falsa certidão de conclusão (f. 9) e falso histórico escolar (f. 10), que teriam sido supostamente expedidos pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIFE. Em seguida, enviou todos os documentos, via Correios, ao Departamento de Registro de Pessoa Física do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4/SP). Após constatar inconsistências na documentação apresentada, o CREF4/SP solicitou informações a respeito às Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIFE (f. 11), sendo informado, em resposta, da inautenticidade da declaração, da certidão de conclusão e do histórico escolar (f. 12). Assim, fazendo uso de tais documentos falsos, o denunciado TARSO DE CARVALHO GALENO inseriu e subscreveu declaração sabidamente falsa no requerimento de registro apresentado ao CREF4/SP (f. 3). 3. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVASA materialidade delitiva restou demonstrada pela notitia criminis encaminhada pelo CREF4/SP (f. 1-2), pela declaração no requerimento de registro realizado por TARSO DE CARVALHO GALENO (f. 3) e pela declaração das Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIFE (f. 12). A autoria do crime também é incontestada, uma vez que o denunciado preencheu e assinou de próprio punho o requerimento de registro profissional (f. 3), anexou os documentos falsos (f. 8-10) e os enviou ao CREF4/SP. 4. IMPUTAÇÃO JURÍDICA E PEDIDO CONDENATÓRIO Ante o exposto, o Ministério Público Federal imputa a TARSO DE CARVALHO GALENO a prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 c.c. art. 298, todos do Código Penal, requerendo seja instaurado o competente processo penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva criminal. 5. COGITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL Verifica-se, nas peças de informação anexas, que o denunciado praticou falsidade ideológica (f. 3) e, para melhor sustentar sua mentira, instruiu-a com os documentos particulares falsos de f. 8-10. Para efeito de tipificação penal da conduta, é razoável se considerar que o uso de documentos particulares falsos foi crime-meio para a falsidade ideológica (ou vice-versa, conforme o entendimento desse douto juízo). Ou seja: para efeito de aplicação de eventual pena, seria o caso de se considerar uma (única) pena mínima de um ano. Desse modo, uma vez permitido pela pena mínima cominada para o delito denunciado (um ano de reclusão), o MPF, após a futura juntada das FACs e certidões abaixo requeridas, cogita, em manifestação prévia ou até em audiência judicial, avaliar o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos, sob as seguintes condições: a) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de um mês, sem autorização desse douto juízo, o qual deverá ser sempre atualizado sobre o endereço do denunciado; b) prestação de serviço à comunidade, à razão de oito horas semanais, durante três meses, em entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada por Vossa Excelência, preferencialmente perto da casa ou do endereço profissional do acusado; c) comparecimento pessoal trimestral na secretaria dessa digna vara federal (ou órgão de controle por esta indicado), para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverá trazer aos autos comprovante da regular prestação de serviços à comunidade e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; d) apresentação, na secretaria dessa digna vara federal, de certidões criminais federal e estadual, no 12º e 22º meses da suspensão processual. 6. REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS E OUTRAS DILIGÊNCIAS Por ora, o Ministério Público Federal requer, tão somente, a juntada aos autos das folhas de antecedentes do denunciado (e das certidões de objeto e pé quanto a eventuais condenações apontadas nas FACs). São Paulo, 11 de abril de 2017 [...] A denúncia foi recebida em 15.12.2016 (fls. 106/108). O acusado TARSO, com endereço na cidade de JUAZEIRO/BA, foi citado pessoalmente em 12.09.2017 (fls. 47/47-v), constituiu defensor nos autos (procuração às fls. 60) e apresentou resposta à acusação em 22.09.2017 (fls. 50/59). Foram arroladas 04 testemunhas, com endereços em Petrolina/PE e Juazeiro/BA. A Defesa alegou o seguinte: a) ausência de dolo, pois a falsificação teria sido realizada, sem conhecimento do acusado, por Eleonardo Batista Miranda, que fora contratado pelo acusado e outras pessoas para providenciar documentação regular junto ao CREF, contudo, o fez com documentação falsa, prejudicando o réu e as outras pessoas que o contratou; b) atipicidade da conduta, pois o acusado teria sido, na verdade, vítima de Eleonardo Batista Miranda e não concorreu para a consumação do delito perpetrado; c) ilegitimidade de parte. Com a resposta, foram apresentados os seguintes documentos, em cópia simples: cópia de documentos do acusado e de certidões de antecedentes criminais nas Justiças Federal e Estadual da Bahia; histórico escolar e diploma do réu, datado de 2014, em Licenciatura em Educação Física; declaração de matrícula no curso de bacharel em Educação Física datado de 2015; cópia de conversas travadas entre o acusado e Eleonardo (fls. 229/232-v); cópia de portaria inaugural de inquérito instaurado em 18.09.2017 para apurar crime de falsidade por parte dos representantes do Instituto de Ensino Superior IES (fl. 235); oitiva de TARSO na Polícia Civil da Bahia em 13.09.2017 (fl. 240); oitiva do denunciado em 16.09.2017 no DPF em Juazeiro (fls. 248). O MPF, em 05.10.2017, alega não serem as matérias aventadas na resposta à acusação previstas no art. 397 do CPP e, na oportunidade, apresenta ao acusado proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento bimestral em juízo para comprovação de atividade e endereço; b) impossibilidade de ausentar-se do fóro em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo; c) prestação de serviços à comunidade, por 06 (seis) meses, à razão de 20 (vinte) horas mensais, ou doação de (meio) salário mínimo por mês a entidade assistencial a ser indicada pelo juízo, por prazo idêntico (fls. 262/262-v). É o necessário. Decido. As alegações trazidas pela defesa indicam ausência de justa causa. O acusado licenciou-se em Educação Física pelo Instituto de Ensino Superior Múltiplo - IESM, em 2014 (fls. 74/76), devidamente registrado no CREF 13 sob n.º 9618-GBA (fls.). Buscou o bacharelado no Instituto Educacional Ruymar Gomes (fls. 78/87) e após dois anos de curso, teve frustrada sua expectativa de que uma instituição de ensino devidamente autorizada pelo MEC submetesse a turma a testes de aproveitamento curricular para que fosse diplomada. Assim, por indicação de outras pessoas na mesma situação, conheceu o Sr. ELEONARDO BATISTA MIRANDA, na UNIESB, Instituto de Educação Superior na vizinha Petrolina-PE, que alegou conseguir o aproveitamento curricular nas Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIFE. ELEONARDO BATISTA MIRANDA orientou o acusado e demais interessados a enviar a documentação pertinente (RG, CPF, Comprovante de Residência, Histórico Escolar do IERG) e fazer o pagamento no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Os documentos foram enviados pelo réu em 30.08.2016 e o pagamento feito mediante depósito bancário deu-se em 31.08.2016 (fls. 97). Alguns dias depois, o acusado recebeu email de ELEONARDO com uma cópia digital do Histórico Escolar e Certidão de Conclusão de Curso emitidos pela FIFE. Algum tempo depois, recebeu toda a documentação física (fls. 117/126). Munido desta documentação, acreditando de fato de que estava de posse de documentos verdadeiros e legalizados, o acusado deu entrada em requerimento para inscrição de bacharel no CREF 4 (128/132). Aliás, houvesse um inquérito com a devida oitiva do ora réu o processo poderia ter sido evitado, com a correta responsabilização criminal. De fato, resta muito bem demonstrado que o réu na realidade foi vítima de outrem que se valeu da situação de desespero dos alunos do IERG para emitir certificados falsos. Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu com base no art. 395, III, do CPP. Como bem coloca o Desembargador Federal Nelson dos Santos [] 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. [] (TRF3, HC 0000139-44.2011.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 29.03.2011). Dê-se baixa nas audiências. P.R.L.C São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2178

CARTA PRECATORIA

000607-45.2018.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X WEILIANG JIN X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, para a audiência através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Nomeio como intérprete para a audiência, a Srª. Yan Shen Mei Correa. Comunique-se via correio eletrônico solicitando a confirmação. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, da designação da videoconferência para o dia 09 de fevereiro de 2018, às 11 horas (horário de Brasília), a ser realizada pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE, quando será interrogado Weiliang Jin. Caso a diligência reste infrutífera, encaminhe-se cópia do mandado/certidão ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Realizada a videoconferência, ou na hipótese do intimando não ser localizado, sem novos endereços a serem diligenciados, ou ainda, se solicitado pelo Juízo Deprecante a sua devolução, dê-se baixa na distribuição devolvendo-se com as homenagens deste juízo.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011959-68.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-16.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X AUREA SOUZA DA SILVA(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X ELIAS ISRAEL SILVA X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA E SP332814 - RENATO GONCALVES AZEVEDO E SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA) X LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA) X MAURICIO FREZZE ZACHARIAS(PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP266313 - PAULA ARANTES OLIVEIRA E SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X ODAIR ALEIXO DOS SANTOS(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES E SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS) X SIMONE MIRANDA NOSE(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X TEREZA MARIA SOARES ALVES(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Vistos.Fls.2443/2445 e fls.2447: Trata-se de pedido de autorização de viagem no período de 14 a 22/01/2018, formulado pelo acusado LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar, vez que teve ciência do pedido após a data inicial da viagem. Decido. De fato, o pedido veiculado pelo acusado LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI foi protocolado em data posterior ao início da viagem objeto do requerimento (fls.2443). Ao acusado foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, estabelecida no artigo 319 do CPP, conforme se verifica da decisão que recebeu a denúncia em desfavor do acusado às fls.2170v/2186, dentre elas a proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de São Paulo por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial. Tratando-se de viagem de oito dias, entendo não haver qualquer prejuízo no protocolo extemporâneo da petição. Advirto, contudo, que eventual viagem com período superior a oito dias deverá ser requerida ao Juízo com antecedência, sob pena de eventual recolhimento do passaporte do acusado. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Polícia Federal comunicando as medidas aqui impostas a todos os acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 6453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011021-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARCELINO FERREIRA(SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO)

ATENÇÃO DEFESA - AUDIENCIA 28/02/2018: Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de ROBSON DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Athaide de Oliveira e Serafina Luiza dos Reis Oliveira, nascido aos 30/07/1962, RG n.º 17.352.255/SSP/SP, CPF n.º 034.624.498-69, ALEXANDRE MARCELINO FERREIRA, brasileiro, nascido aos 26/12/1973 em São Paulo/SP, filho de Alberto Ferreira e Vilma Marcelino Ferreira, RG n.º 15.180.161-7, CPF n.º 176.991.18-45 e LUIZ ANTONIO FELICIO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Felício e Ana Prates Felício, nascido aos 23/07/1958, RG n.º 7.388.484/SSP/SP, CPF n.º 901.616.378-68, como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso I c.c. 71, ambos do Código Penal (fls.764/767).A denúncia foi recebida aos 22/09/2016 (fls.768/769).O acusado ALEXANDRE foi citado e intimado (fls.776/777) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.781/782, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.774), alegando desde logo inocência, a ser provada durante a instrução processual. Tomou comuns as cinco testemunhas arroladas na acusação e arrolou uma testemunha de defesa, o acusado ROBSON.O acusado LUIZ ANTONIO foi citado e intimado (fls. 861/862) e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 863, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.864), alegando desde logo inocência, a ser provada durante a instrução processual. Tomou comuns quatro das cinco testemunhas arroladas na acusação (exceção da testemunha José Roberto Alves).O acusado ROBSON DE OLIVEIRA não foi localizado nos endereços constantes nos autos (fls.779, 867, 875 e 877) e o Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pela citação por edital do acusado.Petição da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, em resposta ao Ofício n 8109.1644 deste Juízo, informando desconhecer a pessoa de José Roberto Machado. (fls. 783/784).Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, contendo os relatórios de fiscalização das NFDs n 37.015.792-3 e 37.015.788-5, juntado às fls. 786/859.Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2018, às 09:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns José Roberto Alves Olmos Fernandez, Carlos Cezar Tomé, Wagner Aparecido Caetano, Carlos Tadeu Gomes e Magali dos Santos e será realizado o interrogatório dos acusados.Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas comuns Carlos Cezar Tomé e Wagner Aparecido Caetano, haja vista constar nos autos que seriam, respectivamente, servidores público estadual e municipal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intimem-se as testemunhas comuns, José Roberto Alves Olmos Fernandez, Carlos Tadeu Gomes e Magali dos Santos e os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.Indefero a oitiva de Robson de Oliveira como testemunha arrolada pela defesa do acusado ALEXANDRE, haja vista que aquele consta como corréu nos presentes autos.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Em relação ao contido às fls. 783/784, a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 785v, e o que consta no Documento de Posse dos Membros que compõem a Diretoria Administrativa Biênio 1999 a 2011 (fls. 598/599), em que há dados pessoais de José Roberto Machado, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Tendo em vista a não localização do acusado ROBSON DE OLIVEIRA nos endereços constantes nos autos (fls. 779,867,875 e 877), determino sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, e a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de que este Juízo seja informado se o acusado encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado.Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.Intimem-se.São Paulo, 07 de dezembro de 2017. Tendo em vista a informação acima, onde se lê Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas comuns Carlos Cezar Tomé e Wagner Aparecido Caetano, haja vista constar nos autos que seriam, respectivamente, servidores público estadual e municipal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas comuns, José Roberto Alves Olmos Fernandez, Carlos Tadeu Gomes e Magali dos Santos e os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário, deve constar: Providencie a Secretaria a intimação oportuna da testemunha comum José Roberto Alves Olmos Fernandez, haja vista constar nos autos que é auditor fiscal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas Carlos Tadeu Gomes e Magali dos Santos e os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.Outrossim, onde se lê: Tendo em vista a não localização do acusado ROBSON DE OLIVEIRA nos endereços constantes nos autos (fls. 779,867,875 e 877), determino sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, e a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de que este Juízo seja informado se o acusado encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado, deve constar: Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 882, SUSPENDO o presente feito, bem como o prazo prescricional, por 04 (quatro) anos, contados a partir da presente, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, desmembrando o feito em relação ao acusado ROBSON DE OLIVEIRA. Ao SEDI para distribuição por dependência. Comunique-se ao I.L.R.G.D.

Expediente Nº 6454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA(SP260487 - RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA) X ANIBAL FROES COELHO(SPI39277 - ANIBAL FROES COELHO)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA e ANIBAL FRÓES COELHO, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 355, caput, e parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22/10/2013 (fls.41/41v).Em audiência realizada aos 03/03/2015, neste Juízo, foi aceita pelo acusado RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls.120/120v).O acusado ANIBAL aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, na audiência do dia 15/07/2015 (fls. 160/161).O Ministério Público Federal, às fls. 292/292v, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado RODRIGO, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. No que se refere ao acusado ANIBAL, pugnou à fl.330, pela revogação do benefício e prosseguimento da ação penal, tendo em vista que este está sendo processado pela 1ª Vara Criminal, conforme certidão de fl. 301.Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos deflui-se que o beneficiário RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, ainda que com algumas irregularidades, conforme salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 292/292v), cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95- comparecimento trimestral à CEPEMA (fls. 277 e 290)- prestação pecuniária no valor total de R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais) (fls. 286/289)-prestação de serviços à comunidade à razão de oito horas quinzenais, durante quatro meses (fls. 276)-apresentação em Juízo das certidões criminais federais e estaduais no 12º e 22 meses da suspensão processual (fls. 261/268 e 278/285)Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado.Posto isso, declaro extinta a punibilidade do beneficiário RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, brasileiro, filho de Jonas Monteiro de Souza e Maria Angela G. Monteiro de Souza, portador do RG n 28.034.197-8 SSP/SP e do CPF n 267.071.958-46, em relação aos fatos que lhe é imputado nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.No entanto, no que se refere ao acusado ANIBAL, houve violação à condição imposta de não ser processado por outro crime durante o período de prova.Pela certidão de fls. 301, verifica-se que o acusado está sendo processado pela 1ª Vara Criminal de São Paulo, autos n 0052887-20.2014.8.26.0050, processo este que não constava na certidão de distribuição da Justiça Estadual (fls. 10 do apenso) quando da realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Ainda que às fls. 302/309 conste que o acusado foi absolvido naqueles autos, no sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme extrato anexo, é possível verificar que a sentença de primeiro grau foi reformada e o acusado foi condenado, nos termos do acórdão proferido aos 09/11/2017.Nos termos do que determina o 3º do artigo 89 da lei 9099/95, a suspensão do processo será revogada se no curso do prazo o beneficiário vier a ser processado por outro crime.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que a norma do 3º do artigo 89 da Lei 9099/95 é pela revogação obrigatória do benefício, independentemente de eventual cumprimento integral das condições da suspensão do processo pelo acusado:PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DEVIDAMENTE AFASTADA. REVOGAÇÃO OBRIGATORIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ORA MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 89, 3º, DA LEI 9.099/95. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO LONGE DE SER INEXPRESSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS, ASSIM COMO O DOLO DO ACUSADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL POR UMA ÚNICA RESTRITIVA DE DIREITOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 44, 2º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A despeito do sustentado pela defesa às fls. 275/276, independentemente de eventual cumprimento integral das condições da suspensão do processo pelo acusado, dúvidas não restam quanto à sua acertada e mandatória revogação em 07/10/2015 (fls. 161/162), nos termos do artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, visto que, durante o período de prova então prorrogado por mais cinco meses (fls. 98 e 122), o réu veio a ser, de fato, processado e, inclusive, condenado, por outro crime, no bojo da ação penal n. 0014891-56.2014.8.26.0577, perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (fatos delituosos perpetrados em 25/10/2013 - crime do artigo 155, 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal - fls. 156/162). 4. Ademais, o fato de o réu ser dependente químico de entorpecentes e já ter se submetido, e ainda se submeter, a intimação e tratamento em instituições sociais especialmente voltadas para recuperação, bem como de ter sido condenado por outro crime (furo qualificado), durante o período de prova, tão somente à pena de multa, em decorrência de seu problema com drogas, em nada obsta a incidência da revogação obrigatória prevista no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95. 5. Dessa forma, não há de se falar em reconsideração da revogação obrigatória da suspensão condicional do processo a culminar em suposta extinção da punibilidade do acusado em razão de possível cumprimento integral das condições por ele pactuadas à fl. 98, à luz da equidade e razoabilidade, com acentuado esteio no artigo 89, 4º e 5º, da Lei 9.099/95, ou ainda no artigo 77, 1º, do Código Penal, ficando devidamente rechaçada a aludida preliminar defensiva, nos mesmo termos da r. sentença (fl. 264). (...) 10. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72833 - 0009141-67.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017). Assim, diante do descumprimento da referida condição de não ser processado por outro crime, REVOGO a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 3º da Lei 9099/95, e determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado ANIBAL FRÓES COELHO.Intime-se o acusado, inclusive por Diário Oficial, haja vista ser advogado e atuar em causa própria, conforme consta à fl. 160, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez dias), nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Deverá, ainda, ser o acusado intimado, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, em especial a dos autos n 0052887-20.2014.8.26.0050.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de polo passiv.

Expediente Nº 6455

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória e/ou conversão em medidas cautelares diversas (fls.279/288v), formulado aos 22/01/2018, em favor de WELLINGTON REGINALDO FARIA, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo nº 0010474-96.2017.403.6181. Alega a defesa que o acusado é primário, possui bons antecedentes e era funcionário da empresa DEICMAR e que não participou do esquema criminoso do qual é acusado, não haveria provas de que fosse a pessoa denominada PC Farias e não teria comprovação de ser sua voz nas ligações interceptadas. Pleiteou, por fim, fosse estendida a seu favor a decisão que revogou a prisão preventiva do acusado Lucas Gonçalves da Silva, réu na mesma Operação. Não juntou documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.290/291).Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, como também pelas decisões proferidas nos autos nº 0012028-66.2017.403.6181 (fl. 45), autos nº 0015775-24.2017.403.6181 (fls. 09/09v) e nesses autos às fls. 178 e 218/218, as quais mantiveram a prisão cautelar do acusado.O acusado não juntou qualquer documento novo a embasar a presente reiteração de pedido de liberdade provisória a afastar o já decidido aos 07/12/2017 às fls. 09/09v dos autos nº 0015775-24.2017.403.6181.Os requisitos para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes, sendo certo que, inclusive, houve recebimento da denúncia em face do acusado Wellington Reginaldo Faria, porquanto demonstrada materialidade e indícios de autoria delitiva (autos nº 0015509-37.2017.403.6181).A necessidade da prisão preventiva do acusado permanece diante do risco a ordem pública, pois, segundo consta nos autos, o acusado teria se aproveitado de ser funcionário e supervisor no Terminal DEICMAR para auxiliar a entrada de veículos contendo droga dentro do terminal, inclusive dando ordens para outros funcionários do terminal, a fim de facilitar a entrada de outros membros da organização criminoso no Terminal, conforme afirmando por outro funcionário também acusado na ação penal nº 0013470-67.2017.403.6181. Há indícios nos autos, inclusive, que o acusado teria apagado os refletores do local para garantir a ausência de registro de colocação da droga nos containers.Os indícios presentes nos autos da ação penal nº 0013470-67.2017.403.6181, na interceptação telefônica nº 0010185-03.2016.403.6181 e nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181 apontam para autoria delitiva do acusado de envolvimento direto com os líderes da organização criminoso, bem como a responsabilidade pelo envolvimento de outro funcionário nos eventos criminosos.Tal razão impede a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória em favor do também acusado Lucas Gonçalves da Silva.Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, não houve a juntada de qualquer documentação pelo acusado nesse novo pedido, de modo a não inovar na esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, e das decisões de fls. 178/vº do presente feito, fls. 45/vº dos autos nº 0012028-66.2017.403.6181 e fls. 09/09v dos autos nº 00155775-24.2017.403.6181. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado WELLINGTON REGINALDO FARIA.Intimem-se.

Expediente Nº 6456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D'ELBUJO GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração de fls. 4034/4050, opostos pela defesa do acusado CLEVERSON LUIZ BERTELLI, em face à sentença de fls. 3937/3939v que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da sentença condenatória de fls. 3650/3770.De acordo com a defesa, a sentença de fls. 3937/3939v não teria sanado as omissões apontadas nos primeiros Embargos de Declaração, quais sejam, a suposta extrapolação de competência deste Juízo, uma vez que o delito de tráfico de drogas consumado em Santos/SP teria sido julgado pela Justiça Federal daquela Subseção Judiciária, não teria sido analisada a essência da omissão apontada sobre a inépcia da denúncia, haveria ausência de fundamentação e nulidade absoluta do processo, não teria sido indicado qualquer elemento de prova que o Embargante tivesse fornecido ou importado a droga apreendida no porto de Santos/SP, os argumentos suscitados sobre o perdimento de bens não teriam sido analisados, motivo pelos quais pleiteou o acolhimento dos Embargos de Declaração, requerendo lhes fosse dado efeitos infringentes. É o relatório, decido. Conheço dos Embargos, visto que tempestivos. No mérito, verifico que a defesa pretende com os novos Embargos de Declaração rediscutir matéria já analisada e fundamentada na Sentença de fls. 3650/3770, que condenou o acusado, bem como que as alegações de omissões ora repetidas já foram todas afastadas pela decisão de fls. 3937/3939v.Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. (AI 813149 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 12-03-2013 PUBLIC 13-03-2013)O inconformismo da defesa deve ser atacado pelo meio processual próprio, o recurso de apelação, que verifico já ter sido efetivado à fl. 4015/4016.Diante do exposto inexistindo as omissões apontadas, rejeito os embargos de declaração de fls.4034/4050.Fls. 4103: O acusado FLAVIO MENDES BATISTA estava em liberdade provisória em razão de decisão proferida aos 25/09/2014, em que foi relaxada sua prisão preventiva e fora, fixadas condições para permanência em liberdade, dentre elas o comparecimento trimestral em Juízo. No entanto, conforme certificado à fl. 3936 o acusado não realizou os comparecimentos trimestrais desde março/2017. Intimada para esclarecimentos, a defesa permaneceu inerte (fl. 4103) e o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado (fl. 3941).DecidoO acusado deixou de cumprir condição imposta para permanência em liberdade, consistente em comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades.Assim, com fundamento no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado FLAVIO MENDES BATISTA.Expeça-se o competente mandado de prisão.Fls. 3943/3966 e fls. 4081/4102: recebo as razões de apelação dos acusados ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE.Fls. 3981 e 4015/4016: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados VALDECIR AFONSO e razões de fls. 3982/4014 e CLEVERSON LUIZ BERTELLI, cujas razões serão apresentadas em Segunda Instância.Fls. 4056/4080: Diante do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em que a denúncia destes autos foi recebida em sua integralidade, extraia-se cópia integral dos presentes autos e distribua-os por dependência à presente ação penal, sob a classe 240 - Ação Penal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões às apelações apresentadas pelas defesas.Tudo cumprido, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009084-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X GARY LEE HEATON II(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO)

Vistos.Diante da manifestação ministerial de fls. 235, não sendo o caso de Suspensão Condicional do Processo em face das circunstâncias apresentadas no caso específico, determino o prosseguimento do feito.Cite-se o acusado, expedindo-se o necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, bem como das demais decisões proferidas neste processo.Tendo em vista o princípio da celeridade e da economia processual, designo desde já o dia 11 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação e eventuais testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízo ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Nesse sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal/Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Oficie-se à DELEMIG para que informe quanto a eventual ingresso do acusado em território nacional.Ciência ao Ministério Público Federal. Vistos.A fim de corrigir erro material na decisão de fls. 236/237, onde constou nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, leia-se nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.No mais, permanecem os exatos termos da mencionada deliberação.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Expediente Nº 4847

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014073-77.2016.403.6181 - CLAUDIO JULIANO BORK(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP344696A - LEONARDO STUEPP JUNIOR E SC018978 - RODRIGO OTAVIO COSTA E SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDIO JULIANO BORK visando à liberação dos imóveis constritos no bojo da ação cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117, matriculados sob os nºs. 39311 e 39349, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC. Consta dos autos que a supramencionada medida cautelar - distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Jau/SP - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investigava a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. Em um primeiro momento, este juízo entendeu que a competência seria da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pois os supostos atos de lavagem teriam ocorrido naquela cidade. No entanto, suscitado conflito de jurisdição, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (CC nº 141.772/SC, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.12.2015, DJe 15.12.2015). Na sequência, este juízo determinou a redistribuição ao juízo suscitado dos pedidos de restituição de coisas e embargos de terceiros vinculados à ação penal nº 0002582.76.2013.4.03.6117, dentre os quais, aquele é objeto do conflito. Prosseguindo, este juízo abriu vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais e, diante da ausência de manifestação conclusiva e, ainda, da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), decidiu pela sua incompetência para apreciar eventual pedido de restituição dos bens constritos nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, remetendo-os ao juízo da 1ª Vara Federal de Jau/SP. Após a remessa dos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Jau/SP, com base em manifestação do Parquet no sentido de que caberia à vara especializada, na esfera de sua competência, decidir acerca das medidas questionadas, suscitou conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 19.10.2017 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 76/81). Apesar do parecer ministerial favorável (fls. 83), intím-se o embargante para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de R\$ 400.000,00 (cheque, depósito bancário, etc.) e juntar declaração completa do imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 (fl. 29), bem como outros documentos capazes de comprovar efetiva aquisição do bem objeto dos presentes embargos, tais como pagamentos de contas de consumo, IPTU, condomínio ou contratos de alugueis, por exemplo. Cumprido, abra-se nova vista ao MPF e venham conclusos. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. MICHELLE CAMINI MICKELBERG Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4848

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009739-63.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-28.2016.403.6181) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALÉCIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/152v. e 163), que declarou prejudicado o presente recurso em sentido estrito, pelo reconhecimento da ausência de interesse recursal, restando prejudicado, igualmente, o exame das demais questões suscitadas e considerada que a Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181 foi distribuída ao Gabinete do Exmo. Des. Federal NINO TOLDO, da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o retorno daquela ação penal. 2. Com o retorno da ação penal principal, tomem os presentes autos conclusos para cumprimento da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009996-37.2007.403.6182 (2007.61.82.009996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053890-34.2005.403.6182 (2005.61.82.053890-4)) FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO FEDERAÇÃO PAULISTA DE VOLLEYBALL opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos relativos à Execução Fiscal 2005.61.82.053890-4. A parte embargante alegou (I) incompetência da parte embargada para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento de contribuições sociais para Terceiros (Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE); (II) nulidade do Auto de Infração; (III) prescrição; (IV) nulidade da certidão de dívida ativa; (V) indevida cobrança de juros de mora e multa, sendo confiscatória; e (VI) ilegitimidade dos diretores para figurarem como responsáveis pelo crédito exequendo (fólias 2/19). Conferiu-se oportunidade para emenda da petição inicial (fólia 21 e 106), resultando na apresentação do que se tem como fólias 22/102 e 107/117. Os embargos foram recebidos (fólia 118) e impugnados (fólias 120/132). A parte embargada, em preliminares, sustentou que os embargos não deveriam ser recebidos, tendo em vista a ausência de garantia do Juízo, e, dizendo que a defesa era protelatória, afirmou que a parte embargante havia aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, caracterizando, assim, confissão irrevogável do débito. No mérito, aludiu aos limites dos embargos; sustentou a ausência de nulidade, defendendo a liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa; alegou a competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fiscalização e arrecadação de contribuição previdenciária e recolhimento para Terceiros; rechaçou ter havido decadência/prescrição; afirmou a legalidade da incidência da taxa Selic, bem como a pertinência da correção monetária, dos juros e da multa aplicada, não havendo excessividade. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, disse que a pessoa jurídica embargante é parte ilegítima para pleitear direito alheio. Pugnou, então, pela improcedência destes Embargos. Tendo oportunidade para manifestar-se (fólia 140), a parte embargante silenciou-se quanto à impugnação e a especificação de provas, conforme certidão lançada na fólia 141. Já a parte embargada, dizendo que se tratava unicamente de matéria de direito, requereu o julgamento antecipado da lide (fólia 142). Considerando que a parte embargada, em sua impugnação, aduziu que o crédito exequendo teria sido incluído em programa de parcelamento, este Juízo conferiu oportunidade para que a parte embargante dissesse acerca da possibilidade de estar configurada confissão, ou mesmo renúncia (fólia 144). Entretanto, não houve manifestação. A Execução Fiscal de origem foi sobrestada em 2013, uma vez que o crédito exequendo fora incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Está consagrado, na jurisprudência, que a adesão a parcelamento, ocorrendo depois da oposição de embargos, resulta em superveniente carência de ação motivada pelo desaparecimento do interesse. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "...requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato (RESP nº 1124420/MG, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Maia, j. 29/2/2012, submetido ao regime de recursos repetitivos). Neste contexto, não há interesse relativamente a estes embargos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. É certo que o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 estabelece que o devedor renuncie ao exercício de defesa - o que conduziria a uma extinção com resolução do mérito. Contudo, a despeito da oportunidade que lhe foi conferida (fólia 144), a parte embargante não apresentou expressa manifestação de renúncia e esta jamais pode ser presumida. É oportuno consignar que, extinto estes embargos sem resolução do mérito, mantém-se intocada a construção havida nos autos de origem. DISPOSITIVO Sendo assim, por ausência de interesse processual, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal requisito, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ordeno que a Secretaria do Juízo junte impresso relativo aos registros constantes no sistema eletrônico processual, pertinente aos autos da Execução Fiscal de origem, fazendo aparecer o conteúdo da manifestação judicial que sobrestou o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0018886-28.2008.403.6182 (2008.61.82.018886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022042-29.2005.403.6182 (2005.61.82.022042-4)) METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SPO93497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se cuida de Embargos à Execução Fiscal, sendo que, nos autos do feito de origem, consta que teria havido acordo de parcelamento (fólias 130 daqueles autos), a despeito de posterior notícia de exclusão, sendo que a parte executada apresentou a pretensão de ser mantida no tal parcelamento (fólias 132/135 daquela execução). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão, dizendo sobre eventual renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Intím-se.

0055081-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045554-41.2005.403.6182 (2005.61.82.045554-3)) ROBERTO CAMPOY(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO ROBERTO CAMPOY e JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES SERAFIM opuseram, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos relativos às Execuções Fiscais n. 0045554-41.2005.403.6182 e 0045555-26.2005.403.6182 (reunidas). Os embargantes alegaram legitimidade passiva, por conta de não serem mais sócios da empresa executada originária, desde junho de 2002, e, ainda, nunca terem exercido função gerencial. Alegaram também a ocorrência de prescrição, uma vez que, entre a data do fato gerador e da propositura do executivo fiscal, decorreu prazo superior a cinco anos. Estes embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão do curso da execução fiscal (folha 84). A parte embargada, intimada para manifestar-se, concordou com a exclusão de Roberto Campoy, silenciando quanto a José Sérgio Rodrigues Serafim. Em decisão proferida nas folhas 135/138, da Execução Fiscal de origem, os ora embargantes foram excluídos daquele feito. Extraí-se, ainda, a partir do conteúdo nas folhas 369/370 daqueles autos, que as referidas exclusões foram consagradas por instância superior. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. No caso agora analisado, restou decidido na execução de origem que os embargantes deveriam ser excluídos daquele feito, sendo que a referenciada decisão foi consagrada por instância superior. Resta claro que, não mais integrando o polo passivo da execução de origem, não subsiste interesse para o manejo dos embargos.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, considerando-se que na decisão proferida na execução de origem, relativamente à exclusão dos embargantes daquele polo passivo, já foi fixada tal condenação. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem e, de lá para cá, trasladem-se, igualmente por cópias, as decisões proferidas nas folhas 257, 327 e 369/370, da referida execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058690-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045554-41.2005.403.6182 (2005.61.82.045554-3)) EDUARDO LIESKE X UBIRAJARA BOTTO DA FONSECA(SP040153 - AMALLIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO EDUARDO LIESKE e UBIRAJARA BOTTO DA FONSECA opuseram, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos relativos às Execuções Fiscais n. 0045554-41.2005.403.6182 e 0045555-26.2005.403.6182 (reunidas). O embargante UBIRAJARA BOTTO DA FONSECA foi excluído do polo passivo das Execuções Fiscais de origem, conforme se depreende da decisão proferida nas folhas 135/138 daqueles autos. Extraí-se, ainda, a partir do conteúdo nas folhas 369/370 daqueles autos, que a referida exclusão foi consagrada por instância superior. Quanto ao embargante EDUARDO LIESKE, a referenciada decisão das folhas 369/370, também o excluiu do polo passivo daquele feito. Estes embargos à execução fiscal sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. No caso agora analisado, restou decidido na execução de origem que os embargantes deveriam ser excluídos daquele feito, sendo que a referenciada decisão, em relação ao embargante Ubirajara Botto da Fonseca, foi consagrada por instância superior e, com relação ao embargante Eduardo Lieske, não houve interposição de recurso. Resta claro que, não mais integrando o polo passivo da execução de origem, não subsiste interesse para o manejo dos embargos.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual e os embargos sequer foram recebidos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem e, de lá para cá, trasladem-se, igualmente por cópias, as decisões proferidas nas folhas 135/138, 257, 327 e 369/370, da referida execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante, dispensando-se tal providência com relação à parte embargada, tendo em conta sua não integração neste feito. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0041568-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533056-94.1998.403.6182 (98.0533056-7)) WJ COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO WJ COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0533056-94.1998.403.6182. A parte embargada (folhas 2/3) pediu a desconstituição da penhora requerida nos autos da Execução Fiscal de origem, uma vez que teria havido decisão transitada em julgado que extinguiu a exigibilidade do crédito tributário. Protestou pela posterior juntada de Procuração, e pediu a procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Depois, apresentou cópia de Procuração e contrato social (folhas 24 e seguintes). Os embargos sequer foram recebidos. A Execução Fiscal de origem foi extinta por reconhecimento, em Instância Superior, de prescrição do crédito exequendo, e, por este motivo, foi encaminhada comunicação eletrônica, a outro Juízo, informando sobre a desnecessidade de efetivação de penhora em rosto de autos anteriormente solicitada e não efetivada. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. É aplicável o artigo 320 do Código de Processo Civil, então se impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Tratando-se de execução fiscal, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em consequência de tudo isso, cabia à parte embargante demonstrar a existência de garantia já na peça vestibular, o que não ocorreu. E não poderia ser de outra forma, uma vez que a constrição judicial requerida a outro Juízo não foi efetivada. Assim, de fato, não se tem garantia. A par disso, não seria caso de conceder prazo para emenda da inicial, porquanto a Execução Fiscal de origem foi extinta.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem interposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Ordeno que a Secretária do Juízo junte a cópia do despacho exarado nos autos do feito executivo, acostado na contracapa destes embargos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0459090-60.1982.403.6182 (00.0459090-2) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X QUIMICA INDL/ HIPOCLORO LTDA X DARCIO BETTERELLI X VAGNER GIULIANO X APARECIDA PICOLLO BETERELLI X MARINO BETTERELLI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP206866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença.Intime-se a parte executada para que realize a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, conforme apontado na folha 274. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para que se delibere, inclusive, sobre a petição de folha 288.

0002798-13.1988.403.6182 (88.0002798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SECURIT S/A(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: SECURIT S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia numa única inscrição que foi desmembrada em um novo título. Com a peça posta como folha 52, a Fazenda Nacional, fazendo menção a dois títulos, notícia o pagamento do crédito exequendo ou o cancelamento da correspondente inscrição, pugnano por vista dos autos para o caso de haver garantia constituída. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando (...)II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o conteúdo no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicado o requerimento consistente em vista dos autos, porquanto não há garantia constituída no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0532136-91.1996.403.6182 (96.0532136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VECTOR CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: VECTOR CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional reconheceu aquela causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 52). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 20 de setembro de 1996 e, em 16 de outubro de 2001, a parte exequente pediu a suspensão do curso do feito com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 2.095-76, de 13 de junho de 2001 (folha 38). Em 7 de novembro de 2002, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 4 de maio de 2017, em virtude de substabelecimento protocolizado pela parte executada em 17 de abril de 2017 (folhas 49/50). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 2.095-76, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 52).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem interposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Desconstitua a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 11. Folhas 49/50 - Anote-se. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0512274-03.1997.403.6182 (97.0512274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLAUDIO MANOEL ALVES - ME(SP038562 - ALFREDO GOMES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CLAUDIO MANOEL ALVES - MERELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente notícia o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem interposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstitua a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0519798-51.1997.403.6182 (97.0519798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RUBIOPAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - ME(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: RUBIOPAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. MERELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0522460-51.1998.403.6182 (98.0522460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINARIAS REKA IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: LUMINÁRIAS REKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0530127-88.1998.403.6182 (98.0530127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIO LATEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA X ADIVALDO SAVIANI(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS) X ALEXANDRE HOLANDA PEREIRA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO) X FRANCISCO WALMAN CIDADE NUVENS DE AMORIM X EDSON SALVADOR LEITE X ODETE DE ALMEIDA LEITE

Aqui se tem execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Premio Latex Ind/ e Com/ de Tintas Ltda., com posterior inserção de cinco pessoas físicas no polo passivo. Alexandre Holanda Pereira apresentou exceção de pré-executividade (fólias 268/272), ali sustentando ilegitimidade passiva e pagamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente concordou com a exclusão do exipiente do polo passivo e, pelas mesmas razões, pugnou pela exclusão de outro coexecutado (folha 281). Importa observar que a parte exequente juntou, como folhas 283/284, ficha cadastral Jucesp onde se tem notícia da falência da empresa executada. Delibero. A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão da parte exipiente, e de outro coexecutado, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de ALEXANDRE HOLANDA PEREIRA e, por extensão, do coexecutado FRANCISCO WALMAN CIDADE NUVENS DE AMORIM, ficando prejudicada a alegação de pagamento, porquanto alegada por quem não é parte neste feito. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, ALEXANDRE HOLANDA PEREIRA e FRANCISCO WALMAN CIDADE NUVENS DE AMORIM passem a figurar como excluídos da relação jurídico-processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna providência da parte exipiente. Para depois das providências da SUDI, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que diga acerca do prosseguimento do feito, inclusive quanto a possível falência da empresa executada. E, sendo este o caso, dizer sobre o encerramento da falência, além da pertinência da manutenção dos demais coexecutados no polo passivo. Intime-se.

0532916-60.1998.403.6182 (98.0532916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALÚRGICA INCA LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: METALÚRGICA INCA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Desconstitui a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 153. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0015290-51.1999.403.6182 (1999.61.82.015290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTELLINE DECORACOES LTDA X REYNALDO ANTONIETTE X JOSE ANTONIO GRANDIN X JOSE ROBERTO BELTRAME(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR)

Aqui se tem execução fiscal proposta em face de empresa, com posterior inserção de três pessoas físicas, no polo passivo. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros (folha 107/108), o coexecutado José Roberto Beltrame veio aos autos apresentar exceção de pré-executividade, ali sustentando ilegitimidade passiva e prescrição. Intimada, a parte exequente concordou com a exclusão do exipiente, do polo passivo, porquanto teria se retirado do quadro societário antes do ajuizamento da presente execução. Rechaço a ocorrência da causa extintiva (folha 125). Delibero. A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão da parte exipiente, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de José Roberto Beltrame. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, José Roberto Beltrame passe a figurar como excluído da relação jurídico-processual. Fica prejudicada a questão relativa à causa extintiva posta na exceção de pré-executividade ofertada. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte exipiente. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (fólias 109/112), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Para depois das providências da SUDI, e da Secretaria do Juízo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0018293-14.1999.403.6182 (1999.61.82.018293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre a afirmação, da parte exequente, posta no sentido de que suspensão do curso processual não resultaria em prejuízos. Intime-se.

0029104-33.1999.403.6182 (1999.61.82.029104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: TRÊS IRMÃOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA. MERELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0038550-60.1999.403.6182 (1999.61.82.038550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRITORIO CONTABIL ACADEMICOS S/C LTDA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ESCRITÓRIO CONTÁBIL ACADÊMICOS S/C LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Desconstitui a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 21. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0044162-76.1999.403.6182 (1999.61.82.044162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX CABO IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROGERIO BARRUCALLE X MARTA MARINHO DE MOURA BARBOSA(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA E SP123402 - MARCIA PRESOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal, intentada pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de MAX CABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com posterior inclusão, no polo passivo, de CLAUDIO ROGÉRIO BARRUCALLE (folha 17) e MARTA MARINHO DE MOURA BARBOSA (folha 39). O coexecutado Claudio Rogério Barrucalle apresentou Exceção de Pré-Executividade, onde alegou prescrição para o redirecionamento, ali afirmando ter sido incluído no polo passivo em 5 de dezembro de 2013 e citado dezessete anos depois da citação da pessoa jurídica (folhas 76/85). Este Juízo conferiu oportunidade para que a parte exequente se manifestasse em relação à peça defensiva (folha 100), bem como dissesse quanto à pertinência da manutenção de Marta Marinho de Moura Barbosa no polo passivo, porquanto teria sido decretada a quebra da pessoa jurídica (folha 112). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, silenciando-se acerca daquela exceção de pré-executividade, requereu a extinção do feito, com a exclusão de Marta Marinho de Moura Barbosa do polo passivo, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de ilícitos que sustentassem o redirecionamento para os sócios (folha 113). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Equivocada a afirmação da parte excipiente de que a execução teria sido redirecionada em seu desfavor em 3 de dezembro de 2013, uma vez que sua inclusão, no polo passivo, ocorreu em 5 de fevereiro de 2003 (folha 17). Aquela inclusão foi embasada no artigo 135 do Código Tributário Nacional, motivada pelo retorno do aviso de recebimento da carta de citação anteriormente expedida, com indicativo de ter a empresa executada mudado de endereço (folha 10), conforme fundamentação exposta pela parte exequente, na petição em que pediu o redirecionamento (folha 13). A averçada prescrição para o redirecionamento não se consumou, porquanto na primeira oportunidade que a parte exequente teve para falar nos autos, depois do retorno daquele aviso de recebimento, pediu o redirecionamento da execução. A contagem do prazo prescricional, no caso, fluiu a partir da intimação acerca daquilo, que naquele tempo, foi reconhecido como ilegalidade. Outro equívoco da parte excipiente foi dizer ter sido citada em 14 de março de 2016, quanto, na realidade, foi no dia anterior, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça (folha 107), que mencionou ter o excipiente lançado assinatura à margem da manifestação judicial encartada como folha 105. Neste tema, não restou configurado que a parte exequente tenha deixado de promover impulso ao feito executivo, assim, não sendo suficiente à caracterização da causa extintiva o fato de a parte excipiente ter sido citada, somente, no ano de 2016. A par da defesa apresentada, é certo que os coexecutados Claudio Rogério Barrucalle e Marta Marinho de Moura Barbosa devem ser excluídos do polo passivo. A segunda em atendimento ao pedido da parte exequente (verso da folha 113), e o primeiro, decorrente do mesmo fundamento. Primeiramente deve ser observado que os redirecionamentos em desfavor dos dois coexecutados - 2003 (folha 17) e 2006 (folha 39) - lastreados em presunção de dissolução irregular (folhas 13 e 30/31), ocorreram posteriormente à decretação da quebra da empresa executada, que ocorreu em 3 de novembro de 1999 (folha 115). Vê-se, então, que não havia a caracterização daquela ilegalidade para os redirecionamentos, considerando-se a abertura da falência. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que não é ilegal ou irregular. E agora, estando encerrada, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida, considerando-se que é forma regular de dissolução. Por outro prisma, a subsistência de superveniente redirecionamento somente seria viável a partir da configuração de legalidade ou abuso, o que somente seria justificável em caso de fraude ou crime falimentar caracterizado. Deve ser destacado que a parte exequente reconheceu a ausência de razão bastante para justificar o redirecionamento, e, expressamente, pediu a exclusão de Marta Marinho de Souza Barbosa do polo passivo, ressaltando-se que aquele motivo também deve ser estendido ao coexecutado Claudio Rogério Barrucalle. DISPOSITIVO Assim, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade e, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, Claudio Rogério Barrucalle e Marta Marinho de Moura Barbosa passem a figurar como excluídos da relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0045287-79.1999.403.6182 (1999.61.82.045287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM VIZINHO COML/ LTDA(SPI87316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0054146-84.1999.403.6182 (1999.61.82.054146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO GOTA LTDA X ANTONIO BRITO FERREIRA X CONSTANTIN TSOTSOS X WLADIMIR PLANTON TSOTSOU X GERSON NUNES FIGUEIREDO

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES GOTA LTDA, ANTONIO BRITO FERREIRA, CONSTANTIN TSOTSOS, WLADIMIR PLANTON TSOTSOS ou WLADIMIR PLANTON TSOTSOU e GERSON NUNES FIGUEIREDO. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. GERSON NUNES FIGUEIREDO apresentou exceção de pré-executividade (folhas 100/118), ali sustentando, em suma, ilegitimidade passiva, porquanto nunca teria sido sócio da empresa executada, configurando fraude o fato de seu nome constar no quadro societário, o que seria corrigido em sede de futura ação declaratória. Pugnou pela condenação da parte adversa em honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, dizendo que os elementos trazidos pela parte excipiente não bastavam para excluí-lo do polo passivo, requereu sua intimação para que apresentasse uma série de documentos tendentes à prova da averçada ilegitimidade e, para o caso de não acolhimento do pleito, pugnou pela rejeição da defesa ofertada (folhas 167/170). Depois, a parte excipiente juntou protocolo de pedido dirigido à Junta Comercial do Estado de São Paulo, consistente na suspensão da alteração contratual relativa ao seu ingresso no quadro social (folhas 207/209), além de apresentar documentos com a finalidade de provar as alegações postas em sua peça defensiva, na linha do que sustentou a Fazenda Nacional (folhas 210 e seguintes). Os autos foram sobrestados, em virtude de parcelamento do débito (folha 244), e remetidos ao arquivo, sendo posteriormente recebidos em secretaria (folha 245), para juntada de nova petição da parte excipiente onde afirmou ter obtido decisão, em ação judicial que tramitou em outro Juízo, já transitada em julgado, consistente na anulação da alteração contratual que fez incluir seu nome como sócio da empresa executada (folhas 248/250). Tendo nova oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional, (I) com peça posta como folha 255, informou acerca do pagamento do crédito, pedindo a extinção; (II) com outra, juntada como folha 257, informou acerca do pagamento do crédito ou do cancelamento da correspondente inscrição, pugnando por vista dos autos para o caso de haver garantia constituída; por último, depois de ter sido exortada pelo Juízo (folha 261), (III) concordou com a exclusão da parte excipiente do polo passivo, reiterando o pedido de extinção do feito, por pagamento (verso da folha 261). Deve ser ressaltado que se encontra pendente de análise um pedido de nomeação de bens à penhora (folha 85), e que a ficha cadastral e o documento anexo, mencionados pela parte exequente (verso da folha 261), estão acostados na contracapa dos autos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Gerson Nunes Figueiredo é parte ilegítima para figurar nesta execução, uma vez que houve anulação da alteração contratual, registrada na Junta Comercial, que fez incluir seu nome no quadro societário. Deve ser observado que a parte exequente concordou com a referida exclusão, à vista daquela decisão. Quanto ao pedido de condenação da parte exequente em honorários advocatícios, é preciso considerar que aquela ação foi proposta posteriormente à exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. A parte exequente, em sua resposta, pugnou pela apresentação de documentos que comprovassem as alegações postas naquela defesa, demonstrando, assim, não oposição de resistência injustificada. A referida decisão sobreveio muito tempo depois daquela manifestação fazendária que, tendo nova vista dos autos, concordou com o pedido de exclusão. A par disso, não se pode imputar culpa à parte exequente pela inclusão da parte excipiente, no polo passivo, porquanto seu pleito foi lastreado em documento emitido pela Junta Comercial, que gozava de fé pública. Assim, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional. O documento fazendário, acostado na contracapa destes autos, indica que houve pagamento da dívida exequenda. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba, e em favor da parte excipiente, considerando a impossibilidade de imputar culpa à parte excipiente por ter pretendido sua inclusão no polo passivo, além de não ter havido resistência quanto ao pleito de exclusão, do polo passivo, nos termos da fundamentação exposta. Não há constrições a serem resolvidas. F. 84 - Prejudicado o requerimento de nomeação de bens à penhora. Ordeno que a Secretaria do Juízo junte o documento fazendário e a Ficha Cadastral Jucsp acostados na contracapa destes autos. À Sudi para que, no registro da autuação, GERSON NUNES FIGUEIREDO passe a figurar como excluído da relação jurídico processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055352-36.1999.403.6182 (1999.61.82.055352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VENI CATALANI DE BARROS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X IVANA DE FATIMA SAVIOLI

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: COSTA AZUL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., JOÃO DE BARROS, VENI CATALANI DE BARROS, CARLOS ALBERTO GONCALVES e IVANA DE FÁTIMA SAVIOLI. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0024033-16.2000.403.6182 (2000.61.82.024033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA(SPI03217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalte-se que petições referentes aos autos devem ser dirigidas ao setor de protocolo, sendo vedado às partes encartar peças, como feito pela parte exequente (folhas 57/59). No que se refere ao pagamento da dívida exequenda, o artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0027289-64.2000.403.6182 (2000.61.82.027289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S.A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SPI82381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: DOW QUÍMICA S.A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 120 (folhas 120/137). Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos (folhas 147/178). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0097976-66.2000.403.6182 (2000.61.82.097976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S.M.R.CONFECCOES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: S.M.R CONFECÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia numa única inscrição que foi desmembrada em um novo título. Com a peça posta como folha 51, a Fazenda Nacional, fazendo menção a dois títulos, noticiou o pagamento do crédito exequendo ou o cancelamento da correspondente inscrição, pugnando por vista dos autos para o caso de haver garantia constituída. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0099142-36.2000.403.6182 (2000.61.82.099142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S.M.R.CONFECCOES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: S.M.R CONFECÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia numa única inscrição que foi desmembrada em um novo título. Com a peça posta como folha 61, a Fazenda Nacional, fazendo menção a dois títulos, noticiou o pagamento do crédito exequendo ou o cancelamento da correspondente inscrição, pugnando por vista dos autos para o caso de haver garantia constituída. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002879-05.2001.403.6182 (2001.61.82.002879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITY COLOR QUICKLY COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: QUALITY COLOR QUICKLY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042645-94.2003.403.6182 (2003.61.82.042645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.M.R.CONFECCOES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: S.M.R. CONFECÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia numa única inscrição que foi desmembrada em um novo título. A parte exequente, indicando aquelas duas inscrições, noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012192-82.2004.403.6182 (2004.61.82.012192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AACG COMERCIO DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: AACG COMÉRCIO DE APARAS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia numa única inscrição que foi desmembrada em um novo título. Com a peça posta como folha 132, a Fazenda Nacional, fazendo menção a dois títulos, noticiou o pagamento do crédito exequendo ou o cancelamento da correspondente inscrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicado o pedido da folha 115, considerando que já houve a substituição da CDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0046632-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YARHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALDO LUIZ YARHELL X ROSANGELA DE LIMA YARHELL(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: YARHELL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ALDO LUIS YARHELL e ROSANGELA DE LIMA YARHELL RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de suposto crédito, representado por dez inscrições em dívida ativa. Com a sentença lançada nas folhas 175/182, foi definida a extinção da execução quanto a um crédito, por pagamento, e quanto aos demais, por reconhecimento de prescrição. Em Superior Instância foi afastada a prescrição relativamente a cinco títulos (folhas 220 e seguintes). Posteriormente, a parte exequente noticiou o pagamento daqueles cinco créditos, pugnando pela extinção do feito (folha 273). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, relativamente às inscrições remanescentes, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0059081-94.2004.403.6182 (2004.61.82.059081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ADVOCACIA ALBERTO ROLLO/SOCIEDADE CIVIL RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Considerando manifestação apresentada pela parte exequente, a presente Execução foi declarada parcialmente extinta, por pagamento, com relação a uma das inscrições exequendas (folhas 102/107 e 140).Posteriormente, a parte exequente noticiou o pagamento relativo à inscrição remanescente e requereu a extinção do feito (folhas 164/168). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituiu a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0033731-70.2005.403.6182 (2005.61.82.033731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MAX REIS ALVES(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: JOSÉ MAX REIS ALVESRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0004100-76.2008.403.6182 (2008.61.82.004100-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP317863 - GUIDO PULICE BONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo havido pedido de extinção, por pagamento (folha 39), este Juízo conferiu oportunidade para que a parte executada se manifestasse sobre a possibilidade de não subsistir interesse na defesa apresentada (folha 40), resultando no que se tem como folha 44. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça seu pedido, consistente em sua condenação em honorários (folha 44). Após, tomem os autos conclusos.

0025448-19.2009.403.6182 (2009.61.82.025448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WEBTRUST EMPREENDIMENTOS S.A.(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: WEBTRUST EMPREENDIMENTOS S.A.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042583-44.2009.403.6182 (2009.61.82.042583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO FERNANDO MORAES PRESTES(SP240310 - RENATA MARCHETTI DE MAURO)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: MARCELO FERNANDO MORAES PRESTESRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0044021-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: SANTOS & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0074112-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELENSTIL CONFECOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Posteriormente a apresentação de exceção de pré-executividade (folha 213/227), este Juízo conferiu oportunidade para que a Fazenda Nacional dissesse acerca da exigibilidade dos créditos exequendos (folha 460), resultando no que se tem nas folhas 478, onde consta ter havido inclusão de todos os débitos em programa de parcelamento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão, dizendo sobre eventual renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Intime-se.

0052430-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA BERNARDINO DE SOUZA(SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: MARIA DA GRACA BERNARDINO DE SOUZARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0018959-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO CARVALHO DE VASCONCELOS(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: FLÁVIO CARVALHO DE VASCONCELOSRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0062317-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTA DE MOURA BARNABE(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade, ali alegando inexigibilidade do título, porquanto teria aderido à programa de parcelamento. Pediu a extinção da execução por falta de pressuposto processual e, subsidiariamente, pediu a suspensão da execução (folha 21/22). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente limitou-se a pedir a suspensão do feito, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil (folha 28). Delibero. Aqui se tem dívida parcelada posteriormente ao ajuizamento do feito. Assim sendo, o aludido parcelamento suspende a exigibilidade do crédito conforme dispõe o artigo 151 inciso VI do Código Tributário Nacional, que retorna à condição de exigibilidade em caso de inadimplemento. Então, não há que se falar em extinção do feito, por não se estar diante de causa extintiva, motivo pelo qual, indefiro o requerimento apresentado pela parte executada neste sentido. Considerando a confirmação da existência de acordo de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0036421-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTParte Executada: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Os dois créditos que embasam a presente execução fiscal - 50515.008783/2010-28 e 50515.037385/2010-19 - apontando o valor de R\$ 786,55 e R\$ 404,52, respectivamente, foram inscritos em 19 de junho de 2015 (folhas 3/4). A peça vestibular foi protocolizada em julho daquele ano (folha 2), e distribuída no ano seguinte. A parte executada com a peça posta como folhas 9/10, afirmou ter satisfeito os créditos exequendos, apresentando dois comprovantes. Correspondendo à primeira inscrição, sustentou ter havido recolhimento de R\$ 151,86 (folha 47) e, em relação à segunda, o de R\$ 78,10 (folha 45). Estes montantes foram recolhidos no dia 16 de dezembro de 2016. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pugnou por nova vista dos autos, considerando a proximidade da Inspeção Geral Ordinária que seria realizada nesta 2ª Vara de Execuções Fiscais (folha 59), o que foi deferido (folha 62), resultando na manifestação posta como folha 63, onde noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Considerando os extratos juntados por ocasião daquele pedido de extinção (folhas 64/69), este Juízo conferiu nova oportunidade para que a parte exequente esclarecesse em que momento se deu o pagamento, porquanto os extratos trazidos pela parte executada, referente aos recolhimentos realizados em 2016, indicariam se tratar verba honorária. Com a peça posta como folha 72, a parte exequente informou que a satisfação do débito principal ocorreu em 17 de junho de 2015, e o pagamento dos encargos legais, em 2016. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Os documentos fazendários postos como folhas 64 e 67 indicam que os dois créditos em execução foram satisfeitos no dia 17 de junho de 2015. Portanto, antes que fossem inscritos em dívida ativa - 19 de junho de 2015 (folhas 3/4). Os montantes indicados nas folhas 45 e 47 foram recolhidos a título de encargos legais, conforme se depreende da comunicação eletrônica (folhas 48/49), onde a parte executada indagou a parte exequente qual seria o valor devido a título de honorários advocatícios, porquanto fora citada nesta execução fiscal. Deve-se ressaltar que a parte exequente confirmou esta informação, na derradeira oportunidade em que teve para falar nos autos. Os encargos legais, como bem indicam os títulos exequendos (folhas 3/4), com fundamento no Decreto-Lei 1.025/69 e artigo 1º e 37-A parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, são devidos a partir da inscrição em dívida ativa, com acréscimo do crédito exequendo. Está claro que não havia crédito para promoção daquele ato, sendo impertinente falar em acréscimo. Assim, vê-se que a parte exequente não dispunha de crédito para executar, uma vez que houve a plena satisfação antes mesmo da inscrição em dívida ativa, restando indevido o ajuizamento deste feito. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...)IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o pagamento foi anterior à inscrição em dívida ativa, o ajuizamento do feito deveria ter sido evitado pela parte exequente. Não o tendo feito, responde pela necessidade imposta à parte executada, relativa à articulação de sua defesa.DISPOSITIVO Em vista do exposto tomo extinta a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058704-06.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo havido pedido de desistência (folha 13, verso), este Juízo conferiu oportunidade para que a parte executada se manifestasse sobre a possibilidade de não subsistir interesse na defesa apresentada (folha 15), resultando no que se tem como folha 20. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça seu pedido, consistente em sua condenação em honorários (folha 20). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiz Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510123-69.1994.403.6182 (94.0510123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504991-65.1993.403.6182 (93.0504991-5)) SIPROS ASSESSORIA LTDA X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA X UBIRAJARA CATOIRA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0510180-87.1994.403.6182 (94.0510180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509514-23.1993.403.6182 (93.0509514-3)) LUBARSA LUBRIFICANTES LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0529651-50.1998.403.6182 (98.0529651-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529650-65.1998.403.6182 (98.0529650-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. TANIA PINTO DE LUCCA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0047412-20.1999.403.6182 (1999.61.82.0047412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025900-78.1999.403.6182 (1999.61.82.025900-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0026000-96.2000.403.6182 (2000.61.82.026000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521043-97.1997.403.6182 (97.0521043-8)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0016088-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0)) ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0039383-73.2002.403.6182 (2002.61.82.0039383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517145-76.1997.403.6182 (97.0517145-9)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0000080-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-50.2000.403.6182 (2000.61.82.017577-9)) AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES E SP091763 - SILVANA LOPES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0007306-69.2006.403.6182 (2006.61.82.007306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-39.1999.403.6182 (1999.61.82.001963-7)) ORDORNES QUEIROZ GARCIA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0041424-37.2007.403.6182 (2007.61.82.0041424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542341-14.1998.403.6182 (98.0542341-7)) DANIEL KOLANIAN X SIRARPIE KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0043557-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035010-13.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0022674-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-25.2012.403.6182) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGERIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que esclareça se persiste o interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que a União requereu o sobrestamento da execução principal sob a alegação de que a dívida inscrita sob nº 39.661.995-9 está parcelada e as demais: 39.661.993-2 e 39.661.994-0, encontram-se baixadas por despacho decisório, conforme fls. 136/139 daqueles autos.

0004129-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028075-49.2016.403.6182) ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0028075-49.2016.403.6182, sob a alegação de ser ilegal e inconstitucional a cobrança tendo em vista que a executada goza dos benefícios da imunidade tributária por se tratar de Entidade Beneficente de Assistência Social. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC. Apensem-se os autos. Emenda a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, devendo colacionar aos autos procuração original, sob pena de indeferimento. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0006834-82.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-51.2016.403.6182) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0014815-65.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038185-25.2007.403.6182 (2007.61.82.038185-4)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

0022219-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-15.2016.403.6182) INOVA TS ENGENHARIA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

0022848-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045175-85.2014.403.6182) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do Contrato social da embargante; 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

0023130-82.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026539-03.2016.403.6182) GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo dos presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0028701-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-02.2012.403.6182) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

0028702-19.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-51.2016.403.6182) BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031892-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533070-49.1996.403.6182 (96.0533070-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0058529-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047266-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047266-6)) TEMA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP251252 - CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007263-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGERIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027954-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLARO S/A em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n.º 18471-000.414/2006-51) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

A União manifestou-se nestes autos indicando que a garantia atende os requisitos de tal Portaria, inclusive quanto à suficiência do valor. Ressalvou, contudo, a possibilidade de o Procurador da Fazenda Nacional atuar no feito de execução fiscal manifestar-se em contrário.

Assim, presente a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **defiro** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado no processo administrativo n. 18471-000.414/2006-51.

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo, **cite-se a ré** para resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se, oficiando-se para cumprimento, se necessário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024133-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1.

Malgrado os argumentos expendidos pelo requerido, o pedido de conversão deste PJe em processo físico deve ser indeferido.

Inicialmente, a ausência de obrigatoriedade atual de ajuizamento de execuções fiscais pelo PJe não acarreta a proibição de ajuizamento por tal via. Como dito, o ajuizamento eletrônico ainda não é mandatório, mas é facultativo e pode ser utilizado.

Por sua vez, as hipóteses em que o meio eletrônico é vedado encontram-se previstas no art. 29 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, porém, entendo que a vedação da referida norma não se aplica. Além de os presentes autos não tratarem dos embargos previstos no artigo, entendo que a *ratio* do dispositivo não se aplica a estes autos: enquanto os embargos citados tramitam paralelamente à execução fiscal, não é o caso da presente ação que visa apenas a garantir antecipadamente a execução. Por conta disso, finda esta, sua relação com a execução fiscal a ser proposta poderá se dar pelo simples traslado das decisões proferidas e do instrumento da garantia para aqueles autos. Desnecessária, pois, a transformação para autos físicos, além de não atender à economia processual e à celeridade (art. 139, II, do CPC).

Destarte, **indefiro** o requerimento de conversão do Processo Judicial Eletrônico em processo físico.

2.

Indefiro o pedido de reconsideração da liminar deferida. Não considero demonstrada a insuficiência do valor garantido, pois o valor atende aos débitos demonstrados pela parte ré às fls. 3/4 do documento ID 4258619, os quais já se encontram acrescidos do encargo legal. Ademais, além de a ré não trazer justificativa para o aludido acréscimo de 10%, o documento de fl. 5 do mesmo ID traz débito atualizado para a **presente data** em valor inferior ao que a ré pretende imputar para a data da apólice (novembro de 2017).

Além disso, o documento comprovando o registro da apólice na Susep já consta nos autos conforme fl. 22 do documento ID 3464222. A cláusula 10.2 da apólice, por sua vez, não traduz qualquer exclusão de responsabilidade da seguradora, mas sim a extensão da sub-rogação dos direitos desta após o adimplemento da obrigação, circunstância que é de seu direito (art. 786 do Código Civil) e em nada prejudica a garantia e a satisfação do débito da ré. A indicação dos números de inscrição em dívida ativa e da Vara de tramitação da execução fiscal são supervenientes ao deferimento da liminar e não acarretam risco à garantia, visto que o débito já se encontra suficientemente individualizado.

3.

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente com relação à preliminar de extinção do feito por perda de objeto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

Intimem-se. Após, retomem conclusos.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008397-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LINEA BRASIL TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001911-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAÚDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta que teve sua falência decretada e que, em consequência, todos os credores devem submeter-se à habilitação de seus créditos no juízo universal, impossibilitando o ajuizamento e o prosseguimento das execuções fiscais contra a massa. Pugnou pela suspensão do feito e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Instada, a exequente alegou não ser cabível a exceção de pré-executividade no caso vertente e, no mérito, pugnou pelo seu indeferimento, inclusive no que tange ao pedido de justiça gratuita, requerendo a penhora de bens para garantia da execução fiscal.

Decido.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

No caso dos autos, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tendo sido comprovada a questão fática por meio de documentos acostados aos autos, possível se toma o exame das questões pela presente via, pelo que afastado a preliminar arguida pela exequente.

No que tange ao pedido de suspensão da execução, não procede. A decretação da falência não impede o prosseguimento da execução em face da massa falida, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “*a jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal*” (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

No entanto, “*os atos de constrição devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186*” (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017). Assim, deve ser indeferido o pedido de penhora de bens formulado pelo exequente.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: “Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico”.

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010, destaques)

Por fim, não é caso de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Amuda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI Nº 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido

(AGA 201000542099 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG00180)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar emisenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida.

(AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade e **indeferio** o pedido de justiça gratuita formulado pela executada. **Indeferio**, ainda, o pedido da exequente de penhora de bens da executada, visto que não se coaduna com a situação de falida desta.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal, mediante requerimento compatível com a situação de falida da executada, nos termos da fundamentação. Nada sendo requerido, suspendo a execução com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (precatórios) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n.º 13971-000.818/2004-29) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Decido.

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Porém, entendo ausente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso dos autos, porém, o suposto direito creditório da parte autora (que afirma ser titular de precatórios alimentares) não veio comprovado pelos documentos constantes dos autos, que apresentam apenas quadro geral de pagamentos (sem individualização de créditos da autora) e documentos referentes a valores já pagos a outras empresas.

Assim, não resta demonstrada a probabilidade do direito, **indeferio** por ora o pedido de liminar, ficando o autor intimado a emendar a inicial conforme fundamentação acima, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, §6º, do CPC, sob pena de manutenção do indeferimento da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito.

Não é caso do aditamento do §1º, I, do mesmo artigo, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela parte autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Findo o prazo para manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009833-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ELISEU ARTERO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em relação à petição do executado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1634

EMBARGOS A EXECUCAO

0041472-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025857-58.2010.403.6182) JOSE CARLOS DE SOUZA CARDOSO(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de embargos à execução apresentados por JOSÉ CARLOS DE SOUZA CARDOSO em face de execução fiscal que lhe foi oposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 854, 3º, I, do CPC, que trata do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que [...] as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Diante disso, em casos como esses, a forma prevista pelo Código atual para que se alegue a impenhorabilidade de valores é a petição simples no bojo da própria execução fiscal. Logo, no presente caso há falta de interesse tanto pela inadequação da via eleita, quanto pela prescindibilidade do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, visto que desnecessários estes para a alegação que ora se formula. Do exposto, portanto, a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma é patente, redundando na inexistência de interesse processual (arts. 17 e 485, VI, do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária visto que a parte contrária não chegou a ser citada. Diante da declaração apresentada pelo executado e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita ao embargante. Anote-se. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Por economia processual, traslade-se cópia da petição inicial destes autos e dos documentos que a acompanham para os autos da execução fiscal em apenso, para fins de exame da alegação de impenhorabilidade. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045436-26.2009.403.6182 (2009.61.82.045436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4)) SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CACIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA SODRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO em face da CEF/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0555875-4, objetivando a desconstituição do título executivo. Os embargos à execução foram recebidos por conta da penhora sobre o imóvel de matrícula 18.965 do 11º RI a garantir o juízo (fls. 144/148). No entanto, no curso da execução fiscal apensa, referida constrição foi levantada por conta de acórdão proferido em agravo legal em agravo de instrumento nº 0032462-73.2009.4.03.0000/SP, consoante se desprende de fls. 189/192 da execução fiscal. A parte embargada ofertou impugnação às fls. 149/159. A parte embargante ofereceu réplica às fls. 164. Foi facultada à parte embargante a oportunidade de juntada de documentos. A fls. 173 a parte embargante requereu fosse oficiada à junta comercial. É breve o relatório. Fundamento e decido. Conforme acórdão de fls. 189/192 da execução fiscal, verifico que única penhora existente a garantir o crédito tributário em cobro foi levantada. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Junte-se na execução fiscal apensa cópia da ficha de breve relato da devedora principal extraída da JUCESP, abrindo-me conclusão naqueles autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051024-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041560-58.2012.403.6182) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJION LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal nº 0041560-58.2012.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. As fls. 543/547 e 553/554, verifica-se que a parte embargante requer a desistência do presente feito para se valer dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, na forma do disposto nos arts. 14 e 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual é incabível qualquer análise meritória nestes autos. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu em obediência ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045612-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-14.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SPI65616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal nº 0017591-14.2012.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. As fls. 385/386, verifica-se que a parte embargante requer a desistência do presente feito para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, de modo que o presente feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040364-58.2009.403.6182 (2009.61.82.040364-0)) BELLA PEKELMAN(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007340-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-89.2013.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SPI73218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por BRF S/A, anteriormente denominada PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na certidão de dívida ativa anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0028881-89.2013.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou: a) Coisa julgada com o já decidido no bojo da ação declaratória nº 97.000758-8, que teve curso perante a 11ª Vara Federal de São Paulo; b) Prescrição do crédito tributário.Os embargos foram recebidos às fls. 100 com suspensão da execução fiscal. A parte embargada ofereceu impugnação (fls. 102/111), alegando insuficiência de documentos comprobatórios do alegado. Réplica foi apresentada às fls. 118/121, ocasião em que a parte embargante juntou aos autos os documentos comprobatórios das ações judiciais citadas em sua petição inicial. Sobre tais documentos, a parte embargada manifestou-se às fls. 370/375, impugnando a admissibilidade tardia da prova documental e alegando litispendência destes embargos à execução com ação anulatória nº 2005.61.00.021659-7, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de São Paulo. Juntou documentos. Às fls. 637 verso, a parte embargada reiterou o pedido de extinção desta ação de embargos à execução por litispendência.Às fls. 644/646 a parte embargante impugnou a alegação de litispendência, tendo juntado aos autos cópias de outra ação anulatória sob nº 2007.61.00.0034439-0, que discute crédito tributário inscrito em CDA sob nº 80.7.07.005671-21, certidão de dívida ativa desconectada com a CDA em curso na execução fiscal apensa. DECIDO. Rejeito a alegação de inadmissibilidade de juntada tardia aos autos de prova documental, ante o princípio da ampla defesa, não havendo qualquer prejuízo à parte embargada na aceitação de referidos documentos, já que esta última foi identificada, para impugnação, de toda a documentação juntada pela parte embargante no curso deste processo. No mais, acolho a alegação de litispendência desta ação de embargos à execução com a ação anulatória nº 2005.61.00.021659-7. Com efeito, conforme se verifica às fls. 299 e 302/305, a ação anulatória nº 2005.61.00.021659-7 impugnou o crédito tributário do PIS oriundo do processo administrativo nº 13808.000956/99-81, então consubstanciado na CDA n.º 80.7.05.021180-10.Em referido processo a parte autora alegou ofensa à coisa julgada existente na ação judicial nº 97.000758-8, bem como prescrição e inaplicabilidade da multa de ofício e da taxa SELIC.Referida ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância apenas para afastar a multa de ofício e a taxa SELIC e hoje se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação perante o TRF 3ª Região. Por seu turno, nesta ação de embargos à execução a parte embargante igualmente insurgiu-se contra o débito tributário de PIS oriundo do processo administrativo nº 13808.000956/99-81, agora consubstanciado na CDA n.º 80.7.13.005277-75. Nesta ação de embargos à execução fiscal igualmente se discute ofensa à coisa julgada existente na ação judicial nº 97.000758-8, bem como prescrição. Embora o número das CDAs envolvidas seja diverso, verifico que, na verdade, estes embargos à execução versam sobre o mesmo crédito tributário e possui as mesmas causas de pedir já invocadas na ação anulatória nº 2005.61.00.021659-7, ora pendente de julgamento perante o TRF 3ª Região.Com efeito, conforme esclarecido pela parte embargada às fls. 372, a sentença proferida na ação anulatória nº 2005.61.00.021659-7 apenas afastou a incidência da multa de ofício e os juros de mora da cobrança do crédito tributário de PIS existente no processo administrativo nº 13808.000956/99-81, então consubstanciado na CDA nº 80.7.05.021180-10, mantendo íntegro o tributo principal. Por conta disso, a CDA nº 80.7.05.021180-10 foi desmembrada e a parcela exigível do tributo, fruto do julgamento em primeira instância na ação anulatória nº 2005.61.00.021659-7, foi inscrita sob a CDA nº 80.7.13.005277-75, ora executada nestes embargos à execução. Eis o motivo pelo qual o pedido na ação anulatória nº 2005.61.00.021659-7 versa sobre a CDA nº 80.7.05.021180-10 e o pedido destes embargos à execução fiscal versa sobre a CDA nº 80.7.13.005277-75. Porém, na realidade, há que se notar que ambas as ações de conhecimento possuem como causa de pedir o PIS do mesmo período constituído e controlado através do processo administrativo nº 13808.000956/99-81. Ao arremate, registro que as partes envolvidas também são as mesmas. Neste contexto, forçoso reconhecer que há relação de continência entre ambas as ações judiciais e a matérias discutidas nestes embargos à execução já foram totalmente contempladas e julgadas em primeira instância no bojo da ação anulatória nº 2005.61.00.021659-7, estando esta última, no momento atual, sub judice perante o TRF3ª Região. Embora não se olvide, como alega a parte embargante a fls. 645, que esta possui o direito de discutir a nova CDA, agora sob nº 80.7.13.005277-75, posto que constitui uma nova inscrição, é certo que tal direito não é ilimitado, estando restrito a fundamento novos, não podendo haver reedição de causa de pedir e pedido já formulados e julgados no mérito perante o Poder Judiciário. Tal atitude implica em caracterização de litispendência, a ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC. Em vista disso, prejudicados dos argumentos expostos na petição inicial ante a existência de pressuposto processual negativo a obstar a análise do mérito destes embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, despendendo-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043569-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-59.2012.403.6182) ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução apresentados por ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese(a) preliminarmente, a necessidade de suspensão da execução fiscal em razão da existência de ação declaratória de imunidade (processo n.º 0027005-45.1999.403.6100);b) no mérito, a alegação de imunidade com fulcro no art. 195, 7º, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 14 do CTN, visto que os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 não são aplicáveis por força do disposto no art. 146, II, da Constituição Federal; c) ainda que assim não fosse, a existência de imunidade em razão do preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91; ed) a ocorrência de prescrição dos créditos.Requer, ainda, que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo e a requisição do processo administrativo à embargada.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo a parte embargante requerido a reconsideração dessa decisão.A parte embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência, notadamente porque a parte embargante não faz jus à imunidade, pois não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, além de não haver previsão de isenção para entidades prestadoras de serviço educacional, o qual não é compreendido como atividade beneficente de assistência social.Em réplica, a embargante pugnou pela suspensão do trâmite do feito em razão da repercussão geral reconhecida no RE 566.622 e requereu a produção de prova pericial para demonstração do preenchimento dos requisitos da imunidade.A embargada informou não ter interesse em produzir outras provas.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO: Suspensão em razão de repercussão geral. Considerando que o RE n.º 566.622 já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a alegação resta prejudicada.Requerimentos de prova pericial, indeferido o requerimento de produção de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, I, do CPC, porque o exame do preenchimento dos requisitos de fruição da imunidade depende de conhecimento jurídico alado a exame de documentos, ou seja, independente de conhecimento técnico. Assim, trata-se de matéria sujeita à comprovação por prova documental, a qual verifico já se encontrar acostada aos autos. Assinalo que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento (STJ - AGA 200301790250 - (554558 SC) - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 17.12.2004 - p. 00560).De igual modo, não deve prosperar o requerimento de requisição do processo administrativo. Com efeito, o próprio executado tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 41 da Lei n.º 6.830/80), de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata in casu. Sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPONÍVEL ÀS PARTES NA REPARTIÇÃO PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-DEMONSTRADO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NULIDADE AFASTADA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. - [...]. - A decisão objeto do agravo retido considerou incabível a requisição judicial do processo administrativo, facultando à embargante a juntada dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, o que, no entanto, deixou de ser atendido. - O artigo 41 da Lei nº 6.830/80 enuncia que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se excluindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Ficou estabelecida a manutenção do processo administrativo na repartição pública, justamente com vistas a possibilitar às partes a extração dos elementos necessários à formulação de sua defesa. - Sendo possibilitado o livre acesso aos autos do processo administrativo de inscrição do débito, não se justifica a intervenção do juízo no sentido de sua obtenção, mormente em se considerando o princípio da inércia da jurisdição e as regras do ônus probatório, que impõe à parte a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. - Salvo comprovada recusa no fornecimento das cópias e certidões pela autoridade administrativa, não se justifica a requisição judicial. - [...] - Agravo retido e recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00059793820064036102, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016.)Desnecessária a concessão de prazo complementar ao embargante para tal juntada, pois, no caso em apreço a fase contenciosa do processo administrativo foi acostada pela embargada em sua impugnação, após o que não mais reiterou o embargante a juntada de tais autos, pelo que considero que o requerimento foi atendido suficientemente.Pedido de reconsideração no tocante ao recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivoReconheço que é caso de recebimento do presente processo no efeito suspensivo, diante da integralidade da garantia reconhecida pela própria executante ao determinar a suspensão de exigibilidade do crédito em decorrência do depósito (fl. 193).Com efeito, com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do Resp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, além de já atestada a suficiência do depósito, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. A pendência de regularização da transferência do depósito para os autos da execução fiscal não modifica essa conclusão.Por conseguinte, defiro o pedido de reconsideração para receber os presentes embargos no efeito suspensivo. Suspensão da execução fiscal por força do trâmite de ação declaratória de imunidade:Nesse ponto, verifico que o processo n.º 0027005-45.1999.403.6100 trata de tema também tangenciado nos presentes autos, qual seja, a existência ou não de imunidade tributária da ora embargante com fulcro no art. 195, 7º, da Constituição Federal, bem como os requisitos a que deve obedecer para sua fruição (art. 14 do CTN ou art. 55 da Lei n.º 8.212/91). O presente processo ainda não foi julgado definitivamente, sendo que o último andamento consiste no julgamento de incidente de retratação para conformação do decidido ao disposto no RE n.º 566.622, conforme informação em consulta processual realizada no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/07/11/2017 - JULGADO INCIDENTE DE RETRATAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (DECISÃO: A DECIMA PRIMEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NOS TERMOS DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERAR O ACÓRDÃO ANTERIOR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.) (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI) (EM 07/11/2017)A suspensão requerida pelo embargante dá-se sob o argumento de prejudicialidade, o que vem sendo admitido pela jurisprudência nos casos em que a execução esteja garantida, com o fim de evitar a prolação de decisões contraditórias (Resp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012; Cc 20090968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010).No entanto, verifico que aquela ação versa, de forma genérica, sobre a imunidade da embargante (fls. 78/87), não abrangendo especificamente o efetivo cumprimento dos requisitos nem tampouco versando sobre os débitos ora exequendos; além disso, a questão acerca das condições para a fruição da imunidade foi pacificada no bojo do RE n.º 566.622 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não vislumbro a possibilidade de decisões conflitantes. Por conta disso, ponderando que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do CPC), entendo que não é caso da suspensão pretendida, visto que o fim buscado (isonomia evitando-se prolação de decisões contraditórias) pode ser alcançado independentemente da suspensão requerida, dada a decisão no RE 566.622 que pacificou a interpretação da questão. PrescriçãoA prescrição a esta está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata).No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, Resp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006) J.II. [...]III. Agravo Regimental improvido.(STJ, AgrRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)Firmadas essas premissas, no caso dos autos os débitos foram constituídos através de notificação dos autos de infração, conforme supracionado.Após ser notificada a parte executada apresentou impugnação administrativa, de modo que foi instaurado contencioso administrativo, findo por decisão da qual foi intimado o contribuinte em 13/09/2011 (fl. 192). Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 21/03/2012, com despacho inicial de citação em 06/12/2012, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.Imunidade das entidades de assistência socialA controversia estabelecida nos autos trata da hipótese da isenção prevista no art. 195, 7º, da CF.Em primeiro lugar, ressalto que essa norma, apesar de referir-se como sendo isentas de contribuição as entidades a que alude, cuida de imunidade, não de isenção. Isso porque a distinção que comumente se faz entre esses dois institutos baseia-se no fato de que a isenção é infraconstitucional, enquanto a imunidade tem sede na Lei Maior. A respeito, já decidiu o STF:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à segurança social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a segurança social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de

assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (RMS 22192 / DF - Primeira Turma - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 28/11/1995 - Publicação: DJ 19-12-1996 PP-51802, destaque)Por conseguinte, a norma trata de imunidade, tendo em vista sua localização no texto constitucional.Por sua vez, com relação aos requisitos que devem ser comprovados para fruição da imunidade em questão, encontravam-se previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91. No entanto, em acórdão em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser possível à lei ordinária regulamentar a imunidade constitucional, devido ao disposto no art. 146, II, da Constituição Federal: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)Em consequência, entendeu aquela Suprema Corte que os requisitos a serem demonstrados para fruição da imunidade são aqueles previstos no art. 14 do CTN (malgrado inicialmente previstos para a imunidade a impostos), e não no art. 55 da Lei n. 8.212/91, tido por inconstitucional.O 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos (excerto de voto do Relator)Por sua vez, entendendo ser inequívoco, nos autos, que o embargante cumpria os requisitos para a imunidade no período em cobrança (2001 a 2005). Com efeito, constatado haver o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN (redação vigente à época) para fruição da imunidade:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.De fato, o estatuto social da embargante demonstra o cumprimento dessas condições, conforme seus artigos 89, parágrafo único, 91 e 94 e 100 (fls. 35/37):Artigo 89. [...]Parágrafo único. A ABASE não distribui lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, a qualquer título ou pretexto às [sic] seus associados, aos membros da Diretoria, do Conselho Administrativo e do Conselho para Assuntos Econômicos e Fiscais (C.A.E.F.) Artigo 91. A totalidade dos recursos econômico-financeiros previstos no art. 92 é integralmente aplicada na consecução de suas finalidades institucionais, dentro do Território Nacional.Artigo 94. A ABASE aplica o eventual resultado operacional positivo designado por Superávit, constatado em seus registros contábeis, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.Artigo 100. A ABASE mantém a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais, em livros revestidos de todas as formalidades legais que asseguram a sua exatidão e de acordo com suas exigências específicas de direito.Ademais, não houve qualquer alegação ou comprovação do contrário (não preenchimento de tais requisitos) pela embargada, nem neste feito nem no âmbito do processo administrativo. Ao revés, os documentos de fls. 216/218 (que demonstram a concessão da renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social no Conselho Nacional de Assistência Social no período dos débitos exequendo) apenas reforçam essa conclusão.Por fim, eventual ausência de requerimento formal tempestivo após o cancelamento da imunidade em nada modifica a conclusão pelo deferimento da imunidade. Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.622, já citado, sinalizou no sentido da eficácia declaratória do reconhecimento da imunidade, conforme excerto do voto do Eminentíssimo Relator:Isso não significa que as entidades beneficiárias não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código. Nesse sentido é a advertência do professor Heleno Torres:A qualificação jurídica da entidade imune advém do atendimento aos requisitos firmados nos artigos 14 e 9º, do CTN, provados de modo seguro pela entidade, na oportunidade de eventual controle estatal que possa justificar sua suspensão. Trata-se de direito pleno à imunidade, como ocorre com livros e periódicos ou mesmo templos de qualquer culto, ficando apenas sujeito a eventual suspensão caso não secomprove adequadamente os requisitos que confirmam, além do desempenho das finalidades essenciais, que não contemplem fins lucrativos. E naquelas hipóteses em que seja cabível o direito, com provas de atendimento dos requisitos legais, mesmo que não se tenha manifestado previamente o poder público, para todo o período doravante, há de vir mantido o reconhecimento do direito subjetivo, sob pena de não se perpetrar a garantia constitucional[...] Não é aceitável, pois, concentrar vistas sobre a condição formal em detrimento do direito material de proteção de liberdade, sob a forma de garantia fundamental. A condicionalidade do benefício é medida de controle para justificar sua eventual suspensão, mas não para prestar-se como instrumento vil de restrição ao direito constitucionalmente protegido, a manter as entidades relacionadas como subjugadas à discricionariedade estatal. É justamente contra isso que se eleva a imunidade. (TORRES, Heleno Taveira. Teoria da Norma de Imunidade Tributária e sua Aplicação às Entidades sem Fins Lucrativos. In: TORRES, Heleno Taveira (Coordenador). Direito Tributário e Ordem Econômica: Homenagem aos 60 Anos da ABDF. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 36).Nesse ponto, não é de ser acolhida a alegação da exequente de que a embargante não teria direito à imunidade por não ser esta atribuída a entidades prestadoras de serviços educacionais. Inicialmente, é fato que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a imunidade em questão abrange tais entidades, não se limitando a expressão assistência social prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal àquelas sociedades que tenham por objetivo as ações do art. 203 da mesma Carta. Diante disso, aquela Corte tem interpretado tal expressão à luz da imunidade similar prevista no art. 150, VI, c, do mesmo diploma:Segurança social. Contribuições sociais. Entidade beneficente de educação. Imunidade tributária. 1. As entidades que prestam assistência social no campo da educação gozam da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.(RE 491538 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJE-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00124)A expressão contida no art. 150, VI, c, CF/88, que estipula a imunidade das instituições de assistência social - aplicável por analogia à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, CF/88 - não está julgada ao conceito de assistência social contido no art. 203, da CF/88. Podendo, portanto, estender-se às instituições de assistência stricto sensu de educação, de saúde e de previdência social, esta segundo as premissas fixadas no verbete retrocitado [súmula n. 730 do STF].[...]O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da segurança social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto, ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo, bem por isso, estender-se às instituições de assistência stricto sensu de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (MC ADIN nº 2.028-5, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000). (excerto de voto do Relator no RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)É de assinalar, contudo, que a imunidade não abrangeria senão as contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91. Malgrado tal restrição conste expressamente no dispositivo tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, essa mesma Corte tem entendido que o art. 195, 7º, da Constituição Federal, ao abarcar as contribuições para a segurança social, não abrange as contribuições gerais, inclusive de intervenção sobre o domínio econômico (INCR, SEBRAE e salário-educação), porque sujeitas ao regime do art. 149 da Constituição Federal, tampouco aquelas devidas a terceiros (SENAE e SESC), porquanto desvinculadas do regime do art. 195 em razão do disposto no art. 240 da mesma Carta:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECER TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a segurança social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, III, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 744723 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2017 PUBLIC 04-04-2017) PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N 08 STF. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91. 7. ARTIGO 195 DA CF/88. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. LEI N. 9.732/98. LEI N. 3.577/59. DEC. LEI N. 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS (INCR, SESC e SEBRAE). 1. [...] 11. As contribuições ao salário-educação, SENAC, SESC e SEBRAE enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. 12. No que toca à contribuição ao INCR, o STJ tem entendimento pacificado de que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Portanto, não abrangida pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal. 13. Mantidas as NFLDs apenas quanto às contribuições destinadas a terceiros, no período não abrangido pela decadência, nos termos expostos. 14. Apeleção da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. Apeleção da autora parcialmente provida. (APELREEX 00342989020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013)De igual modo, a imunidade também não se aplica à contribuição dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), pois, neste caso, presume-se ter sido o numerário descontado pela empresa da remuneração a eles paga; o sujeito passivo, pois, é o próprio trabalhador, e não a empresa, que apenas atua como auxiliar do sujeito ativo ao efetuar o recolhimento. Logo, não há imunidade com relação à tal contribuição, pois o trabalhador que presta serviços a tais entidades não é destinatário da regra do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ATO DECLARATORIO: EFEITOS EX TUNC - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS E A TERCEIROS - DECADÊNCIA PARCIAL DECRETADA, DE OFÍCIO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA EMBARGANTE PREJUDICADO. [...] 7. Não pode subsistir a sentença na parte em que, reconhecendo o direito da embargante à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, desconstituiu a certidão de dívida ativa, pois a referida imunidade se restringe à cota patronal da contribuição previdenciária, razão pela qual o débito exequendo deve ser desconstituído apenas em relação a ela, devendo a execução prosseguir em relação às contribuições dos empregados e às contribuições da empresa devidas a terceiros, previstas nos artigos 20 e 94 da Lei nº 8.212/91. Precedentes desta Egrégia Corte. [...] (APELREEX 00072878220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016[...] não é descabido exigir-se da sociedade de assistência social o cumprimento da obrigação de recolhimento da contribuição dos segurados-empregados, cujos valores foram descontados de suas remunerações, nos termos fixados pelo art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8212/91. 12. Tal montante não representa tributação a cargo da empresa, mas a contribuição à segurança social devida pelo trabalhador, nos moldes previstos pelo art. 195, inciso II, da Constituição Federal, e também no art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei 8212/91, que deve ser recolhida pela pessoa jurídica uma vez descontados os respectivos valores das remunerações pagas a seus empregados. 13. Esta dívida não está abrangida pela imunidade tributária que gozam as instituições beneficentes de assistência social prevista no art. 195, PARÁGRAFO 7º, da Constituição Federal, a qual se restringe às contribuições sociais devidas pela própria entidade. [...] (AMS 200581000075558, Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/03/2011 - Página:47)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CF. ART. 55, III, DA LEI 8.212/91. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DE POA. [...] - Precedente desta Turma reconhecendo a imunidade da Embargante. O Magistrado, corretamente, reconheceu a imunidade quanto às contribuições a cargo do empregador e não quanto àquelas a cargo dos segurados empregados, que têm o empregador apenas como responsável tributário por substituição.(AC 200504010205790, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 137.)Por conseguinte, demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição da imunidade constante do art. 195, 7º, da Constituição Federal, a procedência dos embargos se impõe no que tange à cobrança das contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados e para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, sendo mantida a exigência, contudo, com relação às contribuições dos empregados e ao salário-educação, para o INCR, SESC e SEBRAE.Assinalo que o acolhimento parcial das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por ilíquidez, tendo em vista que a retificação do montante devido pode ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético.Tal circunstância não retira a ilíquidez do título. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI, FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA INSCRIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - AGRAVO NÃO PROVIDO 1 - [...] 3 - No tocante à certidão 80.6.05.079730-19, importante afastar a decretação da nulidade da mencionada inscrição, posto que a necessidade de exclusão da majoração da base de cálculo não tem o condão de macular a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência, uma vez que basta simples cálculo aritmético para a exclusão da parcela declarada inconstitucional. 5 - Agravo de instrumento não provido. (AI 00065576120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.)DISPOSITIVO:Diante do exposto, a) reconsidero o despacho de fl. 104 para receber os presentes embargos com suspensão da execução fiscal originária; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a cobrança, em face da executada, das contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados e da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa constantes da CDA n. 37.016.541-1. Mantém-se a cobrança das demais contribuições, bem como os consectários legais sobre o crédito, à exceção do reflexo no cálculo destes em decorrência da diminuição do valor principal. O exequente deverá ser intimado naqueles autos para retificação da CDA. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Quanto aos honorários devidos pela embargada, o valor do proveito econômico é ilíquido, pois será conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito; desse modo, a definição

do percentual de honorários será feita por ocasião da liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal (art. 496, II, do CPC), seria caso de duplo grau obrigatório. Contudo, a legislação é expressa em excepcionar essa determinação nos casos em que a sentença esteja fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos (RE 566.622). Sendo esse o caso dos autos na parte em que deu procedência aos embargos, concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024347-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-44.2013.403.6182) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução apresentados por MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA, em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-doença, implicando a iliquidez da dívida ativa que embasa a execução fiscal. Sustenta, ainda, a ilegalidade de cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, por violar a isonomia e o princípio do juízo natural, além de não ter sido recepcionado pela Constituição. Determinado o reforço da garantia (fl. 42), o embargante aduziu não possuir mais patrimônio suficiente a tanto e postulou o recebimento dos embargos, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 45/50). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 51). A embargada apresentou impugnação (fls. 52/69), sustentando a inadmissibilidade dos embargos diante da ausência de garantia integral do Juízo. No mérito, aduz a legalidade das cobranças, pugnano pela improcedência dos embargos. Intimada a parte embargante a se manifestar quanto à impugnação e acerca das provas que pretendia produzir (fl. 70), quedou-se inerte (fl. 70-verso). A embargada não requereu a produção de outras provas (fl. 70-verso). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - ausência de garantia O art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante disso, a garantia do juízo é expressa condição de procedibilidade dos embargos à execução, ou seja, pressuposto processual, de modo que sua ausência acarreta a extinção do feito. Por sua vez, não obstante seja correto que a garantia parcial admite o processamento dos embargos à execução, tal não ocorre na hipótese de garantia irrisória, ou seja, que não seja suficiente nem mesmo para abrange o valor das custas processuais. Sobre o tema, dispõe o art. 836 do CPC que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, como, nesses casos, em princípio, o valor não é suficiente sequer para arcar com as custas da execução, tem-se que, na verdade, nada sobeja em garantia do débito exequendo. Dessa forma, tem-se admitido a extinção de embargos à execução em razão de garantia irrisória, sob pena de violação ao art. 16, 1º, do CPC. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. QUANTIA DEPOSITADA NITIDAMENTE INFERIOR AO VALOR EXECUTADO. INADMISSIBILIDADE. I. [...] 2. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, a efetivação da garantia da execução configura pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no citado dispositivo legal. A Súmula Vinculante 28 do STF invocada pela apelante para afastar a exigência da segurança do juízo para o processamento dos embargos não se aplica ao processo executivo, mas apenas ao processo de conhecimento, como no caso de ação anulatória. De outra parte, o STJ firmou o entendimento de que Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral (REsp 1225743/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., julgado em 22/02/2011, DE 16/03/2011). 3. Quanto ao argumento de que houve garantia parcial do juízo, de igual modo, não merece prosperar. O valor de R\$1.573,68, depositado pela empresa FISIOCENTER CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEdia e revertido em favor da Fazenda Nacional, é nitidamente irrisório em relação ao valor exigido (R\$35.494,54), o que inviabiliza a admissibilidade dos presentes embargos. Também não há se falar em reforço de penhora, uma vez que a apelante NILDA REGINA NALDI não ofereceu qualquer bem à segurança do juízo. 4. Apelação improvida. (AC 00007354220124058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/11/2012 - Página:167) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - LIBERAÇÃO DECORRENTE DA INSIGNIFICÂNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA - POSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 659, 2º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Extinção do processo por falta de garantia idônea e suficiente. Liberação de quantia bloqueada por meio do Sistema BACENJUD por ser irrisória. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º) 2 - Afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao total da dívida exequenda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (AGA nº 2009.01.00.025421-0/BA - Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) - TRF/1ª - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 12/3/2010 - pág. 454.) 3 - Sendo de R\$251.137,92 (duzentos e cinquenta e um mil cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) o valor do débito exequendo e de R\$57,16 (cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) o pertinente à quantia liberada, inferior, certamente, a 1% (um por cento) daquele, lida a decisão impugnada. 4 - Proferida a decisão impugnada com espeque em norma legal válida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º e Código de Processo Civil, art. 659, 2º), não merece acolhida a irrisignação do Embargante. 5 - Efetuando o bloqueio de quantia insignificante em 29/9/2006, intimado o Embargante em 27/02/2008 para trazer aos autos comprovante de garantia idônea e suficiente, mantendo-se inerte até a prolação da sentença em 07/11/2008, não merece acolhida sua irrisignação. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:879) JE: fato, por sua vez, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No entanto, no caso, vejo que esse prazo já foi oportunizado à executada, que se limitou a alegar que não possuía bens suficientes a tanto. Entretanto, não obstante o óbice ao julgamento de mérito, verifico que, na análise deste, a decisão meritória é favorável à parte a quem aproveitaria a decisão extintiva. Por conta disso, supero tal óbice para proferir decisão de mérito, na esteira do quanto preconizado pelo art. 488 do CPC, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito adotado pelo mesmo Código. Incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-doença. Nesse ponto, independentemente da discussão atinente à legalidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, tem-se que o pleito da embargante não deve ser acolhido, porque não foi comprovado ter havido cobrança sobre tais rubricas. Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será assalada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2017). Assim, deveria a embargante acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações, o que poderia ser feito, a depender do conteúdo dos documentos, até mesmo por cópia da autuação fiscal, ou, caso insuficiente tal elemento, mediante perícia técnica. Contudo, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante deixou-se inerte (fl. 70-verso); ademais, a inicial veio acompanhada apenas das cópias constantes da execução fiscal. Logo, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria argüida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de férias indenizadas, de natureza indenizatória (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.121/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2016) Ressalto, por fim, que, malgrado a inicial tenha tangenciado pedido de requisição de processo administrativo (fl. 2), além de tal requerimento não ter sido reiterado após o despacho de fl. 70, sequer seria caso de seu deferimento. De fato, o próprio executado tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 41 da Lei n. 6.830/80), de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata in casu. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPONÍVEL ÀS PARTES NA REPARTIÇÃO PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-DEMONSTRADO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NULIDADE AFASTADA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. - [...] - A decisão objeto do agravo retido considerou incabível a requisição judicial do processo administrativo, facultando à embargante a juntada dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, o que, no entanto, deixou de ser atendido. - O artigo 41 da Lei nº 6.830/80 enuncia que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Ficou estabelecida a manutenção do processo administrativo na repartição pública, justamente com vistas a possibilitar às partes a extração dos elementos necessários à formulação de sua defesa. - Sendo possibilitado o livre acesso aos autos do processo administrativo de inscrição do débito, não se justifica a intervenção do juízo no sentido de sua obtenção, momento em se considerando o princípio da inércia da jurisdição e as regras do ônus probatório, que impõe à parte a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. - Salvo comprovada recusa no fornecimento das cópias e certidões pela autoridade administrativa, não se justifica a requisição judicial. - [...] - Agravo retido e recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00059793820064036102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/12/2016.) Descabendo-se, pois, emissão de provimento judicial condicional (ou seja, eficaz apenas caso haja cobrança indevida na certidão de dívida ativa), o qual é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, não tendo sido comprovada a ilegalidade alegada, a presunção do título executivo mantém-se incólume. Encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 Por sua vez, não prospera o argumento acerca da inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69. Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, pelo aprofundamento da abordagem da questão, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC. - LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares argüidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009) Do voto do relator, colhem-se as seguintes ponderações: 2.3. Do enquadramento do encargo legal no tocante à sua natureza Do acima exposto, verifica-se que o encargo legal teve a natureza exclusiva de honorários até a edição da Lei nº 7.711, de 22-12-88. Após, a partir da vigência desta lei deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, pois passou a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (art. 3º, parágrafo único, da lei citada), sendo considerado, pelo STJ, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mais mero substituto da verba honorária (STJ - REsp 503.181, DJ 02-06-03), mas não perdendo, também, essa natureza de verba honorária. Tem-se, assim, que o encargo legal, a partir da Lei nº 7.711/88, passou a ter uma natureza híbrida não tributária, integrando a receita da Dívida Ativa da União, consoante o 4º do art. 39 da Lei 4.320, de 17-03-64, com redação incluída pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20-12-79, in verbis: Lei 4320/64 (redação DL 1735/79) Art. 39º - (conceitos de Dívida Ativa Tributária e não Tributária) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.1979) Dessarte, tem-se o seguinte quanto à natureza do encargo legal: Desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. Nesses termos, não deve ser acolhida a tese de não-recepção, visto que, não se tratando de tributo, não era exigível lei complementar para sua

exigência. Não há, ainda, violação ao princípio do juiz natural em razão da fixação do percentual pelo Poder Legislativo, pelo mesmo motivo de que sua natureza não é de verba de sucumbência, exclusivamente; ademais, conforme destacou o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto no julgamento da apelação 2008.03.99.000479-7 (AC 1268890, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08). Tampouco é caso de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, pois é competência constitucional do legislador, seja ordinário, seja extraordinário, a definição de regras do processo civil, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário nas diversas ações judiciais, assim como aquelas relativas ao processo administrativo, inclusive para efeito de mensurar o custo da cobrança forçada do crédito tributário e que, quando envolvida em execução fiscal, é considerada para efeito de sucumbência, como revela a Súmula 168/TFR. É certo, por outro lado, que o livre exercício da função jurisdicional não se encontra assentado na premissa de que deve o juiz ter livre e amplíssimo arbítrio para estabelecer o valor da sucumbência, mesmo porque, se assim fosse, a própria fixação de limites mínimo e máximo, tal como previsto na legislação processual civil, poderia acarretar censura de tal ordem que, no entanto, jamais foi cogitada. Além disso, não há violação à isonomia com relação aos demais entes da Federação, conforme ponderações também externadas no mesmo julgamento acima transcrito. Também pelo prisma da comparação com a situação dos demais exequentes (Estados e Municípios) não se afere o fundamento necessário para o reconhecimento da ofensa ao princípio da isonomia, assim porque a hipótese, não é de vedação a tratamento igual entre iguais, mas apenas de ausência de lei, para tais entes, que lhes outorgue o direito à cobrança de encargo equivalente ao previsto para a FAZENDA NACIONAL, no Decreto-lei nº 1.025/69. A falta de equiparação pela lei revela, quando muito, a inércia do legislador e, portanto, a inconstitucionalidade por omissão, e não por ação, até porque e desde que assentado o reconhecimento, na forma da jurisprudência, de que pode a lei fixar tratamento específico para o custeio das despesas administrativas e judiciais com a cobrança de crédito tributário. (TRF3, 2008.03.99.000479-7 - AC 1268890, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08) Com essas ponderações, pois, rejeito a alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, despendendo-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031266-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6)) FRANCISCO MAQUEDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FRANCISCO MAQUEDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade nos autos da execução fiscal nº 96.0515033-6, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com a exclusão do embargante, em face da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, reconhecido em acórdão proferido no RE 562.276 (tema nº 13 de repercussão geral). Todavia, pleiteia que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Ante a manifestação apresentada pela parte embargada, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a do CPC, e determino a exclusão de FRANCISCO MAQUEDA do polo passivo da execução fiscal nº 96.0515033-6. Honorários devidos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissênsio interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral, o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A existência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201100707430, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB:) Condono a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor da CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supramencionada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras em nome do embargante, se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063814-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514292-31.1996.403.6182 (96.0514292-9)) DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DANTE TORELLO MATTIUSI em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa anexa à execução fiscal nº 0514292-31.1996.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou impenhorabilidade dos bens constritos por serem bem de família. No mérito, invocou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a ausência de prova da prática de quaisquer dos atos do art. 135 do CTN a justificar o redirecionamento da execução fiscal. A parte embargada ofertou impugnação (fs. 90/93), tendo concordado com o levantamento da penhora sobre o imóvel residencial constrito, mantendo-se a construção sobre as vagas de garagem. No mérito, alegou prática de ato ilícito consistente em apropriação indevida de contribuição previdenciária a justificar o redirecionamento da execução à pessoa do sócio. A parte embargante apresentou réplica às fs. 102/104, reiterando os termos da petição inicial. Decido. 1 - DA PRELIMINAR Por primeiro, registro que os pedidos de fs. 14, itens b e c não se encontram amparados por causa de pedir, pelo que não os conheço por inépcia da petição inicial no que tange a estes. No mais, a parte embargante alega que o imóvel penhorado é a residência onde reside com sua família e, portanto, bem de família, impenhorável por disposição legal. A parte embargada concordou com o levantamento da penhora sobre referido bem. De fato, da análise das declarações de imposto de renda dos anos base 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, verifico que há a indicação contínua de que a parte embargante reside na Rua Airibere, nº 374, ap. 112, São Paulo. Há também nos autos boletos de condomínio indicando que a parte embargante é a responsável pelo pagamento da cota condominial. Desta forma, forçoso concluir que o imóvel de matrícula nº 63.488 é o local de sua residência de modo que se classifica como bem impenhorável por ser bem de família nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. No que tange às vagas de garagem de referida unidade autônoma, verifico que estão registradas em matrículas próprias e independentes sob nºs 63.438 e 63.439. Desta forma a proteção da impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90 a elas não se estende, independentemente das vagas de garagem estarem inseridas no contexto do condomínio edílico e estarem atreladas ao imóvel principal que foi considerado bem de família. Este é o teor da súmula 449 do STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 2/6/2010. Aclarando ainda mais a questão no que a vagas de garagens ligadas a unidades autônomas, cito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOX DE GARAGEM. PENHORA. 1. Esta Corte já decidiu que em condomínio edílico, a vaga de garagem pode ser enquadrada como: (i) unidade autônoma (art. 1.331, 1º, do CC), desde que lhe caiba matrícula independente no Registro de Imóveis, sendo, então, de uso exclusivo do titular; (ii) direito acessório, quando vinculado a um apartamento, sendo, assim, de uso particular; ou (iii) área comum, quando sua função couber a todos os condôminos indistintamente. (REsp 1152148/SE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 02/09/2013) 2. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). 3. No caso dos autos, o benefício da impenhorabilidade que recai sobre o imóvel residencial do devedor não se estende ao box de garagem residencial, porque ele possui matrícula própria. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 779.583/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VAGA DE GARAGEM AUTÔNOMA. VINCULAÇÃO COM O APARTAMENTO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já decidiu que as vagas de garagem, desde que tenham matrícula e registro próprios, como no caso em exame, são penhoráveis, independentemente de estarem relacionadas a imóvel considerado bem de família. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1554911/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) Portanto, a luz da súmula e julgados citados acima, reconheço a impenhorabilidade exclusivamente do imóvel de matrícula 63.488 - 2º RI por ser bem de família, mantendo-se a penhora sobre os demais imóveis constritos. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito. III - Da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a ausência de prova da prática de quaisquer dos atos do art. 135 do CTN. A parte embargante alega legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária sob a alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a ausência de prova da prática de quaisquer dos atos do art. 135 do CTN a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Verifico que este assunto está sendo objeto de discussão no bojo do agravo de instrumento nº 0034899-19.2011.4.03.0000/SP, interposto no curso da execução fiscal acima, tendo sido a parte embargante intimada para apresentar contra minuta. Portanto, a parte embargante se submeteu ao princípio do contraditório naquele incidente recursal. Conforme consulta eletrônica, nesta data, ao sítio eletrônico do TRF 3ª Região, a referido agravo de instrumento foi negado provimento, estando pendente de julgamento embargos de declaração. O julgamento do tema em sede de agravo de instrumento pelo juízo ad quem implica em preclusão processual, não podendo mais este juízo deliberar sobre a mesma matéria. Nesse sentido, cito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA, POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E DECIDIDA, OPERANDO-SE INCLUSIVE A COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido (acerca da ocorrência da preclusão consumativa, porquanto já suscitada e apreciada, na decisão de exceção de pré-executividade, já transitada em julgado, a questão concernente à exigibilidade do título, matéria que também está intimamente ligada à nulidade da cartula) demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo, por conseguinte, a Súmula 7/STJ, não se tratando de hipótese de reavaliação probatória. 2. Ademais, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada (AgRg no AREsp 604.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/7/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1592256/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. 1. Coanote jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo. 2. No caso, a discussão referente ao recurso cabível para impugnar decisão de primeira instância em exceção de pré-executividade foi objeto de expresso exame e rejeição pelo Tribunal de origem, sem interposição de recurso pela parte. 3. Ademais, o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da reformatio in pejus (REsp n. 609.329/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1553951/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016) Em conclusão, o tema atinente a legitimidade passiva da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal está precluso para este juízo de primeira instância III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do art. 487, inc. I do CPC para levantar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 63.488 - 2º RI/SP. Sem custas. Condono a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor da dívida, já que este é menor do que a avaliação do imóvel sobre o qual incidiu a penhora. Condono a parte embargante na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor da dívida. Registro que não há encargo legal inscrito na CDA. Sentença não sujeita a remessa necessária, que eis que o provento econômico é inferior, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença e do agravo de instrumento nº 0034899-19.2011.4.03.0000/SP para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008819-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Terras Altas Empreendimentos Imobiliários Ltda, sob a alegação de omissão da sentença de fl.406, que indeferiu a petição inicial e julgou extintos os presentes embargos à execução.A embargante alega que a sentença embargada foi omissa, porquanto não apreciou pedido de desentranhamento de documentos efetuado nos autos dos embargos à execução nº 0008818-38.2016.403.6182. Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Não há que se falar em omissão na sentença embargada, uma vez que a embargante menciona petição juntada nos autos de embargos à execução nº 0008818-38.2016.403.6182, nos quais sequer figura no polo ativo. Oportuno ressaltar que a referida petição não guarda qualquer relação com estes autos, sendo que no pedido de desentranhamento não consta o número destes embargos à execução (fl. 300 dos embargos à execução nº 0008818-38.2016.403.6182). Ademais, o prosseguimento daqueles autos está sobrestado até a regularização da garantia do Juízo, conforme decisão de fl. 404, de modo que a petição mencionada pelo embargante deverá ser analisada após o cumprimento da referida condição.Com efeito, no caso em tela, não há qualquer omissão no bojo da sentença embargada que permita o manejo dos embargos declaratórios, haja vista que o pedido mencionado pela embargante não foi direcionado a estes autos.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020327-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-50.2012.403.6182) EMPORIO DE DOCES AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032685-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018740-55.2006.403.6182 (2006.61.82.018740-1)) WADIM LAWRENCE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por WADIM LAWRENCE em face de INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.018740-1.A parte embargante foi intimada para apresentar o documento descrito na decisão de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 57 verso).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLEUR BLANCHE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CACIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA SODRE)

1 - Fls. 226/227: Intimem-se os terceiros interessados indicados a fls. 221; 2 - Manifeste-se a parte exequente e após os executados sobre os documentos da JUCESP. Prazo - 05 dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0040364-58.2009.403.6182 (2009.61.82.040364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELLA PEKELMAN(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 96, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.No que tange aos honorários de sucumbência, conforme documentos de fls. 89/95 verifico que o pagamento do débito se deu após o ajuizamento da execução, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.Custas dispensadas por ser de valor condicional igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-94.2001.403.6182 (2001.61.82.006960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-45.1999.403.6182 (1999.61.82.023031-2)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal nº 0023031-45.1999.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.As fls. 384/386, verifica-se que a parte embargante requer a desistência do presente feito para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, de modo que o presente feito deve ser extinto com julgamento do mérito.Todavia, saliento que a adesão ao parcelamento posterior ao ajuizamento não afeta eventual penhora efetuada em execução fiscal, motivo pelo qual devem ser mantidas as penhoras realizadas no processo principal.Neste sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ELETRÔNICA - PARCELAMENTO POSTERIOR - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE 1. O parcelamento tributário suspende a exigibilidade do débito fiscal, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional. 2. A adesão ao benefício fiscal não afeta eventual penhora efetuada em execução fiscal. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00055898920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTTITUAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ILBEC INSTTITUAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal nº 2004.61.82.044870-4.As fls. 1247/1248, a parte embargada informou que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em razão da reabertura de prazo prevista na Lei nº 12.865/2013.Instada a se manifestar, a embargante confirmou sua adesão ao parcelamento (fl. 1318), motivo pelo qual requereu a desistência do presente feito e renunciou ao direito em que se funda a ação.A fl. 1332 foi proferida decisão determinando a juntada de procuração original que outorgasse, expressamente, poderes ao causidico para desistir do presente feito e renunciar ao direito em questão.Após tomar ciência da referida decisão, a parte embargante juntou aos autos procuração, todavia sem a outorga de poderes específicos para a renúncia do direito.Em cumprimento à nova determinação judicial (fl. 1335), a parte embargante juntou aos autos nova procuração (fls. 1336/1337), outorgando poderes específicos ao subscritor do pedido de desistência e renúncia ao direito ou qual se funda a ação para representar seus interesses nestes autos.Decido.A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente.Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser despicienda a anuência da parte contrária; não obstante, tem-se que esta manifestou sua aquiescência no caso destes autos. Além disso, verifico que o subscritor da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme procuração acostada aos autos. Quanto aos honorários advocatícios, é fato que a Lei n. 11.941/2009 contém disposição expressa no sentido de não serem devidos, quando da renúncia à ação, nos casos de demandas que versem sobre o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º). No caso em tela, porém, trata-se de ação de embargos à execução, que não tem por objeto aquele descrito pela norma de dispensa de honorários.No entanto, com o advento da MP n. 651/14, convertida na Lei n. 13.043/14, estabeleceu-se a dispensa de honorários advocatícios em caso de adesão a parcelamento de forma mais ampla, conforme art. 38 da Lei resultado da conversão: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Malgrado tal dispositivo tenha sido revogado pela MP n. 766/17 (já com vigência encerrada) e pela MP n. 783/17 (ainda no período de análise para eventual conversão), entendo que isso não afasta sua aplicação no caso em apreço, visto que o novo regramento trazido aplica-se apenas aos parcelamentos instituídos por essas Medidas Provisórias (art. 5º, 3º, da MP atualmente vigente). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO PARA ADESAO A PARCELAMENTO REGULADO PELA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com pedido de renúncia aos direitos debatidos nos embargos, a sentença extinguiu o feito com julgamento do mérito, sem condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. II. O Artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 previa que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente ocorreria na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos. III. Posteriormente, a Lei nº 13.043/2014, que tratou de parcelamentos de débitos tributários, dispôs no Artigo 38 que não são devidos honorários advocatícios ou qualquer espécie de sucumbência em todas as ações judiciais extintas, direta ou indiretamente, em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos, entre outras, na Lei nº 11.941/2009. O dispositivo legal não exclui da regra os honorários devidos em executivos fiscais. IV. Em 05/01/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e cujo Artigo 15 revogou expressamente o Artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Contudo, as disposições contidas na Medida Provisória nº 766/2017 somente se aplicam aos casos de adesão ao Programa por ela instituído, o que não corresponde à hipótese em análise. V. No presente caso, trata-se de pedido de renúncia devido à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, efetuada quando ainda não vigorava no ordenamento jurídico pátrio a Medida Provisória nº 766/2017. Portanto, a embargante se enquadra na hipótese prevista no inciso II do Artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, pois, embora o pedido fora protocolado antes de 10/07/2014, não houve pagamento de honorários referentes a esta ação, até porque inexistia condenação nesse sentido. VI. Apelação desprovida.(AC 0014663020074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017)Assim, verifico que a embargante enquadra-se no art. 38, parágrafo único, I, da Lei n. 13.043/14, pois o pedido de renúncia foi veiculado após 10 de julho de 2014; logo, é caso de se afastar a condenação em honorários advocatícios.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 38, parágrafo único, I, da Lei n. 13.043/14.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) inépcia da inicial, pois a certidão de dívida ativa não informa a origem do crédito nem tampouco o discrimina, em observância do disposto no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, além de não ter sido juntado o demonstrativo do débito, nos termos do art. 614 do CPC/73 c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80, nem indicado o nome dos responsáveis; b) ausência de juntada do processo administrativo, o qual pode ser requisitado pelo Juízo nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80; c) ilegalidade nos valores de multa e juros cobrados, por força do disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal; d) ausência de dolo ensejador de responsabilidade do administrador. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Ilegitimidade da empresa. No que tange à alegação de impossibilidade de inclusão do administrador por ausência de demonstração de dolo, a embargante não possui legitimidade nos termos do art. 18 do CPC, pois se trata de defesa de direito dos demais executados em juízo. Por esse motivo, deixa de conhecer tal postulação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSES DOS SÓCIOS. ARTIGO 6º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. No agravo de instrumento a agravante - pessoa jurídica, devedora principal - buscava a reforma da decisão que manteve a penhora dos bens do sócio coexecutado. Alegava-se, em resumo, a ilegitimidade do sócio e a nulidade por falta de citação pessoal, além da ocorrência de prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento e a impenhorabilidade dos bens do sócio. 2. A empresa agravante não possui legitimidade para questionar o decurso da medida em que a recorrente busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inválvel em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00202978120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DOS EMBARGOS PELA RE-INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem a empresa, na condição de única embargante, interesse processual de alegar a ilegitimidade passiva de seus sócios para figurarem no pólo passivo da demanda executiva, porquanto o provimento judicial buscado nesse caso não lhe dá de qualquer utilidade, competindo somente a eles, em seus próprios nomes, preocuparem-se em fazer essa alegação. 2. [...] 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200382000096099, Desembargador Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 483) Inépcia da inicial. Não prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revelar-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grana salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à origem do débito: COFINS, contribuição sobre o lucro presumido relativo ao ano base/exercício que indica etc., junto com a menção à legislação pertinente a cada exigência. Anoto que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente não consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstrativo de débito não elide a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do S. Superior Tribunal de Justiça. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da mesma forma: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. ARTS. 255, 1º, E 2ª. DO RISTJ E 541 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o recorrente pleiteia a nulidade da CDA, pois o título não atenderia às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo. Assinale-se ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (REsp. 1.138.202/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 3. Por fim, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, 1º, e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil 4. Agravo Regimental desprovido. AGARESP201101581253 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 23739, STJ, PRIMEIRA TURMA, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 10/02/2012) Por fim, não procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa sob o fundamento de que o título não contém o nome dos responsáveis pelo débito, que foram incluídos apenas no curso do feito executivo. De fato, o fato de a CDA não conter o nome dos responsáveis não a macula. Isso porque essa indicação só é necessária quando decorrer do processo administrativo que ensejou a emissão da certidão de dívida ativa. Quando não é esse o caso, não há necessidade de indicação de responsáveis, porque eles são inexistentes naquele momento, sendo que o fato gerador de sua responsabilidade só irá ocorrer, eventualmente, no curso da execução. Foi o que ocorreu no caso dos autos, visto que a responsabilidade exsurtiu apenas por redirecionamento em razão de dissolução irregular da empresa. Assim, por impossibilidade lógica - mesmo porque a dissolução irregular foi constatada apenas após o ajuizamento - o nome dos responsáveis não poderia constar, desde o início, na CDA, não havendo que se falar em nulidade por esse motivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. NOME. MENÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVENDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. FALTA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não constitui nulidade a ausência de menção, na Certidão de Dívida Ativa, dos nomes dos sócios responsáveis, subsidiariamente, pelos débitos fiscais. Precedentes. 2. [...] 4 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 208.409/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 177) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVENDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - [...] 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (REsp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80) Por conseguinte, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constituem título hábil para legitimar a instauração de execução em face dos executados. Ausência de processo administrativo/O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei). ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Além disso, não é caso de requisição dos processos administrativos relacionados aos débitos exequendos. Com efeito, o próprio executado tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 41 da Lei n. 6.830/80), de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata in casu. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPONÍVEL ÀS PARTES NA REPARTIÇÃO PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-DEMONSTRADO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NULIDADE AFASTADA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. [...] - A decisão objeto do agravo retido considerou incabível a requisição judicial do processo administrativo, facultando à embargante a juntada dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, o que, no entanto, deixou de ser atendido. - O artigo 41 da Lei nº 6.830/80 enuncia que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Ficou estabelecida a manutenção do processo administrativo na repartição pública, justamente com vistas a possibilitar às partes a extração dos elementos necessários à formulação de sua defesa. - Sendo possibilitado o livre acesso aos autos do processo administrativo de inscrição do débito, não se justifica a intervenção do juiz no sentido de sua obtenção, mormente em se considerando o princípio da inércia da jurisdição e as regras do ônus probatório, que impõe à parte a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. - Salvo comprovada recusa no fornecimento das cópias e certidões pela autoridade administrativa, não se justifica a requisição judicial. [...] - Agravo retido e recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00059793820064036102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016). Por fim, ressalto de não ser caso de oportunizar à parte embargante a juntada de tal documento, visto que suas alegações nos presentes autos prescindem do exame do processo administrativo. Verifico, assim, ser possível o julgamento antecipado da lide, visto que os elementos constantes dos autos já são suficientes à apreciação das questões delimitadas na petição inicial. Logo, não sendo caso de produção de outras provas para apreciação do mérito, possível o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Nesse sentido: não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento (STJ - AGA 200301790250 - (554558 SC) - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 17.12.2004 - p. 00560) Multa e juros em excesso Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais ressaltar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO

PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209) No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Da mesma forma, o montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. De fato, à lei cumpre determinar, dentre os índices que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Na seara tributária, isso foi feito pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei ordinária a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º. No caso dos autos, o débito foi atualizado a título de juros de mora pela Selic, no que encontra respaldo na legislação correlata, sendo a jurisprudência assente quanto à legalidade da referida taxa. Por sua vez, não há que se falar em montante confiscatório. Se a incidência de juros de mora se tomou excessiva, isso decorre apenas do elevado período de atraso do contribuinte no pagamento de sua obrigação fiscal. Assim, tratando-se de conduta imputável apenas a ele próprio, visto que a taxa cobrada se encontra dentro da legislação, não há que se falar em confisco ou violação ao princípio da capacidade contributiva por parte da exequente. DISPOSITIVO Dantem o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023031-45.1999.403.6182 (1999.61.82.023031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Fls: 517/518 e 521 verso: Ante o parcelamento noticiado pelas partes, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2453

EXECUCAO FISCAL

0548423-95.1997.403.6182 (97.0548423-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0009862-88.1999.403.6182 (1999.61.82.009862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0015830-65.2000.403.6182 (2000.61.82.015830-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LATELIER MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUIZIO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

1. Tendo em vista que a Exequente desistiu do pedido de designação de data para leilão dos bens penhorados, porquanto até o presente momento não há decisão definitiva acerca da penhora sobre o imóvel matrícula nº. 78523, conforme noticiado à fl. 1371 pela própria União, tenho por prejudicado o pedido. 2. No que tange ao requerimento da Exequente de expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada, o mesmo deve ser deferido, ante os argumentos apresentados pela União à fl. 1362. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da Executada, no endereço declinado à fl. 1378. 3. Defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados a título de faturamento da empresa, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal n.0018161-83.2001.403.6182, opostos pela pessoa jurídica executada já foram definitivamente julgados. (fls. 1334/1341). Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da União os valores depositados na conta nº. 2527/280/21394-4. Antes, porém, a fim de viabilizar a transação bancária, diligencie a Secretaria junto à CEF para obter extrato atualizado da conta nº. 2527/280/21394-4 (fl. 107). 4. Tendo em vista que a penhora no rosto dos autos nº. 0013220-89.1994.403.6100 restou infrutífera (fls. 1318 e 1325), defiro o pedido de penhora on line apenas com relação às pessoas jurídicas executadas, visto que o coexecutado Francisco Del Re Netto foi excluído do polo passivo (fl. 188) e há nos autos penhora registrada de bem imóvel de propriedade do coexecutado Sérgio Vladimirschi (fls. 556/560 e 606/611). Assim, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD com relação às empresas executadas LAtelier Móveis Ltda. e Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, observando-se o valor do débito declinado a fl. 1374, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio e expedido o supra determinado, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme supra determinado. Cumpram-se os itens 4, 3 e 2 da presente. Após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal, para ciência, manifestação em termos de prosseguimento. Oportunamente, retornem conclusos.

0026413-12.2000.403.6182 (2000.61.82.026413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORMED COM/ E IND/ LTDA X EDSON LOPES X SANDRA APARECIDA LIOTTI E LOPES(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0028479-86.2005.403.6182 (2005.61.82.028479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0021392-11.2007.403.6182 (2007.61.82.021392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POT FULL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X PAULO ROBERTO DUARTE DE CASTRO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0011532-15.2009.403.6182 (2009.61.82.011532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MINI MERCADO CORIOLANO LTDA X MARCIO FERNANDES DA SILVA X JOSE ROBERTO LAGE E SILVA(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Regularize o executado JOSÉ ROBERTO LAGE E SILVA sua representação processual, colacionando aos autos a via original do instrumento de mandato de fl. 108. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0028088-92.2009.403.6182 (2009.61.82.028088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO)

Fls. 113/114: 1. A parte executada requer a suspensão da exigibilidade do crédito em função da sentença proferida nos autos nº. 0026605-16.2008.403.6100, que julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade dos débitos objeto da NFDL 37.014.773-1. 2. A Exequente, por seu turno, às fls. 123/124, alega que os débitos em cobro não estão com a exigibilidade suspensa em razão da prolação da referida sentença, tendo em vista os efeitos do recurso de apelação interposto, conforme se denota do documento de fls. 129. Não obstante, a executada aderiu ao parcelamento PERT em 26/10/2017, e por esta razão os débitos da CDA nº. 37.017.771-1 se encontram com a exigibilidade suspensa, assim, requer o sobrestamento do feito. Acolho os argumentos da exequente acerca da causa de suspensão da exigibilidade do débito, e em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0003766-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAMAMBAIA II(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0064150-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILCI PEREIRA NOVELLO(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)

1. Cumpra a Serventia o determinado a fl. 65, acerca da expedição de ofício ao DETRAN. 2. Fls. 66/72: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado à fls. 67/72, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

0035667-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MURA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 123/124: Nada a apreciar tendo em vista a atualização do nome do advogado no Sistema Processual conforme certidão de fl. 117. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 10/116, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Às fls. 117/118, a Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos. Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. A Exequente manifestou-se, às fls. 122/122-v, informando o parcelamento e requerendo a suspensão do feito. Desta forma, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, após, ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela Exequente, cumpra-se.

0036552-95.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Retifique a parte Executada o seguro garantia apresentado, nos termos da Portaria nº. 440/16, conforme manifestação da Exequente às fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0040515-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

I) Considerando que, apesar de intimada para regularizar o substabelecimento de fl. 35, a patrona, Dra. Eliane Braga Gonçalves, OAB/RJ 131.597, não cumpriu a determinação, desconsidero a petição de fls. 32/33 e o substabelecimento de fl. 35. II) A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 08/31, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Às fls. 37/38, a Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos. Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. A Exequente manifestou-se, às fls. 42/42-v, informando o parcelamento e requerendo a suspensão do feito. Desta forma, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, após, ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela Exequente, cumpra-se.

0060565-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

I) Considerando que, apesar de intimada para regularizar o substabelecimento de fl. 114, a patrona, Dra. Eliane Braga Gonçalves, OAB/RJ 131.597, não cumpriu a determinação, desconsidero a petição de fls. 111/112 e o substabelecimento de fl. 114. II) A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 21/110, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Às fls. 116/117, a Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos. Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. A Exequente manifestou-se, às fls. 121/122-v, informando o parcelamento e requerendo a suspensão do feito. Desta forma, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, após, ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela Exequente, cumpra-se.

0022089-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SITEGAR ENGENHARIA LTDA(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0024466-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 65º, aceitando o seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal. Intime-se a parte executada para que apresente defesa, se assim desejar, observando o preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80. Publique-se.

0037507-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVEIS ELAUZ LTDA - ME(SP236535 - ANELISA VASCÃO HERNANDEZ GARCIA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0043909-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARMEN MULERO VALIKONIS(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0051283-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELMA DE CASSIA DOS SANTOS NERY(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI RUSSO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0053541-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO EDUCARE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0005796-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SAN MARCOS UNIDADE II EIRELI - EPP(SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Fls. 14/28: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido da executada de retirada de seu nome das restrições cadastrais do SERASA e CADIN (fls. 30/32), não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos. Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos nenhuma prova de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o crédito exigido esteja garantido. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0021094-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SP378495 - MARCO LUIZ TORRENTE E SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0021673-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL MAIA DA SILVA HIDRAULICA - ME(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0023291-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0024095-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0028404-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP109308 - HERIBELTON ALVES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020591-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 5288590: Trata-se de petição da autora (CLARO S.A), na qual informa o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0034661-68.2017.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, para a cobrança do débito decorrente do Processo Administrativo n. 19515.004733/2003.01, já garantido por seguro garantia oferecido no presente feito. Requereu o desentranhamento da apólice para apresentação nos autos do executivo fiscal.

A presente Ação de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente foi apresentada em 23/10/2017, por meio digital, no sistema PJE, sob o número 5020591-13.2017.403.6100, originalmente distribuída para 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A Ação foi proposta com o objetivo de garantir futura execução fiscal decorrente dos débitos oriundos do processo administrativo nº 19515.004733/2003-01, por intermédio de Seguro Garantia no montante de R\$ 24.529.584,47, apólice n. 066532017000107750004054 (doc. 3130459), da Companhia PAN SEGUROS S/A, a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Em 25/10/2017 (doc. 3164082), foi proferida decisão pelo juízo da 9ª Vara Cível, concedendo em parte a tutela pleiteada, a fim de determinar que a UNIÃO verificasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 066532017000107750004054, e, se em termos, não incluisse o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, bem como para que deixasse de proceder qualquer outro meio para obtenção do débito. O juízo cível, com fulcro no artigo 299 do CPC/2015, também declinou da COMPETÊNCIA para processamento do feito em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Em 01/11/2017 (doc. 3286982), a Autora, Claro S.A., opôs Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela pleiteada (doc. 3164082), alegando omissão quanto à determinação de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), bem como sobre os incidentes de assunção de competência apresentados por ela, nos quais restou assente o entendimento de que a ação cautelar originária deve ser distribuída livremente ao Juízo Federal Comum.

Em 10/11/2017 (doc. 3106985), a Ré apresentou a seguinte manifestação: *"A União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno, neste ato apresentada pelo membro da Advocacia-Geral da União signatário (LC nº 73/93), nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte: Inicialmente, vem manifestar ciência acerca da decisão de ID 3164082. Ademais, vem informar que, de acordo com análise promovida pela Receita Federal (doc. em anexo), o seguro garantia ofertado pela parte adversa é suficiente para garantir a satisfação do montante consolidado do débito. Isto posto, em arremate pugna a parte demandada por nova intimação quando os presentes autos sejam remetidos ao juízo para o qual a competência foi declinada".*

Em 21/11/2017 (doc. 3546587), a Autora apresentou nova petição pleiteando o julgamento procedente do pedido.

Em 05/12/2017 (doc. 3726995) foi proferida decisão pelo juízo Cível, acolhendo em parte os embargos opostos, para determinar a expedição de certidão com a observação da existência de garantia do débito discutido nos autos e para alterar o dispositivo da tutela, fazendo constar o seguinte: *"Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA, para determinar à UNIÃO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 066532017000107750004054, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, bem como deixe de proceder a qualquer outro meio para obtenção do débito e forneça à autora certidão de regularidade fiscal com a anotação de que o débito em questão está garantido. Ainda, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital".*

Em 26/12/2017 (doc. 4046517), a União apresentou petição com o seguinte teor: *"A fim de dar cumprimento à liminar concedida, informo que anotei a garantia ofertada e ajuzei a Execução Fiscal respectiva que foi protocolada sob o número 0034661-68.2017.403.6182, razão pela qual requeiro a distribuição por dependência a esta execução fiscal, transformando-se os autos em físicos, tendo em vista que ainda não há PJE nas Varas de Execução Fiscal da Capital. Após o recebimento da inicial pelo juízo competente, requeir-se a citação da União Federal (Fazenda Nacional) e abertura de prazo para eventual Contestação".*

Em 22/01/2018 os autos foram distribuídos por sorteio para este juízo. Entretanto, a execução fiscal n. 0034661-68.2017.403.6182, na qual se encontra em cobro o crédito decorrente do Processo Administrativo n. 19515.004733/2003.01 (CDA 8021700684871), já havia sido distribuída ao juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais em 11/12/2017, portanto, em data anterior a distribuição da presente Ação a este juízo.

Dessa forma, a competência para apreciar a petição da autora (doc. 4288590), bem como para processar e julgar a presente ação é do Juízo de Execução Fiscal competente para processar a ação principal (execução fiscal), conforme dispõe o artigo 299 do CPC/2015, que, no caso, é o juízo da 5ª Vara Fiscal deste Fórum, tendo em vista que a distribuição da ação executiva precedeu a redistribuição da presente.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente Ação de Tutela Cautelar Antecedente em favor do R. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum.

Remetam-se, com nossas homenagens, os autos ao juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, para distribuição por dependência à execução fiscal n. 0034661-68.2017.403.6182.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juiz Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061170-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-06.2003.403.6182 (2003.61.82.001594-7)) HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010454-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067827-62.2015.403.6182) FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0032501-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021937-08.2012.403.6182) SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0045281-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034606-59.2013.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022447-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057247-36.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.

0022818-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057246-51.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.

0022811-61.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025878-24.2016.403.6182) PR-ARTES GRAFICAS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 institui que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Intime-se o embargante para adequar o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0026870-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052528-11.2016.403.6182) ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) estes Embargos à Execução Fiscal nº 0052528-11.2016.403.6182. Às fls. 31/32 foi apresentada petição em nome de GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA-EPP, desacompanhada de instrumento de mandato e atos constitutivos da pessoa jurídica, por meio da qual se requereu a ratificação da inicial. É o relatório. DECIDO. A análise dos autos principais da execução fiscal demonstra que o polo passivo daquela ação é ocupado por GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA-EPP. Já a análise da inicial dos presentes embargos, bem como dos documentos que a acompanham, demonstra que a presente ação foi proposta por ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, na medida em que, além de constar o seu nome em tal peça, na prolação de fls. 18 ela consta como outorgante. Ademais, as fls. 19/27 tratam-se dos seus atos constitutivos. Por outro lado, a petição de fls. 31/32, apresentada em nome de GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA-EPP, e por meio da qual foi requerida a ratificação da petição inicial, não é apta a produzir nenhum efeito jurídico, pois não está acompanhada de procuração outorgada pela GERETTO, nem de seus atos constitutivos indicando quem tem poderes para nomear procuradores. Ressalte-se, por oportuno, que o advogado suscriptor não protestou pela posterior juntada da procuração e atos constitutivos. Como o artigo 18, do Código de Processo Civil, proíbe que se pleiteie direito alheio em nome próprio, exceto nos casos autorizados por lei (o que não é o caso dos autos), não há alternativa senão reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo ativo da presente ação. Nada obstante, impende salientar que a inicial faz menção apenas à Certidão de Dívida Ativa nº 40.476.704-4, que não é executada nos autos da execução fiscal nº 0052528-11.2016.403.6182, a qual executa somente as Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.16.040823-77 e 80.7.16.016875-77. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 330, inciso II c/c o artigo 485, incisos I e VI c/c o artigo 918, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angariação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026987-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058783-82.2016.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando que a embargante apresentou dois embargos aparentemente idênticos, manifeste-se acerca de qual dos referidos processos deverá continuar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032841-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024402-63.2007.403.6182 (2007.61.82.024402-4)) SERGIO ANTONIO PACE X CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA PACE(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelos embargantes, considerando-se os documentos de fls. 16/19.2. Intime-se o embargante para acostar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 52.493, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior à intimação dos embargantes acerca da decisão supra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070247-65.2000.403.6182 (2000.61.82.070247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INOX BRASILIA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

1. Fls. 270/283: Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 286/289), defiro o pedido da requerente e determino a expedição de ofício para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 118.036-12º CRI da Capital/SP. Assinalo que sobre o cancelamento do registro da construção não deverá incidir cobrança de emolumentos judiciais, dos quais é isenta a União. Cumpra-se. 2. Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0042298-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042298-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X JAYME BORK X ANNA BORK(SP216102 - SANDRO LISBOA E SP222395 - SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA)

Fls. 339/344 - decido I - Ante a manifestação expressa da exequente às fls. 339/344, defiro a exclusão de HELIO BORK do polo passivo desta execução e, por conseguinte, dou por levantadas as penhoras de sua titularidade levadas a efeito nestes autos, devendo a Secretaria proceder às seguintes providências: Expeça-se ofício, com urgência, para a Agência Nacional de Aviação Civil para que proceda ao imediato levantamento do bloqueio de fls. 328/333. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Expeça-se mandado de intimação do coexecutado HELIO BORK, a ser cumprido no endereço de fl. 22, para que indique a conta bancária para transferência do valor construído à fl. 277. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada. II - Quanto aos demais requerimentos da exequente, defiro parcialmente nos seguintes termos, devendo a Secretaria para tanto cumprir, também, as determinações que se seguem: Intime-se o coexecutado JAYME BORK acerca do bloqueio de número de fls. 270/272, por mandado, no endereço de fl. 23, bem como do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada CREATA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por meio de seu patrono regularmente constituído, acerca da transferência dos valores de fls. 264/268. No tocante à penhora do imóvel de matrícula nº 49.523 (fls. 36/45, 49/51, 62, 68, 103/107, 113/116), por ora, expeça-se comunicação eletrônica para a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP para que informe o resultado da hasta pública notificada à fl. 246, servindo a presente decisão como ofício.

0046191-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP188153 - PAULO ENRIQUE MOSQUERA LOPEZ)

Fls. 725/726: defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nº 80.2.00.006427-87 e 80.6.04.009312-38, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto à inscrição nº 80.7.04.002594-05, defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Fls. 38/52: Sem prejuízo das determinações anteriores, nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) suscriptor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0019493-41.2008.403.6182 (2008.61.82.019493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA X ESRAS RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOSE RICARDO CAIXETA X IAMARACI MARTES FONSECA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

Inconformada com a decisão de fls. 318/319, a parte executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0018675-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 71/73: Defiro o prazo requerido pela parte executada. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 68/70.

0018956-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & A IN CABELEIREIROS LTDA - ME(SP147912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

Fls. 59/61: Tendo em vista o mandado de fls. 52/53, bem como a manifestação da parte executada (fls. 55/56), defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fl. 51 em renda a favor da parte exequente. Após, suspendo o curso da execução em razão do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0045204-67.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 53/62: Intime-se a executada para regularizar o seguro garantia ofertado, nos termos em que mencionados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição do mencionado seguro. Cumprido, intime-se a exequente. Não cumprido, tomem os autos conclusos.

0046273-37.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS)

Fls. 48/51: Intime-se a executada para regularizar o seguro garantia ofertado, nos termos em que mencionados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição do mencionado seguro. Cumprido, intime-se a exequente. Não cumprido, tomem os autos conclusos.

0056940-82.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S.A.(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E SP159830 - PRISCILA KEI SATO)

Fl. 65: Intime-se o executado para se manifestar nos termos do artigo 775, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, na ausência de sua manifestação, o feito será extinto. Intime-se.

0058783-82.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 33/35: Intime-se a executada para regularizar o seguro garantia apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição do mesmo. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar. Após, tomem os autos conclusos.

0004219-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA ROQUE HENRIQUES - ME(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0017498-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X GRANDORO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

Fls. 34/69 e 70/84: Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a expressão Massa Falida ao nome da parte executada. Defiro a suspensão do feito até o encerramento do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, cabendo às partes pleitearem o retorno quando tiverem alguma diligência útil ao andamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011333-61.2007.403.6182 (2007.61.82.011333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062128-47.2002.403.6182 (2002.61.82.062128-4)) VALDEMAR BERNARDO(SP217053 - MARIANNE PESSSEL CAPELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 172: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a subscritora de fl. 172.

0014426-32.2007.403.6182 (2007.61.82.014426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-17.2006.403.6182 (2006.61.82.000028-3)) ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Tendo em vista a extinção destes embargos, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte embargante para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0044269-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023670-6)) ARMANDO MASSAROLO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da certidão de fl. 100, intime-se o embargante para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco). Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0030642-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036335-09.2002.403.6182 (2002.61.82.036335-0)) LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais da execução fiscal nº 0036335-09.2002.403.6182. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0057414-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031635-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031635-7)) JUAREZ ONGARATTO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (procuração), cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e das penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0020277-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030645-08.2016.403.6182) NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO)

Intime-se a embargante para acostar aos autos procuração original, bem como contrato social que comprove os poderes específicos de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036335-09.2002.403.6182 (2002.61.82.036335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA. X NASSER FARES X JAMEL FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X ADIEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Fls. 1.436/1.444: defiro vista dos autos fora de cartório ao novo patrono da empresa coexecutada SVC JARAGUA COMERCIAL LTDA- ME, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Anote-se a alteração do causídico, conforme requerido. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença nos embargos à execução em apenso (n.º 0030642-87.2015.403.6182). Int.

0055976-80.2002.403.6182 (2002.61.82.055976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COPANO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PANOS LTDA X DORIVAL GUIMARAES JUNIOR(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0037664-22.2003.403.6182 (2003.61.82.037664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Fls. 36/37: Anote-se. Indefiro a devolução do prazo, conforme requerido, por ausência de amparo legal para tanto, eis que o substabelecimento sem reservas de poderes apenas foi acostado aos autos em data posterior à última publicação (fls. 33/37). Cumpra-se a decisão anterior, intimando-se a exequente. Intimem-se.

0053884-95.2003.403.6182 (2003.61.82.053884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

0026675-20.2004.403.6182 (2004.61.82.026675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

0026133-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA.(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X WAGNER GOMES CRUZ(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA E SP270435A - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista a manifestação do exequente, remitam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o Sr. Júlio Cesar dos Santos. Providencie esta Secretaria o levantamento da penhora de fl. 151. Intime-se o interessado sobre o teor desta decisão e após tomem conclusos para demais deliberações.

0042123-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Replicação de decisões da fase 22 Às fls. 56/110 a exequente requer a inclusão, no polo passivo da execução, do responsável legal e sociedades empresárias do grupo J. Pessoa, citação e demais diligências tendentes à localização de bens dos executados. Fundamenta sua pretensão em extensa pesquisa e colação de fatos e documentos, no intuito de comprovar que a sociedade executada faz parte do referido grupo econômico J. Pessoa, formado por um complexo de usinas e fazendas, todas sob o comando de José Pessoa de Queiroz Bisneto, pessoa oriunda de tradicional família de usineiros de açúcar, reconhecido no mercado por adquirir usinas em dificuldades e transformá-las em rentáveis. Em apertada síntese, relata a requerente que: - o endereço na DIPJ e cadastrado no sistema CNPJ de dados da Receita Federal é o mesmo cadastrado para várias outras empresas pertencentes ao grupo econômico, onde se verificou tratar-se de pequeno escritório sem qualquer bem significativo; - não foram localizados bens imóveis passíveis de garantir o presente feito, restando demonstrada a ocorrência de diversas alienações a partir de 2001; - a partir de fl. 58 passa a relatar histórico de cada uma das sociedades coligadas e os negócios que implicaram na incorporação delas ao grupo econômico; - embora tenha apresentado Declaração de Rendimentos, regularmente, até 2009, constata-se que se encontra em situação irregular, já que não foi encontrada no endereço indicado como sede e o rastreamento de contas bancárias restou infrutífero; - as instalações da executada são utilizadas para o exercício da atividade empresarial da Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool por meio de um contrato de arrendamento no qual não haverá pagamento nos primeiros dez anos; - o endereço constante como sede inicial das sociedades coligadas é o mesmo, qual seja, Rua Capitão Antonio Rosa, nº 376, 11º andar, Pinheiros, São Paulo/SP. Outrossim, destaca a presença de requisitos essenciais à existência de grupo econômico: direção centralizada em única pessoa (José Pessoa de Queiroz Bisneto), coordenação entre as sociedades, esvaziamento patrimonial da executada, confusão patrimonial e a prática de fraude em prejuízo do fisco. Por tais motivos, requer seja desconsiderada a personalidade jurídica da executada e declarada a solidariedade na cobrança dos tributos das empresas do grupo econômico e consequente inclusão no polo passivo da execução das sociedades que o compõem. Por fim, a exequente refere-se a José Pessoa de Queiroz Bisneto como empresário que habitualmente se utiliza em seus negócios de supostos sócios que são, na verdade, interpostas pessoas, sem patrimônio pessoal, visando à prática de fraudes para lesar seus credores e o fisco. Por isso requer que também ele, dada sua condição de controlador dos negócios do grupo, seja incluído no polo passivo da presente execução fiscal. Postula, ainda, a decretação de sigredo de Justiça, em razão da juntada aos autos das Declarações de Impostos de Pessoas Físicas e Jurídicas para comprovar a existência, entre elas, da responsabilidade solidária. É a síntese do necessário. Decido. A conexão de atividades empresariais entre a executada e as empresas do suposto grupo econômico melhor se esclarece no percutiente estudo apresentado pela exequente, tanto que se faz necessário constar desta decisão um resumo das declarações, como segue: - em aprofundadas pesquisas e diligências verificou-se que a executada pertence ao Grupo J. Pessoa que foi formado em duas fases distintas: na primeira fase, na década de 90, foram adquiridas usinas para plantação de cana e produção de açúcar e álcool. A segunda fase foi de reestruturação societária, com todas as usinas - e suas correlatas unidades de cultivo de cana de açúcar - sob a administração de holdings, por meio de uma intrincada relação de coordenação e subordinação entre os agentes econômicos, além da utilização em comum da infraestrutura existente e da constatação de confusão patrimonial entre as sociedades; - o Grupo J. Pessoa é composto, entre outras, pela holding CBA - Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, sendo que várias de suas usinas estavam, inicialmente, vinculadas à SANAGRO - Santana Agroindustrial Ltda. - Com o declínio do Plano Econômico PROALCOOL que contribuiu para reduzir o valor das usinas do gênero e, incentivado pelo baixo preço de muitas delas o sr. José Pessoa passou a adquirir aquelas que estavam em dificuldades financeiras na década de 90, de que são exemplos: Usina João de Deus, SANAGRO, Usina SERAGRO - Sergipe, DEBRASA - Usina Brasília de Açúcar e Alcool, Energética Brasília e Usina Santa Olinda. - Em nova fase econômica do país, com o advento de crise no mercado sucroalcooleiro a partir de 1999, ocorreu o crescimento de número de usinas e concorrência acirrada entre elas bem como a retirada da intervenção estatal, com a reorganização do mercado; - Nessa fase (ano 2000), o Grupo J. Pessoa concentrou as suas usinas em São Paulo: Usinas SANAGRO, BENÁLCOOL (vendida posteriormente) e Santa Cruz (em Campos de Goytacazes-RJ); - Em 2004 constituiu uma holding denominada Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool-CBAA, que lhe permitiu a abertura de capitais, a mecanização, a profissionalização da administração e a redução de investimentos. - A fim de constituir um grupo econômico mais adequado à realidade do mercado de cultivo de cana e produção de açúcar e álcool, foram excluídas dessa nova estrutura as usinas com pendências jurídicas, as que eram administradas em parcerias com outros grupos, bem como as que eram auto-suficientes na produção de açúcar e álcool (como o caso da SANAGRO); - de acordo com alguns quadros informativos (de fls. 58 e ss.), a exequente procura demonstrar que o sr. José Pessoa procurou reestruturar as diversas usinas que adquiriu aleatoriamente na década de 90, incluindo-as sob a direção de uma empresa única, centralizando a administração e gerenciamento. - no entanto, o empresário foi cauteloso nessa fase quando da estrutura montada excluiu as usinas que não produzissem açúcar e álcool, as que tivessem pendências jurídicas e dívidas fiscais, além das que haviam sido adquiridas em sociedade com outras empresas, mas mesmo as usinas excluídas da CBA, continuaram fazendo parte do Grupo, remetendo matéria prima para as usinas produtoras de açúcar e álcool, com o caso da executada; - segue-se ainda outras fase de reestruturação do grupo econômico J. Pessoa, na qual se revelam novas transações do grupo J. Pessoa envolvendo compra e venda de novas usinas e finalmente acerca de como foi adquirida a Usina Santa Cruz - a razão social foi alterada em 2007 para Companhia Agrícola Norte Fluminense; - produtora de açúcar refinado e assim como em todos os outros casos, sofreu alteração de endereço da sede para Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 2488, São Paulo, mantendo a usina produtiva de açúcar no Rio de Janeiro, sob a denominação de filial; - ante a solicitação de recuperação judicial da empresa CBA, que tramita na 8ª Vara de São José do Rio Preto/SP, a exequente demonstra preocupação de que o grupo econômico aliene suas usinas para outros agentes econômicos, deixando sem garantia as dívidas tributárias; - de outra parte, embora o grupo pertença ao sr. José Pessoa, a exequente indaga a causa pela qual muitas das empresas estejam em nome de terceiros, sem patrimônio e de baixo rendimento anual, mas que se repetem com certa constância nas fichas cadastrais da JUCESP, ora como sócios, ora como diretores; - nessa esteira de interpostas pessoas, a exequente enumera Widevaldo Orasmo, Marcelo Aparecido Dumbra, Jorge Reigota Filho, Célio Cardoso e Gilson Antonio Queiroz e colaciona muitos exemplos sobre o método utilizado pelos sr. José Pessoa para proteger seu patrimônio das cobranças dos débitos de suas empresas; - é citada nesse contexto a SANAGRO que no período de 2000/2004 apresentou rendimento bruto superior a quarenta e dois milhões de reais, valor absolutamente incompatível com a capacidade econômica de seus supostos sócios (Widevaldo Orasmo, Marcelo Dumbra e Jorge Reigota Filho); - destaca que tais fatos caracterizam a estas como interpostas pessoas que, em troca de pequena renda como assalariados, oferecem seus nomes para figurar no quadro societário de empresas, com o intuito de se responsabilizarem por dívidas deixadas pelos administradores e controladores de fato; - em outro exemplo cita Célio Cardoso que, por ter suposta (elevada) dívida com José Pessoa, transferiu à esposa deste, após formalizada separação consensual, imóveis de alto padrão, sendo evidente que Célio não possuía patrimônio para adquirir os imóveis em questão, que provavelmente sempre pertenceram de fato ao casal Pessoa de Queiroz, mas não estavam em seus nomes para protegê-los dos débitos das usinas e de ações judiciais (fls. 597/598); - mais uma vez aponta-se fraude, pois não foi pago tributo de transmissão de parte ideal do imóvel de fato pertencente a José Pessoa a sua ex-esposa, pois o imóvel em questão estava em nome de interposta pessoa. Entretanto, para corroborar a longa explanação de fatos, diga-se que cada um deles respaldado em documentos, a exequente menciona o site da SUCRAL, em guia de produtores, no qual se localizam as usinas do grupo empresarial do sr. José Pessoa, cujos quadros administrativos possuem muitos nomes em comum, indicando a confusão entre as diversas usinas, dentre as quais se inclui a executada, Santa Cruz. Por fim, destaca a exequente que mesmo tendo solicitado recuperação judicial o grupo J. Pessoa ainda demonstra ter viabilidade econômica, tanto que declarou receita bruta em 2007 no valor de R\$ 188.185.791,36 (fl. 102). Cita reportagem publicada recentemente na Revista Veja que existe a possibilidade, inclusive, de venda dos ativos financeiros da empresa, assim como já ocorreu em relação com a Benálcóol, o que também pode ocorrer, brevemente, com outra empresa do grupo, a Everest, localizada em Penópolis/SP. Destaca-se que o denominado grupo econômico de fato pode ser constatado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais empresas do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. No caso, ao par de não ser localizada no endereço indicado como sua sede, sendo assim considerada em situação irregular, verificamos ainda a prática de mesma atividade econômica pelas outras sociedades do grupo (produção de açúcar, álcool e matéria prima - cana-de-açúcar, há décadas), a unidade de direção (na pessoa de José Pessoa) e concentração de débitos fiscais em uma (Usina Santa Cruz, atual Companhia Agrícola do Norte Fluminense) ou algumas das empresas do grupo, têm-se presente, em princípio, os requisitos suficientes ao reconhecimento da existência de determinado grupo econômico, até ostensivos, no presente caso. Some-se a isso a identidade de endereços das sociedades do grupo, sediadas na Rua Capitão Antonio Rosa, 376, 11º andar - Pinheiros/SP, à exceção da Debrasa e Companhia Agrícola Nova Olinda, estas com sede na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, sala 82, São Paulo/SP. De outro lado, cumpre consignar que muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e jurisprudência, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, nas condutas encaixadas para fraudar credores, e que se subsumem a pontos coincidentes com as alegações da exequente: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados por pessoas físicas e jurídicas, com escopo de impedir a satisfação dos credores, e que permitam a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. No tocante à legislação vigente, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos, entretanto, ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de elidir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões. Nesse passo, cumpre destacar que a presente execução fiscal tramita desde 13/10/2010 sem que, até o presente momento, tenha sido garantida por qualquer forma conhecida na legislação de regência. O mesmo ocorre em relação às outras (diversas) execuções fiscais movidas contra as executadas, em trâmite nesta Vara. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam civitibus nocet, quisque perceptor fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade) quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: "A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra o administrador (controlador) e as sociedades empresárias que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de José Pessoa Queiroz Bisneto (identificado à fl. 107), e das sociedades: EMAC Empresa Agrícola Ltda., SERAGRO, DEBRASA, Energética Brasília, Companhia Agrícola Nova Olinda, Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Agrholding S/A, Everest Açúcar e Alcool S/A, Jotapar Participações Ltda., Agrisul Agrícola Ltda. e Jacumã Holdings S/A., identificadas às fls. 107/108. Ao SEDI para as providências. Após, expeçam-se cartas de citação dos coexecutados ora incluídos, nos endereços indicados, nos termos dos artigos 7º, inc. I, e 8º da Lei 6.830/80. Ressalto que as providências executivas requeridas para este feito foram apreciadas e se encontram em fase de cumprimento nos autos da execução fiscal nº 0038891-08.2007.403.6182 e apensos, em trâmite nesta Vara, em que se intenta a cobrança de débito das executadas no montante que supera vinte milhões de reais. Assim, a observância dos princípios da economia e celeridade processuais sugere que os atos executivos deverão concentrar-se na referida execução até que se verifique sua integral garantia, lapso durante o qual este feito permanecerá sobrestado. Tendo em vista que, dentre os documentos juntados aos autos, alguns reputam-se de caráter sigiloso, decreto o sigredo de justiça desta execução, ficando a vista dos autos restrita às partes e respectivos procuradores constituídos. Cumpra-se com urgência. Replicação decisão fase 51 Fls. 1429/1436: defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0001447-06.1990.402.5101, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ, até o montante do débito em cobro nestes autos. Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais de São Paulo). Cumpra-se, com urgência. Replicação de decisão de fase 68 Ante a informação supra, em complemento a decisão de fls. 1470, determino a expedição de novo termo de penhora no rosto dos autos, retificando o anterior, informando valor atualizado do débito. Cumpra-se. Replicação decisão fase 79 Fls. 1482/1487 e 1491/1493: Infiro o pleito da exequente, considerando que a juntada da certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 0001447-06.1990.402.5101 trata-se de prova a ser produzida pela própria exequente, na medida em que é de seu interesse processual obter a informação acerca da garantia ou não da mencionada penhora no rosto daqueles autos. Intime-se a exequente para acostar aos autos mencionada certidão de inteiro teor, em relação à ação elencada acima, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000976-96.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (SP176116 - ANDREAS SANDEN E SPI54402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Por meio das petições de fls. 96/97 e 98/102 a executada informa a desistência da defesa apresentada na presente ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Parcelamento Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 27/54. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0048306-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (SP198118 - ANDREIA MARIA NANCLARES E SP189868 - EDNEA ALESSANDRA RIBEIRO DE RESENDE)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

0019296-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)

Fls. 69/73: Defiro o prazo requerido pela parte executada. Intime-se. Após, abra-se vista a exequente nos termos da decisão de fl. 68.

0023089-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIO CEZAR DO NASCIMENTO FILHO(SF020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento do pleito do executado, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Ademais, determino que o executado se manifeste acerca da notícia da Fazenda Nacional de que o débito não se encontra parcelado (fl. 38), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0023568-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA CLAUDIA PACCHIONI(SP265791 - RITA SIMONE MILER BERTTI)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0027991-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIALI)

Cuida-se de apreciar exceção de incompetência apresentada por INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA, diante do ajuizamento da presente execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança do crédito tributário espelhado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) os autos. Aduz a excipiente, em síntese, que esta execução fiscal seria continente e conexa à Ação Ordinária nº 40541-41.2013.401.3400 e à Ação Consignatória nº 44112-20.2013.401.3400, que tramitam perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que ensejaria, a seu ver, o declínio da competência para aquele juízo (fls. 24/125). Na mesma oportunidade, a executada apresenta também o que chamou de incidente de prejudicialidade externa visando à suspensão do presente feito até julgamento definitivo das sobreditas ações cíveis (fls. 126/225). Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações expandidas, ao argumento de que a competência deste juízo para o presente feito é absoluta e de que não haveria de falar em conexão e reunião dos processos, uma vez que os respectivos objetos e causa de pedir são diversos (fls. 230/233). Regularização da representação processual da executada às fls. 251/258. É o relatório. Decido. Em análise sob o prisma funcional, tem-se que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é da Justiça Federal, já que nas causas em que a União for autora, deve-se observar o disposto no art. 109, inciso I e 1º, da Constituição Federal, que elenca os juízes federais como competentes para o processamento e julgamento de tais feitos, excluindo-se a de qualquer outro juízo, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.830/80. Por seu turno, nas Subseções Judiciárias onde há vara federal especializada em execução fiscal, como no caso dos autos, nela é que deve ser processada tal espécie de ação, não havendo que se falar em reunião dela com outros processos no juízo cível, ainda que federal, uma vez que eventual conexão ou continência, causa de modificação da competência, é possível tão somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública). Ademais, nem seria o caso propriamente de conexão ou continência entre a execução fiscal e as ações cíveis, tendo em vista que os respectivos objetos e a causa de pedir são diversos. Neste sentido já está consolidada a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional da 3ª Região, inclusive em julgado de minha relatoria quando lá estava convocada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/09/2014) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - COMPENSAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO. 1. A competência das varas especializadas é absoluta, improrrogável. 2. O Juízo da anulatória é incompetente para a análise do pedido de suspensão da execução fiscal. Incabível a reunião dos processos por eventual conexão. 3. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado. (AI 00218607620164030000, DES. FED. FABIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 20080300060480, SEGUNDA SEÇÃO, em DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 20020300066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP, J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. (...) 4. Apelação improvida. (Ap 00241261620094036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/05/2016) Por sua vez, sabe-se que a simples proposição da ação anulatória do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nem mesmo a procedência parcial, ou mesmo a total, do pedido em primeira instância dá causa a suspensão da exigibilidade. Esclareça-se que tampouco seria aplicável ao caso dos autos a suspensão prevista pelo art. 313, inciso IV, alínea a, do Novo Código de Processo Civil (correspondente do antigo art. 265, inciso IV, alínea a), por se tratar de norma genérica excepcional incidente, em regra, em processos de conhecimento. E mesmo que o fosse, já estaria superado o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão nele previsto. Destarte, na execução fiscal, devem-se observar as hipóteses mais restritivas de suspensão previstas pelo art. 921 do mesmo diploma legal em consonância com as regras específicas previstas pela Lei de Execuções Fiscais e pela legislação tributária aplicável ao caso, a exemplo do CTN. Neste sentido, também é firme a jurisprudência dos tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300418220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal (CC 105358 - STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 22/10/2010) No caso dos autos, portanto, ante a ausência de elementos que evidenciem e comprovem a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional ou no art. 921 do Código de Processo Civil, muito menos na Lei de Execuções Fiscais, inviável a suspensão desta execução na forma pretendida pela executada. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA bem como o INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA apresentados pela executada. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 231 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intime-se.

0033728-37.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS)

Por meio da petição de fls. 204/210 a executada requer a extinção deste processo, desistindo expressamente da exceção de pré-executividade e qualquer outra medida ou recurso interposto em face da presente execução, independente de maiores formalidades, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória nº 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 28/66. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0032091-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADA S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0041389-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA POLIMEROS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

0052582-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BECKTRON ELETRO ELETRONICA LTDA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

0005135-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAS NORTE SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0008679-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGENHO ENGENHARIA E DESIGN A LTDA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES)

Regularmente citada (fl. 17), a executada apresentou exceção de pré-executividade pugrando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela suspensão do processo em razão da adesão ao parcelamento do débito (fls. 18/50).Instada a se manifestar, a exequente confirmou o acordo de parcelamento e requereu a suspensão do feito (fls. 52/53).Ante o exposto, defiro a exceção de pré-executividade e determino a suspensão da presente execução, em razão do parcelamento do débito noticiado, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivado sobrestado, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não restou comprovada a hipossuficiência alegada pela empresa executada, uma vez que a dificuldade financeira da pessoa jurídica não é presumida, até mesmo em casos de falência decretada, conforme entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201501967638, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE 09/11/2015)Ademais, não há determinação para pagamento de custas judiciais neste momento processual, podendo a executada valer-se do benefício pleiteado em momento oportuno, se for o caso, lembrando que a medida pode ser revogada ou deferida a qualquer tempo, a depender das circunstâncias.Int.

02020951-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E RJ173295 - LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO)

Diante da rejeição da exequente acerca do seguro garantia ofertado (fls. 57/59), manifeste-se a executada aditando referido seguro ou apresentando novo seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar.Não cumprido, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2279

EMBARGOS A EXECUCAO

0064288-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054402-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054402-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA que lhe executa a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados no processo nº 0054402-51.2004.403.6182.Sustenta a embargante que o montante da verba honorária deve ser calculado, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, o que importaria no valor de R\$ 19.124,65 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) - atualizado para agosto de 2014.Em sua contestação (fls. 12/14) a embargada reiterou os cálculos que apresentou, pugrando pela improcedência dos presentes embargos.Diante da controvérsia instaurada nos autos, determinou-se, às fls. 15, o seu encaminhamento à Contadoria Judicial para verificação, conforme o estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Na manifestação de fls. 16/20, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, concluindo pelo valor de R\$ 30.360,21 (trinta mil, trezentos e sessenta reais e vinte e um centavos) - atualizado para abril de 2017.Ao terem vista dos autos, tanto embargada como embargante (fls. 22/23 e fls. 24 respectivamente), concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.É o relatório. D E C I D O.Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 16/20 (a qual adoto como razão de decidir), bem como da concordância de ambas as partes (fls. 22/24), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da manifestação de fls. 16/20, para os autos do processo nº 0054402-51.2004.403.6182.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os com baixa na distribuição.

0067010-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037439-60.2007.403.6182 (2007.61.82.037439-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X BARRETO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BARRETO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS que lhe executa a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados no processo nº 0037439-60.2007.403.6182.Sustenta a embargante que o montante da verba honorária devida importaria no valor de R\$ 13.173,05 (treze mil, cento e setenta e três reais e cinco centavos) não em R\$ 25.187,23 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela embargada.Em sua impugnação (fls. 11/16) a embargada reiterou os cálculos que apresentou, pugrando pela improcedência dos presentes embargos.Diante da controvérsia instaurada nos autos, determinou-se, às fls. 19, o seu encaminhamento à Contadoria Judicial para verificação, conforme o estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Na manifestação de fls. 20/23, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, concluindo pelo valor de R\$ 20.401,99 (vinte mil, quatrocentos e um reais e noventa e nove centavos) - atualizado para fevereiro de 2017.Ao ter vista dos autos, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 26). Por outro lado, a embargante reiterou os seus cálculos apresentados na inicial (fls. 27).É o relatório. D E C I D O.Pois bem, para o cálculo da verba honorária fixada no processo nº 0037439-60.2007.403.6182 devem ser utilizados os critérios previstos na Resolução nº 267/13, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Nada obstante, conforme verificado pela Contadoria Judicial: os cálculos apresentados pela parte embargante (Fazenda Nacional) não está(sic) em conformidade com os critérios da Resolução em vigor, haja vista o fato de ter empregado em seus cálculos os índices da Resolução nº 134/10 do CJF, não mais vigente.Por outro lado, a Contadoria Judicial constatou que: os cálculos do embargado empregam índices não determinados na Resolução em vigência na Justiça Federal, bem como juros de mora, não definidos no julgado.Assim, tomando por base o que foi fixado no provimento jurisdicional exarado no processo nº 0037439-60.2007.403.6182, e à luz da Resolução nº 267/13, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a Contadoria Judicial chegou ao valor de R\$ 20.401,99 (vinte mil, quatrocentos e um reais e noventa e nove centavos) - atualizado para fevereiro de 2017.Desta forma, diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 20/23 (a qual adoto como razão de decidir), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor devido pela embargante à título de honorários advocatícios segundo os parâmetros retratados às fls. 20/23 destes autos.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da manifestação de fls. 20/23, para os autos do processo nº 0037439-60.2007.403.6182.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054595-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042010-0)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 220/228, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que, posto tenha reconhecido a procedência de parte do pedido constante da inicial, a sentença embargada a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a embargada, rebatendo os argumentos da embargante, foi pela manutenção da sentença (fls. 262/263).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer omissão, ou mesmo obscuridade, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no montante fixado.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0006280-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 51/57, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0027937-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030298-43.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 41/45, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Economica Federal para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0036941-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043733-84.2014.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0043733-84.2014.403.6182.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida a execução, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo lex specialis derogat generali. 2. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 621.356/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0307.309-8, RELATOR: MIN. HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, Julgamento: 10/03/2015, Dje: 06/04/2015)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desansem-se, quando conveniente, estes daqueles.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037710-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-79.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 41/47, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0059542-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036295-07.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 42/45, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0069662-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030265-53.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 47/53, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020891-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-31.2017.403.6182) CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por CINEMARK BRASIL S.A., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos nº 0011183-31.2017.403.6182. A própria embargante noticiou nos autos o inclusão do crédito tributário em discussão nestes autos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 738/2017 (fls. 115). É o relatório. D E C I D O A adesão da embargante a programa de parcelamento do crédito tributário em testilha evidencia a sua falta de interesse de agir, surgida de forma superveniente. Isso porque, como cedido, a adesão ao parcelamento implica confissão irretroatível e irrevogável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida; contudo, como já salientado, verifica-se a falta de interesse processual a justificar o processamento do feito. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de minha relatoria, quando lá estava convocada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESAO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. TEMA ESPECÍFICO DEVOLVIDO. EXAME À LUZ DA DEVOLUÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA APRECIÇÃO DE QUESTÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a alegação de que não se aplica o artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, pois o RESP 1.114.748 não trata do caso dos autos, não merece prosperar, pois a Vice-Presidência da Corte devolveu o RESP da agravante com base no RESP 1.124.420 que firmou entendimento no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No caso concreto, o acórdão da Turma havia reformado a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), para reconhecer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, por adesão do contribuinte ao PAEX, instituído pela MP 303/2006. 4. A decisão agravada, em juízo de retratação, aplicou o RESP 1.124.420, para manter a sentença de extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, apesar de constar da fundamentação da decisão agravada a citação do RESP 1.114.748, o juízo de retratação ocorreu considerando o teor do RESP 1.124.420, nos limites do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. 5. Sobre a verba honorária, cabe a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor da causa, as circunstâncias do caso concreto, e à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como adequado e equitativo, e suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido. 6. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 0015311120064036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2014) - grifamos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Considerando-se que a relação processual não foi sequer angariada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0048837-48.2000.403.6182 (2000.61.82.048837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO X MARCOS GONCALVES BARBALHO(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os coexecutados MARCOS GONÇALVES BARBALHO e JULIO GONÇALVES BARBALHO apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios e a decadência/prescrição do crédito exigido (fls. 51/74). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo da execução e requereu a expedição de mandado de citação da empresa (fl. 75), que restou deferido à fl. 76. Com o retorno do mandado negativo ante a não localização da empresa (fls. 77/79), foi dada nova vista à exequente, que apresentou petição informando a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do processo (fl. 81). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, contata-se que a exequente concordou com a alegação de ilegitimidade dos sócios excipientes para figurar no polo passivo desta execução, uma vez que foram incluídos com base em ARs negativos (fls. 13, 22 e 24), contrariando a jurisprudência sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a justa causa para o redirecionamento do feito deve ser o indicio de dissolução irregular comprovado por certidão de oficial de justiça. Desta feita, ausente uma das condições da ação esvazia-se o objeto das demais matérias alegadas pelos excipientes, considerando que sua ilegitimidade reconhecida acarreta na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistente relação de direito material a dirimir em relação aos sócios ora excluídos. Quanto à prescrição intercorrente, reconhecida posteriormente pela exequente, verifica-se que, em 11/06/2003, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução, tendo em vista a não localização do executado ou de seus bens (fl. 48). Então, após a ciência do exequente na forma da lei (fl. 49), os autos foram remetidos ao arquivo em 26/05/2004, onde permaneceram até o protocolo do pedido dos coexecutados em 08/08/2014 (fls. 50/51). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do C. STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente ao redirecionamento das demandas (este processo principal e apensos) contra os sócios, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048838-33.2000.403.6182 (2000.61.82.048838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO X MARCOS GONCALVES BARBALHO(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os coexecutados MARCOS GONÇALVES BARBALHO e JULIO GONÇALVES BARBALHO apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios e a decadência/prescrição do crédito exigido (fls. 15/38). Nada obstante, a exequente apresentou petição nos autos principais (execução fiscal nº 0048837-48.2000.403.6182) informando a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do processo (fl. 81). É o relatório. Decido. Da análise dos autos principais, contata-se que a exequente concordou com a alegação de ilegitimidade dos sócios excipientes para figurar no polo passivo desta execução, uma vez que foram incluídos com base em ARs negativos (fls. 13, 22 e 24 daqueles autos), contrariando a jurisprudência sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a justa causa para o redirecionamento do feito deve ser o indicio de dissolução irregular comprovado por certidão de oficial de justiça. Desta feita, ausente uma das condições da ação esvazia-se o objeto das demais matérias alegadas pelos excipientes, considerando que sua ilegitimidade reconhecida acarreta na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistente relação de direito material a dirimir em relação aos sócios ora excluídos. Quanto à prescrição intercorrente, reconhecida posteriormente pela exequente nos autos principais, verifica-se que, em 11/06/2003, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução, tendo em vista a não localização do executado ou de seus bens (fl. 48). Então, após a ciência do exequente na forma da lei (fl. 49), os autos foram remetidos ao arquivo em 26/05/2004, onde permaneceram até o protocolo do pedido dos coexecutados em 08/08/2014 (fls. 50/51). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do C. STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, uma vez que, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, tal encargo já foi arbitrado nos autos principais, já considerado o presente processo apenso àquele. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073498-91.2000.403.6182 (2000.61.82.073498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO X MARCOS GONCALVES BARBALHO(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os coexecutados MARCOS GONÇALVES BARBALHO e JULIO GONÇALVES BARBALHO apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios e a decadência/prescrição do crédito exigido (fls. 14/37). Nada obstante, a exequente apresentou petição nos autos principais (execução fiscal nº 0048837-48.2000.403.6182) informando a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do processo (fl. 81). É o relatório. Decido. Da análise dos autos principais, contata-se que a exequente concordou com a alegação de ilegitimidade dos sócios excipientes para figurar no polo passivo desta execução, uma vez que foram incluídos com base em ARs negativos (fls. 13, 22 e 24 daqueles autos), contrariando a jurisprudência sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a justa causa para o redirecionamento do feito deve ser o indicio de dissolução irregular comprovado por certidão de oficial de justiça. Desta feita, ausente uma das condições da ação esvazia-se o objeto das demais matérias alegadas pelos excipientes, considerando que sua ilegitimidade reconhecida acarreta na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistente relação de direito material a dirimir em relação aos sócios ora excluídos. Quanto à prescrição intercorrente, reconhecida posteriormente pela exequente nos autos principais, verifica-se que, em 11/06/2003, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução, tendo em vista a não localização do executado ou de seus bens (fl. 48). Então, após a ciência do exequente na forma da lei (fl. 49), os autos foram remetidos ao arquivo em 26/05/2004, onde permaneceram até o protocolo do pedido dos coexecutados em 08/08/2014 (fls. 50/51). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do C. STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, uma vez que, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, tal encargo já foi arbitrado nos autos principais, já considerado o presente processo apenso àquele. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EMERSON QUÍMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade da exigência das anuidades constantes da CDA, uma vez que não estão fundamentadas em nenhuma das leis declaradas inconstitucionais. Pugnou, ainda, pelo prosseguimento da ação em relação à multa por infração constante do título executivo. É o relatório. D E C I D O. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, com base no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...). Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos. Lei No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar (...). Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantindo o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, além de multa por infração, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2000 a 2004, unicamente com fundamento nos artigos 26 e 28 da Lei 2.800/56. Quanto às anuidades exigidas, a(s) CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Com efeito, os artigos 26 e 28 da Lei 2.800/56, não atendem à estrita legalidade tributária, na medida em que não estabelecem valores a serem cobrados à título de anuidade, mas apenas preveem a possibilidade de sua cobrança pelo exequente. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação/Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanchez, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, FIXAÇÃO DE ANUIDADE, NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO, OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de F-3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que eventual alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não mereceria prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que apareham à inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil, apenas no tocante às anuidades exigidas, por não preencherem as condições da ação. Abra-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da multa para o dia 11/04/2017 (fls. 93), bem como conta bancária para a transferência de tal valor. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0029683-68.2005.403.6182 (2005.61.82.029683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SANTOS, MUHLNER, GAMA ALVES E ANTEQUERA ADVOGADOS ASSOC(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o pagamento de parte dos títulos e executivos, bem como o cancelamento dos restantes, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051975-47.2005.403.6182 (2005.61.82.051975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstruído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0089553-92.2007.4.03.0000/SP, em que restou reconhecida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região a prescrição do crédito exigido na presente execução, conforme cópia do traslado de fls. 190/214. Por sua vez, a exequente informa que já foram tomadas as medidas administrativas necessárias para a extinção do crédito nos termos da referida decisão (fls. 189/189). É o relatório. Decido. A desconstrução da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância, uma vez que já restaram arbitrados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043733-31.2007.403.6182 (2007.61.82.043733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Após a efetivação da conversão em renda dos valores penhorados no rosto dos autos da ação n.º 0010092-95.1993.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP (fls. 85/87, 123/130, 150/154), a exequente informa o cancelamento do débito remanescente por força de despacho administrativo proferido nos autos do processo de revisão de consolidação n.º 16191 720096/2016 31, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 169/175). É o relatório. D E C I D O. Com o pagamento da maior parte da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, o cancelamento administrativo do saldo residual faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004199-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO E SP182828 - LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO E SP220752 - PAULO HENRIQUE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o pagamento de parte dos títulos e executivos, bem como o cancelamento dos restantes, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002248-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA X MAURI MISSAGLIA X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 491/506, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0067227-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREITMOVE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Notícia a exequente a falência da executada e respectivo encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requerendo a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Dai não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinala-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP), bem como os precedentes, no mesmo sentido, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 08040668519974036107, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 23/02/2017, AC 00552073820034036182, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017 e AC 05049477019984036182, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP, em face da sentença de fls. 58/64-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença combatida teria incorrido em omissão quanto à arguição de nulidade do título executivo diante de sua fundamentação legal ter sido amparada no texto da Lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 1986. Argumentou, em suma, que a Lei 6.994/82 seria apta a atender o princípio da legalidade tributária, pois seria vigente e válida à época das anuidades anteriores à 2011 e aplicável a cobrança das anuidades por conta do disposto no artigo 12 da Lei 7.394/85. Instado a se manifestar, o embargado, rebatendo os argumentos da embargante, foi pela manutenção da sentença (fls. 84/85). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo eventual erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca da inconstitucionalidade das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização, antes da vigência da Lei 12.514/2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, fundamentando de forma coerente o porquê da impossibilidade de sua cobrança. Com efeito, a sentença recorrida abordou o fato de estar o título executivo fundamentado na Lei 7.394/85 e Decreto 9.2790/86. Confira-se: Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2006 a 2011, com fundamento exclusivo na Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Ademais, não se pode olvidar que a Lei 7.394/85 não instituiu a anuidade devida ao Conselho exequente, mas apenas estabeleceu a possibilidade de cobrança de tal anuidade, o que, à evidência, não atende ao princípio da estrita legalidade a que estão sujeitas as contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional. Por fim, quanto a aplicação das Leis 6.994/82 e 8.383/91, a sentença em testilha também abordou o tema de forma exauriente, o fazendo nos seguintes termos: Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Acrescente-se, ainda, que as Leis 6.994/82 e Lei 8.383/91 não estão indicadas na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial, o que por si só já implica a nulidade do título por ausência de todos os requisitos legais, não sendo, portanto, passível de execução. Nesse passo, cai por terra a tese de aplicação de norma mais específica em detrimento de norma geral invocada pela exequente, ora embargante. O que se pretende, na verdade, não é sanar nenhum defeito do provimento jurisdicional. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0008163-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MAILI YAMAGUCHI CORREA(SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI E SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA E SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013237-09.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 46/52, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Economica Federal para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0061612-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X COMERCIAL E IMPORTADORA IRMAOS MARQUES LTDA(SP108650 - MAURICIO MORAIS RALO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: art. 9º da Lei nº 6.583/78 e art. 6º do Decreto nº 84.444/80. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: Lei No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2009 a 2013, com fundamento na Lei nº 6.583/78, no Decreto nº 84.444/80 e nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN. As CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispo do Conselho de lei que o autorize a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação de Jurisdição ao mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo. (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referência Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 0010792020154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que eventual alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito jurisprudencial das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não mereceria prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) No que tange às contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, verifico que a cobrança não merece, igualmente, prosperar, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019448-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA - MEJ(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 51/53, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade, na medida em que, posto a executada tenha dado causa ao ajuizamento da ação (segundo o seu entendimento), a sentença embargada a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Alega, ainda, a embargante que a sentença recorrida teria incorrido em omissão e obscuridade na fixação do valor devido à título de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a embargada, rebatendo os argumentos da embargante, foi pela manutenção da sentença (fls. 64/66). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, ou mesmo obscuridade, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. De outra banda, quanto à fixação do valor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, razão assiste a embargante, na medida em que, de fato, a sentença vergastada não foi suficientemente clara ao dispor acerca deste tópico, merecendo ser aclarada neste ponto em particular. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para fixar o valor da condenação da embargante/executada nos seguintes moldes: No que tange aos honorários devidos ao patrono da executada, devidos pela exequente, fixo-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com os incisos correspondentes ao valor da ação. No mais, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0029557-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, o ajuizamento da presente ação - 27/06/2016 - foi anterior à decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito - 10/08/2016 - cuja cópia foi trazida aos autos pela executada (fls. 198/200). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050118-77.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X C G R ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054113-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS GONCALVES LTDA - EPP(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a existência de acordo de parcelamento do débito com adesão em momento anterior à propositura desta execução e manutenção da averbação (fls. 247/283). Instada a se manifestar, a exequente confirma a adesão da parte executada ao parcelamento em data anterior à inscrição em dívida ativa e concorda com a extinção da execução, requerendo a não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 286/295). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. In casu, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento do débito em momento anterior ao aforamento desta demanda, conforme documentos acostados tanto pela empresa quanto pela própria exequente. Destarte, o parcelamento do débito impede a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inextinguível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ/TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluiu o discutido no presente feito. 4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/10/2014) Entretanto, ante a displicência da exequente em executar o débito cuja exigibilidade estava suspensa no momento da propositura da ação, o executado foi obrigado, por consequência, a contratar advogado para sua defesa. Nem se diga que a aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 liberaria a exequente dos ônus da sucumbência, diante do simples cancelamento do débito apenas após a insurgência da executada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocadamente de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00). MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo aliar-se a culmínancias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórias, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que o reconhecimento do pedido da executada/excipiente foi manifestado pela exequente/excepta na primeira oportunidade que lhe foi dada nestes autos, inclusive com a informação concomitante de cancelamento administrativo imediato do crédito, e nos termos da fundamentação expendida alhures, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso II, c/c art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil, considerando-se o mínimo de 8%, no entanto, com a redução prevista no 4º, do mesmo art. 90 do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária em favor do embargante em 4% (quatro por cento) do valor atualizado atribuído à execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054119-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUAD LOG ELETRONICA LTDA - EPP(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054474-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELMAN COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a existência de acordo de parcelamento do débito com adesão em momento anterior à propositura desta execução e manutenção da averça (fls. 90/126). Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a informar o cancelamento das inscrições em dívida ativa, motivando o pedido de extinção (fls. 129/130). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No que tange à interposição de exceção de pré-executividade, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade. In casu, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento do débito em 27/03/2000, portanto, em momento anterior ao aforamento desta demanda em 21/10/2016, conforme documentos acostados pela empresa às fls. 96/97 e não impugnados pela exequente. Destarte, o parcelamento do débito impede a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexistente. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento suscitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluiu o discutido no presente feito. 4. A luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 13/10/2014) Entretanto, ante a displicência da exequente em executar o débito cuja exigibilidade estava suspensa no momento da propositura da ação, o executado foi obrigado, por consequência, a contratar advogado para sua defesa. Nem se diga que a aplicação do artigo 26 da Lei n.º 8.630/80 liberaria a exequente dos ônus da sucumbência, diante do simples cancelamento do débito apenas após a insurgência da executada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELACIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocadamente de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relacionem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgRg-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016), (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo aliar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente meritoriários, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborou ou apresentou. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Aplicável na hipótese, nos termos da fundamentação expendida alhures, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em favor do executado em 8% do valor atribuído à execução devidamente atualizado, consoante inciso II, do supramencionado dispositivo legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060879-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 16/122, alegando basicamente que o crédito tributário objeto da presente execução estaria com a exigibilidade suspensa por conta do quanto decidido nos autos da ação ordinária 0006885-19.2015.403.6100. Ao ter vista dos autos, a exequente reconheceu, às fls. 126/137, que, de fato, o crédito tributário aqui executado está com a sua exigibilidade suspensa e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que no momento da propositura da ação o crédito tributário em testilha já estava com a sua exigibilidade suspensa por conta do quanto decidido nos autos da ação ordinária 0006885-19.2015.403.6100, inclusive com ciência da exequente (conforme demonstram os documentos carreados pela executada às fls. 23/122), adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, na medida em que esta foi obrigada a contratar advogado para sua defesa numa demanda indevidamente proposta. Desta forma, fixo os honorários advocatícios em favor da executada em 2,5% do valor atribuído à presente execução, com arrimo no artigo 85, 3º, inciso III c.c. o artigo 90, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047655-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046821-04.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem nº 300/2017 (fl. 119/111), cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 119/122). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047656-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-35.2005.403.6182 (2005.61.82.010906-9)) LUZIA DE OLIVEIRA MACHADO MULLER(SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por LUZIA DE OLIVEIRA MACHADO MULLER, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executou nos autos n.º 0010906-35.2005.403.6182. Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal objeto destes embargos determinando a exclusão da coexecutada LUZIA DE OLIVEIRA MACHADO MULLER, ora embargante, do polo passivo daquele feito, em virtude da concordância expressa da exequente (fl. 43). É o relatório. Decido. Com a exclusão da coexecutada, ora embargante, do polo passivo do executivo fiscal, objeto destes embargos, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas trazidas à baila na exordial da presente ação. A hipótese é, portanto, de falta superveniente de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a relação processual não foi sequer angariada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

0059444-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051123-42.2013.403.6182) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SPI77046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI71825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de embargos à execução opostos por SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executou nos autos n.º 0051123-42.2013.403.6182. Sobreveio aos autos manifestação expressa da embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, em razão da ausência de interesse de discutir o débito objeto da referida execução fiscal, antes mesmo do processamento desta ação (fls. 63/64). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

0007339-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039815-04.2016.403.6182) ALFA RODOBUS S/A TRANSPORTES, ADMINISTRACAO E(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ALFA RODOBUS S/A TRANSPORTES, ADMINISTRACAO em face da FAZENDA NACIONAL, que a executou nos autos n.º 0039815-04.2016.403.6182. Sobreveio aos autos manifestação expressa da embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, em razão da ausência de interesse de discutir o débito objeto da referida execução fiscal, antes mesmo do processamento desta ação (fls. 52). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

0027486-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043055-74.2011.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0043055-74.2011.403.6182. Sobreveio aos autos manifestação expressa da embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, bem como renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e aos respectivos recursos, requerendo a sua extinção com o julgamento do mérito, em razão da adesão ao parcelamento do débito, antes mesmo do processamento desta ação (fls. 115/118). É o relatório. Decido. Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018828-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061603-60.2005.403.6182 (2005.61.82.061603-4)) ANTONIO PEREIRA X LUCIENE GARCIA PEREIRA (SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

ANTONIO PEREIRA e LUCIENE GARCIA PEREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, relativamente à constrição de imóvel nos autos da execução fiscal nº 0061603-60.2005.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, o INSS/FAZENDA NACIONAL manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. No entanto, requereu a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, além de não ter contestado pedido, não teria dado causa indevida à propositura da demanda (fls. 117/120). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, deve-se aplicar ao caso a Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento firmado, didaticamente, por meio de recurso submetido ao regime dos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispõe especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (artigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstruir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinhas as provas de sua posse sobre o imóvel constrição, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (artigo art. 543-C do CPC/1973). (RESP 201400973241, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/10/2016) No mesmo sentido está alinhada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do seguinte julgado: AGRVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL NÃO ATUALIZADOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. PRECEDENTE DO STJ. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial (REsp nº 1.452.840/SP) pacificou o entendimento no sentido de que a embargada não pode ser responsabilizada pelos honorários advocatícios em ação embargos de terceiros se o proprietário não atualizou os dados cadastrais de seu imóvel, ressalvada a hipótese em que a embargada, depois de tomar conhecimento da transmissão do bem, contesta o mérito e insiste na constrição judicial. II. No presente caso, os embargantes não promoveram a atualização cadastral do imóvel em questão e a embargada não contestou o mérito da presente ação, motivo pelo qual deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. III. Agravo legal provido. (ApRecNec 00258674420034039999, DES. FED. VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2017) Destarte, no caso dos autos, considerando que não houve resistência por parte da embargada e que quem deu causa indevida à propositura desta demanda foram os embargantes, estes devem suportar o ônus da verba honorária e custas judiciais, já que o registro do imóvel então constrição encontrava-se desatualizado perante o órgão competente, não havendo, no momento da constrição, nenhuma averbação na respectiva matrícula acerca de eventual transferência da titularidade do bem do executado para terceiro. Ressalte-se, por oportuno, que a azeitada boa-fé do terceiro e a não caracterização de fraude à execução são questões de mérito que não se confundem, neste caso, com o princípio da causalidade ora aplicado apenas no tocante à aferição do ônus da sucumbência, nos termos da jurisprudência alhures indicada, bem como o art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96. No tocante ao quantum devido a título de honorários advocatícios, esclareça-se que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno solidariamente os embargantes, que deram causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Por fim, considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.931, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, somente com relação à execução fiscal nº 0061603-60.2005.403.6182. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036675-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5)) JOSE IVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

JOSE IVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, relativamente à execução fiscal nº 0047495-89.2006.403.6182. Regularmente intimado para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento destes embargos, o embargante quedou-se inerte (fls. 26 e 26-v). Nada obstante, a embargada apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, subsidiariamente, no mérito, a improcedência do pedido ante a fraude à execução (fls. 28/37). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, conquanto devidamente intimada para emendar a exordial, sob pena de indeferimento destes embargos, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora conferido, deixando de acostar aos autos a certidão de registro do imóvel objeto destes embargos, na íntegra e atualizada, bem como cópia do termo de penhora dos autos da execução fiscal, o que inviabiliza o deslinde da controvérsia por ausência de documento essencial à averiguação e à comprovação do direito alegado. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 677, todos do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, deve-se aplicar o princípio da causalidade indicado de forma cristalina na Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos, considerando que quem deu causa indevida à propositura desta demanda foi o embargante, este deve suportar o ônus da verba honorária e das custas judiciais, já que o registro do imóvel então constrição encontrava-se desatualizado perante o órgão competente e, ainda, o embargante movimentou a máquina judiciária de forma inadequada ao ajuizar ação desacompanhada dos documentos essenciais e ao não atender à ordem judicial para corrigir tal equívoco na oportunidade que lhe foi dada. Destarte, no tocante ao quantum devido a título de honorários advocatícios pelo embargante, fixo-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Ressalte-se, por oportuno, que o fato do embargante ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 26) não afasta por si só a condenação na verba honorária, ficando, entretanto, suspenso o pagamento de tal encargo pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0092250-14.2000.403.6182 (2000.61.82.092250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP109259 - SABRINA FARES SABA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003950-08.2002.403.6182 (2002.61.82.003950-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FAYSA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP063901 - AKIO HASEGAWA) X TSUYOSHI ARAKAKI X NORIYASSU ARAKAKI (SP063901 - AKIO HASEGAWA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010039-47.2002.403.6182 (2002.61.82.010039-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINEA NOTTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012525-05.2002.403.6182 (2002.61.82.012525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A.A.C.G. IND. COM. DE APARAS LTDA(SPI06679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE E SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Tem-se, por conseguinte, levantada a penhora de fls. 36/39, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014664-27.2002.403.6182 (2002.61.82.014664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SPI135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Tem-se, por conseguinte, levantada a penhora de fls. 10/13, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063459-64.2002.403.6182 (2002.61.82.063459-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SPI170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, especia-se ofício ao DETRAN/SP para que promova o levantamento da penhora de fls. 24/30.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019703-68.2003.403.6182 (2003.61.82.019703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI26574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI SPOSITO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036005-75.2003.403.6182 (2003.61.82.036005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044127-77.2003.403.6182 (2003.61.82.044127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nada obstante as subsequentes substituições da CDA com redução sensível do valor inscrito após alocação correta dos pagamentos anteriormente efetuados pelo contribuinte (fls. 72 e 137), verifico que a divergência originária do crédito foi provocada por erro de fato no preenchimento da declaração reconhecido pelo próprio executado em seu pedido de revisão administrativa do débito (fl. 11).Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente relativo à conversão parcial do depósito judicial de fl. 108 (fls. 154/155). Com a resposta, especia-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046181-16.2003.403.6182 (2003.61.82.046181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SPI156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056663-23.2003.403.6182 (2003.61.82.056663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO IRMAOS REIS LIMITADA X CLAUDIO REIS X IVANILDO DARCI REIS X ZILDA REIS PRIORELLI(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057902-62.2003.403.6182 (2003.61.82.057902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO MATOS DUCA(SPI14507 - EDUARDO SILVEIRA BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058113-98.2003.403.6182 (2003.61.82.058113-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO MATOS DUCA(SPI14507 - EDUARDO SILVEIRA BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006373-67.2004.403.6182 (2004.61.82.006373-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SPI110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007913-53.2004.403.6182 (2004.61.82.007913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RISA COMERCIAL LTDA(SPI06116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008691-23.2004.403.6182 (2004.61.82.008691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SPI110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014288-70.2004.403.6182 (2004.61.82.014288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WNA-IKEDA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP212890 - ANDREZA GONCALVES PALUMBO LOPES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015727-19.2004.403.6182 (2004.61.82.015727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SPO58529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016277-14.2004.403.6182 (2004.61.82.016277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP PROGRESS COMERCIAL LTDA X PAULO CESAR POMELLI X MENTORE CESAR POMELLI(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018823-42.2004.403.6182 (2004.61.82.018823-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCHITECTOS S/C LTDA(SPO24807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026786-04.2004.403.6182 (2004.61.82.026786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046302-10.2004.403.6182 (2004.61.82.046302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.B.EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047215-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SPO74774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047600-37.2004.403.6182 (2004.61.82.047600-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSP E EQUIP LTDA(SPO70105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA E SP179332 - ALEXANDRE MARQUES AGOSTINHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente informa o pagamento de parte dos títulos e executivos, bem como o cancelamento dos restantes, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023605-58.2005.403.6182 (2005.61.82.023605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSON CONSERVACAO E COMERCIO DE PECAS P/ELEVADORES LTD X ELZA SOUZA SANTOS X GILDASIO VIEIRA SANTOS(SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053121-26.2005.403.6182 (2005.61.82.053121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MARIALVA LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000028-17.2006.403.6182 (2006.61.82.000028-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0014426-32.2007.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 53/56.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução.Expeça-se Ofício ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao levantamento da penhora do imóvel de fls. 31/37, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013489-56.2006.403.6182 (2006.61.82.013489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIL GREEN VERDURAS E LEGUMES HIGIENIZADAS LTDA - EPP(SP200746 - VANESSA SELLMER E SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013542-37.2006.403.6182 (2006.61.82.013542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP166769 - GERSON VIEIRA DE GOES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023412-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor constante dos extratos de fls 180/181. Com a resposta, especifique-se o endereço à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005735-29.2007.403.6182 (2007.61.82.005735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025985-83.2007.403.6182 (2007.61.82.025985-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VSC-SERVICOS AUDITORIA E PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Em que pese a petição de fl. 138 indicar apenas 3(três) das CDAs em execução nestes autos, fato é que o extrato acostado pela própria exequente à fl. 139, dotado de fé pública, confirma que todas as inscrições ora exigidas estão extintas por pagamento.Destarte, com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028895-49.2008.403.6182 (2008.61.82.028895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042183-30.2009.403.6182 (2009.61.82.042183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WANDA LACERDA ARCANJO(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor construído via BACENJUD (fls. 30/32). Com a resposta, especifique-se o endereço à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012187-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POCOPETZ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042776-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPHERA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA LUCAS E SP182363E - CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036325-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035225-18.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063186-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017485-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041859-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047068-43.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X KINGS SNEAKERS EIRELI - EPP(SP147807 - ISABEL CRISTINA CARDOSO E SP263781 - ALESSANDRO MASOTTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021830-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017591-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 998/2014 (fls. 82/86), cujo valor foi apropriado diretamente pela exequente por meio de ofício (fls. 96/99).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035169-92.2009.403.6182 (2009.61.82.035169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012649-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a DROGARIA SAO PAULO S/A, então embargante, ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante depósito judicial (fl. 315), posteriormente convertido em renda a favor CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SP, então embargado (fls. 318/321).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047460-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051511-76.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, então embargante, ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante depósito judicial (fl. 93), posteriormente convertido em renda a favor da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, então embargada (fls. 103/107).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010777-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-20.2002.403.6182 (2002.61.82.007965-9)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008381-51.2003.403.6182 (2003.61.82.008381-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X SOG SISTEMAS EM OLEO E GAS S/A(SP246787 - PEDRO REBELLO BORTOLINI E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Fls. 2096/2099: Manifeste-se a executada TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da exequente. Após, tomem os autos conclusos.

0010512-96.2003.403.6182 (2003.61.82.010512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KANG HEON KIM(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0022366-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Fls. 62/63: Anote-se. Indefiro a devolução do prazo, conforme requerido, por ausência de amparo legal para tanto, eis que o substabelecimento sem reservas de poderes apenas foi acostado aos autos em data posterior à última publicação (fls. 59/63). Cumpra-se a decisão anterior, arquivando-se os autos. Intime-se a executada desta decisão.

0031859-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEREIRA)

Fls. 626/629: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se o requisito elencado pela parte exequente.Intimem-se. Após, remetam-se os autos arquivado, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 617.Cumpra-se.

0058756-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANAXIMANDRO RICARDO MOURO(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Fls. 45/46: Manifeste-se o executado acerca das alegações e requerimentos da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0030028-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMAC SERVICOS E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS DE SE(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO

Fls. 79/101: Tendo em vista a informação de parcelamento rescindido (fls.107/108), defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0028994-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 290/337: Mantenho a decisão agravada, pela parte executada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0032275-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 1112/1145: Mantenho a decisão agravada, pela parte executada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0011043-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMALTA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0023924-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Fl. 35: Diante da manifestação da exequente, aguarde-se a transferência dos valores depositados perante o Juízo Cível vinculando-os a este feito, para que este Juízo possa analisar o pleito de levantamento do arresto (fl. 14).Intime-se a executada.

Expediente Nº 2285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070248-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054605-61.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036844-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032254-3)) MARIA NILCE LEME BACCIOTTI X JOSE BACCIOTTI - ESPOLIO X RAFAEL EDUARDO BACCIOTTI X MARI LEILA BACCIOTTI CANDIDO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

007270-81.2000.403.6182 (2000.61.82.072270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SSH INFORMATICA LTDA X NIEDE STEFANI DA COSTA X ELIO DA COSTA(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0089772-33.2000.403.6182 (2000.61.82.089772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SC012862 - ANGELA PADILHA ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098362-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAIVA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022280-87.2001.403.6182 (2001.61.82.022280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINEA NOTTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X JORGE DAVID MARGULIER(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008121-08.2002.403.6182 (2002.61.82.008121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011053-66.2002.403.6182 (2002.61.82.011053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRECO MAQUINAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015124-14.2002.403.6182 (2002.61.82.015124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP177829 - RENATA DE CAROLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060178-03.2002.403.6182 (2002.61.82.060178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNION QUIMICA LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001744-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANER E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007093-68.2003.403.6182 (2003.61.82.007093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE RICARDO BEZERRA DE MEDINA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(s) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008062-83.2003.403.6182 (2003.61.82.008062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUMERCINDO RUBIO NETTO(SPI25949 - ANA MARIA DIAS FONTAO E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031359-22.2003.403.6182 (2003.61.82.031359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SPI67432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036853-62.2003.403.6182 (2003.61.82.036853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL(SPO75447 - MAURO TISEO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO E SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045312-53.2003.403.6182 (2003.61.82.045312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORKING CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056261-39.2003.403.6182 (2003.61.82.056261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SPI67432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057347-45.2003.403.6182 (2003.61.82.057347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SPO93423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057348-30.2003.403.6182 (2003.61.82.057348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SPO70504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071082-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SPI67432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007575-79.2004.403.6182 (2004.61.82.007575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMARMORES GRANITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SPI58775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018394-75.2004.403.6182 (2004.61.82.018394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WNA-IKEDA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SPI212890 - ANDREZA GONCALVES PALUMBO LOPES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018870-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCHITECTOS S/C LTDA(SPO24807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019514-56.2004.403.6182 (2004.61.82.019514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCHITECTOS S/C LTDA(SPO24807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027880-84.2004.403.6182 (2004.61.82.027880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALDAN CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA CECILIA DA SILVA RAMOS X ABILIO RIBEIRO FERNANDES X GUILHERME COELHO FILHO(SPI175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR E RJ150018 - BRUNO CARNEIRO DE VASCONCELOS ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047196-83.2004.403.6182 (2004.61.82.047196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA AROUCA LTDA(SPI188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053415-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024018-71.2005.403.6182 (2005.61.82.024018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DBPI COMERCIO E SERVICOS LTDA. X JOAO DE AZAMBUJA MANCINI X ROGERIO THOMAZ DA SILVA X ASHRAF MICHEL EL SINETTI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053550-90.2005.403.6182 (2005.61.82.053550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGANETTO LTDA(SPI49211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014428-36.2006.403.6182 (2006.61.82.014428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO EDUCACIONAL SAO SABAS S/C LTDA(SPI180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024407-22.2006.403.6182 (2006.61.82.024407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI138411 - SERGIO RICARDO DOS REIS E SP254717 - THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA REIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033047-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054449-54.2006.403.6182 (2006.61.82.054449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADRAS LIVRARIA E EDITORA LTDA.(SPI92069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X MANUEL DOMINGOS DA SILVA FONSECA X WALDYR CARDOSO COSTA X WAGNER VENEZIANI COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009785-98.2007.403.6182 (2007.61.82.009785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SORRISO FACIL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA.(SPI31447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017884-57.2007.403.6182 (2007.61.82.017884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO A S RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027853-96.2007.403.6182 (2007.61.82.027853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP3 REPRESENTACOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA.(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SPI36808 - MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033874-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ RENATO SAPAROLLI(SPI174408 - ELIZABETH SCHLATTER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023778-43.2009.403.6182 (2009.61.82.023778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SPI259558 - JONATHAN GRIN E SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024969-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033482-80.2009.403.6182 (2009.61.82.033482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANCHEZ ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. (SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002342-91.2010.403.6182 (2010.61.82.002342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037329-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTICAL IMOVEIS LTDA(SP273205 - TATIANA ALVES DE PAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037611-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MPZ APLICACOES TECNOLOGICAS LTDA(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066183-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVASAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA(SP300959 - FABLANA DOMINGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023144-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO AZEVEDO LEITAO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033744-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANNERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018592-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTIL JORGE ALVES JUNIOR(SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057106-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO GOUVEIA GIOIELLI(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023497-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELMONT BITTENCOURT JUNIOR(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2286

EXECUCAO FISCAL

0032795-50.2002.403.6182 (2002.61.82.032795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAUTEC SAO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP038709 - LUIZ FALCIROLLI E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP171898 - PAULA EGUTE E SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060595-53.2002.403.6182 (2002.61.82.060595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ATIVA PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA(SP240076 - SANDRA SANGIORGI ROSENFELD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037639-09.2003.403.6182 (2003.61.82.037639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTON PLANEJAMENTO E ACESSORIA S C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037640-91.2003.403.6182 (2003.61.82.037640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTON PLANEJAMENTO E ACESSORIA S C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049022-81.2003.403.6182 (2003.61.82.049022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CCA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054924-15.2003.403.6182 (2003.61.82.054924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDA LACERDA ARCANJO(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029186-88.2004.403.6182 (2004.61.82.029186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLETRAF O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043221-77.2009.403.6182 (2009.61.82.043221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASTIAO BEATO DOS SANTOS(SP100154 - WANDERLEI ANTONIO GALACINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054640-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTON SILVEIRA(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020256-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MENDES FILHO(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018571-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA MEDICA VILA EMA S/S LTDA - ME(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual(is) penhora(s), ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-51.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENYS CHIPPIK BALTADUONIS - SP283876, CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851

DESPACHO

ID nº 3529240 - Indefiro a penhora do bem oferecido (petição ID nº 2343907), eis que não obedece à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sem esquecer que na certidão apresentada há registro de diversas constrições judiciais e desapropriação.

Em consequência, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, citado conforme aviso de recebimento (AR) ID nº 3020613, no limite do valor atualizado do débito (petição intercorrente de ID nº 3529242), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016557-14.2006.403.6182 (2006.61.82.016557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-12.2005.403.6182 (2005.61.82.010720-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.D.M. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0031604-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017331-63.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0007144-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048676-47.2014.403.6182) ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0029381-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027837-2)) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumprindo a determinação de fls. 189/190, oportuno ao embargante o prazo de 15 dias para que comprove nos autos a impossibilidade de garantia do feito executivo.

0019230-91.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045197-75.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019232-61.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-82.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0020553-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029753-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029753-2)) CONSTRUTORA CAMARGO RAPHAEL LTDA. X OSCAR RAPHAEL X JULIA CAMARGO RAPHAEL(SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA E RJ188444 - GARY FRANKLIN VILLARROEL DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A vista do parcelamento do débito noticiado nos autos em apenso intemem-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se nestes embargos.

0020775-02.2017.403.6182 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 105 do CPC. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0000251-47.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-16.2006.403.6182 (2006.61.82.005085-7)) JAIDENE MARIA ALVES DA SILVA(PE041704 - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora e da CDA. 2. O pedido de justiça gratuita veio desacompanhado de declaração de pobreza subscrita pelo embargante. Assim, com fulcro no artigo 99, parágrafos 2º e 3º do CPC intime-se o embargante para que, no prazo anteriormente determinado, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013410-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA E SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000424-62.2004.403.6182 (2004.61.82.000424-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMPOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X SIGMAR JAMIL BERTO X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Promova-se vista ao executado, conforme requerido. Prazo: 15 dias. Em seguida, dê-se ciência à exequente da petição de fls. 780 e documentação que a acompanha.

0024457-14.2007.403.6182 (2007.61.82.024457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA X HELIO LUCO JUNIOR X ANTONIO LUCIO DUARTE FERREIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0048676-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Intime-se o executado para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0047823-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARMEM LUCIA BATISTA DE JESUS(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0001826-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 208.

Expediente Nº 2901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 00250247420094036182. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante em face do princípio da causalidade, uma vez que a Fazenda Nacional não poderia ser responsabilizada pela ausência de informações, erros de lançamento cometidos pela embargante os quais resultaram no ajuizamento da execução fiscal. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003622-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047155-67.2014.403.6182) FABRAMATIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pelo embargante às fls. 175 e 179, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004394-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054675-83.2011.403.6182) EDSON CANDIDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Fls. 115/119: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 110/111, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa e contraditória ao deixar de declarar a parcial procedência dos embargos, tendo em vista que determinou a substituição da CDA 80.1.11.005148-20, a fim de que sejam abatidos os valores lançados equivocadamente pelo contribuinte. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro, por oportuno, que não há que se falar em parcial procedência dos embargos, tendo em vista o cometimento do erro admitido pelo próprio contribuinte, de modo que a Fazenda Nacional não pode ser responsabilizada. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032111-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-20.2016.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Vistos. Fls. 189/190: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 186, sob o argumento de erro material. Sustenta, em síntese, que a sentença fundamentou-se no artigo 487, III, do CPC, quando o correto seria o artigo 487, III, alínea c, do CPC. Com razão a ora embargante. Da sentença de fls. 186, que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, depreende-se que, de fato, este juízo, por um lapso, deixou de mencionar a alínea c em sua fundamentação, de forma que o correto seria tê-la fundamentado no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para fazer constar a correta fundamentação da sentença de fls. 186, corrigindo-se o erro material apontado na forma desta decisão. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046437-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052432-98.2013.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048967-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033864-63.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062455-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058931-79.2005.403.6182 (2005.61.82.0058931-6)) SIMON ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.Fls. 314/318: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 302/309, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, com o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 65.787. Aduz, em síntese, que a sentença teria restado contraditória ao reconhecer a impenhorabilidade do imóvel nos presentes embargos, o que, a seu ver, deveria ter ocorrido apenas nos autos da execução fiscal nº 0058931-79.2005.403.6182. Sustenta o ora embargante que a alegada contradição acarretou-lhe prejuízo, na medida em que a revisão do julgado, por remessa necessária, importará na manutenção da constrição lançada sobre o imóvel até o julgamento definitivo do feito. Contrarrazões às fls. 321/323. É o relatório. Decido. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Não há qualquer contradição na sentença de fls. 302/309, que cumpriu com o seu dever legal de prestação jurisdicional, limitando-se às alegações e aos pedidos formulados pelo embargante na inicial, dentre eles a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 65.787, por se tratar de bem de família. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003513-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048392-05.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal n.º 0048392-05.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pelo Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de multa por infração a Lei Municipal nº 13.725/04. Na inicial, a embargante alega, em síntese, a incompetência da COVISA (Coordenação de Vigilância em Saúde), para realizar a fiscalização e impor a multa, uma vez que a penalidade imposta estaria diretamente relacionada à saúde e segurança do trabalho, cuja competência para fiscalizar e penalizar seria exclusiva da União Federal, por se tratar de inspeção do trabalho (art. 22, I, CF/88). Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.725/2004, sob o argumento de que a mencionada lei estaria em desacordo com os parâmetros delineados pela Constituição Federal, que fixou a competência privativa para legislar sobre a matéria à União. Questiona, ademais, o valor da multa sustentando que não foram indicados os critérios legais de quantificação, o que geraria insegurança jurídica ao ato fiscalizatório, além de ser abusivo e inválido. Por fim, questiona a própria imposição da multa, por entender que houve excesso de rigor na fiscalização, que sequer considerou a condição de empresa pública da embargante. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 52). A Prefeitura do Município de São Paulo, impugnando os embargos, defende a regularidade da multa e defende a constitucionalidade da Lei nº 13.725/2004 (fls. 54/58) e junta documentos (fls. 59/219). Réplica às fls. 221/231. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. De acordo com a cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 16/17, a multa imposta ao embargante está pautada na violação aos artigos 37 e 39 da Lei Municipal nº 13.725/04. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou pela inconstitucionalidade dos artigos 36 a 43 da Lei Municipal nº 13.725/04, nos autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0073528-48.2015.8.26.0000, por entender que no modelo de federação adotado pela CF/88 foi atribuído às pessoas políticas de Direito Público Interno parcelas de poder de modo a permitir a auto-organização político-administrativa, para exercer as competências administrativas, legislativas e tributárias inerentes a cada ente federado. Ao comparar o texto da lei municipal com as disposições da Constituição Federal, entendeu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que houve a usurpação de competência administrativa e legislativa da União Federal pelo Município de São Paulo, por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que aquela norma contrariou o conceito de Federação e os princípios que regem a matéria de repartição constitucional de competências. Restou claro, portanto, que a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho é exclusiva da União Federal, sendo inconstitucional o ilegal a atuação legislativa e administrativa de outros entes federativos em referido âmbito. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivas oportunidades, decidiu nesse sentido, conforme se observa do julgado a seguir transcrito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N 2417, DE 02.03.93, DO DISTRITO FEDERAL. AR TS. 21, XXIV E 22, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. A norma sob exame, ao criar regras e prever sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, dispôs sobre matéria de competência legislativa outorgada à União. Viola, ainda, o diploma impugnado, o art. 21, XXIV, da CF, por atribuir poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente da Federação que não a União. Ação direta que se julga procedente, para se declarar inconstitucionalidade da Lei n 241 793, do Distrito Federal. (ADI 953, Rei. Mm. Ellen Gracie, Dj 02.05.2003). Griou-se. Seguindo o mesmo raciocínio aplicado nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 0073528-48.2015.8.26.0000, entendo que o Município de São Paulo invadiu atribuição da esfera federal na instituição de políticas públicas relacionadas à saúde e segurança do trabalho e ações de fiscalização, de modo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 37 e 39 da Lei nº 13.725/04 e declarada a nulidade do auto de infração imposto ao embargante. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir a execução fiscal nº 0048392-05.2015.403.6182 e este processo. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.079,07 (três mil, setenta e nove reais e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na execução fiscal (R\$ 30.790,74) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018115-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-31.2016.403.6182) Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 19). Entretanto, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 26). O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018448-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040790-60.2015.403.6182) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0040790-60.2015.403.6182 que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega, em síntese, que houve indisponibilidade dos seus bens por meio do Bacenjud, sustentando que a conta bancária é utilizada para satisfação dos negócios da empresa e pagamento dos salários dos trabalhadores. Assim, entende que a constrição atingiu o faturamento da empresa devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade e declarada a nulidade da penhora. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 25). A embargada, em impugnação, alega que a execução fiscal não foi integralmente garantida, bem como que a defesa apresentada não possui qualquer fundamento pois a penhora não recaiu sobre o faturamento da empresa, mas sobre valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls. 27/28). Réplica às fls. 30/34. Sem requerimento de provas. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Dos pressupostos processuais Registro, inicialmente, que o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 1.051.990,78, sendo certo que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 204,79, bloqueado por meio do sistema Bacenjud. Em que pese o valor penhorado ser insuficiente para a garantia integral do juízo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Cite-se, a propósito: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. I. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º 08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento dos embargos à execução. Da impenhorabilidade dos valores a ordem de rastreamento realizada por este juízo recaiu apenas sobre os valores mantidos em nome da embargante nas instituições financeiras, até o limite do montante devido, conforme indicado na ordem judicial. Assim, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu a conta bancária da embargante, sem qualquer fundamento a tese de que a penhora atingiu o faturamento da empresa. Por outro lado, a embargante não demonstrou que os valores bloqueados de sua conta corrente são impenhoráveis nos termos do artigo 833, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em impenhorabilidade. Caberia a embargante provar, de maneira inequívoca, suas alegações de impenhorabilidade, fato que não ocorreu. Cabe lembrar, uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. A embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034182-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018687-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018687-8)) RONIEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ROQUE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Analisando os autos da execução fiscal nº 0018687-11.2005.403.6182, em apenso, verifico que a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula 87.169, de propriedade do embargante ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 264/268-ef), que foi intimado da constrição em 16/03/2017 por meio de edital (fls. 323/324-ef). Assim, tanto o executado como sua cônjuge foram advertidos de que findo o prazo do edital, teriam o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, por via de embargos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela exequente. Considerando que a intimação do embargante Roque de Oliveira Santos se deu com a publicação do edital em 16/03/2017 enquanto os embargos foram protocolizados em 29/11/2017, indubitavelmente que apresentados quando já expirado o prazo de 30 (trinta) dias assinalado no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual deve ser reconhecida a sua intertempividade. Registro, todavia, que a penhora recaiu apenas sobre bens do embargante Roque de Oliveira Santos, de modo que nenhum valor ou bem foi localizado dos demais embargantes para fins de garantia do juízo. Dessa forma, entendo que a empresa executada RONIEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e os coexecutados ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS não podem se beneficiar da penhora que recaiu sobre bens do coexecutado ROQUE OLIVEIRA SANTOS para discutir o débito. Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002128-56.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-17.2003.403.6182 (2003.61.82.001742-7)) CARLOS BONTEMPO DOS SANTOS X ALESSANDRA DAMASCENO BONTEMPO DOS SANTOS(DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo por base de cálculo o valor atribuído ao bem e a causa (R\$ 60.000,00), aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006091-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000413-0)) JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X OLINDA CAMPOS AMARAL DE OLIVEIRA(SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM) X INSS/FAZENDA

...Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 135.000,00 - fls. 65-e) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508804-52.1983.403.6182 (00.0508804-6) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ORGANIZACAO IRMAOS RUSSO LTDA X PAULO APARECIDO RUSSO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074857-76.2000.403.6182 (2000.61.82.074857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROCCOLI RESTAURANTE LTDA X CARLOS ROBERTO LIMA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos. A execução foi ajuizada em 05/10/2000. Em 13/03/2006, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a pedido da exequente (fls. 92/93 e 94). Os autos foram arquivados em 17/05/2006 (fls. 95). Em 19/10/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 06/10/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 95 e 96/101). Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 103/107). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014189-71.2002.403.6182 (2002.61.82.014189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO PESTANA FILHO

Vistos. A execução foi ajuizada em 15/04/2002. Em 10/04/2007, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 54). Os autos foram arquivados em 28/06/2007 (fls. 68). Em 14/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada protocolizada em 11/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 68 e 69/84). Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 86/92). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do advogado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062670-65.2002.403.6182 (2002.61.82.062670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCOS R. DE ALMEIDA ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Intime-se o executado para ciência da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 33/34. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0062817-91.2002.403.6182 (2002.61.82.062817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCOS R. DE ALMEIDA ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Intime-se o executado para ciência da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 38/39. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0015711-02.2003.403.6182 (2003.61.82.015711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. A execução foi ajuizada em 28/04/2003. Em 05/10/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 32). Os autos foram arquivados em 24/10/2005 (fls. 33). Em 04/10/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 26/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 34 e 35/55). Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do advogado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015754-36.2003.403.6182 (2003.61.82.015754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I V REPRESENTACOES S/C LTDA(SP386842 - DANIEL VEISID E SP385067 - RODOLPHO PINTO DE ANDRADE E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)

Vistos. A execução foi ajuizada em 28/04/2003. Em 04/07/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 11). A exequente foi intimada dessa decisão em 07/08/2003 e os autos foram arquivados em 09/11/2003 (fls. 12). Em 03/11/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 05/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 12v e 13/20). Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 21v/25). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024471-37.2003.403.6182 (2003.61.82.024471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. A execução foi ajuizada em 13/05/2003. Em 05/10/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a pedido da exequente (fls. 29 e 33). Os autos foram arquivados em 24/10/2005 (fls. 34). Em 04/10/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 26/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 34v e 35/55). Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 57/64). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028046-53.2003.403.6182 (2003.61.82.028046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS R. DE ALMEIDA ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Intime-se o executado para ciência da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 36/37.

0013716-80.2005.403.6182 (2005.61.82.013716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DANIELA ZUCOLIN ME X DANIELA ZUCOLIN(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos. A execução foi ajuizada em 20/01/2005. Em 29/06/2007, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 33). Os autos foram arquivados em 10/12/2007 (fls. 44v). Em 26/10/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada protocolizada em 19/10/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 44v e 45/64). Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 66/71). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do advogado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028044-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA 80 2 05 013632-95, bem como o pagamento da dívida inscrita sob os números 80 6 05 019235-32, 80 6 05 019236-13 e 80 7 05 005820-54, noticiados pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050092-65.2005.403.6182 (2005.61.82.050092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CENTRAL TECNICA SISTEMA DE TELEFONIA LTDA ME X ANA CELIA DE OLIVEIRA(SP305591 - JORGE DANIEL RIGOLI E SP328402 - GABRIEL NICKEL) X JORGE YAMADA X SERGIO JOSE DA SILVA

A execução foi ajuizada em 29/09/2005. Em 10/06/2008, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 67). Os autos foram arquivados em 03/09/2008 (fls. 69). Em 28/11/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 22/11/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 69 e 70/74). Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 76/81). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059048-70.2005.403.6182 (2005.61.82.059048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOPONTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X FLAVIO BARBOSA LIMA X JOSE ALBERTO HADDAD X FERNANDA RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO

DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 12.968,87 (doze mil, novecentos e oitenta e sete centavos), tendo por base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 129.688,73 - fls. 324/325) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0054831-47.2006.403.6182 (2006.61.82.054831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS DUPLA LTDA. X RUBENS ROBERTO CEPEDA X UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO X ANGELO PALMIERI NETO(SP051089 - ANGELO PALMIERI NETO) X ALFREDO FELGUEIRAS DE CARVALHO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009756-48.2007.403.6182 (2007.61.82.009756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIELA ZUCOLIN ME X DANIELA ZUCOLIN(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos.A execução foi ajuizada em 09/04/2007.Em 09/06/2008, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 31). A exequente foi intimada dessa decisão em 04/08/2008 e os autos foram arquivados em 03/09/2008 (fls. 32 e 33).Em 26/10/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada protocolizada em 19/10/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 33 e 34/53).Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 55/56).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004938-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004938-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MENANO X JAMIL SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035703-70.2008.403.6182 (2008.61.82.035703-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA VALENTIM PAES(PR013405 - LUIZ ROGERIO MORO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034841-65.2009.403.6182 (2009.61.82.034841-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CAPUAVA ADMINISTRADORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO BARGHETTI(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI) X EDUARDO CESAR DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001864-02.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE SILVA VERLANGIERI ME(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

...DecisãoPosto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 7.932,55 (sete mil, novecentos e trinta e cinco e cinco centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 38v, R\$ 158.650,94).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051648-92.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MEGA COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051510-91.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056728-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063836-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANA SIGOLO SEDLACEK(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da executada acima nomeada para a cobrança de IRPF decorrente do ano calendário/exercício de 2010/2011. O feito foi ajuizado em 09/12/2014. A executada, por petição de fls. 09/19, informou que um erro cometido pela fonte pagadora causou a cobrança indevida do imposto, motivo pelo qual, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 25/05/2014 (documento de fls. 13/19). Determinada a manifestação da exequente no prazo de 60 dias (fls. 20), essa parte teve vista dos autos em 16/10/2015 (fls. 22).Por petição protocolada em 11/04/2016, a Fazenda Nacional aduziu que o mero pedido de revisão de débito não era suficiente, por si só, para permitir a suspensão da execução fiscal, razão pela qual requereu o prosseguimento da ação com a determinação do bloqueio de valores via sistema BacenJud (fls. 23/28). Em 07/03/2016, a executada requereu a intimação da Fazenda Nacional para que juntassemos aos autos a análise do pedido administrativo de revisão do débito exequendo (fls. 30).Em 11/07/2016, este juízo determinou nova vista para que a exequente informasse, no prazo de 30 dias, se as questões mencionadas pela executada estavam sendo apreciadas administrativamente (fls. 31). A exequente teve vista dos autos em 22/07/2016 (fls. 32).Por cota de fls. 32v/35, a exequente reiterou o pedido de prosseguimento do feito com a determinação do bloqueio de valores via sistema BacenJud.Em 10/10/2016, este juízo consignou que se o débito estivesse sendo discutido administrativamente, não haveria que se falar em prosseguimento da execução, razão pela qual determinou nova vista para que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias (fls. 36).Em 14/10/2016, a exequente teve vista dessa decisão (fls. 37).Por petição protocolada em 20/10/2016, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, tendo em vista que as alegações da executada estavam sendo analisadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 38/40).Diante do tempo decorrido, em 09/02/2017 foi determinada, às fls. 41, nova vista à exequente para que se manifestasse no prazo de 30 dias.Em 10/02/2017, o executado protocolizou petição requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresentasse a análise do pedido de revisão administrativa do débito exequendo (fls. 42).A Fazenda Nacional foi intimada em 31/03/2017 (fls. 44).Por petição lançada às fls. 45/48, datada de 17/04/2017, a exequente requereu a concessão de novo prazo de 90 dias.Em 22/05/2017, foi determinada nova vista à exequente para que se manifestasse conclusivamente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC (fls. 49).A exequente foi intimada dessa decisão em 26/05/2017 (fls. 50) e em 05/07/2017 requereu, mais uma vez, a concessão de prazo de 90 dias (fls. 51/54).Nestes termos vieram-me conclusos estes autos.(...)DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 3.969,22 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), tendo por base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 39.692,17 - fls. 53) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0064473-63.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOLORES MARIA FILIPPIM(SC009760 - ARAO DOS SANTOS E PR026613A - ARAO DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033133-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0042857-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0064395-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRIAM MORENO(SP138670 - JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia para a cobrança de anuidades.A executada foi regularmente citada (fls. 09).O mandado de penhora restou infrutífero (fls. 12).A executada, por meio da petição de fls. 15/16, formula pedido de parcelamento do débitoO exequente foi intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias - fls. 20. Diante do prazo transcorrido, sem qualquer manifestação, foi determinado nova intimação do exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias - fls. 21.Mais uma vez, a exequente quedou-se silente, sendo intimada pela terceira vez para apresentar manifestação conclusiva, desta vez no prazo de 05 dias. É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso III, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, o exequente foi intimado por 3 vezes e em nenhum momento apresentou qualquer tipo de manifestação. Portanto, está caracterizado o abandono da causa por parte do exequente.Ressalto que não se aplica ao presente caso a Súmula 240 do STJ, pois trata-se de execução fiscal não embargada (RSTJ 139/390), ou seja, tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, autuação ou ciência da parte contrária.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000267-69.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0026432-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLIFER ASSISTENCIA COMERCIAL E REPRESENTACOES SC LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nº 80 6 15 129889-06, 80 7 13 028980-70 e 80 7 15 035453-10, bem como o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 6 13 084200-18, conforme noticiado às fls. 220/221, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro cometido pelo contribuinte na ocasião do preenchimento da DCTF (fls. 206, 208, 210 e 212/213).Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0061435-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

...DecisãoPosto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 92.194,55 (noventa e dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa, único valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 2.488.421,88).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050114-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021870-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021870-4)) RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO(SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

(...)Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante, bem como, publique-se o despacho da fl. 83, parágrafo segundo.Após, voltem conclusos.

0026079-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-03.2014.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILLIA CARNEIRO SANTOS)

(...)dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.(...)Int.

0035364-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-97.2015.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ143805 - ANDREWS GRACIANO DE SOUSA E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 134/138: Cumpra a parte embargante com o quanto disposto no item 6 da fl. 131, providenciando a juntada dos citados documentos, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva no prazo de 90(noventa) dias.

0068001-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-49.2003.403.6182 (2003.61.82.005012-1)) RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA. X ARY SUDAN X CARMEN SILVA PANISSA SUDAN(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 584/585: Previamente à análise do pedido de prova pericial, indiquem os embargantes quais os quesitos que pretendem formular. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0012100-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-02.2012.403.6182) IMAFX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP371172 - ANDRESA DERADELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0018037-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026728-15.2015.403.6182) MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Alegando duplicidade, cabe ao embargante o ônus da prova, razão pela qual indefiro o quanto requerido às fls. 135 dos autos.Venham-me conclusos para sentença.Int.

0040109-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026898-84.2015.403.6182) DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP323285A - LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARLJON LEE CHOI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0053217-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050976-50.2012.403.6182) SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Dê-se vista a parte embargante para ciência da impugnação, nos termos do determinado às fls. 231/231^v, bem como dos documentos juntados às fls. 299/303 e 304/307.Int.

0057761-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035278-33.2014.403.6182) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham-me conclusos. Int.

0000069-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054334-52.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 138/139. DESPACHO DAS FLS. 138/139:Vistos etc.Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de construção on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.135/137).Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda.Int.

0021266-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-41.2016.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0022701-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056082-85.2015.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos etc.Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de construção on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.53).Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda.Int.

0022747-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068009-48.2015.403.6182) F1 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de construção on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.220).Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020075-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-12.2001.403.6182 (2001.61.82.009190-4)) TEREZA DE FATIMA RIBEIRO(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução fiscal da qual é dependente, relativamente ao bem objeto da penhora.Cite-se a embargada para que apresente contestação.Após, dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002323-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERIGO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009932-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE ALICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MARIA ZÉLIA - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDMILSON ALVES CARNAUBA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 16, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009745-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA CAROLINA DE ARGOLLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009311-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER VASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença que já se encontra em trâmite nesta mesma fase processual perante esta 1ª Vara Previdenciária.

Ainda que se pretenda avocar a aplicação da Res. 142/2017, da Presidência do E. TRF3, seu art. 8º determina que o momento para a digitalização é o do início do cumprimento da sentença condenatória, e não processos já em fases avançadas.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a reparação de danos materiais e morais, em face do INSS.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 63/107).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 81/187).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.123, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA REGINA FELIPE CAPARROZ
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Cassia Regina Felipe Caparroz, em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls.49).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007585-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RINALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.82, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007097-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.127, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.297, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANDRA PALMA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DO MONTE ALMEIDA - SP404111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a concessão de benefício de seguro desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, para comprovação da incapacidade laborativa, para corroborar os documentos acostados aos autos.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATIAS MENDONCA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0042343-52.2010.403.6301, que já se encontra em trâmite nesta mesma fase processual perante esta 1ª Vara Previdenciária.

Ainda que se pretenda avocar a aplicação da Res. 142/2017, da Presidência do E. TRF3, seu art. 8º determina que o momento para a digitalização é o do início do cumprimento da sentença condenatória, e não processos já em fases avançadas.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, JOAO GOMES PEREIRA, PEDRO ALVES DE JESUS, ROBERTO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Maurus da Conceição e Outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal.

Em sua inicial, os autores mencionam que teriam direito à revisão de seu benefício previdenciário, pretendendo a aplicação sobre o complemento de aposentadoria dos índices de reajuste previstos pelos dissídios coletivos firmados pela Rede Ferroviária Federal de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3,0).

Em decisão de fls. 122/125, o Juiz da 1ª Vara Federal Cível declarou-se incompetente e determinou a redistribuição do feito às Varas Previdenciárias.

Justiça Gratuita concedida às fls. 128.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o benefício previdenciário dos autores já recebe os reajustes sob a forma legal, não se admitindo vinculação a dissídios e acordos coletivos. Pugna pela improcedência do pedido.

Em sua defesa, a União fala, preliminarmente, sobre a ocorrência de prescrição quinquenal das postulações contra a Fazenda Pública. No mérito, afirma que os acordos/dissídios coletivos são devidos apenas aos ferroviários em atividade, já que os aposentados não estão mais vinculados ao empregador, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Finda a fase de instrução, vieram os autos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto nº 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o "fundo" de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências :

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei n.º 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Em sua contestação, a Advocacia Geral da União comprova que todos os autores estão recebendo referida complementação.

No que se refere ao pedido de aplicação dos índices de reajuste salarial da categoria sindical decorrentes de dissídios coletivos, observe-se o seguinte.

Os autores juntaram aos autos cópias de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a CPTM e sindicatos da categoria. Entretanto, não constam nos presentes autos cópia de decisão determinando a aplicação geral do referido reajuste.

No sentido de afastar o reajuste requerido, temos as decisões proferidas pelos Egrégios Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 47,68%. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. ATINGE SOMENTE QUEM COMPÕS A LIDE TRABALHISTA.** 1. No presente caso, cuida-se de ação proposta em contra a RFFSA e a União para obtenção de **complementação** de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. 2. O reajuste de 47,68%, incidente sobre a **complementação** dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em **dissídio trabalhista coletivo**, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos. 3. A Lei nº 4.345/64 concedeu a determinados servidores, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, um reajuste de 110%. A Lei nº 4.564/64, por sua vez, autorizou o aumento ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, mas desde que "observados os critérios estabelecidos em Lei". 4. Nos termos da legislação, os reajustes eram diferenciados conforme as situações específicas vivenciadas pelo funcionalismo, inexistente o direito irrestrito aos 110%. 5. Entretanto, não é possível acolher a pretensão dos autores, notadamente porque os efeitos do referido acordo, celebrado em **dissídio coletivo**, atingem somente aqueles que fizeram parte da lide trabalhista, razão pela qual não pode o Poder Judiciário estender seus efeitos a terceiros, a teor da regra do artigo 472 do Código de Processo Civil, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada. 6. As vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradigmas não geram direito à isonomia de vencimentos. 7. Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EX-FERROVIÁRIOS - ISONOMIA DE VENCIMENTOS - REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA (ART. 472, CPC) - LEGITIMIDADE DA RFFSA, INSS E UNIÃO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA - SÚMULA 339/STF - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a sentença recorrida apreciou as questões relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes. 2. "Compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta por aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A na qual se postula complementação de aposentadoria" (AG 2002.01.00.016286-7/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/02/2004 P.33). 3. Legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. Precedentes: (AC 94.01.22992-9/MG, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 28.9.98, p. 252); (AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR do TRF 1ª Região, DJ de 25/09/2003 P.83). 4. Afastada a prescrição do fundo de direito, uma vez que a prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 5. As vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, a título de isonomia. 6. Concessão do reajuste decorrente de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade aos autores que não participaram do processo. ("Art. 472, CPC: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"). 7. Súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"). 8. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF1, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, AC 200533000029091, DJ Data: 14/05/2007, Página: 56).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 47,68%. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. ATINGE SOMENTE QUEM COMPÕS A LIDE TRABALHISTA.** 1. No presente caso, cuida-se de ação proposta em contra a RFFSA e a União para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. 2. O reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos. 3. A Lei nº 4.345/64 concedeu a determinados servidores, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, um reajuste de 110%. A Lei nº 4.564/64, por sua vez, autorizou o aumento ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, mas desde que "observados os critérios estabelecidos em Lei". 4. Nos termos da legislação, os reajustes eram diferenciados conforme as situações específicas vivenciadas pelo funcionalismo, inexistente o direito irrestrito aos 110%. 5. Entretanto, não é possível acolher a pretensão dos autores, notadamente porque os efeitos do referido acordo, celebrado em dissídio coletivo, atingem somente aqueles que fizeram parte da lide trabalhista, razão pela qual não pode o Poder Judiciário estender seus efeitos a terceiros, a teor da regra do artigo 472 do Código de Processo Civil, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada. 6. As vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradigmas não geram direito à isonomia de vencimentos. 7. Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF3, AC 00131701920014036100, AC - Apelação Cível - 1596328, Nora Turma, Relator: Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Data da decisão: 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/02/2012).

Assim, não há como ser acolhida esta pretensão do autor.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN RAMOS GUTJAHR
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte, com o direito ao pagamento de valores atrasados, devidos entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da ilegitimidade ativa. No mérito, alega a regularidade em seu procedimento, com o que não existiriam diferenças a serem pagas. Discorre, ainda, a respeito dos consectários.

Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Quanto ao mérito, observa-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêm:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No caso dos autos, foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/101.908.803-3 (fls. 14 e 35).

Alega a parte autora que teria direito aos atrasados entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo, já que foi fixada a data de início do benefício na data do óbito (31/10/1996 – fls. 42).

Entretanto, de acordo com o já citado artigo 74 da Lei de Benefícios, a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou do seu requerimento, se passados 30 dias do falecimento do segurado.

Assim, não houve qualquer irregularidade na conduta do INSS em conceder o benefício à autora desde a data do seu requerimento, em 20/05/1997, já que o óbito se deu há mais de sete meses antes, em 31/10/1996 (fls. 42).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido constante da inicial.

Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da baixa.

Arquive-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAHCKELYNNE SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NATALIA FRANCISCA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista dos autos à DPU e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO CASULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLY VUKAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **21/02/2018 às 14:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Domingos de Moraes n.º 249 – Vila Mariana/SP.

Expeçam-se os mandados.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPIES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **Fls. 879/879, 1104/1111 e 1117: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 15/03/1978 a 20/09/1978, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais.**
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. CITE-SE.
5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, proutários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 09/08/2017, às 11:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NAZARETH BUDAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 06/02/2018, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA FERREIRA ALVIN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO VASCONCELOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVIANO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO - SP243314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO GREGORIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo do benefício de amparo social.

Concedida a justiça gratuita.

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 28/164

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168/169.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito urge constatar o seguinte.

Na hipótese dos autos, verifica-se da informação prestada pela autoridade coatora, às fls. 28/164 que o INSS estava paralisado em razão de movimento grevista na data em que o impetrante agendou atendimento para pleitear o benefício de amparo social (15/03/2017 – fls. 20). Não tendo sido atendido na data agendada, conforme orientado por servidor do INSS, o impetrante agendou novo atendimento tendo-lhe sido garantido que seria considerada a data do primeiro requerimento administrativo.

Da referida informação de fls. 29/164, verifica-se que o INSS recebeu o novo agendamento, promoveu o trâmite do processo administrativo até sua conclusão, entretanto não fez constar a data de requerimento administrativo correto, ou seja, 15/03/2017, conforme fls. 20.

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, para determinar a retroação da data de requerimento administrativo do benefício 87/703.026.271-0 para 15/03/2017.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 27/02/2018, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **27/02/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
- 3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2017, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA MELO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **21/02/2018 às 14:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Domingos de Morais n.º 249 – Vila Mariana/SP.

Expeçam-se os mandados.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **08/02/2018 às 14:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Domingos de Morais n.º 249 – Vila Mariana/SP.

Expeçam-se os mandados.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **06/02/2018, às 15:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA LUCIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 09/08/2017, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO
REPRESENTANTE: ISABEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDENI PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DE FREITAS BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO OCTAVIO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 103/105 e 114, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FELICE DI FIORE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugrando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 86/87, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ASOLA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugrando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 104, 105 e 114, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-74.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDELI ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No caso dos autos, os documentos de fls. 75, 84, 85 e 90/95 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1989 a 01/06/1993 – na empresa Auto Posto Estonia Ltda. e de 19/11/2003 a 25/03/2014 – na empresa Altolatina Brasil S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 31/05/1993 a 18/11/2003, verifica-se que já foi reconhecida a especialidade administrativamente (fls. 31/35 e 103/105).

“(…)

*Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1989 a 01/06/1993 – na empresa Auto Posto Estonia Ltda. e de 19/11/2003 a 25/03/2014 – na empresa Altolatina Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2014 – fls. 29).*

“(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5001817-74.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VANDELI ARANTES DA SILVA

DIB: 29/05/2014

NB: 46/170.394.964-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1989 a 01/06/1993 – na empresa Auto Posto Estonia Ltda. e de 19/11/2003 a 25/03/2014 – na empresa Altolatina Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2014 – fls. 29).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009861-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMARA REGINA COIMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMEVAL RAMOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500966-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANCHES LAFFOT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu e do autor no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 220/233: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES LEJIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASIEL MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO MARQUETE
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ CARLOS NANTES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELÍ DE SOUZA BARBALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls.: 160/257: recebo como emenda à inicial.

Cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 229/230: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11584

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002344-7) - BRAZ BENTO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7) - FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001498-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001498-9) - ALBERTO RODOLFO VALLENTINO GALLIANO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005384-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005384-4) - WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007773-69.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001971-56.2012.403.6183 - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIX X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009044-45.2013.403.6183 - PAULO SERGIO LISBOA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004825-52.2014.403.6183 - LUCIA ESPOSITO X ARY KUHN(SP251190 - MURILIO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008755-78.2014.403.6183 - MILTON APARECIDO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009324-79.2014.403.6183 - DARCI DONIZETE DE LARA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000376-17.2015.403.6183 - ITAMAR ELIEZER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000436-53.2016.403.6183 - RICARDO FEITOSA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001868-10.2016.403.6183 - LAZARO BENEDITO DE CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002734-18.2016.403.6183 - CARLOS SERGIO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004132-97.2016.403.6183 - ALVARO MARTINS(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006158-68.2016.403.6183 - DENILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009362-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009362-0) - JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008863-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008863-9) - GILBERTO DIMITROV(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DIMITROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011449-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011449-7) - MARIANILIA RIBEIRO DOMINGOS(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLUCI DA SILVA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004724-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004724-0) - WALDIR MACHADO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004699-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004699-9) - MANOEL DOS SANTOS DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0002835-94.2012.403.6183 - NIVANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005617-40.2013.403.6183 - JOANA CARRILHO LOMBARDI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009045-30.2013.403.6183 - ROBERTO SALLES DE AVILA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0026014-57.2013.403.6301 - ROBERTO FRANCISCO PAULA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0005500-15.2014.403.6183 - ANTONIO ROQUE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0005909-54.2015.403.6183 - ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0011299-05.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006758-89.2016.403.6183 - MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006408-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006408-0) - MILTON DE LIMA ARAUJO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198/199: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005051-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004789-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004789-5) - BERNARDO SILVA BACELAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BERNARDO SILVA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0013778-44.2010.403.6183 - JOAO JOSE VERONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIJANE PEREIRA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0001690-32.2014.403.6183 - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0011780-02.2014.403.6183 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11586

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003970-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003970-6) - ONOFRE GARCIA GUERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006842-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006842-2) - JOSE DE SOUZA MELO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.191/192: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLAVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0012903-74.2010.403.6183 - ARMINDA DE AGUIAR DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0015488-36.2010.403.6301 - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305 a 310: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307/308: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0001072-58.2012.403.6183 - ROBERTO MANOEL DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293/294: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294751 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Cumpra-se o despacho retro.Int.

0007364-54.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO MORGADO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008962-43.2015.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 396/397: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0005890-14.2016.403.6183 - MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE CAMPANA BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270 a 276: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010951-55.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ROMANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

0005052-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005052-8) - GERALDO CARETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório.Int.

0012462-59.2011.403.6183 - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001562-12.2014.403.6183 - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402 a 408: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11587

PROCEDIMENTO COMUM

0009448-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009448-9) - BELA SILVA DE SA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0029132-75.2012.403.6301 - MYLENNIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000682-83.2015.403.6183 - LUIZA DE LOURDES TEIXEIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001062-09.2015.403.6183 - NELSON CAMPANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004171-31.2015.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005353-52.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DE SANTANA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001832-65.2016.403.6183 - CARLOS FELIPE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003665-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003665-3) - AGOSTINHO RODRIGUES COELHO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182 a 188: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11590

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LEITE MIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o descumprimento da decisão de fls. 371, intime-se o INSS para que promova o desconto administrativo no benefício do débito do autor de fls. 365, respeitado o limite legal.2. Após, oficie-se para a devida inscrição do débito de fls. 347 na dívida da União.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KOJIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009639-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR CANTARELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009011-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES DA SILVA - SP118590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007742-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008029-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINHO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009330-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008584-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEY CARRARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009412-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE ALENCAR

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO IRAN PAULINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, **para conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO JOSE CATTANEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008247-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANTE APARECIDO PETINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORRÊA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, **para conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKILENE GOMES EVANGELISTA - SP215777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0035959-97.2015.403.6301 e 0047289-91.2015.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EGON ELEMAR BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ZAINARA COSTA DA SILVEIRA - RS90829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertido à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008742-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS SILVA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIDEAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO PASCHOA AMEZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009544-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008009-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008344-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO FODOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS - SP187868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO PALUH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008578-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VELOZO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIZ SALVINO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARRETO DOS SANTOS - SP390888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas (cédula de identidade e documento 4152564, págs. 5 e 10), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOS SANTOS LEO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, nos termos do art. 350, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOTA MARIA ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0063024-48.2007.403.6301 e 0007325-67.2009.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

Autos nº 50000937-82.2017.4.03.6183.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 27-28 e 31-33, encontram-se deficientes, já que o primeiro não especifica a quantidade de concentração de cada agente nocivo e o segundo nada diz a respeito da exposição a tais agentes, determino, de ofício, a realização de perícia técnica nas empresas Du Pont do Brasil S/A e Weg Equipamentos Elétrico S/A

Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos do Juízo:

- a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) nas empresas periciadas?
- b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) nas empresas periciadas?
- c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou nas empresas até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) nas empresas periciadas o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
- e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g) As empresas fornecem(íam) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Solicita-se ao perito judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, bem como endereço da unidade em que desenvolveu sua atividades, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DETERMINADA, e julgamento conforme as provas existentes nos autos.

Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos *etc.*

Converto o feito em diligência.

Da análise dos autos, verifico que o Autor juntou dois PPPs que se reputam contraditórios. O primeiro, juntado às fls. 68-69, indica que o Autor teria sido exposto a ruído no valor de 80,7 decibéis no período de 20/05/1987 a 02/12/2014. O segundo, juntado às fls. 83-84, aponta que o Autor teria laborado no período de 01/01/2004 até 06/05/2015 sujeito a ruído de 90,7 decibéis.

Verifica-se, portanto, que os laudos referem-se a períodos que se sobrepõem, já que ambos englobam o período de 01/01/2004 a 02/12/2014. Todavia, as conclusões são contraditórias.

Ademais, os próprios PPPs juntados pelo Autor não estão plenamente legíveis, gerando dúvidas acerca da quantidade de decibéis a que o autor esteve exposto.

Por tais razões, intime-se a parte autora para que junte cópia do Processo Administrativo que acarretou no indeferimento do benefício pleiteado, bem como que junte cópias legíveis dos PPPs acostados aos autos. Ademais, intime-se, ainda o Autor para que esclareça a razão da contradição apontada nos referidos PPPs.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON PAULO CORREA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 3871887 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0294842-39.2004.4036.301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cumpra a parte autora o despacho de ID 3849017 esclarecendo o cadastramento da prioridade no sistema PJe, bem como apresentado cópia do CPF, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL HENRIQUE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MARINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIZ BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0402611-41.1992.403.6103 e 0400492-73.1993.403.6103**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DA CRUZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(00290923-08.2005.403.6301)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500289-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0007343-35.2003.403.6301, 0110944-86.2005.403.6301, 0000547-23.2006.403.6301, 0020687-92.2017.403.6301 e 0001901-44.2009.403.6183)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4125979).

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0006299-10.2004.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009797-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZA JOSEFA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito foi protocolado em clara afronta aos ditames da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda ao cancelamento de sua distribuição, prosseguindo-se o regular trâmite nos autos do processo físico nº 0006234-34.2012.403.6183.

Dê-se, tão-somente, ciência ao patrono.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008611-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito foi protocolado em clara afronta aos ditames da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda ao cancelamento de sua distribuição, prosseguindo-se o regular trâmite nos autos do processo físico nº 0002351-26.2005.403.6183.

Dê-se, tão-somente, ciência ao patrono.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003526-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMBROGIO FORNASIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de ID 1824849, por se tratar de objetos distintos.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1302132).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003819-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3712761: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

3. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação no Juizado Especial Federal, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por THEREZA DAMINELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Requer, "(...) com fundamento no artigo 311 do Código de Processo Civil, por se caracterizar a defesa a ser apresentada como abuso de direito, com manifesto propósito protelatório, em razão de já haver, sobre a matéria, decisão definitiva do Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, tomada no regime da repercussão geral, que V. Exa. lhe conceda tutela de evidência, determinando ao réu que passe a lhe pagar o valor vincendo da aposentadoria de acordo com o pedido formulado".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, não se verifica a existência de prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção.

Preceitua o artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

A parte autora alega a existência de ato abusivo ou manifestamente protelatório por parte do INSS ao não readequar os valores de seu benefício, mediante os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Com efeito, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI. Logo, não há que se falar em conduta abusiva ou manifestamente protelatória do INSS ao não proceder, de imediato, à readequação, por se encontrar no exercício de suas atribuições legais a fiscalização e controle dos atos de concessão e revisão dos benefícios previdenciários, indeferindo, de forma fundamentada, os pedidos indevidos.

Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertir à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010096-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0011004-70.2013.403.6301), sob pena de extinção.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALENTINO GILACON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVAIR DONIZETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se o período o qual trabalhou sob condições especiais na empresa Multividro S/A e cujo enquadramento pleiteia nesta demanda restringe-se a 07/12/1981 a 19/01/1982, tendo em vista que menciona que o INSS alegou ausência de comprovação de vínculo do período de 07/12/1981 a 31/05/1984;

b) se pretende o cômputo do período laborado na Inavil Indústria Nacional de Aviamentos Ltda. (período de 01/02/1978 a 16/02/1981).

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual o nome correto da sua procuradora, considerando a divergência entre o que consta na inicial e o cadastrado no sistema PJe (Dra. Michelle Teixeira de Carvalho ou Michelle de Souza Teixeira).

4. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

2ª Vara Previdenciária de São Paulo

Autos da Demanda de nº 5000398-19.2017.4.03.6183

Registro nº _____/2018

Vistos *etc.*

JOAQUIM HONORIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 651222).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1134915), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de decadência e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela parte autora (IDs 1454328 e 1454329).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta se confunde com o próprio mérito da ação, devendo ser oportunamente analisada adiante.

Quanto à alegação de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à prescrição, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/04/1991 (NB 088 072 025 5), dentro do período do "buraco negro" (ID 1134918).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0880720255; Segurado(a): Joaquim Honorio de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

Cristiano Harasynowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARINHO PAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CELIA MARINHO PAES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. Também pugna pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais em razão de alegada recusa indevida à implantação do benefício ora sob controvérsia.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 323003).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando o não preenchimento do requisito relativo à carência para fins de fruição de aposentadoria por idade, bem como a não configuração de dano moral indenizável à espécie (ID 461691).

Réplica junto ao ID 557410.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

O benefício de aposentadoria por idade está previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

A partir da redação do dispositivo supra, retira-se que os requisitos necessários à concessão do benefício são a qualidade de segurado, o preenchimento do período de carência e a idade. Em se tratando de trabalhador rural, o requisito etário é reduzido em 5 anos, conforme § 1º do art. 48 da LOPS.

Em se tratando de trabalhador urbano, o segurado terá direito à concessão do benefício quando implementar a idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, observados os demais requisitos.

No que diz respeito aos requisitos para a concessão do benefício, entendo desnecessária a implementação simultânea dos requisitos carência, idade e qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO.

PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO.

PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. "Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada" (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).

3. Recurso especial provido.

(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA.

DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Mais recentemente, foi publicada a Lei nº 10.666, em vigor desde 09 de maio de 2003, que veio a reconhecer o direito à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, àqueles que perderam a qualidade de segurado:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 apenas estabelece a data do requerimento como o momento em que o segurado deve demonstrar ter preenchido a carência correspondente ao ano de implementação da idade. Assim, basta ao segurado, na data do requerimento, comprovar o preenchimento da idade mínima e da carência, ainda que descontínuos, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado.

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Em relação à carência, com a edição da Lei nº 8.213/91, houve significativas alterações nos prazos para concessão de benefícios. O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece a regra definitiva de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, houve um aumento considerável nos prazos de carência, pois no sistema anterior (CLPS/84) a carência para a aposentadoria por idade era de apenas 60 (sessenta) contribuições.

Diante dessa majoração significativa no prazo de carência, houve a necessidade de uma regra de transição, para aqueles segurados que já eram filiados ao sistema de Previdência antes de 24 de junho de 1991. Nessa regra de transição, o período de carência vai aumentando gradativamente de 60 (sessenta) até 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme o ano de implementação das condições exigidas do segurado para concessão do benefício.

Com a edição da lei nº 9.032/95, foi modificado o fator decisivo para enquadramento na tabela, que passa ser o ano de implemento das condições para obtenção do benefício, e não mais o ano de entrada do requerimento administrativo.

Para os que se filiaram ao sistema antes de 1991, aplica-se a regra do art. 142 da Lei de Benefícios - o que se constitui em direito adquirido, portanto, integrante de seu patrimônio jurídico. Isto é, o único requisito para aplicação do dispositivo é que o segurado tivesse filiação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91. Neste aspecto, a redação do art. 142 é clara:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)"

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Saliento que, para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei aplica-se a regra permanente (art. 25, II), isto é, a que exige carência de 180 (cento e oitenta) contribuições para concessão de benefícios de aposentadoria por idade, especial e contribuição.

Dessa forma, entendo que o ano de implementação da idade é o marco para verificação da carência exigida à concessão da aposentadoria por idade, já que essa é a condição necessária para fins do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, **tenho que o preenchimento desse período poderá ser realizado com todo o tempo de serviço/contribuição da parte autora até a data de entrada do seu requerimento, dada a não exigência de concomitância dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.**

CASO CONCRETO

No caso dos autos, o CNIS da parte autora demonstra a existência de vínculos de filiação a partir de 1975, o que denota que já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, de modo que o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142.

Conforme a tabela do artigo 142, a parte autora nasceu em 11/02/1943, completando 60 anos em 2003, devendo comprovar, portanto, 132 contribuições.

Consoante o extrato do CNIS (ID 313452, p. 9), que goza de presunção relativa de veracidade não elidida pelo INSS na presente demanda, a autora exerceu vínculo empregatício nos períodos de 01/09/1975 a 18/11/1977, 01/03/1980 a 28/02/1983 e 15/02/2005 a 30/04/2015, tendo ainda vertido contribuições como contribuinte individual no lapso temporal havido entre 01/09/2015 e 31/05/2016.

Outrossim, em que pese a petição inicial tenha indicado o protocolo de requerimento administrativo em 13/04/2015 (NB 1734049631), consta ali pedido explícito de concessão de benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo formulado em 26/05/2016 (NB 1774372646). **Impõe-se, por conseguinte, computar a carência com base na DER ocorrida em 26/05/2016.**

Computando-se a carência com base nos períodos contributivos acima assinalados, conclui-se que a autora tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 195 meses de contribuição até a DER de 26/05/2016. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 20/10/2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

DANOS MORAIS

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “*não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano*” (In: *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “*a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar*” (in: *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Inscina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “*violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica*” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “*uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade*”. Conclui a supramencionada autora: “*A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha*” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado ou negado administrativamente, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

“*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*”

1. *Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.*

2. *Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.*

3. *O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.*

4. *No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.*

5. *Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.*

6. *Precedentes*

7. *Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. *Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.*” (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).*

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, apenas fazendo referências genéricas ao abalo suportado, pelo que entendo não ser devida indenização alguma a esse título.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício a partir da competência **janeiro de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de 10% sobre o valor da causa referente ao pedido em que sucumbiu (indenização por danos morais), ficando a obrigação suspensa em razão da justiça gratuita concedida neste feito, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado Celia Marinho Paes; Aposentadoria por idade NB 1774372646; DIB: 26/05/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR MARQUES OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na “CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista”, de 01/08/90 a 05/03/97 e 25/10/2003 a 18/11/16.

Sustenta, em síntese, que trabalhou na CTEEP exposto a agente nocivo, consistente em eletricidade superior a 250 VOLTS, enquadrando, portanto, sua atividade como especial. Assim, em razão do tempo que laborou submetido a tal agente, assevera que possui 26 anos, 02 meses e 12 dias de atividade especial, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial.

Às fls. 119 foi concedida a justiça gratuita pleiteada.

Instado a emendar a petição inicial, o autor assim o fez, a fim de que especificar que pretende obter a concessão de aposentadoria especial com a presente ação (fls. 121-122).

Devidamente Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, bem como alegou que o autor não faz jus à aposentadoria especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Da Justiça Gratuita

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, verifica-se que o Autor continua trabalhando na CTEEP, auferindo renda mensal superior a R\$ 10.000,00, consoante extrato do CNIS, em anexo (Fls. 148-149).

Intimado, o autor não aduziu razões que justificassem a manutenção do benefício da assistência judiciária. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Assim, revogo o benefício da Gratuidade da Justiça.

Todavia, levando em consideração o princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a intimação do autor para efetuar o recolhimento das custas nesse momento. Isso porque, conforme se verá da fundamentação a seguir, o autor faz jus ao seu benefício, razão pela qual não terá que arcar com o pagamento das custas processuais.

Da prescrição

No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, reconheço a prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)
II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário de laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que, o tempo de serviço relativo ao período de 01/09/1990 a 05/03/1997 é considerado como especial, conforme se observa da contagem de fl. 112. Destarte, a especialidade da atividade nesse período, é incontroversa.

In casu, a parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/09/2003 e 23/10/2003 a 18/11/2016, em que laborou na "CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista".

No que concerne aos aludidos interregnos, a cópia o PPP de fls. 51-52 demonstra que o segurado laborava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Destaco que o referido documento está devidamente preenchido e firmado e contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo o intervalo.

O agente nocivo elétrica (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de **250 volts**. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a *mens legis*.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). No mesmo sentido, tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICO. ELETRICIDADE. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. O agente nocivo "eletricidade", acima de 250 volts, teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8) até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. A simples ausência de previsão no decreto não é suficiente para retirar a periculosidade da atividade de eletricitista, caso comprovadamente exercida pela parte autora. Impende destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto nº 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091452 - 0007203-15.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272236 - 0008327-08.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **06/03/97 a 18/09/2003 e 25/10/2003 a 18/11/16**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 25 anos, 05 meses e 12 dias de atividade especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/01/2017 (DER)	Carência
CTEEP	01/08/1990	02/04/1994	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 2 dias	45
CTEEP	03/01/1995	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 3 dias	27
CTEEP	06/03/1997	18/09/2003	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 13 dias	78
CTEEP	25/10/2003	18/11/2016	1,00	Sim	13 anos, 0 mês e 24 dias	158
Até a DER (18/01/2017)	25 anos, 5 meses e 12 dias			308 meses	44 anos e 2 meses	

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de **06/03/1997 a 18/09/2003 e 23/10/2003 a 18/11/2016** e somando-os ao já reconhecido administrativamente, conceder o benefício da aposentadoria especial, com DIB desde a data do requerimento em 18/11/2016, valendo-se do tempo de **25 anos, 05 meses e 12 dias de tempo especial**.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Andre Gustavo de Azevedo Marques; Aposentadoria especial (46); NB: 141.768.316-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/11/2016; Reconhecimento de Tempo Especial: 06/03/1997 a 18/09/2003 e 29/10/2003 a 18/11/2016.

P.R.I.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERISVALDO CARMO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4236683 / 4236731: Ciência ao INSS.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. 1. RELATÓRIO

MARCOS SOUZA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER em 06/02/2015.

Aduz o autor que em 06/02/2015 formulou perante o INSS pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91 e de seus decretos regulamentadores. Todavia, a autarquia previdenciária teria indeferido o benefício pretendido sob a justificativa de que *“após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/1998 foi comprovado apenas 10 anos, 04 meses e 15 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40 % do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data”* (fl. 5).

O requerente sustenta que a análise administrativa da concessão do benefício foi inadequada, em virtude de ter sido desconsiderada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, com aplicação dos respectivos índices de adequação.

O autor apresenta documentos, conforme ID 340504 e ID 1340389.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por meio do despacho ID 1411185.

Em sua defesa, a autarquia previdenciária alega que *“Não há como deferir o pedido da parte autora, diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Nem se argumente de que a ausência de recolhimentos “não é problema a ser atribuído ao segurado”; não estamos aqui tratando de matéria tributária, em que o ônus da prova do não recolhimento das contribuições seria da Fazenda Nacional. A área restringe-se ao direito previdenciário, e o interesse é da segurada; não pode esta pleitear que o INSS atue em seu exclusivo interesse, pleiteando contribuições que podem estar prescritas, como se houvesse uma relação de consumo entre o INSS fornecedor, e a autora, hipossuficiente consumidora”* (ID 1843803).

Acerca do período trabalhado em atividade especial, o INSS sustenta que não houve comprovação de que o autor exercia a atividade insalubre de modo habitual, não sendo suficiente a alegação de que o segurado exercia a atividade de enfermeiro.

Aduz ainda que parte autora desempenhou atividades de “ajudante geral”, “atendente de enfermagem” e “auxiliar de enfermagem”, não podendo estas atividades serem equiparadas a atividade de enfermeiro.

Sobreveio réplica (ID 2145608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES COMUNS

Alega o autor que laborou em atividades consideradas “comuns” por 05 anos, 06 meses e 16 dias, nos seguintes períodos:

- a) FABRICA TECIDOS RIACHUELO, 26/06/1975 à 07/11/1975;
- b) PAES MENDONÇA S/A, 10/12/1975 à 07/05/1976;
- c) VILMAR LUIZ CORDEIRO CIA LTDA, 02/06/1976 a 08/08/1976;
- d) WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, 05/10/1976 a 18/03/1977;
- e) ELETRO RADIOBRAZ, 03/11/1977 a 24/12/1977;
- f) VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA, 11/01/1978 a 16/08/1978;
- g) PERTICAMPS S A EMBALAGENS, 18/09/1978;
- h) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA; 21/11/1978 a 15/03/1979
- i) CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, 01/06/1979 a 17/08/1979
- j) PARLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; 03/09/1979 a 30/11/1979;
- k) SEG-SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, 04/01/1980 a 02/02/1980;
- l) SBIL SEGURANÇA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA, 05/02/1980 a 11/02/1980;
- m) REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA, 20/02/1980 a 19/05/1980;
- n) FUNDAÇÃO INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, 29/09/1980 a 28/10/1980;
- o) AMESP SAUDE LTDA, 21/12/1982 a 03/02/1983;
- p) AMICO SAUDE LTDA, 02/03/1983 a 09/05/1983;
- q) HOSPITAL SÃO JORGE S/A, 01/06/1983 a 30/06/1983;
- r) CLUBE POLIESPORTIVO DE SÃO PAULO, 05/01/1984 a 03/02/1984;

s) UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S/A, 12/06/1985 a 01/02/1986;

t) FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, 26/12/1986 a 21/07/1987;

u) SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, 01/06/1992 a 01/10/1992 e 13/12/2014 a 06/02/2015;

Consta no registro do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor o reconhecimento de todos os períodos alegados, conforme documentos constantes no ID 1843805, não havendo controvérsia neste ponto, por ausência de impugnação específica.

2.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Principalmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme carta de indeferimento de fs. 56/57 do ID 1340504.

Entre as atividades exercidas em tempo de serviço especial, o requerente expõe que manteve relação empregatícia com a “SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 06/05/1993 à 12/12/2014; onde comprova através da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que em todo o período exerceu a função de enfermeiro/enfermeiro do trabalho ficou exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos (Vírus, fungos, bactérias, etc.) (enquadramento: código 2.1.3, quadro anexo II, e 1.3.4, quadro anexo I, ambos do Decreto 83.080/79 e código 1.3.2, quadro anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1, quadro anexo IV, do Decreto n.º 3048/99, computando 21 anos, 07 meses e 07 dias que convertido de especial para comum, apura-se 30 anos, 02 meses e 27 dias.”

Consta no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais a informação que o autor ingressou na SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em 06/05/1993, não havendo registro de saída. No CNIS, sua última remuneração é referente ao mês de novembro de 2017.

No que concerne aos lapsos de 06/05/1993 até os dias atuais, a cópia da CTPS, fl. 17 ID 1340504, demonstra que o autor desempenha a função de técnico de enfermagem junto a SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA.

O INSS reconhece o período de 06/05/1993 a 31/03/1997 como tempo de serviço prestado em atividade especial, conforme documento de fs. 51/52 ID 1340504.

Em relação ao período de 01/04/1997 a 31/03/1999, vislumbra-se que o autor tinha contato habitual e permanente com agentes físicos e biológicos, razão pela qual deve ser considerado como período de atividade especial. O PPP de fs. 08/09 do documento ID 1340504 evidencia que o postulante prestava assistência de enfermagem a pacientes da Radiologia da Instituição, tanto clínico, como cirúrgico, avaliações de enfermagem, alimentação, higiene, acompanhando a evolução diária dos pacientes.

De acordo com o Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, Anexo IV, 3.0.1, aplicável ao fato, considera-se atividade especial sujeita a exposição ao agente nocivo microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas os “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com mamuseio de materiais contaminados”. Restou comprovado o contato com pacientes do setor de Radiologia, podendo-se concluir que havia a exposição ao agente nocivo.

O período de 01/04/1999 a 12/12/2014, todavia, não pode ser considerado como tempo prestado em atividade especial.

O PPP apresentado às fs. 10/11, documento ID 1340504, evidencia que o requerente não estava exposto a agentes biológicos no exercício de seu labor. De acordo com o quadro descritivo das atividades do segurado, constante no PPP, há a informação de que ele tinha por funções:

“Planejar, organizar, avaliar os programas de educação sanitária, estimulando hábitos para prevenir doenças profissionais e melhorar as condições de saúde dos trabalhadores no setor Serv. Eng. Méd. Trab. – SESMT (caso);

Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços;

Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do setor/departamento; Visitar os locais de trabalho participando da identificação das necessidades no campo de segurança, higiene e melhoria do trabalho;

Supervisionar e avaliar as atividades de assistência de enfermagem aos funcionários;

Planejar e desenvolver treinamentos, palestras e outros eventos sobre sua especialização”.

Conforme se observa na descrição de suas atividades, o autor não tinha contato habitual com agentes nocivos, desenvolvendo atividade de planejamento e supervisão do Setor Eng. Méd. Trab. – SESMT junto à empresa SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA.

Não há, portanto, como enquadrar a atividade do autor como atividade especial em virtude de exposição ao agente nocivo microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, nos termos do Anexo IV, 3.0.1, a, do Decreto nº 3.048/99.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu diversos acórdãos reconhecendo que o auxiliar de enfermagem ou enfermeiro possuem direito à aposentadoria especial, desde que comprovado que o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, o que não foi demonstrado na situação em apreço.

Eis alguns dos julgados referidos:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO/ATENDENTE/AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.

2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).

4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.

5. Atividade insalubre de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto nº 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

7. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120746 - 0001354-51.2013.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

(Grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se especial a atividade insalubre de atendente de enfermagem, exposta a agentes biológicos, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 1.3.4, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 2.172/97, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão de seu benefício na data do requerimento administrativo.

5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106706 - 0001797-76.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

(Grifo nosso).

O período de 01/04/1997 a 31/03/1999 deve ser reconhecido como tempo prestado em atividade especial, não tendo sido adequada a desconsideração deste tempo de atividade especial pela autarquia previdenciária.

O período de 01/04/1999 a 12/12/2014, contudo, deve ser considerado como tempo prestado em atividade comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima relatados, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (06/02/2015), totalizava **27 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial**, nos termos da tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/02/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
FABRICA DE TECIDOS RIACHUELO SA	26/06/1975	07/11/1975	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias	6	Não
PAES MENDONCA SA	10/12/1975	07/05/1976	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias	6	Não
VILMAR LUIZ CORDEIRO CIA LTDA	02/06/1976	08/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias	3	Não
WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA	05/10/1976	18/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	2	Não
ELETRORADIOBRAZ	03/11/1977	24/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias	2	Não
VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E	11/01/1978	16/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 6 dias	8	Não
PERTICAMPS S A EMBALAGENS	18/09/1978		1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	

RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA	21/11/1978	15/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias	5	Não
CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	01/06/1979	17/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	3	Não
PARLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/09/1979	30/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3	Não
SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA	04/01/1980	02/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	2	Não
SBIL SEGURANCA BANCARIA EINDUSTRIAL	05/02/1980	11/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	0	Não
REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO	20/02/1980	19/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não
FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO	29/09/1980	28/10/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2	Não
AMESP SAUDE LTDA	21/12/1982	20/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias	3	Não
AMICO SAUDE LTDA	02/03/1983	09/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias	3	Não
HOSPITAL SAO JORGE S A	01/06/1983	30/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO	05/01/1984	03/02/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	2	Não
FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO	26/12/1986	21/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias	8	Não
SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O	01/06/1992	20/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia	5	Não
SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O	06/05/1993	31/03/1999	1,20	Sim	7 anos, 1 mês e 1 dia	71	Não
SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O	01/04/1999	12/12/2014	1,00	Sim	15 anos, 8 meses e 12 dias	189	Não
SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O	13/12/2014	01/11/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias	2	Não
Se necessitar de mais linhas, clique nas setinhas entre as linhas 81 e 149 para exibir mais linhas de vínculos							

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 06/02/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

1. 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de **06/05/1993 a 31/03/1999** os quais somados ao tempo já computado administrativamente totalizam, até a DER, em **06/02/2015, 27 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 12% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em favor do autor, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS SOUZA LIMA; Tempo especial reconhecido: 06/05/1993 a 31/03/1997.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2017.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-28.2017.4.03.6183

AUTOR: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

INÁ APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o indeferimento administrativo do reconhecimento de período cujo vínculo empregatício reconhecido por meio de reclamação trabalhista constituiu conduta irregular do INSS.

A autora alega que já possui 32 anos 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição e, portanto, preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Acerca da carência, aduz que já possui 392 contribuições, perfazendo o montante necessário.

Por meio da decisão ID 1444272, concederam-se os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.

Em sua contestação (documento ID 1784917), o INSS aduz que não é possível reconhecer o tempo de contribuição referente ao período não registrado no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e que se pretende comprovar por documentos não contemporâneos ao período laboral.

Em sua réplica (ID 2125441), a autora reiterou os argumentos contidos na exordial, bem como juntou documentos (IDs 2125477, 2125475 e 2125468).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes:

a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98;

b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003;

c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55 (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material.

Do cômputo de períodos reconhecidos em sentença trabalhista

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso.

Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. A sentença trabalhista e os documentos que integraram a reclamatória trabalhista constituem apenas início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. Não há, portanto, presunção absoluta de que a relação trabalhista será reconhecida como tempo de efetivo serviço do indivíduo como segurado empregado.

Tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Do caso dos autos.

Na situação em apreço, a autora pretende o reconhecimento, para fins previdenciários, do período laborado entre 07/01/2003 a 30/04/2016, perante a empresa LJ COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA.

Em audiência realizada no dia 03 de novembro de 2016 perante Juízo Trabalhista, a sociedade LJ COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA e a Sra. INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA celebraram acordo, por meio do qual ficou ajustado que a sociedade pagaria R\$ 43.636,06 a título de indenização por supostas verbas trabalhistas sonegadas, bem como promoveria a anotação na CTPS da Sra. INA APARECIDA do período laboral de 07/01/2003 a 30/04/2016.

Malgrado a sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho possa ser considerada como início de prova material, vislumbra-se que nenhum dos documentos apresentados no bojo da reclamatória trabalhista e no curso do presente processo permitem a conclusão de que INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA prestou atividade como segurada empregada no período entre 07/01/2003 a 30/04/2016.

Acompanha a reclamatória trabalhista uma série de documentos, os quais apontam que em algumas oportunidades a Sra. INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA atuou como advogada para a empresa LJ COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA, a exemplo dos documentos IDs 1364258, 1364279, 1364286, 1365047, entre outros.

Ocorre que, em rápida pesquisa ao Sistema E-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se que a autora não só advogou para a LJ COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA, como também para uma série de outras empresas e pessoas. Abaixo apresentamos números de processos, clientes e a referência do sistema ao fato de Ina Aparecida dos Santos Batista era a advogada habilitada para a causa.

- a) 1102108-62.2015.8.26.0100, Embargte: Fabiane Eliane Pasquarelli, Advogada: Ina Aparecida dos Santos Batista,
- b) 0647073-13.2000.8.26.0100 (583.00.2000.647073), Reqdo: Gráfica Pinhal Ltda, Advogada: Ina Aparecida dos Santos Batista
- c) 0179633-45.2012.8.26.0100 (583.00.2012.179633), Fabiane Eliane Pasquarelli, Advogada: Ina Aparecida dos Santos Batista
- d) 0026592-48.2011.8.26.0050 (050.11.026592-0), Réu: Roger dos Santos Batista RGC 31.270.560 Réu Preso, Advogado: Ina Aparecida dos Santos Batista
- e) 0034400-46.2007.8.26.0050 (050.07.034400-0), Réu: Donizete Aparecido Aleo, Advogado: Ina Aparecida dos Santos Batista
- f) 1523264-42.2014.8.26.0014, Executo: Líder S Comercio de Fitas de Acos Ltda., Advogada: Ina Aparecida dos Santos Batista
- g) 0220061-02.2013.8.26.0014, Executo: Jose Mauricio Frontoura, Advogada: Ina Aparecida dos Santos Batista
- h) 0255550-37.2012.8.26.0014, Executo: Dadjanki Distr de Auto Pecas Ltda Advogada: Ina Aparecida dos Santos Batista
- i) 0005739-87.2014.8.26.0090, Embargte: Andreia Cristina Cruz, Advogada: Ina Aparecida dos Santos Batista

(...).

Esses são apenas alguns dos processos em que a autora advogou para pessoas distintas da empresa LJ COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA, sua suposta empregadora. No Sistema E-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há outras dezenas de processos em que a Sra. Ina Aparecida dos Santos Batista advogou para pessoas distintas da LJ COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA.

É cediço que o advogado empregado não tem, necessariamente, obrigação de prestar seus serviços com exclusividade à empregadora, nos termos do art. 18 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/1994).

Contudo, a rasa prova documental apresentada na reclamatória trabalhista e no presente processo associada ao fato de que a Sra. Ina Aparecida dos Santos Batista atuou em dezenas de processos para outros clientes impedem a conclusão de que o período entre 07/01/2003 e 30/04/2016 deve ser considerado como tempo de contribuição.

Não há nos documentos apresentados folha de ponto emitida pela empresa, crachá para ingresso no serviço, holerites de pagamentos regulares ao longo dos anos, referência a desconto da remuneração a título de imposto de renda, etc.

É imperioso ressaltar, ainda, que a autora não requereu a produção de prova testemunhal, não apresentou rol para tanto em sua petição inicial. Intimada no curso do processo acerca do interesse em produzir outras provas, requerente nada postulou, requerendo o julgamento do feito antecipadamente. Também o INSS não requereu a produção de prova testemunhal.

Da contagem do tempo de contribuição

Assim, afastada a consideração do período de 07/01/2003 a 30/04/2016 como tempo de contribuição, tem-se que a autora possui apenas 17 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, não perfazendo os requisitos para a concessão da requerida aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o documento emitido pelo INSS e constante nas fls. 03/04 do Doc. Num. 1362424.

DISPOSITIVO

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da requerente, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: INÁ APARECIDA DOS SANTOS BATISTA; Tempo comum reconhecido: nenhum.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ELAINE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que laborou em atividades especiais no período de **01.09.97 a 07.10.16**, na empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, onde esteve exposta em todo o período a voltagem superior a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual, convertido e somado com os períodos laborados em atividades comuns, resultaria em um tempo de serviço de 33 anos 05 meses e 22 dias (**Regra 85 pontos com base na Lei nº 13.183/05**) fazendo, assim, jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, também, que a Autarquia Ré errou ao não computar como tempo de contribuição o período comum laborado na empresa **REPLAM REPRESENTAÇÕES LTDA**, de 23.04.79 a 20.11.79, e na empresa **WAISWOL & WAISWOL LTDA**, de 27.03.85 a 23.08.85.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID473097).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 2409941), impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Intimado para manifestação dos termos da Contestação e especificação de provas a serem produzidas, a autora apresentou réplica (ID 27484 83) informando a juntada da guia das custas processuais devidamente recolhidas, reiterando, no mérito, os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Como alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB-40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB-40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998, MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso sob exame, requer a autora, primeiramente, seja reconhecido como atividade especial o labor no período de **01.09.97 a 07.10.16**, exercido junto à empresa **ELETROPALLO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, em razão da exposição ao agente eletricidade em voltagem superior a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Requer, outrossim, o cômputo como tempo de contribuição o período de 23.04.79 a 20.11.79, laborado na empresa REPLAM REPRESENTAÇÕES LTDA, e de 27.03.85 a 23.08.85, na empresa WAISWOL & WAISWOL LTDA.

Compulsando os autos, nota-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheceu na via administrativa 28 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição.

No que diz respeito ao período comum laborado na empresa REPLAM REPRESENTAÇÕES LTDA., de 23.04.79 a 20.11.79, e na empresa WAISWOL & WAISWOL LTDA., de 27.03.85 a 23.08.85, embora não estejam no CNIS, encontram-se abrangidos nos vínculos anotados na CTPS.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indício de fraude nos dados contidos na CTPS, impondo-se o cômputo dos lapsos supramencionados.

No que toca ao agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), este tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de tempo especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de **250 volts**. Considerando, como efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

O STJ, em julgamento sob a sistemática de recurso repetitivo, entendeu pela possibilidade de enquadramento do agente Eletricidade como fator para concessão/conversão de tempo especial.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRE

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibi

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras

que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem

como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente,

não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletr

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1306113/SC, DJe 07/03/2013) - grifei

No âmbito das Cortes Regionais, colha-se os seguintes arestos em igual sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

4. A atividade do eletricitário encontrava-se prevista no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com **eletricidade** em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes -, por eletricitistas, cabistas e montadores, dentre outros, com jornada normal ou **especial** fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho.

5. Os Decretos nº 83.080/1979 e 2.172/1997 não trouxeram descrição semelhante, no que se refere à atividade do eletricitário, **o que não impede o enquadramento da atividade exercida em tais condições como período especial de labor, haja vista o caráter meramente exemplificativo do rol de agentes nocivos contido naqueles diplomas**, Precedente do STJ e desta Corte.

(...)

(TRF 1, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, APELAÇÃO 00541904220104013800, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, e-DJF1 DATA:28/09/2017 PAGINA) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, - APELAÇÃO CÍVEL - 2251811 / SP DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. ELETRICIDADE.

(...)

5. Tendo sido caracterizada a periculosidade do trabalho do autor por meio de laudo técnico produzido por Engenheiro Civil de Segurança no Trabalho, possível o reconhecimento da especialidade do labor **após 05-03-1997** - quando o agente **eletricidade** deixou de constar dos regulamentos de agentes nocivos - com base na Súmula 198 do extinto TFR. Outrossim, ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986.

6. Comprovado o exercício de atividades em condições **especiais**, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração da **aposentadoria** por tempo de serviço

(TRF 4, SEXTA TURMA, APELREEX 0001661962009407001, CELSO KIPPER D.E. 30/03/2010)

No caso em comento, a despeito da informação presente no PPP no sentido da existência de EPI eficaz, não há prova da neutralização por completo do agente, de modo que, na linha do entendimento exarado STF, deve prevalecer o reconheci

Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe c

Registro que o fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, sobretudo se considerado que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços, como vem entendendo o E. TRF/3. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A VERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. E

(...)

VI - O fato de o **PPP** ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condi

(...)

Destarte, nos termos já fundamentados, o período de **01/09/1997 a 07/10/2016** deve ser enquadrado como tempo especial.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo até 04/11/2016 (DER)	Carência
REPLAM REPRESENTAÇÕES LTDA	23/04/1979	20/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias	8
TICKET SERVIÇOS S/A	25/02/1980	28/05/1982	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 4 dias	28
WAISWOLE WAISWOLLTDA	27/03/1985	23/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	6
SERPRO	11/05/1989	31/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - SMIT	07/08/1990	24/11/1994	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 18 dias	52
NOVAES FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Período Concomitante	Período Concomitante	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS	25/11/1994	11/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias	2
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	02/05/1994 a 24/11/1994 (concomitante) Data Início de Período Comum Considerado: 25/11/1994	Data final de período comum 31/08/1997	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 20 dias	31
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Início Considerado como tempo especial: 01/09/1997 (PPP)	04/11/2016 (DER)	1,20	Sim	23 anos, 0 mês e 5 dias	231

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 2 meses e 4 dias	147 meses	37 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	13 anos, 3 meses e 25 dias	158 meses	38 anos e 10 meses	-
Até a DER (04/11/2016)	33 anos, 7 meses e 20 dias	362 meses	55 anos e 9 meses	89.3333 pontos

-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio
---	---	---	-------------------------	-------------------------

Desse modo, verifico que o segurado, na DER totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 15 dias).

Por fim, em 04/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda, para computar como tempo de contribuição o período de **23.04.79 a 20.11.79**, laborado na empresa REPLAM REPRESENTAÇÕES LTDA, e de **27.03.85 a 23.08.85**, na empresa WAISWOL & WAISWOL LTDA, bem como para reconhecer o direito de computar como especial, com a conversão e o acréscimo devidos, o período de **01.09.97 a 07.10.16**, laborado pelo autor na empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, de modo que, somando-o ao lapso já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/11/2016, **num total de 33 anos, 7 meses e 20 dias**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo, a tutela específica**, determinando a implantação do benefício, **a partir da competência janeiro de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Resalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramaneiras, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 19 de Janeiro de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA – TIPO “A”

Vistos em sentença.

ITAMAR DIAS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (Despacho ID 515568). E afastada a prevenção com o feito 001993035.2016.403.6301, pois foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Aditamento à inicial, ID 546181.

Recebidas as emendas à inicial, foi afastada a prevenção com relação a mais dois feitos, de nºs 0066421-81.2008.403.6301 e 0077393-03.2014.403.6301, porquanto possuem objetos distintos (Despacho ID 584740).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação (ID 681438), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Foi dada oportunidade para réplica e prazo para as partes especificarem provas (Despacho ID 802347). Réplica apresentada (ID 904677). E o INSS não se manifestou, conforme certidão ID 1414293.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 17/03/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 24/11/2016.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **02/05/1984 a 31/12/1987**, em que laborou em condições insalubres no Almoarifido Central da empresa aérea VARIG S/A (Edifício 11 do complexo do Aeroporto de Congonhas/SP), eis que estava exposto à níveis de ruído acima de 82 dB(A) e sem o fornecimento de EPI no local de trabalho, e o período de **02/05/1984 a 28/04/1995**, mediante o reconhecimento da atividade aeroviário.

Quanto ao período de **02/05/1984 a 31/12/1987**, verifica-se no PPP (fl. 58 dos documentos da inicial ID 391591) que o autor realizava a atividade de Estoquista no Almoarifido Central da empresa aérea VARIG S/A (Edifício 11 do complexo do Aeroporto de Congonhas/SP) e, neste período, esteve sujeito a ruído acima de 82 dB(A) e sem o fornecimento de EPI no local de trabalho, como corroborado com o laudo técnico acostado às fls. 63/72 dos documentos da inicial.

A despeito de o PPP ser extemporâneo ao período laboral, foi elaborado com base no laudo e dossiê dos edifícios e áreas administrativas do aeroporto de Congonhas/SP, com análises de referência até 31/12/2987, através de expediente de maio de 1996 a julho de 1996 e analisadas e coletadas informações de laudos, relatórios e informações de funcionários ainda ativos na empresa.

Assim, como até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, o período de **02/05/1984 a 31/12/1987** deve ser considerado como tempo especial.

Por outro lado, a respeito do período de **02/05/1984 a 28/04/1995**, que busca o reconhecimento da atividade aeroviário, vale destacar que o item 2.4.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, considera especial a atividade dos "Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves".

No ponto, o PPP de fls. 58/60 é claro ao destacar que o autor laborava no setor de Almoarifido Central. Pela descrição das atividades que o autor desenvolvia percebe-se que não trabalhava no setor de manutenção de aeronaves.

As atividades desenvolvidas eram: como auxiliar de suprimentos, 02/05/1984 a 31/01/1994 - "Participar da programação, orientação e/ou execução dos serviços de armazenamento, distribuição, transporte de materiais"; como almoxarife, de 01/02/1994 a 28/04/1995 - "Trabalhar em serviços de recebimento, conferência, guarda, entrega, expedição e transporte de diversos materiais". Não há qualquer referência à atuação direta com manutenção, conservação, carga e descarga, recepção ou despacho de aeronaves.

Sendo assim, entendo que o período de **02/05/1984 a 28/04/1995 não deve ser considerado como especial**, com fundamento no item 2.4.1, do quadro anexo do Decreto 53-831/64, uma vez que não exerceu a atividade de aeroviário.

Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a) até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/03/2015, soma **34 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tinha direito apenas à **aposentadoria proporcional** por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98).

Entretanto, verifico que na data de 13/10/2016 (após o requerimento administrativo e antes do ingresso da demanda), o autor somou **35 anos** de tempo de serviço, fazendo jus à **aposentadoria integral** por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), levando em consideração o período de trabalho na Gol Linhas Aéreas SA., de 18/07/2016 até 13/10/2016.

Sendo assim, deixo de conceder o benefício da aposentadoria proporcional, por não constar da inicial informação precisa de qual seria o benefício pretendido e/ou o melhor benefício, se a aposentadoria integral ou proporcional.

x	Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/10/2016
	Ind e Com de Panif Abom Ltda	18/09/1978	05/12/1982	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 18 dias
	Petrograph Off Set	13/07/1983	30/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias
	São Jorge Gestão Empresarial Ltda	22/03/1984	18/04/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias

Metalurgica Projeto Ind e Com Ltda	02/05/1984	31/12/1987	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 18 dias
Varig SA Viaçao aerea	01/01/1988	28/04/1995	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 28 dias
Varig SA Viaçao aerea	29/04/1995	01/08/2006	1,00	Sim	11 anos, 3 meses e 3 dias
Varig SA Viaçao aerea	02/05/2007	26/05/2008	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias
GT Serv em Telecomunicacoes	02/06/2008	17/04/2009	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias
Compasso Tecnologia	06/10/2009	01/06/2010	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias
Iguatemi Empresa de Shopping	02/06/2010	19/08/2013	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 18 dias
Gersasoft Programas de Software	01/10/2014	17/03/2015	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 17 dias
Gol Linhas Aereas	18/07/2016	13/10/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 10 meses e 7 dias	236 meses	36 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 9 meses e 19 dias	247 meses	37 anos e 8 meses	-
Até a DER (17/03/2015)	34 anos, 9 meses e 4 dias	405 meses	53 anos e 0 mês	Inaplicável
Até 13/10/2016	35 anos, 0 mês e 0 dia	409 meses	54 anos e 7 meses	89,5833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 7 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 7 meses e 27 dias

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para tão somente reconhecer os períodos de **02/05/1984 a 31/12/1987** como tempo especial e determinar a averbação do período pelo INSS, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. E condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA; Tempo especial reconhecido: 02/05/1984 a 31/12/1987.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500306-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSECLER SAMARTIN VICENSIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROSECLER SAMARTIN VICENSIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 41.

Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 49/52, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica às fls. 55/68.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da constitucionalidade e legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com data de início em 21/10/2011 (NB 158.139.160-6) (fl. 22).

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do "fator previdenciário", a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados".

(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, "(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)"

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei n.º 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do "fator previdenciário" no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei n.º 9.876/99.

Como o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício.

Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da "tábua de mortalidade", modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.

Cumprе ressaltar, por fim, na esteira dos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados, que o fator previdenciário não viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. 1. A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 2. O c. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Portanto, não há que se falar na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tábua de mortalidade com base na expectativa de sobrevida masculina. 3. Ademais, não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena de usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes. 4. Apelação desprovida. (AC 00453876720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. II - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente. III - De outra parte, como bem pontuado pelo INSS em sua contestação, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, já decidiu que "A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários" (RE 575089, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008). IV - Como ressaltado pelo Juízo a quo na sentença, "de acordo com o Resumo de Tempo de Contribuição o tempo de atividade do autor foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado". V - Apelação da parte autora improvida. (AC 00051172020134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

De acordo com entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCÍLIO DE SOUZA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição integral, e de forma subsidiária, aposentadoria especial.

Alega, na petição inicial, que o INSS não reconheceu o cômputo do período comum de 11.09.1978 a 30.10.1978 (INCAP – Ind. De Capacitores Ltda) e do período de 01.06.2014 a 30.04.2015 (camê facultativo), mesmo estando os referidos vínculos anotados na CTPS, tendo, portanto, presunção de veracidade.

Aduz que a parte Ré não reconheceu os períodos especiais de:

- a) 12.05.1980 a 23.02.1982 (VOLKSWAGEM DO BRASIL);
- b) 03.09.1984 a 11.01.1988 em que ficou exposto a ruído de 91 DB, na Empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS Ltda;

c) 01.11.1991 a 30.03.1994, em que ficou exposto a ruído de 85 DB, na Empresa ITAESBRA IND. MECÂNICA Ltda; e

d) 01.11.1991 a 30.03.1994, em que ficou exposto a ruído de 85 DB, na Empresa TLF FERRAMENTARIA Ltda

Afirma que possui 35 anos 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, contados até a DER em 21.05.2015, tempo suficiente para a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou subsidiariamente, aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de tempo especial, sem incidência do fator previdenciário, pois o autor tem atualmente 60 anos de idade e 35 de contribuição, totalizando 95 pontos (nova regra).

Pleiteia tutela antecipada e concessão os benefícios da justiça gratuita.

Com a petição inicial vieram documentos (ID 1623140).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Houve réplica, ratificando os termos do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a revelia do INSS, sem contudo aplicar os efeitos materiais a ela inerentes.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para a sentença, e foi deferida a justiça gratuita.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concrecentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, após as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Fundo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º. DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DA SITUAÇÃO DOS AUTOS

As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.

A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção *juris tantum*. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).

(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984)

Consta do CNIS que o autor manteve vínculo empregatício com a Empresa INCAP Indústria de Capacitores Ltda no período de **11.09.1978 a 17.10.1978**, devendo, todavia, prevalecer o período de **11.09.1978 a 30.10.1978**, constante na CTPS, por ser mais benéfico ao autor. Consta, também, no CNIS que o requerente contribuiu na condição de facultativo no período de **01.12.2012 a 31.03.2013 e 01.05.2014 a 31.08.2015**, possuindo tais informações presunção de veracidade.

Quanto ao reconhecimento de tempo especial, consta no CNIS as seguintes informações:

A) período de **12.05.1980 a 23.02.1981 - Volkswagen do Brasil S.A.**: foi acostada a CTPS, declaração da empresa e folha do livro de registro de empregados, dando conta de que o autor exerceu de inspetor de usinagem - 4. Ainda, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, noticiando que o requerente exerceu a função de inspetor de usinagem (GCI), exposto a ruídos de 91 dB(A). Ainda que o PPP não contenha a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, a descrição das atividades ("inspeção visual e dimensionalmente peças usinadas, componentes de motor, nas fases de operação, ...solda, acabamento, entre outros...") permite a conclusão de que o desenvolvimento do trabalho se deu sempre no mesmo setor e, por isso, o autor sempre esteve sujeito às mesmas condições.

b) período de **03.09.1984 a 11.02.1988 - COFAB Fabricadora de Peças Ltda**: embora o autor, na petição inicial, tenha mencionado período menor - **03.03.1994 a 11.01.1988** -, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 04.04.2012, o mesmo exerceu a função de inspetor de qualidade e ajustador mecânico, exposto a ruídos de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído de **03.09.1984 a 11.02.1988**, o qual deve prevalecer em razão do princípio da boa fé objetiva na interpretação do pedido, o qual revela que a decisão judicial deve conjugar todos os elementos do processo (Art. 489, § 3º)

- período de **01.11.1991 a 30.03.1994 - ITAESBRA Indústria e mecânica Ltda**: foi acostada CTPS, registro de empregado da empresa constando a função de oficial ajustador e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 02/02/2015, dando conta de que o autor exerceu a função de oficial ajustador, exposto a ruídos de 85 dB(A) e óleo mineral e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agente agressivo ruído. Registre-se que consta no referido PPP que a primeira medição de registros ambientais deu-se apenas em 27.05.1993, entretanto pela descrição das atividades desenvolvidas (efetuar ajuste e montagem de ferramentas...soldar e fazer, eventualmente, tratamento térmico de pequenas peças) permite a conclusão de que o desenvolvimento do trabalho se deu sempre no mesmo setor e, por isso, o autor sempre esteve sujeito às mesmas condições. Ademais, consta que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos ruído, óleo mineral e graxa.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos períodos comuns constantes nas anotações em CTPS e no cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, concluiu que o segurado, na DER (21/05/2015), totaliza **33 anos, 6 meses e 2 dias**, insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/05/2015 (DER)	Carência
MAQUINAS EXCELSIOR IND. COM.	22/10/1973	21/03/1974	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	6
BRINQUEDOS BANDEIRANTES	29/03/1974	16/10/1974	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 18 dias	7
CANINDE INDUSTRIA DE PLASTICO	01/11/1974	06/01/1975	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias	3
MACPOR IND. DE PORCAS	07/07/1975	02/08/1977	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 26 dias	26
Fabrica de Porcas Stefám Hustí Ltda	01/09/1977	16/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias	4
Metalurgica rio SA, industria e Comercio	17/02/1978	17/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia	7
INCAP Industria de Capacitores	11/09/1978	17/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
KATHREIN Automotive do Brasil SA	05/12/1978	12/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 8 dias	12
VOLKSWAGEM DO BRASIL SA	12/05/1980	23/02/1981	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias	10
COFAP Fabricadora de Peças Ltda	03/09/1984	11/02/1988	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 25 dias	42
Industria Meta. Vicary Ltda	24/10/1988	31/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias	3
DYNACAST DO BRASIL LTDA	22/02/1989	28/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
SOCIEDADE DE TUBOS F. LTDA	05/07/1989	30/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias	3
PRODTYM. IND. E COM. LTDA	01/11/1989	21/05/1991	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 21 dias	19
COATS CORRENTES LTDA	21/08/1991	16/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias	2
ITAESBRA IND. MEC. LTDA	01/11/1991	30/03/1994	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 18 dias	29
ISOFER USINAGEM E FERRAMENTAS	03/08/1998	28/09/2002	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 26 dias	50
METAL LINUX LTDA - EPP	01/04/2003	01/06/2004	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia	15
QUALY TOOLS IND. E COM. LTDA	27/08/2004	30/09/2008	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 4 dias	50
METAL LINUX LTDA - EPP	01/03/2010	03/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	7
			1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
TLF FERRAMENTARIA LTDA	08/09/2010	16/02/2012	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 7 dias	17
				Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
METAL LINUX LTDA - EPP	01/10/2012	22/11/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias	2
RECOLHIMENTO FACULTATIVO	01/12/2012	31/03/2013	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
TLF FERRAMENTARIA LTDA	08/04/2013	09/10/2013	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias	7
AMPLIATHOS SERVIÇOS EIRELI	05/11/2013	14/02/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias	4
VIGEL SERVIÇOS ADMIN. EIRELI	05/09/2016	03/12/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
FERRAMENTARIA GASPEC LTDA	05/12/2016	04/03/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
Fabrica de Porcas Stefám Hustí	01/08/1969	09/05/1973	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 9 dias	46
			1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 8 meses e 1 dia	228 meses	43 anos e 6 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 7 meses e 13 dias	239 meses	44 anos e 5 meses	-
Até a DER (21/05/2015)	33 anos, 6 meses e 2 dias	379 meses	59 anos e 11 meses	Inaplicável

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 24 dias).

Por fim, em 21/05/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 8 meses e 24 dias).

No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria especial, nota-se pelo quadro expositivo que o autor, da mesma forma, não preenche o tempo legal previsto para o referido benefício.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 12.05.1980 a 23.02.1981, 03.09.1984 a 11.02.1988, 01.11.1991 a 30.03.1994 e de 08.09.2010 a 16.02.2012 como tempo especial, os quais somados, totalizam, até a DER (21/05/2015), **33 anos, 6 meses e 2 dias**, insuficiente, entretanto, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteada nos autos, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado (art. 496, § 3º, I, CPC), procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCÍLIO SOUZA FILHO; Períodos especiais reconhecidos: 12.05.1980 a 23.02.1981, 03.09.1984 a 11.02.1988, 01.11.1991 a 30.03.1994 e de 08.09.2010 a 16.02.2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a alegação da prevenção (ID 1011866).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1352314), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 1504844.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **01/04/1989**, dentro do período do "buraco negro" (ID 969047).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao recame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 858426927; Segurado(a): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1443740).

O pedido de tutela antecipada foi postergado para a sentença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 1708258), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (ID 1826910).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/9/2016 e a presente ação foi ajuizada em 18/5/2018.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos de tempo de contribuição, conforme contagem da ID 1361104. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.

No que concerne ao interregno de **01/10/1996 a 14/03/2000**, o Perfil Profissional Previdenciário (ID 1361057) comprova que o autor desempenhava atividades de colocação de insumos na máquina de impressão, nas operações de saída de manutenção, com exposição a ruído de 83,4 dB e produtos químicos em geral (etano, hexano isômeros, isopropanol, N-hexano e tolueno). Destarte, o intervalo de 01/10/1996 a 05/03/1997 (data da mudança da legislação) deve ser enquadrado, como tempo especial (ruído acima de 80 dB) com base no Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao lapso de 01/04/2002 a 13/9/2016, foi juntada a cópia do PPP (ID 1361057), sendo que o nível de ruído o qual era submetido pelo autor, ou seja, 82,3 d, não era considerado como nocivo pela legislação então vigente, de modo não deve ser enquadrado, como tempo especial.

Quanto ao lapso temporal integral, ou seja, **01/10/1996 a 14/03/2000 e 01/04/2002 a 13/09/2016** em que o autor ficou exposto aos agentes químicos **N-hexano e Tolueno** deve ser enquadrado como tempo especial com base no código 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e Decreto n. 6.957, de 9 de setembro de 2009, respectivamente.

Destaco, em relação aos períodos enquadrados pela exposição ao agente químico **N-hexano** que, embora o referido perfil contenha informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes químicos. Entendo que a simples marcação de eficácia do EPI não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor.

Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

x	Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/09/2016 (DER)	Carência
	LIS GRAFICA EDITORA LTDA	01/10/1996	14/03/2000	1,40	Sim	4 anos, 10 meses e 2 dias	42
	LIS GRAFICA EDITORA LTDA	01/04/2002	13/09/2016	1,40	Sim	20 anos, 2 meses e 24 dias	174
	TEDDY IND. E MODELAÇÃO	02/02/1983	15/08/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 14 dias	19
	MAR MINEIROS MAR. E GRANITOS	05/12/1984	09/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias	9
	STEMCO IND. E COMERCIO	04/11/1985	11/12/1989	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 8 dias	50
	WENCRIIL IND. COMER. DE ONIBUS	05/07/1990	20/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias	2

	INDUSTRIA LEVORIN	06/11/1990	14/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias	2
	HOME WORK RECURSOS HUMANOS	20/02/1991	20/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4
	EDITORA PARMA	21/05/1991	03/07/1995	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 13 dias	50
	CONDIL DISTRI. PRODUTOS DE LIMPEZA	21/06/1996	19/08/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 2 meses e 9 dias	166 meses	34 anos e 1 mês	-			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 6 meses e 8 dias	177 meses	35 anos e 1 mês	-			
Até a DER (28/09/2016)	36 anos, 2 meses e 1 dia	355 meses	51 anos e 11 meses	88,0833 pontos			
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 28/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **01/10/1996 a 14/03/2000 e 01/04/2002 a 13/09/2016** como tempo especial e somando-os aos lapsos já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/09/2016 (ID 1356392), **num total de 36 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, determinando a implantação do benefício, **a partir da competência janeiro de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Resalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Alberto Nascimento; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.842.466-0; DIB: 28/09/2016; Tempo especial reconhecido: 01/10/1996 a 14/03/2000 e 01/04/2002 a 13/09/2016

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4080023).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NISLANDIO PINTO VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4131614).

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, anulando-se a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição e implantação da nova aposentadoria na espécie 46 - especial. Fixou o valor da causa em R\$ 33.024,04.

Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 4.292,12, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.179,43.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a parte autora considerou 16 prestações vencidas (16 x R\$ 1.179,43 = R\$ 18.870,88), mais as prestações vincendas (12 x R\$ 1.179,43 = R\$ 14.153,16), considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 30.09.2016 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 12.01.2018. Chegou-se, portanto, ao montante de R\$ 33.024,04 a título de valor da causa.

Dessa forma, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NILTO TORRES PEDROZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 4189148), **REVOGO** a **JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida.
2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do documento 4269539.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para:

a) apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0001345-42.2010.403.6301, 0015889-25.2016.403.6301, 0040954-95.2011.403.6301 e 0002927-33.2017.403.6301)**;

b) trazer aos autos instrumento de mandato;

c) justificar o valor da causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

d) esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia.

4. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima:

a) informar a grafia correta do nome, tendo em vista a divergência no Cadastro da Receita Federal (documento 4250726, pág. 5) em relação aos autos, comprovando, outrossim, a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação;

b) esclarecer o que consta na página 2 da petição inicial "...razão pela qual seria inútil proceder ao pedido administrativamente", considerando o documento 4250729;

c) indicar se pretende a concessão do benefício a partir da DER do benefício constante no documento 4250729. Em caso negativo, deverá especificar a data.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO GIACOMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (documento 4215275).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARDINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Na hipótese do advogado, Dr. Antonio Ferreira da Costa, constante na petição inicial, também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4161360).

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados como doméstica, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, CÓPIA LEGÍVEL DO CPF.

7. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 6, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) todos os períodos e empresas/recolhimentos individuais pretende ver computados no benefício pleiteado, considerando, ademais, que na inicial menciona 32 e 25 contribuições e apresenta quadro, respectivamente, com 36 (documento 4041871, pág. 2) e 27 contribuições (documento 4041871, pág. 3);

b) o período o qual trabalhou sob condições especiais na Comissão Nacional de Energia Nuclear e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, tendo em vista a divergência na inicial (doc. 4041871, pág. 6; 06/04/87 a 01/08/91; pág. 7: 06/04/87 a 05/09/91) e documento 4041893, págs. 5 e 36-37.

c) se o endereço residencial é o mesmo que o endereço profissional, considerando o documento 4041893, pág. 105.

3. Após o cumprimento do item 1, verificarei a necessidade de alteração no sistema Ple no que tange ao cadastramento da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMERE MENDES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4174127).

4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer se pretende o cômputo do período de 24/01/1973 a 30/12/1991, ou se o mesmo já foi computado pelo INSS, tendo em vista o que consta no tópico fatos da petição inicial.

b) apresentar cópia legível da cédula de identidade (RG) e CPF.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 9.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos, nos anos de 2016 e 2017, superiores a R\$ 9.000,00.

Intimada, a parte autora juntou comprovante de despesas com plano de saúde (id 1944804), supostamente efetuadas pelo autor em benefício da sua mãe, contudo, não há nenhuma indicação no documento que permita concluir isso. Ademais, o valor mensal efetuado (R\$ 555,28 a R\$ 630,63) não é suficiente, por si só, para ensejar o direito à gratuidade da justiça. Quanto ao documento ID 1944825, trata-se de um boleto bancário no valor de R\$ 2.203,40, cujo pagador é Diego Cruz Garcia, ou seja, não se trata do autor.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao montante de R\$ 13.000,00 não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimado, o autor não se manifestou a respeito.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (ID 2390372), juntado pela autarquia, que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 13.000,00.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou a respeito do tema.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER EDUARDO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos superiores a R\$ 8.000,00.

Intimada, a autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR MONTEIRO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entenda necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural.

2. Espeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas na réplica, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).

3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: "(...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIOSVALDO BENTO SAPUCAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3240499 e anexo: recebo como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$ 71.272,08. Proceda a secretaria à alteração no sistema processual eletrônico.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006974-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS FELIX DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3875407 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, o valor dado à causa, considerando a divergência verificada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-50.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MARIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consta dos autos dois Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativos à empresa TREFILAÇÃO AÇO-RAG LTDA em nome do autor. Ambos relativos ao período de 01/09/2004 a 05/04/2005, só que o PPP (ID 448874), datado de 04/04/2005, demonstra que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 87 dB, ou seja, com o nível de ruído fora dos limites permitidos pela legislação então vigente. Mas o PPP acostado através do ID 448892, expedido em 18/05/2016, informa a exposição a ruído, no mesmo período, de 82,8 dB(A), dentro do limite legal. Este último documento foi expedido em cumprimento à Carta de exigências do INSS constante no ID 448891.

Sendo assim, **oficie-se à empresa TREFILAÇÃO AÇO-RAG LTDA**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**: a) esclareça a divergência relativa a exposição do ruído em nome de Aparecido Mario Mendonça, no período de 01/09/2004 a 05/04/2005; b) indique a exposição efetivamente a que exposta o autor; c) apresente, no mesmo prazo, os laudos existentes relativos a ambos os PPPs.

Por fim, verifico que os quanto aos períodos de 01/09/1980 a 31/10/1980, 13/04/1981 a 07/09/1982, 11/11/1982 a 06/01/1983 e de 15/08/1984 a 04/02/1985, a cópia do registro em CTPS (Ids 448879 e 448881) demonstra que o autor exercia a função de motorista, mas não há qualquer outro elemento que se permita concluir que tipo de veículo era conduzido. Assim, faculto à parte autora a juntada de documentos que possam eventualmente fazer prova dessa informação, no prazo de dez dias.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO EDUARDO GIZOLDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4166907: **DEFIRO**. Espeça-se ofício dirigido à empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL**, para que esclareça, no **prazo de 10 (dez) dias**, as divergências entre o PPP emitido em 12/04/2017 (ID 2005808) e o PPP emitido em 31/03/2015 (ID 2005819, pgs. 15/21 – fls. 43/46 do Processo Administrativo nº 46/173.560.916-9), mediante a apresentação do laudo técnico que embasou a emissão de referidos documentos, bem como justifique a razão pela qual o primeiro documento aponta exposição a ruído de 91dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2013, ao passo que o segundo documento constata, para o mesmo período, exposição a ruído de 88dB/86dB.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11746

PROCEDIMENTO COMUM

0014147-82.2003.403.6183 (2003.61.83.014147-0) - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002294-0) - AIRES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006418-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006418-0) - WAGNER CHIARELLI(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015306-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015306-1) - DARCY SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-60.2010.403.6183 - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014781-34.2010.403.6183 - DALKA MARIA TORRES DE CAMARGO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006940-51.2011.403.6183 - DELAIDE MOREIRA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008048-81.2012.403.6183 - SILVINO RAMOS DE FARIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008924-36.2012.403.6183 - MOACIR CRUZ(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010444-31.2012.403.6183 - SALETE MARIA BRISIGHELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011397-92.2012.403.6183 - NIVALDO CANDIDO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-38.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003596-91.2013.403.6183 - NADIR MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008097-88.2013.403.6183 - FRANCISCO GUABIRABA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009337-15.2013.403.6183 - LUIZ SIDNEY RIEDO(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009788-40.2013.403.6183 - MARLENE CESAR DE LIMA LAPA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010142-65.2013.403.6183 - JORGE HIROYUKI HARA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010225-81.2013.403.6183 - DARCIO DE MENEZES MERCURIO(SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010632-87.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010697-82.2013.403.6183 - EVA APARECIDA ABREU DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006044-03.2014.403.6183 - ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007568-35.2014.403.6183 - FIRMINO ALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008323-59.2014.403.6183 - OSVALDO ROGERIO(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-77.2015.403.6183 - ADELIO MARTINS ALVES(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004677-07.2015.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005868-87.2015.403.6183 - FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0037249-50.2015.403.6301 - RITA MARIA DA SILVA X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005519-50.2016.403.6183 - ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11747

PROCEDIMENTO COMUM

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a procuradora da parte autora (D^a Nathalia Moreira e Silva Alves), no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 330/334, mediante a assinatura da folha 332, tendo em vista que a D^a Almira Oliveira Rubbo não está constituída nos autos.2. No mais, guarde-se o cumprimento do r. despacho de fls. 329.Int.

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/269: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0018019-22.2015.403.6301 - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de períodos para fins de concessão de aposentadoria especial. Compulsando os autos, verifico que a contagem administrativa que deu ensejo ao indeferimento administrativo do benefício está ilegível (fls. 180-182). Logo, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível da contagem administrativa que demonstre o tempo reconhecido pelo INSS quando de eventual indeferimento do benefício. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Destaco, ainda, que, caso a parte autora não junte a contagem administrativa e este juízo eventualmente reconhecer algum período especial e o resultado de sua conversão e soma aos demais lapsos identificados pelos documentos apresentados nos autos for igual ao tempo de contribuição considerado pelo INSS, presumir-se-á que a autora já-ré reconhecera todo o tempo devido e que não houve resistência alguma no tange à pretensão da parte autora. Int.

0003785-64.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/206: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/218: DEFIRO. Oficie-se a empresa UNILEVER BRASIL LTDA. para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo pericial que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 111/113.Int. Cumpra-se.

0007671-71.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a nomeação do perito e a designação de data para a realização da perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).2. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?3. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo).4. Advertido à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 11750

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008057-3) - MARILENA DA SILVA CORREA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008370-04.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada. Recordo ao(à) nobre advogado(a) que patrocina a causa que a omissão na adoção da providência acima será prejudicial ao(à) seu(sua) próprio(a) cliente, podendo configurar, inclusive, em tese, infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008446-91.2013.403.6183 - MARIA EUNICE DEROMA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3°, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 175. Despacho de fl. 224: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQVIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.) Int.

0010752-33.2013.403.6183 - EUNICE DUTRA DE SANTANA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de EVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3°, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 224. Despacho de fl. 224: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQVIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.) Int.

0000854-88.2016.403.6183 - ALBERTO FERREIRA BIZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada. Recordo ao(à) nobre advogado(a) que patrocina a causa que a omissão na adoção da providência acima será prejudicial ao(à) seu(sua) próprio(a) cliente, podendo configurar, inclusive, em tese, infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002395-59.2016.403.6183 - JOAO MIRANDA PAZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003603-0) - LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com a RMI e a RMA apuradas pela contadoria judicial s fls. 313-318 e 327, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do apurado pela contadoria, no prazo de 10 dias úteis.Sem prejuízo, após a revisão, ao INSS para elaboração dos cálculos devidos em execução invertida, no prazo de 30 dias.Int. Cumpra-se.

0013420-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013420-9) - SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Após a intimação, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMARIO FERNANDES MARVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0016091-12.2010.403.6301 - EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o INSS, a atualização dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, tendo em vista que a executada não se manifestou acerca do despacho de fl. 177. Com a vinda dos cálculos, providencie, a secretária, a penhora on-line dos ativos financeiros da parte autora, por meio do BACENJUD, conforme solicitado pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO SALVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do extrato anexo. O título executivo formado nos autos determinou que o benefício da parte autora fosse readequado aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Em face da discordância das partes acerca da renda mensal inicial implantada, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, que apresentou seus cálculos às fls. 231-235. Analisando o parecer do contador, verifico que não é possível afirmar que aquele setor observou os termos do julgado exequendo para calcular o valor da renda mensal inicial. Logo, devolvam-se os autos à contadoria para que este setor apure se a renda mensal do benefício da parte autora foi devidamente readequada aos novos tetos estabelecidos pelas referidas emendas. Destaco que o contador não deve modificar o valor da RMI do benefício, mas apurar se com o advento dos novos tetos das emendas nº 20/1998 e 41/2003 o valor da renda mensal da aposentadoria da parte exequente deveria ser reajustada. Int. Cumpra-se.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOLDORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte exequente, conforme solicitado à fl. 401.Intime-se somente a parte exequente.

0008095-21.2013.403.6183 - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos comprovando que o benefício foi implantado, apurando-se o valor da RMI que seria devido à segurada falecida, devolvam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos. Int. Cumpra-se.

0007871-83.2013.403.6183 - EDEMIR DE LIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMIR DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 137-146), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 141-142, tendo em vista que o valor apresentado pelo INSS em execução invertida não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte exequente com os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante. Assim, apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006934-39.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS do falecimento da parte exequente, regularize o patrono da causa, no prazo de 30 dias, a habilitação dos herdeiros do demandante. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte exequente.

0007775-34.2014.403.6183 - IRENILDO JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDO JOSE COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 254-265), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008114-90.2014.403.6183 - ILIDIO DOS SANTOS(SPI80359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam o cumprimento da ordem judicial, requiera a parte exequente, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias o que for de direito. Silentes, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intime-se.

0009925-85.2014.403.6183 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 421-491), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11751

PROCEDIMENTO COMUM

0013041-07.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada. Recordo ao(à) nobre advogado(a) que patrocina a causa que a omissão na adoção da providência acima será prejudicial ao(à) seu(sua) próprio(a) cliente, podendo configurar, inclusive, em tese, infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NFÍD), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-TRF3). II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB- com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho - com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009318-09.2013.403.6183 - JOAO WAGNER RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO DO REFERIDO RECURSO, utilizando-se da Justiça LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0016878-36.2013.403.6301 - GERALDO EUSTAQUIO DANTAS(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada. Recordo ao(a) nobre advogado(a) que patrocinava a causa que a omissão na adoção da providência acima será prejudicial ao(à) seu(sua) próprio(a) cliente, podendo configurar, inclusive, em tese, infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005504-52.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008348-72.2014.403.6183 - OSCAR BEZERRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0001980-76.2016.403.6183 - MARYSE LEOTTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003384-0) - IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA(SP1235454 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0004490-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004490-0) - JOSE CERQUEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 300-312, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Intime-se somente a parte exequente.

0005277-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005277-5) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da renda mensal inicial apurado pela contabilidade está correto e confirma que o valor já implantado pelo INSS com ele coaduna. Não concordando com o referido valor, deverá, a parte exequente, tomar as providências que julgar cabíveis. No mais, como não concordou com os valores apresentados pelo INSS, em sede de execução invertida, presente, no prazo de 10(dez) dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007585-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007585-1) - JOAO BATISTA DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO BATISTA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8) - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAS GRACASW FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes estão de acordo com a RMI calculada pela contadoria, no valor de R\$ 2.254,68 (fls. 282-306), NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do apurado pela contadoria, no prazo de 10 dias úteis, pagando-se as diferenças a partir da competência de dezembro de 2017, administrativamente, já que até novembro as diferenças serão pagas judicialmente. Após a implantação, tomem os autos conclusos para decisão na impugnação à execução. Int. Cumpra-se.

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, JÁ EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código Civil. PA 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011009-92.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004212-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004212-3) - ELISABETE PASSOS DA SILVA X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, a qual, embora tenha litigado com os benefícios da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até ulterior provocação. Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Cumprimento de Sentença (rotina MVXS). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GIMENEZ RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 399-415), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0007965-02.2011.403.6183 - EVANIR HONORATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 170-185, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0009527-41.2014.403.6183 - ROBERTO DOS REIS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, já em sede de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003065-34.2015.403.6183 - MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando a manifestação de fl. 203, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008609-66.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS ALMEIDA X ELIANA NERES DE SOUZA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 64-92, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0008933-56.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RAMOS CORDEIRO X EDMEIA RAMOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 63-99, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11755

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO X EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 00148091420164030000, conforme extratos que seguem, após a publicação deste despacho tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios nºs. 20160000147 e 20160000148 (fls. 340-341). Intime-se a parte exequente,

Expediente Nº 11756

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS(SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475-479: Ciência à parte ré (Florbel Alves Guedes dos Santos). No mais, como o INSS interpôs apelação às fls. 468-493 e a parte FLORBELA ALVES GUESE DOS SANTOS já apresentou as contrarrazões às fls. 480-489, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006936-30.2015.403.6100 - ELIAS TADEU FERREIRA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP151427 - ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA)

Autos nº 0006936-30.2015.403.6100 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELIAS TADEU FERREIRA DIAS, diante da sentença de fls. 294-300, que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença incorreu em omissão, porquanto a (...) sucessão de empregadores opera assunção plena e completa de direitos e obrigações trabalhistas pelo novo empregador, o que equivale dizer que o sucessor responde por toda a história do contrato de trabalho dos empregados, restando sem margem de dúvidas de que a CPTM, ao assumir os empregados da CBTU, que era subsidiária da RFFSA, por uma questão de Lógica Jurídica (1) também é subsidiária da RFFSA. Sustenta, ademais, que o autor (...) foi admitido na extinta RFFSA, passando posteriormente a pertencer ao quadro de pessoal da CBTU e posteriormente na CPTM, quando se aposentou. Com a extinção da RFFSA, não há mais empregado que sirva de paradigma, portanto, os seus proventos de complementação deverão ser reajustados de acordo com a remuneração do cargo do pessoal em atividade, ou seja, da CPTM. Intimados, o INSS e a CPTM não se manifestaram sobre os embargos declaratórios. Já a União requereu o não acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso do primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ao contrário, houve o expresse e claro pronunciamento acerca dos temas aduzidos pelo embargante. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0010679-48.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Autos da Demanda de nº 0010679-48.2015.403.6100 Registro nº _____/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de MARILENE RIBEIRO MARQUES, objetivando, precipuamente, a cobrança das parcelas pagas à ré, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, entre 07/08/1997 e 01/03/2004. A demanda foi distribuída ao juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 20-50, pugnando pela improcedência da demanda, bem como o restabelecimento da aposentadoria cessada, haja vista que o vínculo empregatício com a Construtora Rabello S/A, no período de 01/10/1966 a 15/12/1980, efetivamente existiu. Réplica às fls. 53-58. Às fls. 70-73, a ré formulou pedido de tutela, a fim de que o benefício cessado fosse restabelecido, sobrevivendo a decisão de fl. 74, indeferindo o pedido, sob o argumento de que a questão não estaria sendo discutida nos autos. À fl. 74, verso, foi certificado o decurso do prazo para manifestação acerca da decisão de fl. 74, anverso. Pela decisão de fls. 70-77, o juízo da 13ª Vara Federal Civil/SP declinou da competência para julgar a demanda, remetendo os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, vindo os autos a este juízo. Após a ciência às partes da vinda do processo a este juízo (fl. 81), sobreveio audiência a fim de que a parte ré pudesse esclarecer os fatos apontados, bem como levar testemunhas e apresentar outras provas que entendassem cabíveis. Sobreveio a resposta da ré às fls. 88-125 e a certidão de fl. 126, no sentido de que a ré não tinha interesse em comparecer na audiência, razão pela qual a audiência foi retirada de pauta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, em que o INSS objetiva a cobrança das parcelas pagas à parte ré, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 07/08/1997 a 01/03/2004. Segundo se observa da mídia que instruiu a exordial, a ré obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 07/08/1997. Ocorre que a autarquia, em auditoria, apontou indícios de irregularidade em relação ao vínculo laborado pela ré na empresa RIBEIRO MARQUES CONSTRUTORA LTDA, nos lapsos de 01/10/1966 a 15/12/1980 e de 02/01/1993 a 06/08/1997. Ao final, o INSS reconhecceu o vínculo laboral no período de 02/01/1993 a 06/08/1997, remanescendo, contudo, controvérsia acerca do lapso de 01/10/1966 a 15/12/1980. Segundo foi apontado pelo ente autárquico, o documento apresentado para a comprovação do vínculo laboral - cópia do Registro de Emprego - apresenta rasuras grosseiras, tendo, inclusive, sido objeto de análise do Setor de Criminalística da Polícia Federal, que detectou que o mesmo foi adulterado, sendo, portanto, inautêntico. Por conseguinte, o benefício foi cessado em razão da exclusão do aludido interregno, bem como gerada a inscrição em dívida ativa das parcelas pagas indevidamente. Inicialmente, observa-se que a segurada foi devidamente previamente identificada acerca da auditoria realizada pelo INSS, tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa, bem como recorrido às instâncias administrativas recursais, não logrando, contudo, êxito na comprovação da veracidade do período de 01/10/1966 a 15/12/1980. Assim, não se vislumbra a existência de cerceamento de defesa, porquanto oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa. No mais, a despeito das irregularidades detectadas pelo INSS na obtenção da aposentadoria, notadamente em relação à adulteração, em tese, dos documentos que serviram de base para o reconhecimento do vínculo na empresa RIBEIRO MARQUES CONSTRUTORA LTDA, entre 01/10/1966 e 15/12/1980, não ficou demonstrada a eventual existência de dolo, tampouco conluio da ré com o servidor que aferiu o direito ao benefício. Nesse passo, consta no processo administrativo a cópia da decisão da 5ª Vara Criminal da Justiça Federal/SP, recebendo a denúncia contra a ré e outros, sem, contudo, as cópias de eventual sentença condenatória. Ademais, houve a realização de perícia documentoscópica na esfera penal, a fim de verificar eventual falsificação material na ficha de registro de empregado. Ao final, concluiu-se que o documento foi adulterado, sem, contudo, atribuir a falsidade em relação à ré. O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. No caso dos autos, mesmo não havendo que se falar em erro da Administração, em razão da existência de boa-fé, aliado à natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia. Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irretroatividade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. EMEN: RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016. DTPB. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO REN. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. I. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irretroatividade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. EMEN: (AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014. DTPB. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. I. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que toma, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. EMEN: (AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014. DTPB. EMEN: Enfim, ante a ausência de constatação, por parte da autarquia, de má fé da parte ré na obtenção da aposentadoria, é caso de cessar a cobrança do montante cobrado. Quanto ao pedido formulado pela ré de que o benefício fosse restabelecido, é caso de indeferir a pretensão. Isso porque a demanda foi ajuizada pelo INSS, visando ao ressarcimento ao erário, de modo que a apreciação do pedido somente seria possível caso a ré tivesse oferecido a reconvenção. Como não houve a apresentação da peça processual no tempo oportuno, vale dizer, no prazo para oferecimento de resposta, conclui-se acerca da preclusão temporal. Não se ignora, nesse passo, que a reconvenção, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil/2015, deve ser formulada na própria contestação, nos termos do artigo 343, caput. Contudo, na época em que a ré foi citada para oferecer a resposta, encontrava-se vigente o Código de Processo Civil de 1973, que exigia o oferecimento da reconvenção em peça autônoma. Assim, constata-se que a formulação do pedido de restabelecimento do benefício na contestação não seria suficiente, por si só, para a análise do pedido, tanto que o juízo de origem não aplicou o procedimento acerca da reconvenção. Ressalte-se, por fim, que a ré requereu, no curso da demanda, a concessão de tutela visando ao restabelecimento do benefício, sendo o pedido, contudo, indeferido pelo juízo de origem à fl. 74, uma vez que tal matéria não está sendo discutida nestes autos. Nota-se, ainda, que a ré não recorreu da decisão no tempo oportuno, constituindo um fundamento a mais para o não conhecimento do pedido de restabelecimento de aposentadoria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança efetuada pelo INSS. Levando-se em conta que o valor da causa foi de R\$ 82.567,92 (fl. 09), não ultrapassando, portanto, duzentos salários mínimos, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, do Novo Código de Processo Civil. A correção monetária, relativa à verba honorária, deverá observar a legislação previdenciária, bem como a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia em face da isenção de que goza. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004037-04.2015.403.6183 - AFONSO MARIA PEREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se o INSS e a CPTM para contrarrazões, já que a União apresentou as suas às fls. 133-136. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010387-29.2016.403.6100 - RUBENS RANIERI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se o INSS e a CPTM para contrarrazões, já que a União apresentou as suas às fls. 331--334. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002664-98.2016.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO APARECIDO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e emenda a inicial à fls. 108 (fl. 109). Emenda à inicial à fls. 110-111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-124, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 158-159), requerida às fls. 134-135. Foi realizada a prova técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 178-189. Ciência da autarquia acerca do laudo à fl. 191 e manifestação da parte autora às fls. 194-

195. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de benefício concedido em 10/05/2011 e a presente ação de revisão foi ajuizada em 18/04/2016. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT, e para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7ª DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com uma respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n.º 9.718, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fôno e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I.

conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 6% sobre o valor da condenação, com base no 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14.º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 4%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO APARECIDO DE JESUS; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 155.448.588-3; DIB: 10/05/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 11/05/1999 a 19/09/2000. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente interps APELAÇÃO da decisão que decidiu IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, não obstante o parágrafo único, do artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil dispor que, das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, caberá o recurso de agravo de instrumento. No entanto, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, ao INSS, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0001735-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001735-4) - MARIA LUCIA DA SILVA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11757

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000024-7) - AUZENIRA SILVA MIRANDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a presente demanda foi julgada improcedente, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o determinado no despacho de fl. 353. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA MOTTA MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOURIVAL FREITAS - MG92789, ZOE CARLOS LIVRAMENTO - SP171376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não consta cópia das folhas 01 a 03, 34 a 45, 55 e 58 no processo administrativo juntado no Id. 3595507. Dessa forma, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o processo administrativo seja juntado integralmente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-18.2017.4.03.6183

AUTOR: RONALDO DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-27.2017.4.03.6183

AUTOR: ZACARIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3661730: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-51.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO RODRIGUES BELLO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3283638 a 3284006: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos pela parte autora.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-10.2017.4.03.6183
AUTOR: LINDOMAR PRESCILIANA MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-91.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDENIR OSTETI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretária à exclusão dos docs. 3424249 e 3424318, estranhos à lide e à fase processual atual.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-80.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-10.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003121-1) - RUI XAVIER FERREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 652/726 e 727/737: à vista das reiteradas petições do autor, no intento de dar prosseguimento a este processo já findo, lança o relatório e as considerações seguintes. RUI XAVIER FERREIRA, em causa própria, propôs em 22.06.2005 ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de período de labor rural, a partir dos doze anos de idade, e a concessão de aposentadoria no valor do mais elevado cargo de nível superior do Estado [sic] (fls. 2/4). Juntou cópias de resposta a requerimento de averbação formulado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda paulista, e de decisão absolutória proferida em processo administrativo disciplinar instaurado por falta injustificada ao trabalho, entre outros (fls. 6/46). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária desta Capital, que determinou à parte a emenda da exordial, aclarando fatos, fundamentos e pedido, justificando a presença da Fazenda do Estado no polo passivo, e indicando com precisão os períodos de trabalho controvertidos, sob pena de indeferimento da peça (fl. 48). O autor emendou a inicial, limitando-se a postular, contra o INSS, certidão que comprove a contagem de tempo de serviço na lavoura (fls. 50/59). Ato contínuo, o juízo determinou à parte que adequasse o valor atribuído à causa (fl. 60); o autor reiterou a petição originária, inclusive contra a Fazenda paulista, quanto à aposentação com o maior salário de nível superior, e juntou novos documentos (fls. 63/72); instado a cumprir integralmente os despachos de fls. 48 e 60 (fl. 73), o autor repetiu a petição inicial, acrescentando-lhe algumas alusões alheias ao pleito formulado (fls. 76/80). Sobreveio, em 12.09.2007, sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 97/98). O autor interpôs apelação (fls. 102/108), cujo seguimento foi obstando na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, considerando o eminente relator que houve cumulação imprópria de pedidos, em descumprimento às normas processuais (fls. 171/175). Foi interposto agravo regimental (fls. 177/189), que veio a ser desprovido, por unanimidade, pela colenda Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/204). Foi apresentado pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 206/241), recebido pelo colegiado como embargos de declaração, aos quais se negou provimento (fls. 244/254). Novo agravo regimental foi oferecido pela parte (fls. 258/265), mas não conhecido pelo relator (fl. 267/269). Na sequência, o autor redigiu um arrazoado de inconstitucionalidade (fls. 271/289), que também não obteve o conhecimento do relator (fls. 291/292). Da lavra do autor sobreveio um terceiro agravo regimental (fls. 294/309), levado em mesa perante a Décima Turma, e também desprovido (fls. 312/316). Vale mencionar que nesse interím o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal desta Capital a ação n. 0049525-94.2007.4.03.6301, voltada contra o INSS e contra a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, objetivando a expedição de certidão de tempo de serviço rural no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A litispendência não foi detectada. Naquele feito, o autor buscou ainda inserir o pleito de aposentação pelo teto salarial do Estado, após o término da instrução processual, o que foi rechaçado pelo juízo processante. Por sentença proferida em 06.07.2010, a Procuradoria do Estado foi excluída da lide, e o INSS foi condenado a averbar em favor do segurado os períodos de trabalho rural entre 01.01.1972 e 31.12.1973 e entre 01.01.1981 e 08.10.1981, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do RGPS, ficando a expedição de certidão para contagem recíproca condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas contribuições. O autor opôs embargos declaratórios contra a sentença, que foram rejeitados. Interposto recurso inominado, a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região (Seção Judiciária de São Paulo) negou-lhe provimento, em sessão realizada em 22.05.2013. Embargos de declaração opostos contra o acórdão foram desprovidos. A certidão de trânsito em julgado foi lavrada em 14.01.2015. A obrigação de fazer foi cumprida, e a execução foi extinta por sentença prolatada em 19.09.2016. Não satisfeito, após o julgamento do recurso inominado, o autor intentou perante o TRF3, em 06.05.2014, o conflito de competência n. 0006166-38.2014.4.03.0000, sustentando a conexão e/ou continência entre o presente feito e a ação n. 0049525-94.2007.4.03.6301, sem que houvesse, nas palavras do ilustre relator do incidente, ao não conhecê-lo, qualquer manifestação por parte dos juízos responsáveis pela apreciação e julgamento das referidas lides acerca de eventual controvérsia na determinação das respectivas competências, o que seria de rigor, eis que a mera potencialidade de um conflito dessa natureza não ensejaria a interposição do [...] instrumento processual, sendo, ainda, inviável] a reunião do julgamento dos feitos, dadas as fases em que então se encontravam. Nesse incidente processual, foram mesmo assim interpostos agravo interno (cf. artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, levado a julgamento perante a colenda Terceira Seção da Corte Regional), embargos de declaração contra o acórdão, petições avulsas, recurso extraordinário, e novos embargos declaratórios, todos invariavelmente desprovidos, indeferidos ou não admitidos. Tomando ao processado nestes autos, após as decisões da Décima Turma, foi interposto recurso especial (fls. 318/336), que não superou o juízo de admissibilidade (fl. 357). Interposto agravo regimental (fls. 359/435), não foi conhecido pela eminente Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 437). O autor opôs embargos de declaração (fls. 439/468), igualmente rejeitados, tendo sido advertido de que constitui expediente configurador de litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo, notadamente por meio da interposição de recursos com intuito meramente protelatório; a senhora Vice-Presidente determinou, ainda, a certificação do trânsito em julgado (fl. 469). Dessa vez, a parte protocolou, nos próprios autos, o agravo fundado no artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 471/499). Encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, o recurso não foi conhecido em razão de sua intempestividade (fl. 526). O autor requereu, na sequência, a baixa dos autos para o TRF3, para apreciação e julgamento da repercussão geral requerida nos autos do processo conexo, com recurso extraordinário impetrado no Juízo a quo (fls. 531/533). Foi certificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 526 em 14.06.2016 (fl. 534). Com o retorno dos autos ao primeiro grau, nesta 3ª Vara Previdenciária, foi dada ciência à parte e determinado o arquivamento (baixa findo) (fl. 535). Seguiu-se, não obstante, petição do autor de inconstitucionalidade de decisões, retomando as questões do tempo de trabalho rural (àquela altura já tendo a sentença de mérito do JEF/SP passado em julgado há ano e meio), os fatos ocorridos na Secretaria da Fazenda de São Paulo, e o pleito de concessão de aposentadoria estatutária (fls. 537/561). Este juízo reafirmou a ordem de arquivamento do feito (fl. 563), redarguindo com (a) a oposição de embargos de declaração (fls. 565/570), rejeitados (fl. 571); (b) a interposição de apelação (fls. 572/602), respondida por este juízo com novo despacho de arquivamento (fl. 603); (c) nova oposição de embargos de declaração (fls. 605/608), rejeitados (fl. 617); (d) requerimento de suspensão do processo até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IncResDemR) n. 0000097-82.2017.4.03.0000 (fl. 618), indeferido por falta de amparo legal (fl. 619); (e) questionamento acerca da responsabilidade deste juízo por perdas e danos, nos termos do artigo 143 do Código de Processo Civil de 2015, por recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte, combinado com pedido de saneamento de omissões em todas as decisões (fls. 620/624), requerimento rejeitado, com advertência ao autor de que o oferecimento de resistência aos atos finais do processo, notadamente por meio da interposição de recursos protelatórios, configura litigância de má-fé (fl. 625); (f) pedido de tutela provisória (fls. 626/650), respondido à fl. 651. Finalmente, às fls. 652/726 e 727/737 apresentou embargos e requerimento de prioridade, os quais ora indefiro. Essas dúzias de recursos e petições esparsas encartadas nestes autos, além de temerárias, são inócuas frente ao trânsito em julgado que reconheceu a extinção do processo sem apreciação do mérito desde 2.007, nada mais sendo possível requerer neste processo. Nesse sentido, advirto o autor que caracteriza litigância de má-fé, nos termos dos artigos 5º e 80, incisos IV - opor resistência injustificada ao andamento do processo, V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, VI - provocar incidente manifestamente infundado e VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo da multa e submissão do caso ao dano à Ordem dos Advogados do Brasil, para averiguação de infração aos artigos 31, caput, e 34, incisos VI (advogar contra literal disposição de lei) e XXIV (incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional), da Lei n. 8.906/94. Oficie-se à eminente Desembargadora Federal Ana Pizarini, relatora do IncResDemR n. 0000097-82.2017.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia do presente despacho. Após, arquivem-se os autos incontinenti (baixa findo).

0010337-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010337-9) - IRINEU ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do extrato da notificação ao INSS juntado às fls. 424/425.Int.

0020583-71.2015.403.6301 - TURNEY BARROS FRANCA X TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 504/504-verso, no prazo de 10 dias sob pena de extinção, juntando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão ou carta de concessão da pensão por morte, cópia do RG e CPF dos pensionistas ou herdeiros, e via original do instrumento de procuração conferido ao causidico para litigar em juízo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 dias. Int.

0004369-34.2016.403.6183 - IVANILTON DE JESUS GOIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0004521-82.2016.403.6183 - FRANCISCO LOPES BATISTA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 119/941 e 948 e seguintes, nos termos do artigo 10 do CPC.Int.

0006329-25.2016.403.6183 - JOSE LOURENCO WAGNER(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício de fls. 296/397. Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.Int.

0006619-40.2016.403.6183 - DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0008839-11.2016.403.6183 - CLAUDIO BENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO BENTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. À fl. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda da inicial, o que restou cumprido às fls. 41/45. Contestação juntada às fls. 48/50. Houve réplica (fls. 66/68). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 18/09/2017, na especialidade de ortopedia e 19/09/2017, na área de clínica geral, cujos laudos foram juntados às fls. 82/86 e 87/90. Manifestação da parte autora às fls. 92/93 e do INSS à fl. 94. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 30. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 38/39 e 43/45), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do CPC/2015. De-se fazer a prevenção. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandato constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de Ortopedia e clínica médica. Em seu laudo de fls. 87/90 o expert em clínica médica consignou não ter constatado enfermidade no tocante à sua especialidade. O perito especialista em ortopedia, por sua vez, entendeu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: o periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com osteonecrose dos quadris, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da abdução e rotação interna dos quadris, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas (fls. 82/86). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado; (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS de fls. 12/14 e telas de consulta ao plenus e CNIS de fls. 52/57 e 64, que indicam vínculo empregatício entre 17/07/1997 e 15/10/2009, além de recolhimentos como contribuinte individual entre 11/2013 e 06/2014. Recebeu benefício de auxílio-doença entre 04/08/2014 e 30/03/2016 (NB 607.102.111-5) e possui benefício ativo 31/618.886.247/0 (DIB 07/06/2017; DCB 06/03/2018). Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº NB 31/607.102.111-5, conforme pedido inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 09/2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pelo perito judicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 31/607.102.111-5, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de 09/2018 (12 meses a contar da perícia realizada em 18/09/2017). Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/607.102.111-5- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS- DIB: 04/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS- TUTELA: não P. R. I. C.

000432-79.2017.403.6183 - DJALMA DE OLIVEIRA MARTINS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a juntada do processo administrativo por 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS X MARIA SILVA MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA MESSIAS DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que cabe a parte autora apresentar cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Concedo o prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8) - JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELFY SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 355/356. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002827-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002827-3) - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 dias decisão nos autos da ação rescisória. No silêncio, informe a secretaria. Int.

0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4) - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP312086 - TALITA CARLA CAMPACCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos de fls. 409/410. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0) - MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguardar-se provocação no arquivo. Int.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI E SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 257 e verso, resta prejudicada a análise da petição de fls. 259/260. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016017-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 dias decisão nos autos da ação rescisória. No silêncio, informe a secretaria. Int.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO X APPARECIDA MONTEIRO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo. Int.

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada da certidão de dependentes para fins previdenciários. Int.

0003584-77.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SGOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requeritório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia da alteração da razão social. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fl. 373). Defiro o prazo de 10 dias para juntada do contrato de honorários. Int.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 198/199. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a inexistência de inventário por meio de certidão. Int.

0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 164/179. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004851-1) - EDSON OLIVEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002549-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002549-5) - TARCISO JOSE RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do teor do extrato da notificação do INSS anexado às fls. 279/280 para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Int.

0007850-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007850-1) - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente planilha fornecida pela empregador (Condomínio Chácara Anália Franco), detalhando os salários recebidos e contribuições previdenciárias recolhidas referente ao período de 05/10/93 a 15/04/94, conforme solicitado pelo INSS à fl. 276. Int.

0002489-17.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0042048-44.2012.403.6301 - ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 342/344. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lites nego provimento. A decisão é clara e reflete a posição deste Juízo acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer a decisão, busca, na verdade, alterá-la, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Int.

0000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 249/290 e 300/301. Considerando que o contrato de honorários entre as partes ultrapassa o percentual de 30%, ao estabelecer ainda o pagamento de 04 benefícios, indefiro o pedido de destaque dos respectivos valores. Expeça(m)-se o(s) requeritório(s) sem o destaque dos honorários contratuais. Int.

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 307/319. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item c, razão pela qual indefiro o pedido. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requeritório(s) sem destaque dos honorários contratuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000574-54.2015.403.6183 - EDMILSON EDUARDO MARTINS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON EDUARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 186/196. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002410-62.2015.403.6183 - ESTHER RONCADA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER RONCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 201/226. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício da requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requeritório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais (30%). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007229-42.2015.403.6183 - ABILIO SANTOS PASSOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 227/240. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009048-14.2015.403.6183 - ELIAS SANTOS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 133/146. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO COMUM

0007212-67.2016.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 147/148, da Vara do Único Ofício de São Jose da Tapera, Alagoas, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 27 de fevereiro de 2018, às 12:00 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0017624-27.2010.403.6100 - LUCILENE MARTINS(SPI55429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Abra-se vista ao Ministério público Federal. Oficie-se e intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

0052637-27.2014.403.6301 - JOAO BATISTA COELHO(SP259619 - CLAUDIA CÂNDIDO DE SOUSA ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

0018757-94.2016.403.6100 - WALKIRIA QUINTINO DE FREITAS ALEXANDRE(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001574-9) - ELEUTERIO PIRES MARQUES(SPI16663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0006398-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006398-4) - WALDOMIRO GARCIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0000870-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000870-9) - ADEMIR HENRIQUES DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0001789-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001789-9) - PAULO ROBERTO OLIVEIRA AIRES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0002705-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002705-8) - VALDEMAR COSMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0003568-36.2007.403.6183 (2007.61.83.003568-7) - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0008420-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008420-4) - JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES(RJ005835 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E RJ097941 - CHRISTIANO FIGUEIREDO LIMA E SP216958 - ADILSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0012436-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012436-6) - WALDEMAR ALVES XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0057906-57.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0009323-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009323-4) - FERNANDO GONCALO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0005911-97.2010.403.6183 - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0006497-37.2010.403.6183 - JAIRO ANDRADE SARTI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0013828-70.2010.403.6183 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0006125-54.2011.403.6183 - VAGNER CASTELLANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0007745-04.2011.403.6183 - ADEMIR GOZETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0009177-58.2011.403.6183 - FRANCISCO LIMA MERGULHAO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0010159-72.2011.403.6183 - SERGIO REGINALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0010996-30.2011.403.6183 - JAIME GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0009762-71.2015.403.6183 - PAULO GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0001208-84.2015.403.6301 - GIVALDO DONATO DA SILVA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0001616-07.2016.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006315-41.2016.403.6183 - VALTER SANTOS SILVA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0020865-75.2016.403.6301 - AGDA FEITOSA DE MELO X BRAYAN HENRIQUE DE MELO NASCIMENTO X AGDA FEITOSA DE MELO (Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO COMUM

0009864-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009864-3) - CELSO CERQUEIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0016012-43.2003.403.6183 (2003.61.83.016012-9) - HAMILTON DOS SANTOS (SP200570 - BEATRIZ SANTALUCIA E SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP192414 - CRISTIANE MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0003217-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003217-3) - OSWALDO GUTTILLA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

000490-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000490-0) - VALMIR SANTOS (SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004873-89.2006.403.6183 (2006.61.83.004873-2) - ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004626-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004626-0) - JACI PEREIRA SENA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0036421-84.1996.403.6183 (96.0036421-4) - VALTER LUIS PORTO BISCARO(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0001481-75.2001.403.6100 (2001.61.00.001481-8) - RUBENS BERNARDES DE AZEVEDO X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X ANTONIO MORAES X CLEOFE LUCIA MARZZO X EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X LAURITO RODRIGUES MARQUES X LINA BIONDI ECHEM X RAUL PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0197297-32.2005.403.6301 - JOAQUINA DE OLIVEIRA PAVAO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0003713-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003713-5) - LEONIDAS RODRIGUES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0004439-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004439-5) - ANTONIO FINETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0005116-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005116-8) - JONAS JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0006022-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006022-4) - FRANCISCA ANTONIA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0001956-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001956-3) - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0005244-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005244-0) - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0005283-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005283-9) - ISRAEL PORTA VIEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0007686-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007686-8) - CASILDA CALIMAN CAVALCANTE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP246124 - LUIZ HENRIQUE LOREY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0010341-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010341-0) - ALFREDO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int

0015848-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015848-4) - TEODORO CLAUDIO ALONSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0010818-42.2015.403.6183 - ALOISIO SALES DE SOUZA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0011495-72.2015.403.6183 - MONICA RAFFEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0011929-61.2015.403.6183 - RAIMUNDO NOBRE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0034628-80.2015.403.6301 - MAURINETE PEREIRA DE ALMEIDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0060039-28.2015.403.6301 - ROSELI RODRIGUES LUCIO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

000305-78.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE MARCHI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0003009-64.2016.403.6183 - RONALDO PEDRO CASOLARI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004047-14.2016.403.6183 - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-26.2012.403.6183 - MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIDE SOUSA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento de recolhimento constante de ID 3645403 - Pág. 1, revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 14474

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-58.2016.403.6183 - BEATRIZ FRANCA DE BARROS - MENOR IMPUBERE X ELENICE SILVA DE FRANCA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data designada (fl. 237), em razão de licença médica da Juíza Titular desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10.04.2018 às 14:00 horas .Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR SEBASTIAO CAETANO NICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG63790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO APARECIDO ANDRETTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 4175671), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500412-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NISETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício - NB 42/149.071.210-8.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARCIA CADETE DA SILVA BUENO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 4183170.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da parte autora a perícia designada (Id n. 4183834).

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada (Id n. 4183834), comprovando documentalmente o alegado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos PPPs constantes do Id n. 2137386 pág. 16/17 e 20/21.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da cópia do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, cópia da certidão de óbito do segurado instituidor e dos demais documentos citados para comprovar a união estável.

Esclareça, ainda, o valor atribuído à causa, considerando a data do óbito e a data do requerimento administrativo citados na inicial, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASMIN LARISSA SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito (ID3596879) que declarou que a segurada deixou 2 filhos menores, promova a parte autora a juntada dos documentos pessoais relativos a Jean Víctor e, se o caso, a regularização do polo ativo da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 4183291.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Diante da informação juntada (ID 4200259), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial juntando aos autos cópia do seu CPF e RG, legíveis.

Regularize, ainda, o valor atribuído à causa, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELECI MENEZES DA SILVA NEDELKOFF, DIANA DA SILVA NEDELKOFF
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 3698987 e seguintes: Dê-se ciência as partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS – Id n. 3414996, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARIO BARZELLONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do processo trabalhista n. 2921/2001 em especial da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, recolhimento contribuições previdenciárias e eventual intimação do INSS.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a designação de perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13 de março de 2018, determino, nesse momento, a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Após a juntada da contestação, aguarde-se a realização da perícia médica citada.

São Paulo, 18 de janeiro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FREIRE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de intimação do Ministério da Defesa para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006921-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA ALMEIDA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho - Id. 3354832.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012438-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada efetue a liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da qual foi reconhecida a incompetência do Juízo, em razão da matéria, e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP (Id 2289420).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, tendo sido determinado ao impetrante a juntada de cópia da cédula de identidade, do CPF, e do comprovante atualizado de residência em nome próprio, assim como determinou a emenda da inicial, a fim de regularizar o polo passivo, e para informar a data de ciência do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial (Id 3155522).

Todavia, verifico que o autor deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial.

Saliento, ademais, que a referida documentação é indispensável ao prosseguimento da demanda, já que se presta a comprovar a qualificação do autor, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, bem como a observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança (art. 23, Lei 12.016/09).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/09.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANA APARECIDA DA SILVA LIMONTI, CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO CANGANE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determinasse o reajuste do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/147.851.117-3, cuja titularidade pertencia a *de cujus* Rosângela Aparecida do Nascimento Cangane.

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 46/088.150.101-8, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a esclarecer a propositura da ação em nome próprio, postulando direito alheio (ID 2462693), a parte autora afirmou que *“busca no presente processo, em verdade, as diferenças não pagas em vida à pensionista, já que em decorrência do existente direito à readequação da renda e das diferenças ali geradas, houve a incorporação dos citados valores no patrimônio jurídico da de cujus s”* (ID 2774016).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Visa a presente ação a obtenção de provimento judicial que determine o reajuste do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/147.851.117-3, cuja titularidade pertencia a *de cujus* Rosângela Aparecida do Nascimento Cangane, falecida em 05/01/2014 (ID 2263677, fl. 3).

No entanto, considerando que a demanda foi proposta após o falecimento do titular do benefício cuja revisão se almeja, os autores, em nome próprio e sem autorização do ordenamento jurídico, estão pleiteando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 18 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, entendendo estar caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores, que não podem, no caso em testilha, pleitear o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas à ex-segurada Rosângela Aparecida do Nascimento Cangane (falecida).

Assim, diante da flagrante ilegitimidade ativa, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009539-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTINIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOARES PALANDI - SP179417
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0032705-82.2016.403.6183, constante do termo de prevenção, conforme informação juntada aos autos.

Informe, ainda, se após o trânsito em julgado da referida ação houve novo requerimento administrativo de benefício previdenciário e se for o caso, apresente cópia do indeferimento administrativo.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009705-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BERNARDES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Nesse passo, observa-se que o autor juntou a cópia do processo administrativo concernente a seu pedido de benefício, no qual consta a reprodução de sua carteira de trabalho, deixando de anexar aos autos, contudo, os documentos técnicos exigidos pela legislação que comprovem sua exposição aos agentes eletricidade e ruído, consoante afirma em sua inicial.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Inabilitada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO
Juíza Federal Substituta

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003941-3) - EDGELSON FARIAS PACHCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0009181-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009181-6) - CLOVIS DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma: 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo. 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0012053-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012053-1) - FRANCISCO PEREZ CARNEIRO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0004425-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA MARQUES(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0008128-16.2010.403.6183 - NEWTON ALVARO DUCCINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001796-96.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0003791-47.2011.403.6183 - DALVA ANDRADE DA ROSA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0004221-96.2011.403.6183 - JOSE SIMOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0004576-09.2011.403.6183 - JOSE LAZARO LIMA(SP11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0007614-29.2011.403.6183 - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0001673-64.2012.403.6183 - ROSALY HARUMI ISHIHARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0005528-51.2012.403.6183 - ODAIR SERGIO MILANEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

000557-86.2013.403.6183 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0003630-66.2013.403.6183 - JOSE CASIMIRO VIRGINIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0011457-94.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0012122-13.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0027495-84.2015.403.6301 - RITA CASSIA MONARCA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0041706-28.2015.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0001275-78.2016.403.6183 - ANANILIA DOURADO DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-28.2017.4.03.6183

AUTOR: RIVALDO GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002138-6) - EDNA PEREIRA SAMPAIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que: 2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017. 2.2. Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 2.3. Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0001012-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001012-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO X REGINALDO MACIEL RIBEIRO X ROGERIO MACIEL RIBEIRO X REGIANE MACIEL RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que: 2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017. 2.2. Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 2.3. Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0025626-96.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES KAHIL(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que: 2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017. 2.2. Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 2.3. Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0006330-20.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que: 2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017. 2.2. Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 2.3. Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0006479-16.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0004031-65.2013.403.6183 - ANTONIO JESUS DE AGUIAR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0002319-74.2013.403.6301 - MILTON MARTINS(SPI88738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0001109-17.2014.403.6183 - NELSON MOTA DA SILVA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI78638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0006860-82.2014.403.6183 - RUBENS FRANCISCO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0001900-49.2015.403.6183 - PAULO GOMES DE MEDEIROS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0004883-21.2015.403.6183 - WENDEL DE SOUZA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2. Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribua a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001761-4) - EVALDENIR RODRIGUES DE BRITO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

I - Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. II - Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. III - Expeça-se com bloqueio as novas ordens de pagamento, dando-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, procedendo-se a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. IV - Não havendo impugnação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio V - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por José Brilhante Alencar, no valor de R\$ 39.191,44, para 31.05.2016, alegando excesso de execução em decorrência da observância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 25.046,70, para maio de 2016 (fls. 184/227, fls. 232/239 e fls. 244/285). Não houve resposta (fls. 286v). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 37.901,50, para 01.05.2016, ou de R\$ 41.060,52, para maio de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 288/300). O exequente concordou com tal parecer contábil (fls. 305/306), e o executado reiterou sua impugnação (fls. 304). É o relatório. Fundamento e decisão. A V. Decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, de 25.03.2015, determina que a correção monetária seja feita na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (fls. 170). Ou melhor, a correção monetária deve ser efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que prevê a aplicação do INPC como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangem os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, observando tal parâmetro, elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 37.901,50, para maio de 2016, ou de R\$ 41.060,52, para maio de 2017 (fls. 288/300), impõe-se a improcedência da impugnação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 41.060,52, para maio de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 288/300). Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença, ou melhor, em R\$ 1.285,48, para 01.05.2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 41.060,52, para maio de 2017 - fls. 288/300), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

0005695-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005695-2) - MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP126721E - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. II - Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. III - Expeça-se com bloqueio as novas ordens de pagamento, dando-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, procedendo-se a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. IV - Não havendo impugnação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio V - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA (PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. II - Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. III - Expeça-se com bloqueio as novas ordens de pagamento, dando-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, procedendo-se a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. IV - Não havendo impugnação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio V - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002470-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002470-4) - CARLOS ALBERTO DA FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. II - Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. III - Expeça-se com bloqueio as novas ordens de pagamento, dando-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, procedendo-se a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. IV - Não havendo impugnação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio V - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por José Vicente Arcanjo, no valor de R\$ 50.630,10, para maio de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 41.069,04, para maio de 2016 (fls. 315/326, fls. 329/336 e fls. 339/344). Houve resposta (fls. 347/350). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 37.212,03, para maio de 2016, ou de R\$ 39.814,76, para maio de 2017, com atualização monetária pela taxa referencial e com o desconto dos meses em que houvera o recolhimento de contribuição previdenciária (agosto/2012, agosto/2013 e agosto/2014 - fls. 352/358). O exequente não concordou com tal parecer contábil (fls. 365/369). O executado concordou com tal parecer contábil (fls. 374/375). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença determinou o desconto das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor (fls. 279/281) e, na fase recursal, ante as ausências de recursos voluntários pelas partes, foi apenas negado seguimento à remessa oficial, com ressalva pertinente apenas às verbas acessórias e aos honorários de sucumbência (fls. 288/289, fls. 300/302 e fls. 304). Portanto, é de rigor reconhecer que o título executivo não contém as parcelas referentes às competências em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, até porque o reexame necessário não pode importar em prejuízo da autarquia federal. Por oportuno, registro que as ponderações de mérito efetuadas pelo exequente não tem o condão de alterar o título executivo já transitado em julgado. Noutro ponto, observo que o título executivo é expresso no sentido de que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência (...). (fls. 288/289). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pela taxa referencial, como estipula a Lei n. 11.960/09. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, observando tais parâmetros, elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 37.212,03, para maio de 2016, ou de R\$ 39.814,76, para maio de 2017, impõe-se a procedência da impugnação (fls. 352/358). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 39.814,76, para maio de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 352/358). Condeno apenas o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido inicial da autarquia federal, observada eventual gratuidade processual já concedida. Esperam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 39.814,76, para maio de 2017 - fls. 352/358), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Anoto, ainda, que a autarquia federal, ao final, manifestou sua anuência com relação a tais cálculos (fls. 371/375). Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

0010192-62.2011.403.6183 - NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Convento o julgamento em diligência. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social implementou a RMI de R\$ 2.038,18, para 05.09.2014, com RMA de R\$ 2.314,35, a partir de 01.01.2016 (fls. 179 e fls. 183). Entretanto, em execução invertida, a autarquia judicial apresentou cálculos que partem da RMI de R\$ 2.038,18, para 05.09.2014, com RMA de R\$ 2.409,37, a partir de 01.01.2016 (fls. 183), sustentando que o índice do primeiro reajuste da aposentadoria por invalidez deve ser integral por conta de decorrer de auxílio doença concedido em 19.06.2006 (fls. 185). O exequente concordou com a RMA de R\$ 2.409,37, vigente a partir de 01.01.2016 (fls. 210/216), e a contadoria judicial também a adotou em seus cálculos (fls. 218/225). Expeça-se, portanto, notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra a obrigação de fazer em harmonia com sua posição judicial (fls. 183), a qual restou incontroversa nos autos. Com o correto cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apure todas as diferenças até o correto cumprimento da obrigação de fazer (pagamentos realizados com atraso na esfera administrativa também dão ensejo a juros de mora na forma do título executivo). Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012938-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012938-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER X VERENA WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER

Decisão: Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para declarar que: a) a RMI é de \$ 3.380.456,29, para a DIB; b) a correção monetária deve ser efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, conforme artigo 454 do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região; e c) os juros de mora são devidos a partir da citação à razão de 6% a.a. até 10.01.2003, à razão de 1% a.m. até 30.06.2009 e à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança até os dias atuais, conforme artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (fls. 183/184 e fls. 188). Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio aos autos parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 44.155,86, para março de 2016 (fls. 189/193). A exequente-embargada discordou apenas dos percentuais aplicados a título de juros de mora (fls. 197/199), e o executado-embargado anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 201/207). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 209). A contadoria judicial esclareceu que, em razão da nova regra de remuneração da poupança em função da taxa Selic estabelecida pela Medida Provisória n. 567 de 03 de maio de 2012, os juros de mora no período de 07/2012 a 09/2013 foram inferiores a 0,5% ao mês (fls. 210), oferecendo parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 48.882,32, para outubro de 2017. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à contadoria judicial. O artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, determina que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de compensação da mora, haverá a incidência dos mesmos juros aplicados às cadernetas de poupança. Por sua vez, o artigo 12 da Lei n. 8.177/91, na redação dada pela Lei n. 12.703/2012 (conversão da Medida Provisória n. 567/2012), dispõe que, quando a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%, os juros das cadernetas de poupança não serão de 0,5% a.m., mas de 70% da referida meta mensalizada, vigente na data de início do período do rendimento. Conforme tabela que segue extraída do site do Banco Central do Brasil, verifica-se que, no período de 31.05.2012 a 28.08.2013, a meta da taxa Selic ao ano foi igual ou inferior a 8,5%. Portanto, os juros de mora das cadernetas de poupança que fizeram aniversário entre 01.07.2012 a 28.09.2013 foram inferiores a 0,5% a.m., como anotado pela contadoria judicial (fls. 210). Não há, pois, como acolher a pretensão do exequente de computar juros de mora à razão de 0,5% a.m. no período (fls. 197/199). Dentro dessa quadra e tendo em vista que esta foi a única oposição das partes em relação aos cálculos inicialmente apresentados pela contadoria judicial, os quais contemplam os demais parâmetros fixados na coisa julgada material, declaro como devida a quantia de R\$ 44.155,86, para março de 2016 (fls. 189/193), a qual, inicialmente atualizada, importa em R\$ 48.882,32, para outubro de 2017 (fls. 210/212). Independentemente do prazo recursal, nos autos principais, após o traslado da sentença, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos ora acolhidos (fls. 189/193 e fls. 211/212) e da presente decisão, expeça-se a devida requisição com urgência, o que determino em razão dos embargos à execução terem sido opostos nos autos de 2009, encontrando-se, portanto, há mais de 8 (oito) anos em curso. Desapensem-se e arquivem-se os embargos à execução. Por ocasião da ciência dos teores das requisições expedidas nos autos principais, as partes deverão esclarecer se já foi implementada a RMI declarada como devida nestes embargos à execução, inclusive para fins de pensão por morte. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TIRCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. II - Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. III - Expeça-se com bloqueio as novas ordens de pagamento, dando-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, procedendo-se a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. IV - Não havendo impugnação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio V - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001012-51.2013.403.6183 - ARNALDO DUARTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. II - Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. III - Expeça-se com bloqueio as novas ordens de pagamento, dando-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, procedendo-se a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. IV - Não havendo impugnação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio V - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001719-84.2013.403.6183 - MARINETI MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. II - Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. III - Expeça-se com bloqueio as novas ordens de pagamento, dando-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, procedendo-se a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. IV - Não havendo impugnação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio V - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0) - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguardar-se sobrestado em Secretaria até julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se baixa para redistribuir ao Juizado Especial Federal, procedendo a digitalização dos autos.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO FRASSON NETTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ROMANO BELLUCI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZANEL AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO LÚCCAS DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO GONDIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005374-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DIAS BODRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON LUIZ MARIN
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAINER MARCOS PERIGO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON APARECIDO TEDESCHI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 3.899,48) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que o autor, conforme laudo pericial anexado à inicial, é incapaz para o trabalho desde a infância, e fundamenta seu pedido no fato de ter recolhido contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Não se observa a presença de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, tampouco há indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas.

O sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis:

“Art. 42 (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

“Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Assim sendo, emende o autor a inicial para fundamentar o seu pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ressalvando que não afasta a eventual aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 98, § 4º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEODORA DA FONSECA FELICE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA PRESENTE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009250-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tratando-se de processo relativo a outro período de benefício e já definitivamente julgado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo réu em 30/04/2017, segundo o autor por razões desconhecidas. No entanto, consta de extrato anexado pelo próprio autor que o benefício foi cessado por falta de atendimento à convocação para perícia.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, por entender que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA FABIANA DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR - SP181123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tratando-se de processo extinto pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de pensão por morte a filha maior inválida.

Inicialmente, providencie a autora cópia integral do processo administrativo, com o laudo pericial, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009126-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GRUBERT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.

5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027286-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, para adequação aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03.

A inicial veio desacompanhada de procuração ou qualquer documento, assim sendo regularize-se, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MERLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAKOTO ITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, mediante correção monetária dos salários de contribuição de acordo com as teses do autor.

A inicial veio desacompanhada de procuração ou qualquer documento, assim sendo regularize-se, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 06/02/2013, ou a concessão de auxílio-acidente.

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, a fim de subsidiar perícia médica, uma vez que todos os documentos juntados são anteriores à cessação do benefício.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL TORRES GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009142-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO SANTOS SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FIDELJO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE LESSA BANDEIRA - SP266041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01/10/2016.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a autora a inicial para esclarecer a qual número de benefício se refere o pedido e respectiva data de cessação, bem como apresente documento médico comprobatório da permanência da incapacidade na época da cessação do benefício.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO LEANDRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA RUBBA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, por entender que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO, FRANCISCA ROSA NETA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareçam a inclusão de FRANCISCA ROSA NETA no polo ativo, uma vez que se declarou separada do *de cujus* desde 1999, bem como, em caso de manutenção, indiquem as provas que pretendem produzir quanto à manutenção da união estável e promovam a juntada de cópia integral dos autos da ação de dissolução de união estável.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO, FRANCISCA ROSA NETA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareçam a inclusão de FRANCISCA ROSA NETA no polo ativo, uma vez que se declarou separada do *de cujus* desde 1999, bem como, em caso de manutenção, indiquem as provas que pretendem produzir quanto à manutenção da união estável e promovam a juntada de cópia integral dos autos da ação de dissolução de união estável.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO, FRANCISCA ROSA NETA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Inicialmente, esclareçam a inclusão de FRANCISCA ROSA NETA no polo ativo, uma vez que se declarou separada do *de cujus* desde 1999, bem como, em caso de manutenção, indiquem as provas que pretendem produzir quanto à manutenção da união estável e promovam a juntada de cópia integral dos autos da ação de dissolução de união estável.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009340-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE ZANON
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO - SP267826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELYENAY SUELY NUNES MARTINS - SP362814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 43.467,96) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 3624845, defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do Processo Administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 06/02/2013, ou a concessão de auxílio-acidente.

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, a fim de subsidiar perícia médica, uma vez que todos os documentos juntados são anteriores à cessação do benefício.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009488-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Esclareça o autor a qual número de benefício e respectiva D.E.R. se refere o pedido formulado nestes autos, juntando o respectivo processo administrativo instruído com o(s) PPP(s) de todos os períodos pleiteados.
5. Sem prejuízo, esclareça se pretende produzir outras provas.
6. Após, dê-se vista ao réu e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

O autor requer o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 07/04/2016.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Cardiologia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Providencie o autor cópia da petição inicial e sentença do processo nº 00073297020104036183.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO WAETGE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a parte autora dar integral cumprimento ao despacho ID 3197492, juntando cópia do Processo Administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial para:

- a) esclarecer a qual NB se refere o pedido de restabelecimento e respectiva DER e DCB;
- b) retificar o valor da causa, apresentando memória de cálculo das parcelas vencidas e vincendas;
- c) esclarecer a qualificação como motorista, que não consta em nenhum dos vínculos da CTPS juntada.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora para juntada de cópia do processo trabalhista.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 90 (noventa) dias para a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3721198 como aditamento à inicial.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC, por entender que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIA BARBOSA DA SILVA, LUSINETE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando as tentativas de agendamento comprovadas pelas autoras, defiro a solicitação de cópia do processo administrativo NB 163.192.870-5 via AADJ.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, por entender que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 21/02/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Instado a trazer documentos que comprovassem a permanência da incapacidade, o autor não logrou cumprir a determinação. Há documentos que comprovam a presença de incapacidade, porém datados de janeiro e setembro de 2017, época em que o autor não detinha qualidade de segurado. O autor também não juntou cópia do processo administrativo como requerido.

Assim sendo, tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)** . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Providencie a Secretaria a requisição de cópia dos processos relativos aos NBS 552.639.394-8 e 550.269.873-0 para análise dos laudos periciais.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO HORTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PAIVA RIO DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAZANULFO ROSARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CARLIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA CORREA CACADOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR (Gastroenterologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 761

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006106-9) - AMARO JOSE GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0015044-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015044-8) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0011369-27.2012.403.6183 - CANDIDO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0006917-03.2014.403.6183 - PAULO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001187-5) - FERNANDO SILVA CARVALHO(SP187908 - RENATA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FERNANDO SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003302-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003302-8) - ERALDO SOUSA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ERALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011084-70.2004.403.6100 (2004.61.00.011084-5) - CID VITOR DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0002644-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002644-6) - JOAO BOSCO FILOMENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006578-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006578-6) - MARCO ANTONIO NARCISO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0001902-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001902-1) - AMALIA BARBOSA DIAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0) - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004398-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004398-9) - DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA DE SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitório e precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005136-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005136-6) - LUIZ ANTONIO RAGUZO X GABRIELLE RAMOS RAGUZO X VANESSA RAMOS CORREIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RAGUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int.

0005174-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005174-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI E Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006455-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006455-5) - CLDOMIRO DE LIMA LEAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLDOMIRO DE LIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006823-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006823-8) - FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007084-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007084-1) - HIDEO GOYA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO GOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150065 - MARCELO GOYA E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007668-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007668-5) - JOAO JOSE BACCHIN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO JOSE BACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0092382-92.2006.403.6301 (2006.63.01.092382-9) - DESIREE DA SILVA INACIO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DESIREE DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000620-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000620-1) - PAULO RECH(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000765-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000765-5) - ORLANDO BERTUCCI(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAFAEL CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório complementar, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002240-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002240-1) - MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X FELLIPE DA SILVA BARRETO X MAYARA DA SILVA BARRETO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELLIPE DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int.

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SEVERINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0005278-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005278-8) - JORGE SOARES GONCALVES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005541-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005541-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006246-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006246-0) - JOSE SOARES DE LIMA(SP166595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitório e precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006604-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006604-0) - EDMUR PANEGASSI(SP130543 - CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR PANEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006972-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006972-7) - VALDECI GALDINO DE LIMA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VALDECI GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007232-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007232-5) - ALEY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALEY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008378-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008378-5) - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0061482-92.2007.403.6301 (2007.63.01.061482-5) - JOSE RODRIGUES LIMEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002918-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002918-7) - GILMAR JOSE DE SOUZA(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005093-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005093-0) - ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR(SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005101-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005101-6) - AGAMENON FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitório e precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008021-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008021-1) - RAIMUNDO MIGUEL FILHO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RAIMUNDO MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009450-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009450-7) - ELIAS TEIXEIRA DIAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009630-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009630-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012879-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012879-7) - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0012887-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012887-6) - ELCI MAURILIO BENICIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI MAURILIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0013131-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013131-0) - ROBERTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X LILIANE DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO(SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001298-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001298-2) - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios e precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA X ALVERINA DOS ANJOS DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALVERINA DOS ANJOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios e precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004528-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004528-8) - WILSON ROBERTO SASS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7) - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a habilitação de herdeiros. Int.

0013671-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013671-3) - EDSON DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDSON DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025285-70.2009.403.6301 - JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0054233-22.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANES DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARINALVA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002429-44.2010.403.6183 - DERNIVAL PEDRO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0003027-95.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO GREMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO GREMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003684-37.2010.403.6183 - VALDECI LEANDRO DE CARVALHO FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X VALDECI LEANDRO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005215-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA CUBAS CALIXTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015554-79.2010.403.6183 - ANTONIO DA NOBREGA FRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO DA NOBREGA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015825-88.2010.403.6183 - FRANZ SIPOCZ JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANZ SIPOCZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015963-55.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SOLANGE APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016012-96.2010.403.6183 - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0008627-63.2011.403.6183 - EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY MARIA BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0011350-55.2011.403.6183 - ANTONIO PAULO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0008908-82.2012.403.6183 - ANGELO GAIARSA NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GAIARSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso (0009968-85.2015.403.6183). Int.

0018042-70.2012.403.6301 - NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0001535-63.2013.403.6183 - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006662-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006662-0) - ARNALDO NERIS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARNALDO NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014194-12.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0007272-81.2012.403.6183 - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0011422-08.2012.403.6183 - TUNETO IWASHITA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUNETO IWASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005881-3) - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CERQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0037873-12.2009.403.6301 - WALTER BEZERRA LEITE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013723-25.2013.403.6301 - REGINA CONSTANCA DA SILVA(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CONSTANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0005517-17.2015.403.6183 - WALDIR SCOLA FILHO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR SCOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0006076-71.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0) - JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Indefiro a expedição alvará (petição de fls.347/348), pois os valores já foram desbloqueados, conforme documento de f.337.Quanto ao montante do valor depositado, esclareço que não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 33, inciso I da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Verifico também que a parte autora/exequente manifestou-se às fls.344/346, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 322, após a expedição dos requisitórios e de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, a parte autora foi devidamente intimada, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls.215, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0000139-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000139-0) - FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGENT CONSULO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1) - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A parte autora/exequente manifestou-se às fls.501/503, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado em embargos à execução e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 479, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls.496, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.

0002756-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002756-6) - CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002887-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002887-0) - AMAURI DE FATIMA AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2) - ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora(a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007980-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007980-7) - SONIA REGINA LEONARDO DA SILVA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003071-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003071-9) - MARIA ALICE LASSO DE LA VEGA NICE(SP155985 - FELIPE MOYSES ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005863-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005863-8) - ZILDETE PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006697-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006697-0) - ROBERTO VIALE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora(a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X KEVIN MARTINS SANTOS X RODRIGO SANTOS DE SOUSA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0007847-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007847-9) - ELPIDIO DA SILVA CAMPOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001292-95.2008.403.6183 (2008.61.83.001292-8) - FRANCISCO AGRESTE DI SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002076-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002076-7) - LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5) - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de Agravo n.º 0020763-41.2016.403.0000 de que somente o valor equivalente a 30,32% deve permanecer bloqueado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquele E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor depositado em nome de Antonio Carlos Placidino às fl. 326, conta n.º 1181.005.13106759-0. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, expeça-se alvará de levantamento em nome do Autor, na proporção de 69,68% do montante total. Intimem-se. Cumpra-se.

0010077-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010077-5) - JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0000199-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000199-6) - OLAVO BLANCHIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0044908-23.2009.403.6301 - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 231, bem como forneça cópia do contrato social da sociedade de advogados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002148-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002148-1) - APARECIDA NOVAES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002832-13.2010.403.6183 - VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003430-64.2010.403.6183 - EMILIO WALTER SABATINE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003682-67.2010.403.6183 - DANIEL CARVALHO DA CRUZ(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante: PA 1,5 a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0006342-34.2010.403.6183 - VERA LUCIA SERAFINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009036-73.2010.403.6183 - DINAEL PIGNATARI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009499-15.2010.403.6183 - GEORGE NARCHI RANZANI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E esclareça o patrono da parte autora a divergência constante no contrato de prestação de serviço de fs. 309/310, visto que, embora assinado em 28.06.2007, já fazia menção ao processo nº 0009499-15.2010.403.6183, distribuído em 05.08.2010. Intime-se.

0013593-06.2010.403.6183 - JUREMA MARIA CORREA SPADA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007203-54.2010.403.6301 - PAULO SERGIO PINTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0001327-50.2011.403.6183 - JOSE WILSON DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0002174-52.2011.403.6183 - ACACIO MACIEL PEREIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006147-15.2011.403.6183 - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006272-80.2011.403.6183 - MARIA TEREZA ESTRABON FALABELLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007647-19.2011.403.6183 - FRANCISCO MILTON GRECCO(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008757-53.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

0009189-72.2011.403.6183 - ANIBAL FERNANDES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009707-62.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RELVAS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0011875-37.2011.403.6183 - VALDUBERTO BORGES FARIAS(SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0013894-16.2011.403.6183 - WALDO BERNARDINO DE SALES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001356-66.2012.403.6183 - MARIO VIEIRA CAPUCHIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0004612-17.2012.403.6183 - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP308738A - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA E SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 312 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto que o Sr. Perito afirmou, à fl. 271, serem desnecessários exames complementares. Requistem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0007032-92.2012.403.6183 - JOSE LIDUINO DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008823-96.2012.403.6183 - MADALENA HARCO HIRATA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010015-64.2012.403.6183 - DULCIDES DUARTE DE MACEDO NEVES(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010272-89.2012.403.6183 - ALEXANDRE DUMIT NETO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010968-28.2012.403.6183 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000679-02.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001222-05.2013.403.6183 - JONI JADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001513-05.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002211-11.2013.403.6183 - AKIO CHIBA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002524-69.2013.403.6183 - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005362-82.2013.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008228-63.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0008737-91.2013.403.6183 - WILMA PEREIRA DA SILVA DE LIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009127-61.2013.403.6183 - VIRGULINA CAETANO CAMPOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0009167-43.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO BRAZ(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010167-78.2013.403.6183 - CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0010176-40.2013.403.6183 - FERNANDO MENEZES SANTOS(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010217-07.2013.403.6183 - PEDRO VAGNER DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012362-36.2013.403.6183 - WALTER BARILLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004995-92.2013.403.6301 - ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDAO(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X IDALICE RIBEIRO BRANDAO(SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0008823-96.2013.403.6301 - MARIA LUCIA SIQUEIRA LIMA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013730-17.2013.403.6301 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000044-84.2014.403.6183 - MARCOS DE SOUSA APOLINARIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000716-92.2014.403.6183 - EDSON CAVALCANTE DOS REIS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0000830-31.2014.403.6183 - JOAO GOMES DE PAULO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0001848-87.2014.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP38510B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada da cópia do processo administrativo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumpra a Secretária a parte final da decisão de fls. 265/265-verso, expedindo ofício à empresa. Int.

0002507-96.2014.403.6183 - ANTONIO NUNES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006921-40.2014.403.6183 - ADEBALDO SOUTO BRANDAO X BRUNA GRASIELE PINHEIRO BRANDAO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0008245-65.2014.403.6183 - ACILIO VILASIO DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008557-41.2014.403.6183 - VERA DA CONCEICAO SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008770-47.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SILVA DIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009326-49.2014.403.6183 - DOUGLAS MARTINS PIO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a AADJ já simulou os valores da RMI e RMA a serem considerados no caso de opção pelo benefício concedido judicialmente (fls. 177/178), indefiro a intimação do INSS. Assim, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009936-17.2014.403.6183 - BERNADETE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009982-06.2014.403.6183 - LUCELIA KAIZE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010037-54.2014.403.6183 - PEDRO NOVAIS DELESPORTO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0010327-69.2014.403.6183 - IRONDINA DA SILVA LOZADA(SP136669B - ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010461-96.2014.403.6183 - FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000645-56.2015.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000670-69.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 253/256: ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0000848-18.2015.403.6183 - FRANCISCO MANOEL PEDROSO(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001201-58.2015.403.6183 - MOACIR MOURA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova data de perícia, conforme requerido, e designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/03/2018, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0001296-88.2015.403.6183 - GERALDO BERGAMASCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001823-40.2015.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002906-91.2015.403.6183 - GENIVAL SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003151-05.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003347-72.2015.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003737-42.2015.403.6183 - RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003838-79.2015.403.6183 - ISABEL APARECIDA LUIZ VALENCIA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005489-49.2015.403.6183 - JOSELITA VIEIRA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005663-58.2015.403.6183 - EDGARD DO NASCIMENTO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: cópia integral de seu processo administrativo e de sua CTPS, ficha de registro de funcionário, relatórios constantes do CNIS/PLENUS, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico Pericial que embasou o mencionado PPP, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do Laudo Técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto, quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste Juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, de-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006246-43.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO PAROLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006252-50.2015.403.6183 - JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007434-71.2015.403.6183 - HILDEGARD ATKINSON BALZANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido na exceção de incompetência nº 0010429-57.2015.403.6183 (fls. 50/55), remetam-se os autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição. Int.

0007695-36.2015.403.6183 - VERONICA ALVES DE SOUSA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007786-29.2015.403.6183 - MARTINS BASSI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008226-25.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO ORLANDI X ANDRESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI EMILIO X VANESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da perita Dra. Arlete Siniscalchi ter informado a indisponibilidade de sua agenda para agendamento de novas perícias, revogo a nomeação anteriormente feita, e nomeio o Dr. Paulo Sérgio Sachetti CRM 72.276 - clínico geral nos presentes autos, e designo a realização da perícia médica da parte autora para o dia 22/03/2018 às 8:00 horas, a ser realizada no consultório médico Avenida Dionyza Alves Barreto 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008717-32.2015.403.6183 - DENISE DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010569-91.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO SAVINI(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010990-81.2015.403.6183 - VILMA ANDRADE DE MELO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova data de perícia, conforme requerido, e designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/03/2018, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0011859-44.2015.403.6183 - LUCRECIA BASSANI SANCHES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012001-48.2015.403.6183 - CLARICE SHINODA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012103-70.2015.403.6183 - MARIA TERESA DO CEDRO TAVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000167-14.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000180-13.2016.403.6183 - JOSE CLETO FERNANDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de reiteradas comunicações sem retorno, e intimações cumpridas após o prazo, noutros processos em trâmite perante este Juízo, revogo a nomeação anteriormente feita ao Dr. José Otávio de Felice Junior, e nomeio nestes autos o Dr. Paulo Sérgio Sachetti CRM 72.276 - clínico geral. Designo a realização da perícia médica da parte autora para o dia 22/03/2018 às 7:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - São Paulo, CEP 06086-045. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0000448-67.2016.403.6183 - NORIVAL DE ABREU(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000548-22.2016.403.6183 - NILCE BARBOZA DA COSTA DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de seus autos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante: PA 1,5 a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0000996-92.2016.403.6183 - ANANIAS BESSA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001063-57.2016.403.6183 - JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de f.84, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0001082-63.2016.403.6183 - VALDEMAR JOSE LUIZ(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002102-89.2016.403.6183 - FRANCISCO PAULO MAGNANI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003882-64.2016.403.6183 - GABRIELA IRIS FERREIRA X FRANCISCA AURISTELA FERREIRA PINTO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando melhor os autos, verifico a desnecessidade de produção de prova testemunhal. O cerne da controvérsia deve ser dirimido através da produção de prova técnica específica, o que já foi feito. A oitiva de testemunhas não teria o condão de invalidar as conclusões precisas do laudo pericial de fls. 76/90. Posto isso, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0004178-86.2016.403.6183 - CELSO NATALINO ANDRE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0007057-66.2016.403.6183 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de pensão por morte na qualidade de dependente do filho falecido. Melhor analisando os autos, em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a reconhecer a dependência econômica. Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução. No silêncio, abra-se conclusão para sentença. Int.

0008563-77.2016.403.6183 - LUZIA MESQUITA DA SILVA SOUSA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a reconhecer a dependência econômica. Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução. Int.

0001130-50.2017.403.6183 - JOSE GERARDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-40.2017.403.6183 - DYLAN TAVARES SILVA X VICTOR TAVARES SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP353442 - ALAN FRANCESCHINI E SP386323 - JACKELINE ROMEU TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-46.2002.403.6183 (2002.61.83.003708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VICENTE MORALES LENCERO(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

Vistos. Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz analisar os fatos noticiados pelas partes. No caso em tela, o INSS aduz que a parte embargada, o Senhor Vicente Morales Lencero, recebeu prestações a título do benefício de aposentadoria, na via administrativa, ao menos até agosto de 2014. Contudo, o Senhor Vicente faleceu no dia 01/10/2010. Intimados, os sucessores do de cujus afirmam que não receberam os valores ditos pelo INSS. Vale ressaltar ainda a informação da Contadoria Judicial que atesta que o benefício continuou a ser pago mesmo após o óbito (f99). Diante do exposto, oficie-se à POLÍCIA FEDERAL, com cópia integral dos embargos à execução, para as providências cabíveis. Por fim, por se tratar de manifesta prejudicialidade externa, determino a suspensão do presente feito por 6 (seis) meses. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001461-59.2016.403.6100 - DANIELA JUNCIONI(SP342479 - ROSELI DE SOUZA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7) - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir. Os cálculos da contadoria foram devidamente homologados pela decisão de fl. 306, tendo decorrido o prazo para eventuais recursos. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3) - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDA VILLA NOBO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a exequente Maria Bergamin Barreiros os cálculos dos valores que entende ainda devidos, descontados os já recebidos. No silêncio, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório transmitido. Int.

0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9) - JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se às fls.256/257, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado em embargos à execução e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 248, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls.253, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.

0001108-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001108-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se à fl. 257, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 243/246, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9) - MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, abra-se conclusão para extinção da execução.Int.

0003874-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003874-0) - SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl330: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0007225-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007225-8) - IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENO SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora(a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004348-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004348-2) - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA BIRIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de destaque de honorários contratuais é intempestivo, vez que postulado após a elaboração do precatório (PRC n. 20160000335 - fl.358), contrariando o disposto no artigo 19 da Resolução CJF 405/2016, nestes termos: Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.Assim, embora tenha sido juntado contrato de prestação de serviços de advogado contendo cláusula que prevê destaque de verba contratual, não houve o requerimento do destaque dessa verba no tempo devido.Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Considerando que o beneficiário é pessoa interdita, EXPEÇA-SE ofício eletrônico ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque os valores relativos ao mencionado ofício precatório à disposição deste Juízo para que, após, os valores depositados sejam transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição (autos nº 0048398-82.2011.826.0554), restando indeferido o requerimento de expedição de alvará de levantamento nestes autos.Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a curadora regularize sua representação processual. Com o cumprimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado.Int.

0049068-28.2008.403.6301 - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 313/317, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 295/295-verso, após a expedição dos requisitórios, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE WERNEK SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.524: mantenho a decisão de fl.520 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser profêrida no Agravo de Instrumento nº 5012499-13.2017.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito. Intime-se.